



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2013 – São Paulo, segunda-feira, 28 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4510

DESAPROPRIACAO

0666543-72.1985.403.6100 (00.0666543-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Vistos em sentença. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 519/522v.. Argumentam que a decisão seria contraditória, por ter fixado os juros compensatório e moratórios em dissonância com os artigos 15-A e 15-B do Decreto-Lei nº3.365/41, com a redação dada pela MP 2.183-56/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação merece prosperar de forma parcial. Inicialmente, no tocante à suscitada contradição relativa aos juros compensatório, dispõe o artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/01: Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 1o Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2o Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3o O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4o Nas ações referidas no 3o, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(grifos nossos) Sustenta a embargante que a sentença embargada seria contraditória diante do disposto na legislação supra

transcrita, devendo incidir o percentual de 6% a.a. desde a data da imissão provisória na posse, e não no percentual de 12% a.a. Ocorre que, de acordo com decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332-2, em trâmite perante o C. Supremo Tribunal Federal, foi proferida decisão liminar nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-43, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000, NA PARTE QUE ALTERA O DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, INTRODUZINDO O ARTIGO 15-A, COM SEUS PARÁGRAFOS, E ALTERANDO A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão de até seis por cento ao ano no caput do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no caput desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no caput do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano; para dar ao final desse caput interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2332 MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 05/09/2001, DJ. 02/04/2004, p. 08)(grifos nossos) Portanto, de acordo com a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, a expressão, até 6% (seis por cento) ao ano acrescentado pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, que é reedição da Medida Provisória nº 2.027-43/00, encontra-se suspensa, vigorando a taxa de 12% ao ano, conforme a Súmula 618 do C. STF. Corroborando esse entendimento, o seguinte excerto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.829, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJ. 25/05/2009)(grifos nossos) Portanto, tendo ocorrido a imissão de posse em 23 e abri de 1985, conforme auto de imissão de posse de fl. 20, ou seja, em data anterior à edição da Medida Provisória nº 1.577/97 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.183-56/01), deve incidir o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão da posse, de acordo com o constante na decisão embargada. Nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. NOMEAÇÃO. PERITO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. HONORÁRIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. A norma prevista no artigo 12, 3º, da Lei n. 8.629/93, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança. Precedentes: REsp 849.225/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 27/03/2008; REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp 902.595/CE, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/05/2007; REsp 866.053/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/11/2006.2. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte (Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.).3. Os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (Eresp 453.823/MA, relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004).4. Os juros compensatórios fundam-se no fato do desapossamento do imóvel e não na sua produtividade, consoante o teor das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Precedentes: EREsp 519365/SP, DJ 27.11.2006; ERESP 453.823/MA, DJ de 17.05.2004, RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.5. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção.6. A análise da viabilidade futura de exploração econômica do imóvel expropriado importa sindicância matéria fático-probatória, insuscetível nesta via especial. Incidência da súmula 07/STJ.7. Devem os juros compensatórios ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.8. Os 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.9. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis: Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo. 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.10. A teor do art. 11, 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.11. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.12. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: a) em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou b) após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: ERESP 606562, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; RESP 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e RESP 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006.(...)20. Recurso especial parcialmente provido, para fixar os juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios nos termos acima delineados.(STJ, Primeira Turma, RESP n.º 930.043, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/02/2009, DJ. 25/03/2009)(grifos nossos) No tocante aos juros moratórios, disciplina o artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41:Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 2001) A determinação da incidência dos juros moratórios, nas ações desapropriatórias, à partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n.º 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, e que incluiu o art. 15-B, no Decreto-lei n.º 3.365/41, e foi objeto de sucessivas reedições, até a Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Assim, tendo sido a sentença de fls. 519/522v. prolatada em data posterior à edição da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem incidir na forma preconizada pela legislação supra referida. Neste sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ.1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF,

inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.103, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/02/2010, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Destarte, em relação aos juros moratórios assiste razão ao embargante, devendo a decisão ser integrada quanto a este ponto, incidindo a norma contida no artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Diante do exposto, tendo em vista a omissão indicada ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 519/522v. para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de constituição de servidão administrativa e condeno a expropriante a pagar à expropriada Maria Rosa S/C Ltda. a indenização no importe de Cz\$555.860,00 (quinhentos e cinqüenta e cinco mil oitocentos e sessenta cruzados), relativamente aos 5.226,11m2 (cinco mil, duzentos e vinte e seis metros quadrados e onze centésimas), bem como à expropriada Lúcia Figueiredo a indenização no importe de Cz\$103.000,00 (cento e três mil cruzados) pelos 3.713,30m2 (três mil setecentos e treze metros quadrados e trinta centésimas), relativamente à área em que foi constituída a servidão, deduzida a oferta inicial, corrigida monetariamente, aplicando-se a Súmula 67 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considero como devidos os índices da ORTN (de 1964 a fevereiro/86) a OTN de março/86 a janeiro/89), a BTN (de fevereiro/89 a fevereiro/91), IPC (de março/91 a dezembro/91), UFIR (de janeiro/92 a dezembro/2000) e IPCA-E (a partir de janeiro/2001), conforme exposto no item 4.5.1.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.A correção monetária da indenização incidirá desde o laudo de avaliação até o efetivo pagamento. A correção monetária da oferta incidirá desde a data do depósito até o efetivo pagamento.Os juros compensatórios, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, incidirão a partir da imissão na posse, sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização, devidamente corrigida, nos termos da Súmula 618 do STF. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.829, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJ. 25/05/2009).Os juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, incidirão a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.103, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/02/2010, DJ. 08/03/2010).Quando do levantamento do preço da indenização fixado nesta sentença os réus deverão comprovar as condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Condeno, ainda, a expropriante no pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141 do Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de constituição de servidão administrativa para os fins previstos na alínea 6 do inciso I do artigo 167 da Lei de 6.015/73.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de PAULO ANTÔNIO FERREIRA ALVES, visando à cobrança do valor de R\$33.529,27 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), decorrentes dos contratos particulares de crédito de nºs.

0263.160.0000118-79 e 0263.160.0000114-45, firmados entre as partes.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de

R\$33.529,27 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/68. Citado, o réu opôs embargos às fls. 84/88, alegando, preliminarmente, o pagamento parcial dos valores contratados, o que conduz à extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, alegou a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros e taxas. Designada audiência de conciliação (fl. 90), a tentativa de acordo restou infrutífera (fl. 98). A autora não apresentou impugnação aos embargos. Determinada a especificação de provas (fl. 104), o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 105), que foi deferida (fl. 106). Apresentado o laudo pericial (fls. 117/138), as partes se manifestaram às fls. 144 e 145. Em cumprimento à determinação de fl. 146, manifestou-se a autora às fls. 148/149. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar alegada, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No mérito, os embargos são improcedentes. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir. As alegações do embargante cingem-se ao pagamento parcial dos valores contratados, bem como à impossibilidade de incidência de juros sobre juros ou taxas. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica nos demonstrativos juntados às fls. 64/65 e 66/67, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por

legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144)Cumprir registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 10/11/2005, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Registre-se que, ao elaborar o laudo pericial de fls. 117/126, o expert apurou:[...] Em resposta ao sexto quesito da Autora, o Perito informa que os cálculos elaborados pelo Perito e que integram os Demonstrativos A e F (contrato de fls. 11/15) e Demonstrativos A e E (contrato de fls. 17/21), conduzem para os saldos devedores apresentados pela Autora em sua inicial, quais sejam, R\$16.473,37 e R\$17.056,30, respectivamente, representando as condições pactuadas no (a) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 0263.160.0000118-79 de fls. 11/15, firmado em 29.03.2006; e (b) Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 0263.160.0000114-5 de fls. 17/21, firmado em 04.01.2006.Ademais, a incidência da Taxa Referencial - TR também foi prevista contratualmente, por meio dos instrumentos firmados em 29/03/2006 (fl. 12) e 04/01/2006 (fl. 18). Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.Por fim, no tocante à alegação de terem sido efetuados alguns pagamentos, em que pese não terem sido comprovados pelo embargante, foram considerados na elaboração do cálculo do montante do débito, conforme se verifica no demonstrativo anexado às fls. 64/65 e 66/67. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$33.529,27 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos), atualizada até 19/02/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado.Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0010328-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DONATO PETRONELLA JUNIOR(SP268525 - EMERSON BAPTISTA DA SILVA)
Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de DONATO PETRONELLA JÚNIOR, visando à cobrança do valor de R\$19.812,85 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/28. Devidamente citado (fl. 53), o réu deixou de apresentar embargos, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo (fl. 54). Deferiu-se a penhora de ativos em nome do executado (fl. 61). Às fls. 65/79 o executado opôs embargos à execução, tendo requerido os benefícios da gratuidade da justiça.Impugnação às fls. 84/87, tendo sido requerida a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da carência superveniente da ação, em razão do pagamento do débito. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao réu, conforme requerido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com o pagamento do débito, que ocorreu em 23/11/2011 (fl. 76), após a citação do executado (fl. 53).Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de

ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação do autor enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Não obstante a alegação da autora, no sentido de que o pagamento tenha sido efetuado pelo réu após a citação, deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). Defiro a liberação dos valores eventualmente bloqueados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011160-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO PAULINO SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de LUCIANO AUGUSTO PAULINO SILVA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.979,31, atualizado para 11.05.2011 (fl. 22), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0263.160.0000389/98.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 61 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/22, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032302-19.1988.403.6100 (88.0032302-2) - MARIO ANTUNES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE BARAS X DELMAR MARTINS LEAL X WAGNER PICONE(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0073770-21.1992.403.6100 (92.0073770-6) - ANTONIO SAGRILLO(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 360/366, que julgou o pedido procedente.Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão.É O RELATÓRIO. DECIDO:A alegação não merece prosperar.Na sentença embargada foi consignado que há o direito à ação regressiva, pois, tal como alegado, embora o veículo pertença ao réu INMETRO, o motorista, o Sr. Hélio Monteiro, era servidor do denunciado IPEM/SP e estava em serviço no momento dos fatos, bem como que o réu INMETRO e o denunciado IPEM/SP respondem solidariamente.Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos

declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 360/366 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0008215-81.1997.403.6100 (97.0008215-6) - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS X GERALDA ROSA NOBRE X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X GIEREMEK BOGDAN X JORGE MORENO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos, etc.FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores GERALDA ROSA NOBRE(fl.371/373) e GIEREMEK BOGDAN (fls.374/379), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS (fls. 337/348; 431/434), GERALDO LEONIDAS DE SOUSA (fls. 349/358;435;437), JORGE MORENO DA SILVA (fls. 359/370; 436; 438/439).Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores GERALDA ROSA NOBRE, GIEREMEK BOGDAN e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS, GERALDO LEONIDAS DE SOUSA e JORGE MORENO DA SILVA.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0038980-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038980-9) - ARMIN WARKENTIN X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO X CRISTINA DALUZ X LUIZ CARLOS MENDONCA X NOE FERNANDES DE SOUZA X PAULO LUIZ PARDAL(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. ARMIN WARKENTIN e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor NOE FERNANDES DE SOUZA (fl. 224/225) nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ARMIN WARKENTIN(fl. 204/206;208;282/286), CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO (fls. 197/200; 287/289), CRISTINA DA LUZ (fls. 209/211; 222; 290/292), LUIZ CARLOS MENDONÇA (fls. 201/203; 223; 293/295), PAULO LUIZ PARDAL (fls. 207/208; 212/217; 219/221; 296/306).Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor NOE FERNANDES DE SOUZA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ARMIN WARKENTIN, CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO CRISTINA DA LUZ , LUIZ CARLOS MENDONÇA, PAULO LUIZ PARDAL. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores (fls 253; 307 e 339). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0013742-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013742-9) - SERGIO HIDEKI UMEZAKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Intimado pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 252), não houve manifestação do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de

Processo Civil.Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004065-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, propôs a presente ação reivindicatória, com pedido de liminar, em face de MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, objetivando provimento que determine a desocupação, pela ré ou quem quer que esteja na posse, do imóvel objeto da demanda e condene ao pagamento de taxa de ocupação.Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, tendo sido formalizado Contrato de Arrendamento em nome de Andréia Gomes Gonçalves, na condição de arrendatária. Assevera, entretanto, que a obrigação de destinação do imóvel à moradia da arrendatária foi descumprida com a cessão do bem à ré, culminando na rescisão do contrato. Mesmo após ser notificada para desocupar voluntariamente o imóvel, a ré permanece na posse dele de forma ilícita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/42.A liminar foi deferida (fls. 46/47), tendo a ré interposto agravo de instrumento (fls. 76/84), ao qual foi dado provimento (fls. 228/230).A ré, em sua contestação (fls. 85/98), invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defende que a cláusula contratual que veda a alienação do imóvel a terceiro é nula. Outrossim, afirma que preenche os requisitos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que tem honrado as prestações do arrendamento e os tributos incidentes sobre o imóvel. Na hipótese de procedência do pedido da autora, requer a dilação do prazo para desocupação do imóvel, ao argumento de que se encontra doente e que está prestes a se submeter a uma intervenção cirúrgica.A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 99/146.Apenas a autora requereu a produção de prova, pleiteando a juntada de novos documentos (fl. 148).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 176/178).A autora foi intimada a comprovar o pagamento regular das parcelas do Programa de Arrendamento Residencial (fl. 190). Na manifestação de fls. 192/193, ela diz que só efetuou o pagamento das cotas condominiais, argumentando que não chegou a receber os boletos das prestações do PAR. É o breve relato. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Fica, ademais, indeferido o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, visto que a autora já havia manifestado anteriormente o desinteresse em transação (fls. 166/168). A Caixa Econômica Federal, consoante relato, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inobservância da cláusula terceira do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 18/24), cuja dicção prescreve que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, sendo-lhes defeso ceder o uso do imóvel para terceiro.No caso em testilha, a Caixa Econômica Federal assevera que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré, haja vista que o bem teria sido cedido a ela, derruindo, assim, os termos contratuais consubstanciados na cláusula terceira do contrato. A ré alega que a pretensão reivindicatória teria por fundamento o descumprimento da cláusula terceira, cuja literalidade estabelece restrição ao arrendatário. Confira-se, verbis. O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...). Por sua vez, a cláusula décima nona prescreve:Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Décima Quinta deste instrumento.I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato.(...)IV- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiaresNote-se que a cláusulas supracitadas delimitam a utilização do imóvel, impedindo, então, a cessão da posse a terceiro, expungindo, assim, jus abutendi ou disponendi do arrendatário. Além disso, o descumprimento de quaisquer cláusulas gera presunção de esbulho, nos termos da cláusula décima nona. Com efeito, trata-se de cláusula resolutiva tácita, eis que a inobservância contratual gera a rescisão contratual independentemente de qualquer aviso ou interpelação. No entanto, tal cláusula não deve ser indene à sindicabilidade judicial, pois se é verdade que a inadimplência das parcelas culmina na rescisão contratual ex vi legis, sobretudo porque o benefício social é fomentado justamente com base nos encargos mensais, não menos certo que a rescisão do contrato, com base apenas na cláusula terceira e décima nona, deve ser analisada com parcimônia, sob pena de, a pretexto de impedir a comercialização do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial -PAR-, malferir o direito à moradia amparado no plano constitucional. A despeito de tudo que foi dito até aqui, a ré deixou de pagar várias parcelas do arrendamento e cotas condominiais vencidas no curso da demanda, conforme se denota das fls. 186/187 e 192/209. Conquanto a falta de pagamento não tenha sido a causa de pedir da petição inicial, é imperioso levar tal fato em consideração para a solução da lide, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, que

diz:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ora, não há dúvida de que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - tem por desiderato propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. E mais: a sustentabilidade do referido Programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais. Embora a ré seja pessoa idosa e enferma, o processo foi ajuizado há mais de três anos, tendo ela tempo razoável para regularizar a sua situação, não podendo a autora outorgar finalidade diversa ao bem a não ser aquela estritamente prevista em lei, já que se trata de um programa público, cujas diretrizes devem ser observadas, para garantir a sua viabilidade. Assim, há uma finalidade social imposta e um interesse coletivo, o que demanda a observância rigorosa aos requisitos instituídos e ao contrato firmado. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal necessita dos recursos advindos do pagamento das parcelas para manter em funcionamento o Programa de Arrendamento, uma vez que a entrega de novas moradias à população de baixa renda depende dos reduzidos níveis de inadimplência. Neste particular, exsurge indubitável que o inadimplemento das parcelas pactuadas culmina, ope legis, na rescisão contratual, não havendo, neste particularizado, laivos de dúvidas quanto ao direito reivindicatório da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LIVRE TRANSFERÊNCIA DOS CONTRATOS. Embora louvável a intenção da ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, a sentença deve ser mantida na sua inteireza; o acesso aos imóveis pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial - é direito da população de baixa renda e a permissão de transferência dos bens por meio de contratos de gaveta somente viria em desfavor do objetivo pelo qual ele foi criado, que visa, justamente, à positivação do direito constitucional à moradia. A procedência da ação civil pública, se ocorrente, daria margem, isto sim, à especulação imobiliária e ao desvirtuamento da Lei, que obriga a necessária contrapartida financeira do arrendatário para a manutenção do sistema criado. (TRF - 4ª REGIÃO- AC 2008.70.00.006675-9, Quarta Turma, Relator Loraci Flores de Lima, D.E. 11/01/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - par. INADIMPLEMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. APELO DESPROVIDO. 1. Em que pese à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), ocorre que a finalidade do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, é promover o direito à moradia a famílias com poucos recursos, sendo que a função social da propriedade é desviada quando se mantém na posse do imóvel arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que anseiam participar do Programa, assim que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o contrato. 2. O inadimplemento dos encargos contratuais pelo arrendatário caracteriza, após sua notificação prévia e cumpridos os prazos legais, esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse ao arrendador (CEF), conforme art. 9º da Lei n.º 10.188/01 e cláusulas contratuais. 3. Mantida a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel em questão, na forma dos arts. 927 e 928 do CPC. (TRF 4ª REGIÃO- Apelação Cível nº 2005.71.08.012742-5/RS, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, DE 23/05/08) Desse modo, considerando o descumprimento das cláusulas terceira e nona do contrato de arrendamento, com a cessão irregular do bem e inadimplência das taxas de ocupação, o pedido deve ser acolhido, ressalvado o de perdas e danos, cuja comprovação não ocorreu nos autos. Por fim, diante da especial condição da ré, bem como da cassação, em segunda instância, da liminar deferida por este Juízo, o mandado de reintegração deverá ser expedido somente após o trânsito em julgado da ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar a reintegração da autora na posse direta do imóvel situado na avenida Anésia P. Machado, 145, bloco B, AP. 402, Valo Velho, São Paulo - SP, CEP 05886-610, bem como para condenar a ré ao pagamento das taxas de ocupação inadimplidas até a efetiva desocupação do bem, atualizadas conforme o previsto no contrato de arrendamento. Em conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, que somente serão pagos na forma da Lei n. 1.060/50, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de reintegração de posse em favor da autora. P.R.I.

0023008-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023008-3) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em Sentença. DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, anulando-se o lançamento contra ela ilegalmente praticado. Alega, em suma, que os débitos consubstanciados nas inscrições de n.ºs. 80209003680-53 e 80609006462-30 estão quitados por meio de compensação. Sustenta, ainda, que os débitos relacionados às inscrições de n.ºs. 80604054682-93, 80607031635-04, 80297038240-25, 80297038241-06, 90295003349-24, 80204058841-31, 80696166723-07 e 90596008083-85 estão inseridos no Programa de

Recuperação Fiscal, tendo cumprido regularmente com suas obrigações. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/329. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 331). A União Federal apresentou contestação (fls. 335/388), alegando, preliminarmente, a carência de ação com relação aos débitos inscritos sob os n.ºs. 80604054682-93, 80607031635-04 e 80696166723-07, em razão da existência de execuções fiscais ajuizadas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 391/393. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o deferimento de prova pericial técnica contábil (fls. 395/396). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e a realização de prova pericial (fls. 399/402). Manifestou-se a ré às fls. 407/412. Intimado, o autor se manifestou às fls. 414/427. Em cumprimento às determinações de fls. 429 e 442, manifestou-se a autora às fls. 432/439 e 443/445. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar alegada, uma vez que o pedido formulado nestes autos cinge-se à expedição da certidão de regularidade fiscal. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, cumpre registrar que a certidão em comento presta-se a evidenciar com fidelidade a regularidade fiscal ou não do contribuinte e, como tal, submete-se ao influxo da cláusula rebus sic stantibus. Conseqüentemente, no momento do pronunciamento judicial, o juiz deve analisar o acervo probatório de forma panorâmica, uma vez que a certidão, no momento de sua expedição, deve revelar a real situação do contribuinte. Dessa forma, verifico que, de acordo com o relatório atualizado de débitos anexado às fls. 444/445, os impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal são as inscrições em dívida ativa de n.ºs. 80609006462-30, 80696166723-07 e 90596008083-85. Com relação à inscrição de n.º 80609006462-30, alega a autora que o débito encontra-se quitado, por meio de compensação (PERD/COMP n.º 04692.47378.140704.1.3.54-7176). No entanto, de acordo com o documento anexado à fl. 411, observa-se que referida compensação foi considerada não homologada, em razão da extinção do direito de aproveitamento dos créditos. Afirma a autora que, em face da decisão que considerou a compensação não homologada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 423/427). No entanto, o documento anexado às fls. 423/427 não é hábil a comprovar a tempestividade da manifestação de inconformidade, uma vez que não há comprovação da data de sua apresentação perante a autoridade fazendária. Registre-se que o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ressalto que não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I, I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquinar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) No tocante às inscrições de n.ºs. 80696166723-07 e 90596008083-85, alega a autora que os respectivos débitos decorrem da exclusão indevida do REFIS, uma vez que há decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.34.00.007461-6, que determinou a sua reinclusão no programa de recuperação fiscal. Analisando-se a certidão de objeto e pé anexada à fl. 71, observa-se que o objeto do referido mandado de segurança foi a anulação do ato que exige a apresentação de desistência formal de recurso voluntário apresentado pela empresa impetrante como condição para permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (fl. 71). A segurança foi denegada, tendo sido dado provimento à apelação interposta pelo impetrante (fl. 433). No entanto,

a determinação judicial para afastar a imposição de condição para a permanência no REFIS não implica a inexigibilidade do cumprimento de todos os requisitos legais para a manutenção do contribuinte no programa de recuperação fiscal. Assim, as alegações deduzidas na inicial não são suficientes para atestar a regularidade fiscal da autora. Desse modo, a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despendida a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. Destarte, nos termos do exposto, não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática. Portanto, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Por conseguinte, não havendo causa suspensiva da exigibilidade dos créditos, não é possível determinar-se a anulação dos referidos lançamentos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

0002214-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002214-2) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 463/467, que julgou o pedido improcedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e erro material. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. A pendência de análise de recurso de agravo de instrumento não tem o condão de impedir o julgamento do feito, uma vez que a sentença é proferida com base em cognição exauriente da questão a ser dirimida. Assim, ao ser proferida, põe fim à lide, restando superadas as discussões relativas às decisões interlocutórias proferidas anteriormente. Ademais, os demais pontos levantados pelo embargante foram analisados na ocasião da prolação da sentença. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 463/467 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0004445-89.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP285557 - BRUNA LIVIA CUNHA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Vistos em sentença. ADILSON SERRANO DA SILVA E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 687/693v.. Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, ao deixar de constar no dispositivo se a condenação das rés é individual ou solidária. É o relatório. Decido. Tal alegação merece prosperar, considerando-se o pedido articulado pela parte embargante, em sua petição de fls. 695/696. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja

quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, observo que, na sentença de fls. 687/693v ficou estabelecida a condenação das ré na devolução dos valores despendidos com as multas impostas em procedimento administrativo que foi declarado nulo. De acordo com a análise acerca da legitimidade passiva da União Federal para integrar o pólo passivo da presente demanda, ficou consignado na decisão embargada o seguinte: A Câmara de Recursos da Previdência Complementar, segundo a Lei nº 12.154/2009, passou a fazer parte da estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão federal vinculado ao Poder Executivo. Vê-se, pois, que o processo administrativo iniciado pela PREVIC (autarquia de natureza especial, de acordo com a mesma lei) chega em grau de recurso a uma instância pertencente a órgão de pessoa jurídica de direito público diversa (a União). Como a decisão do recurso, ainda que não acolha a pretensão deduzida pelo recorrente, passa a integrar aquela proferida no primeiro grau administrativo, é inegável que a União Federal e a PREVIC devem ser mantidas no pólo passivo da demanda. Portanto, tendo em vista que a decisão administrativa anulada foi formada pela conjunção de vontades da autarquia (Previc) e da União Federal, por meio de seu órgão (Câmara de Recursos da Previdência Complementar), e os pagamentos das multas, exigidas pela autarquia ré, foram recolhidas aos cofres da União (fls. 116/122) a condenação ao ressarcimento dos valores é solidária, nos termos do artigo 275 do Código Civil c/c o inciso III o artigo 77 do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, ACOELHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fls. 687/693v. para fazer constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do processo administrativo atrelado ao Auto de Infração nº 172/07-32 e para condenar as rés, de forma solidária, apenas a devolver aos autores o valor que eles despenderam para o pagamento das multas que lhes foram impostas. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir da data do recolhimento das GRUs de fls. 116/122, bem como juros de mora, também computados desde o pagamento das multas, a teor do disposto na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Os índices a serem aplicados são os previstos nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 130 do CJF. Tendo havido sucumbência em apenas um dos três pedidos formulados na inicial, condeno os autores e as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, à razão de um terço e dois terços, respectivamente, observada a divisão pro rata dentro de cada grupo (de autores e de rés) e a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018379-17.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 638.109,16, em virtude dos serviços prestados à Administração, com demais cominações de estilo. Alega que celebrou contrato com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para prestação de serviços de vigilância e segurança (nº 011/2008), no valor global de R\$ 3.892.584,00, o qual vigorou até 06/05/2011. Diz que os serviços prestados em abril e maio de 2011 não foram pagos, fazendo jus ao recebimento de R\$ 638.109,16. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/158. Na contestação (fls. 186/199), a União Federal aduziu, preliminarmente: 1) conexão com o processo nº 0009941-02.2011.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível desta capital; 2) carência de ação por falta de interesse processual, alegando que existe ação de consignação em pagamento em trâmite nesta vara (autos nº 0013126-48.2011.403.6100) e que a autora não recebeu os créditos por não ter comprovado o depósito do FGTS dos funcionários; 3) litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a instituição financeira tem interesse na demanda por ser a administradora dos depósitos do FGTS; 4) irregularidade da representação processual, sustentando que apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional pode representá-la nas ações que envolvem FGTS. No mérito, defende que a autora não recebeu o valor dos serviços prestados porque não comprovou o pagamento do FGTS, das contribuições previdenciárias e dos salários dos funcionários, incorrendo em infração administrativa, nos termos da cláusula quarta do contrato nº 011/2008. Outrossim, diz que tramita nesta vara ação consignatória (nº 0013126-48.2011.403.6100), com a qual se pretende o pagamento dos serviços prestados, desde que provado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Acompanham a contestação os documentos de fls. 197/212. Houve réplica (fls. 215/222). Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 223), as partes consideraram suficientes as já carreadas aos autos (fls. 224 e 226). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de conexão. Examinando o conteúdo da petição inicial dos autos do processo nº 0009941-02.2011.403.6100, em trâmite na 11ª Vara Federal Cível desta capital, verifico que a autora está cobrando, na verdade, crédito resultante de transação. O item VII da petição inicial e o pedido assim dispõem (fls. 178/179): VII - Em reunião realizada no dia 10 de dezembro de 2010, entre os representantes da Suplicante e da Suplicada ficou

estabelecido que a Suplicante pagaria o valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais) à Suplicada (doc. 10), o que não foi honrado até a presente data, embora várias tentativas nesse sentido tenham sido realizadas.(...)Isto posto, requer a Suplicante se digne Vossa Excelência, mandar citar o Suplicado, através de seu representante legal - Advocacia Geral da União em São Paulo - para responder os termos da presente Ação Ordinário de Revisão Contratual, a fim de que, julgada procedente, seja o Suplicado condenado a pagar a importância de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), acrescidas de juros e correção monetária, a ser apurada em execução de sentença, às custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação.Embora o crédito reconhecido seja decorrente dos serviços prestados pela autora, certo é que o título que embasa o processo nº 0009941-02.2011.403.6100 é diverso, oriundo de transação extrajudicial. Assim, os fundamentos fáticos e jurídicos dos dois processos são distintos - neste, busca-se o recebimento de crédito por serviços prestados, ao argumento de que a ré reteve indevidamente o pagamento; no processo em trâmite na 11ª Vara Federal Cível, pretende-se o recebimento de crédito estampado em termo de composição extrajudicial, com base na mora da ré. Portanto, devem os processos seguir separados, por inexistir a possibilidade de julgamentos conflitantes. Afasto também a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Em primeiro lugar, pontuo que a ação de consignação em pagamento foi extinta sem julgamento de mérito, conforme consulta hoje realizada no sistema processual. Em segundo lugar, assevero que o suposto descumprimento contratual da autora só pode ser reconhecido após a apuração das provas juntadas aos autos, de sorte que a matéria mostra relação com o mérito, ensejando apreciação apenas mais à frente.Fica afastada, ainda, a alegação de litisconsórcio entre a União Federal e a Caixa Econômica Federal. Ao contrário do que afirma a ré, não há interesse do banco em atuar na causa, já que os depósitos do FGTS não constituem a causa de pedir, mas apenas matéria de defesa da União Federal - fato impeditivo do direito da autora.Não vislumbro, também, irregularidade na representação processual da ré. Como a causa não tem por objeto os depósitos do FGTS, a representação da União Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional é descabida.No mérito, destaco que a ré não nega a existência de crédito em prol da autora; nega-se, entretanto, a pagá-la, sob o fundamento de que ela não cumpriu regularmente suas obrigações contratuais.Segundo a ré, a autora não demonstrou o pagamento do FGTS de seus empregados, infringindo o disposto na cláusula quarta do contrato de fls. 18/43, que dispõe, no parágrafo 1º, item 7:PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Contratada além do fornecimento da mão de obra, dos materiais e dos equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para perfeita execução dos serviços e demais atividades correlatas, obriga-se a:(...)7. Fornecer mensalmente CÓPIA dos comprovantes de cumprimento das obrigações previdenciárias, do FGTS, e do pagamento dos salários e benefícios dos empregados, colocados a disposição da Contratante, assim como, quando ocorrer rescisão contratual, deverá apresentar CÓPIA do CAT em caso de acidente do trabalho.Vale transcrever o disposto no item 2.1 do parágrafo segundo da cláusula sétima:PARÁGRAFO SEGUNDO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data do adimplemento de cada parcela da regular prestação dos serviços:2.1. Cada parcela da prestação do serviço só será considerada adimplida quando apresentada a Nota Fiscal/Fatura e os comprovantes do cumprimento das obrigações previdenciárias, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e de pagamento dos salários e benefícios dos empregados colocados à disposição da Contratante, correspondentes ao mês da última competência vencida.Dos trechos acima, é possível extrair não só que se trata de obrigação da autora provar o recolhimento dos encargos trabalhistas e previdenciários, como também que o pagamento pelos serviços prestados só será feito mediante a entrega de cópia dos comprovantes de recolhimento. A autora, inclusive, chegou a ser multada por falha na efetivação dos depósitos (sic) pertinentes ao fundo de garantia sobre o tempo de serviço nas contas vinculadas dos funcionários que prestam serviços nos postos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, conforme consta na notificação juntada por linha em apenso aos presentes autos. Nesse documento ainda é revelado o seguinte (fl. 24):2. A empresa vem descumprindo a norma trabalhista ao transcorrer do contrato, Vaz que não efetua de forma regular os depósitos relativos ao FGTS nas contas vinculadas dos funcionários que atuam nos postos da SRTE/SP.3. Conforme levantamento efetuado, através de consulta ao extrato analítico individual de cada funcionários (consulta efetuada com base na folha de competência mês de novembro de 2010, apresentada pela empresa), foram identificadas diversas falhas de recolhimento.4. Ao proceder análise dos documentos dos respectivos extratos, podemos constatar diversos meses em que, alternadamente, não houve o depósito do FGTS aos empregados. Em certos casos, há falhas na efetivação do depósito competente, que se repetem sucessivamente em meses alternados.5. A análise das contas vinculadas foi efetivada levando em conta os anos de 2008, 2009 e 2010, pertinentes ao Contrato Administrativo vigente, porém salientamos a necessidade da empresa em proceder à regularização total do FGTS dos seus empregados.A autora não trouxe aos autos prova do cumprimento de sua obrigação, limitando-se a defender seu direito de crédito e a tachar de abusiva a retenção promovida pela ré. A despeito disso, a falta de apresentação dos comprovantes de recolhimento do FGTS não pode ensejar a retenção de pagamentos por serviços devidamente prestados. Fere o princípio da legalidade a imposição de sanção pela Administração Pública não prevista no rol de penalidades do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, a autora já foi punida por essa omissão, sendo-lhe aplicada multa, de acordo com o disposto na cópia da notificação juntada nos autos em apenso, conforme salientado supra. A jurisprudência é iterativa no sentido de reconhecer a ilegalidade da retenção de pagamento. A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. RETENÇÃO DO PAGAMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. O mandado de segurança é ação adequada para impugnar o ato de dirigente de empresa pública federal, praticado no exercício de atribuição delegada do Poder Público, sendo legitimado passivamente para a causa, na hipótese, o gerente operacional da ECT, que o praticou e tem competência para cumprir a determinação emanada do Poder Judiciário. 2. É legítima a exigência, para contratação com o Poder Público, de comprovação de regularidade do fornecedor para com a Seguridade Social e com o FGTS, regularidade que deve ser comprovada durante toda a execução do contrato (Lei n. 8.666/93, art. 29, IV, e art. 55, XIII). 3. Não se afigura legítima, todavia, por falta de previsão legal, a retenção do pagamento do serviço prestado, pela circunstância de a empresa contratada não atender a notificação para comprovar sua regularidade fiscal, situação que poderia dar ensejo à suspensão ou rescisão contratual. 4. Segurança concedida parcialmente. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas (AMS 199938000149858. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF 1. 6ª TURMA. DJ DATA:10/03/2003 PAGINA:116).ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 368 E 373 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados - artigos 368 e 373 do Código Civil - impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 3. Agravo regimental não provido (AGA 200800642495. REL. MIN. CASTRO MEIRA. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:10/10/2008).E também:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido (RESP 200500371932. REL. MIN. FRANCIULLI NETTO. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:21/03/2006 PG:00115 RDR VOL.:00041 PG:00276).Na esteira do posicionamento até aqui esposado, é pertinente lembrar que o artigo 476 do Código Civil dispõe que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Isso significa que, tendo a autora prestado regularmente os serviços para o qual fora contratada (vide notas fiscais de fls. 56/104), a União deve-lhe a contraprestação (o pagamento). Em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias, a ré deve valer-se de outros meios coercitivos (legais, diga-se) para exigir a cumprimento.Caracterizado, portanto, o abuso da conduta da ré, deve o pedido da autora ser acolhido, reconhecendo-se, incidentalmente, a nulidade do item 2.1 do parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato, bem como o direito à cobrança do crédito informado na petição inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 638.109,16 (seiscentos e trinta e oito mil, cento e nove reais e dezesseis centavos) sobre o qual incidirá correção monetária, de acordo com os índices previstos no item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF, bem como serão aplicados juros de mora de 0,033% por dia de atraso (parágrafo oitavo da cláusula sétima do contrato), tudo a partir do vencimento das prestações. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0011024-19.2012.403.6100 - JOSE RICARDO DOMINGOS(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em sentença. JOSÉ RICARDO DOMINGOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que determine a liberação do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para fins de amortização de dívida decorrente de Contrato de Financiamento Habitacional firmado com a ré. Alega o autor, em apertada síntese, que em 04 de maio de 2001 firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de unidade habitacional, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Narra que, em virtude de problemas financeiros, tornou-se inadimplente com as parcelas do financiamento, possuindo parcelas vencidas, e não pagas, desde 2006. Sustenta que, com o intuito de quitar as parcelas vencidas e não pagas, solicitou à ré o levantamento do saldo existente em sua conta fundiária, tendo o seu pedido administrativo sido indeferido sob o fundamento da necessidade de renúncia à ação coletiva anteriormente ajuizada para que tivesse o seu pleito atendido. Argumenta que preenche os requisitos necessários à movimentação de sua conta fundiária, não constando, entre as situações legalmente previstas para esse fim, a necessidade de desistência de ações judiciais propostas contra a ré. Suscita a legislação para embasar a sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/46. À fl. 50 a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada (fl. 53), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela improcedência da ação (fls. 54/57). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 65). Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), o autor ofereceu réplica (fls. 67/71). Intimados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl.72), o autor informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento da lide (fl. 73), quedando-se inerte a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas. Por fim, pleiteia o autor seja autorizada a utilização do saldo total constante em sua conta do FGTS, para o pagamento das prestações em atraso, decorrentes do contrato de mútuo. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece nos incisos V e VI do artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;(grifos nossos) Referida lei foi regulamentada pelo Decreto 99.684/90 que, em seu artigo 35, trata sobre as hipóteses de utilização do saldo da conta fundiária para pagamento de prestações de financiamento imobiliário Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação de regência, para movimentação de conta fundiária visando o pagamento de parcelas de financiamento imobiliário, a norma exige que o financiamento esteja inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. No presente caso, o contrato está vinculado ao Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, não se aplicando as regras relativas ao SFH, por expressa disposição legal contida no inciso I do artigo 39 da Lei nº 9.514/91: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;(grifos nossos) E mesmo que, hipoteticamente, se quisesse estender o benefício da movimentação da conta fundiária, aplicando-se a segunda parte do contido na letra b do inciso VII, do artigo 35 do Decreto 99.684/90, a Resolução 163/94 do Conselho Curador do FGTS determina que: RESOLUÇÃO Nº 163, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994 Dispõe sobre a utilização do FGTS para pagamento de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e substitui a Resolução FGTS nº 54/91. O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (CCFGTS), com fundamento no inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e especialmente no disposto no art. 75 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, considerando a conveniência de promover ajustes na Resolução FGTS nº 54/91, com vistas ao melhor enquadramento legal e atendimento dos trabalhadores de mais baixa renda, RESOLVE: I - Estabelecer que a

utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) obedecerá aos seguintes critérios, além daqueles definidos em Lei:(...)4. Para a utilização do FGTS nesta modalidade o mutuário deverá estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento.(grifos nossos) No presente caso, o autor informa, às fls. 03/04, que se encontra inadimplente com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do saldo de sua conta fundiária. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SACRE. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, DA LEI Nº 8036/90.1- Ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito judicial, a revisão contratual e autorização para levantamento do saldo do FGTS, a fim de saldar o débito relativo ao financiamento de imóvel pelo SFH.2- Impossibilidade de acolhimento da alegação de vinculação dos reajustamentos ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), considerando que o contrato faz lei entre as partes, carregando em suas cláusulas esta previsão de plano diverso, ou seja, o SACRE.3- O art. 20, da Lei nº 8.036/90 possibilita a quitação das prestações relativas ao financiamento de imóvel, estabelecendo as condições necessárias para o saque, nas alíneas a, b, e c, contudo não houve prova dos requisitos elencados pela lei.4- Negado provimento a apelação.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2002.51.01.011078-7, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 14/07/2010, DJ. 20/07/2010, p. 172)(grifos nossos) Assim sendo, não tendo sido demonstrados os requisitos necessários para o levantamento do saldo da conta fundiária, não há como acolher o pedido vertido na petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fl. 95. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015205-63.2012.403.6100 - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão.CONDE MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E CALDERÁRIA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da eficácia do Ato Declaratório Executivo DRF/TAU 27, assegurando-lhe o direito de permanecer na condição de optante pelo Simples Nacional.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fl. 193).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 200/210).É o relatório. Decido.Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.De acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 27, de 05/08/2011, a autora foi excluída do regime de tributação simplificado a partir de 01/07/2007, com base nos fundamentos ali expostos (fl. 61).De acordo com o apurado na representação fiscal nº 10860.721309/2011-21, constatou-se terem sido infringidos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente a prestação de serviços com cessão de mão-de-obra e escrituração irregular do livro-caixa. Dessa forma, ao menos em fase de cognição sumária, não é possível acolher a pretensão da autora, uma vez que, para a opção e permanência no regime denominado Simples, devem ser obedecidos rigorosamente todos os requisitos legais. Assim, ausente a verossimilhança nas alegações da autora.Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Aguarde-se a vinda da réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0092154-32.1992.403.6100 (92.0092154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7)) MAURO MACHADO DE LIMA X SUELI DE JESUS LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004736-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ACBAS DE LIMA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de ARNALDO ACBAS DE LIMA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da

importância de R\$ 23.102,29, atualizado para 27.02.2009 (fl. 42), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0253.191.0000287/32. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 113 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/43, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0019719-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019719-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3645

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015331-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CHAGAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022804-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josimar Candido da Silva, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Meriva Maxx, marca Chevrolet, cor vermelha, chassi nº 9BGXH75G07C107565, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUA8040, RENAVAM nº 890321469, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações e a intimação do requerido, conforme se verifica pelos documentos de fls. 17 e 33/55, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo Meriva Maxx, marca Chevrolet, cor vermelha, chassi nº 9BGXH75G07C107565, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DUA8040, RENAVAM nº 890321469. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Aduino Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

0022805-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS XAVIER LISBOA DE LACERDA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Xavier Lisboa de Lacerda, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo Montana Conquest, marca GM, cor vermelha, chassi nº 9BGXL8DP09C183977, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EJD0116, RENAVAM nº 143242997, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de

veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações e a intimação do requerido, conforme se verifica pelos documentos de fls. 26/35, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo Montana Conquest, marca GM, cor vermelha, chassi nº 9BGXL8DP09C183977, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EJD0116, RENAVAM nº 143242997. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Aduino Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

0022860-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA GOMES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valmira Gomes da Silva, buscando provimento jurisdicional para apreensão do veículo modelo I/LR FREELANDER 5DR 25L, marca LAND ROVER, cor preta, chassi nº SALNE22244A439647, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DOM7755, RENAVAM nº 836270355, tendo em vista o inadimplemento do requerido em contrato de financiamento de veículo. Afirma a CEF que celebrou com o requerido contrato de financiamento e como garantia do contrato alienou fiduciariamente à credora o veículo adquirido. Decido. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações e a intimação do requerido, conforme se verifica pelos documentos de fls. 23/30, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Em razão do exposto, defiro o pedido de medida liminar para a busca e apreensão do veículo modelo I/LR FREELANDER 5DR 25L, marca LAND ROVER, cor preta, chassi nº SALNE22244A439647, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DOM7755, RENAVAM nº 836270355. Expeça-se o competente mandado. Defiro a nomeação como depositário do bem o Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Aduino Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005. Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. A par disso, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, desde já, determino o bloqueio total do veículo em questão pelo sistema Renajud. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030006-14.1994.403.6100 (94.0030006-9) - RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA X HALLER RELOGIOS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032441-53.1997.403.6100 (97.0032441-9) - BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM)

Ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Fls. 415/431: Anote-se. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o requerido às fls. 233/234. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal, o determinado às fls. 232, no prazo ali assinalado. Int.

0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8) - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 335/337: Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita nessa fase processual, posto que seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários advocatícios fixadas no processo de conhecimento já transitado em julgado. Jurisprudência nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-RETROAÇÃO AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ANTERIORES À FASE EXECUTÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo. Todavia, caso deferida na execução, seus efeitos devem limitar-se às despesas e honorários desse processo autônomo, sem retroagir para desconfigurar o título executivo judicial, formado com a sentença proferida no processo de conhecimento transitada em julgado. 2. A extensão retroativa do benefício concedido no processo de execução, para atingir os atos pretéritos realizados no processo de conhecimento, interligando um e outro como se fossem um só processo, não pode ser admitida, por inibir eficácia própria da sentença proferida no primeiro, infringindo a coisa julgada, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.(AG 200704000157916, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 23/01/2008). Assim, cumpra a parte o determinado às fls. 334, no prazo ali assinalado.Int.

0033537-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024527-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024527-8)) ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Desapensem-se os autos da Medida Cautelar. Após, à vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0031791-59.2004.403.6100 (2004.61.00.031791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-04.2004.403.6100 (2004.61.00.028626-1)) VANDERLEI PAULINO DA SILVA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A apropriação dos valores referentes aos honorários periciais por parte da CEF, embora indevida, destinou-se ao abatimento da dívida da parte autora, assim, não ha se falar em penalização. Defiro o requerimento de parcelamento em 03 (três) vezes, com a devida correção, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias e as demais na mesma data do mês subsequente. Int.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Por ora, informe o correu Banco Itaú S/A o valor do saldo residual coberto pelo FCVS, conforme requerido pela parte autora, fls. 412/413. Prazo: 10 (dez) dias.

0002736-24.2008.403.6100 (2008.61.00.002736-4) - JOSE CARLOS VIANA X CATSUCA IQUEDA VIANA(SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0011673-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011673-0) - ENEIDA SERPE DORSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos referentes aos periodos pleiteados pela Autora. Prazo: 30 (trinta) dais. Int.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Autor: CARMELITA BRITO CORDEIRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA

S/A Endereço: RUA GIOVANNI DE NARDI, 87 - APTO 24 - BAIRRO OSVALDO CRUZ, CEP 09570-530 - SÃO CAETANO DO SUL-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 001/2013 Depreque-se a INTIMAÇÃO do(a) Senhor(a) CARMELITA BRITO CORDEIRO, no endereço em epígrafe, do despacho de fls. 448, o qual designou audiência de conciliação para o dia 25/02/2013, às 16 (dezesesseis) horas. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMpra-se, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/ SP, via mensagem eletrônica, para efetivação da intimação no endereço em epígrafe. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 448. Intimem-se. Converte o feito em diligência. 1. Fls. 446/447: Por ora, tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e a teor do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 25 de Fevereiro de 2012, às 16:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMEIRINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte autora do pagamento da verba de sucumbência por parte da CEF. Em relação ao co-executado Bameirindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, requeiram os autores o que entenderem de direito, ante o descumprimento da obrigação. Int.

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção. Int.

0022508-31.2012.403.6100 - LUANA PASCHOAL PICALOMINI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com base nos documentos que instruem a inicial, não é possível concluir que as prestações estejam sendo calculadas e cobradas em desacordo com o previsto contratualmente. Assim, somente o depósito integral das parcelas vencidas e a manutenção do pagamento das vincendas poderia obstar a execução extrajudicial e a inserção do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003737-35.1994.403.6100 (94.0003737-6) - ACUCAR GUARANI S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0034716-77.1994.403.6100 (94.0034716-2) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELANCO QUIMICA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030779-25.1995.403.6100 (95.0030779-0) - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA ALCAN - ALCANPREV (SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033034-82.1997.403.6100 (97.0033034-6) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Manifeste-se expressamente o Impetrante acerca do pedido da União de fls. 716/722. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005730-25.2008.403.6100 (2008.61.00.005730-7) - RODO PARTS PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Oficie-se a JUCESP e a Procuradoria do Estado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016081-52.2011.403.6100 - FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006156-95.2012.403.6100 - MONICA RODRIGUES DE SOUSA(GO022851 - ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE ASSOCIACAO PAULISTA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Converto o feito em diligência. Considerando a convocação da candidata classificada em 9º lugar no concurso para provimento de vaga de Enfermeiro II do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, bem como concessão de liminar que determinou a suspensão de tal convocação e assegurou a vaga à impetrante, classificada em 3º lugar (fls. 147-148), entendo que se faz necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a candidata classificada em 9º lugar. Isso porque, no caso em tela, não há a mera expectativa de direito da candidata classificada posteriormente no concurso, nota-se que houve a efetiva convocação (fls. 31) e, desse modo, as decisões proferidas nesta lide atingirão diretamente a sua esfera jurídica. Nesse sentido, vejamos os arestos exemplificativos abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO PROVIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NÃO PROMOÇÃO PELA IMPETRANTE. - Se a anulação ou manutenção do ato indigitado coator implica em prejuízo ou vantagens a terceiros, resta demonstrada a necessidade de se instaurar litisconsórcio. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROMS 200301261800, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/03/2004 PG:00280.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO À LIDE DO CANDIDATO QUE EVENTUALMENTE RESTARÁ PREJUDICADO NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DE DEMANDA. Tratando-se de lide em que se pretende o ingresso em concurso público, com o reconhecimento do direito líquido e certo de ocupar uma vaga que atualmente já foi preenchida por outro candidato, afigura-se indispensável que este seja chamado a integrar a relação jurídica processual, pois indubitavelmente será prejudicado na hipótese de procedência de demanda. (APELREEX 200871130001901, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 04/11/2009.) Assim, intime-se a impetrante para que promova a inclusão na lide como litisconsorte necessária a Sra. Anna Paula Mendes Brito, ocasião em que deverá instruir o requerimento com a contrafé para a citação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022117-76.2012.403.6100 - EDIPAL CONSTRUTORA E IMOVEIS PAPAÍ LTDA.(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X PREGOEIRO DIV RECURSO LOG SUPER SUBSECR PLAN ORCAMENTO ADM MIN FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de prosseguir com a contratação de empresa que se sagrou vencedora no pregão eletrônico. A impetrante relata em sua petição inicial que é empresa de pequeno porte (EPP), tendo participado do Pregão Eletrônico para Registro de Preços SAMF n.º 60/2012 em que a empresa declarada como vencedora foi Remasterfloor & Ceiling Solutions Ltda. Informa que, segundo o edital, em caso de empate de até 5% acima da proposta de menor preço, as

microempresas e empresas de pequeno porte seriam chamadas para apresentar uma nova oferta dentro de 05 (cinco) minutos, em observância aos benefícios previstos em lei complementar. Não obstante isso, afirma que o pregoeiro não lhe teria aberto tal possibilidade para a oferta de novo lance. Alega que, mesmo tendo ingressado com recurso administrativo, o impetrado manteve a decisão do pregão eletrônico e concluiu o processo licitatório. Sustenta seu direito líquido e certo, na medida em que a autoridade coatora não teria observado a norma do edital, revestindo-se de ilegalidade o pregão quando não reconheceu a sua condição de empatante preferencial. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que os requisitos supramencionados não se apresentam a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada. A alegação principal do impetrante é a de que o sistema do pregão eletrônico não lhe teria oportunizado a oferta de um último lance, diante do empate verificado, nos termos do item 9.9.2.1, do edital (fl. 25), dada a sua condição de empresa de pequeno porte, conforme preceituam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006. Com efeito, da documentação apresentada aos autos (doc. 5 - fls. 17-18) ao contrário do que alega o impetrante se verifica que: a) o sistema reconheceu os empates; b) informou aos licitantes que havia itens cuja participação envolvia empresa optante do benefício da LC 123/2006; c) informou quais itens teriam desempate; d) solicitou o envio de lances aos concorrentes apresentando as instruções necessárias para tanto; e) especificamente em relação ao impetrante informou para que enviasse ou desistisse de apresentar lance final em relação a alguns itens. Ademais, a autoridade coatora quando do negou provimento ao recurso administrativo ressaltou que a todas as empresas foi concedido o direito de usufruir do benefício dado pela LC 123/2006 (fl. 116). Ao Judiciário só é permitido adentrar no mérito do ato administrativo, desde que verifica a ilegalidade, o que não se vislumbra, ao menos nesta análise precária, própria do mandado de segurança. Ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0022960-41.2012.403.6100 - LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA (SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir a decisão. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, cuja base impositiva é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00002183620094036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A jurisprudência do STJ, quando da discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pacificou a questão: Súmula 68 e 94. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída

pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Pela mesma razão, ausente relevância da fundamentação no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00424470320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000265-59.2013.403.6100 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

De início afasto eventual prevenção do presente feito com o Mandado de Segurança nº 0000045-68.2013.403.6130, uma vez que foram impetrados por filiais distintas da impetrante. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por filiais da empresa MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., inscritas no CNPJ sob os números 59.286.583/0004-54, 59.286.583/0006-16 e 59.286.583/0008-88 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) dos valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias e terço constitucional de férias. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de exigir e inscrever tais contribuições em Dívida Ativa da União, bem como que as mesmas não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta, em síntese, que tais valores não têm natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo das contribuições em questão. É o breve relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório, possuindo as contribuições de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) a mesma base de incidência. No que tange ao aviso prévio indenizado e, por conseqüência, seus reflexos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o valor pago a esse título tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima determinada na CLT e não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito, nos termos dos arts. 487 e seguintes da CLT. Portanto, não se tratando de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Precedente da 2ª Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010. Também nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial,

mas nítida feição indenizatória. 7. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 9. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (AMS 200938000255508, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/05/2011) Já o pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem caráter remuneratório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR tão somente para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) os valores pagos pelas filiais da empresa MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., inscritas no CNPJ sob os números 59.286.583/0004-54, 59.286.583/0006-16 e 59.286.583/0008-88, aos seus empregados a título de prévio indenizado e seus reflexos e terço constitucional de férias, assim como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir e inscrever a parcela de tais contribuições correspondente às verbas em questão em Dívida Ativa da União, bem como que as mesmas não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0000868-35.2013.403.6100 - UNIVERSAL ASSISTANCE ASSISTENCIA AO VIAJANTE LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

No prazo de 10 dias, determino que a impetrante retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao montante que pretende restituir ou compensar, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, bem como que junte aos autos a via original da procuração ad judicium e as guias de recolhimento de contribuição previdenciária relativas ao período em que sustenta ter havido recolhimento indevido. No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés. Int.

0000873-57.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

No prazo de 10 dias, determino que a impetrante retifique o valor da causa, que deverá corresponder ao montante que pretende restituir ou compensar, comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares, bem como que junte aos autos a via original da procuração ad judicium e as guias de recolhimento de contribuição previdenciária relativas ao período em que sustenta ter havido recolhimento indevido. No caso de aditamento à inicial, providencie a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002436-09.2001.403.6100 (2001.61.00.002436-8) - SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X SUPERINTENDENTE

ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009093-78.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILTON TOSHIO NOMURA X ANGELA MARY ARAUJO RESENDE

Defiro a vista dos autos fora do cartório, consoante requerido às fls. 115. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Acolho os cálculos apurados pela Contadoria às fls. 261 e ratificados às fls. 305, vez que o julgado não determinou a inclusão de juros e multas para os depósitos efetuados após o vencimento, como quer a União às fls. 311/312. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme percentuais de fls. 261. Intimem-se.

0019466-04.1994.403.6100 (94.0019466-8) - SE S/A COM/ E IMP/(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031794-63.1994.403.6100 (94.0031794-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030006-14.1994.403.6100 (94.0030006-9)) RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA X HALLER RELOGIOS DO BRASIL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016215-07.1996.403.6100 (96.0016215-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-24.1996.403.6100 (96.0012793-0)) CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CONSTRUTORA LTDA X BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados nos autos, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União, conforme requereirod às fls. 294. Intimem-se.

0016239-35.1996.403.6100 (96.0016239-5) - CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados nos autos, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União, conforme requereirod às fls. 78. Intimem-se.

0010137-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061612-26.1995.403.6100 (95.0061612-2)) MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o requerido pela União às fls. 498/500. Assim, nos termos do art. 475-P, § único do CPC, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira-SP.

0022983-84.2012.403.6100 - JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo prejudicado o pedido de antecipacao dos efeitos da tutela, consistente na suspensão do andamento da execução particular levada a efeito pela Ré (fls. 10), na medida em que a propriedade do imóvel já restou consolidada em favor da Requerida, como comprova o documento de fls. 19/20. Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9) - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 91.089,88 (noventa e um mil, oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), fls. 185/192A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 44.547,17 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), fls. 194/199. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 33.551,92 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado para Agosto/2010. Em consequência da dúvida suscitada pela parte autora, os autos retornaram à Contadoria Judicial, à qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados. Improcede, em parte, os cálculos da parte autora. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor apresentada pela executada Caixa Econômica Federal, posto que incontroverso, consistente em R\$ 44.547,17 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), atualizado para Agosto/2010. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores acolhidos, conforme demonstrativo de fls. 197, bem como em favor da CEF referente ao saldo remanescente. Intimem-se.

0065770-19.1999.403.0399 (1999.03.99.065770-4) - MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 238/241 como pedido de reconsideração. Em que pese os argumentos da parte autora, mantenho a decisão de fls. 237 tal como lançada. Intimem, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIDAL DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE COLOSSO DE SA

Manifeste-se a CEF expressamente acerca das alegações da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016960-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016960-9) - MARIA ANGELA BOSCARO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA ANGELA BOSCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 15.530,32 (quinze mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos), fls. 139/172. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 9.435,93 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), fls. 174/178. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 18.622,86 (dezoito mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizado para Março/2011. Instados, concorda o exequente e a CEF protesta pela fixação do valor da execução, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC. Muito embora os cálculos apresentados pelo exequente guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante disso, acolho os valores apontados pela exequente no montante de R\$ 15.530,32 (quinze mil, quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos). Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos, considerando-se que os valores incontroversos já foram levantados. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3114

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027648-95.2002.403.6100 (2002.61.00.027648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-81.1994.403.6100 (94.0002460-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X SERGIO APPROBATO MACHADO X NEIDE SILVA MACHADO X PAULO FISCHER NETTO X ALICE KALCZUK FISCHER(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)
Fls. 265/272 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal) para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019882-98.1996.403.6100 (96.0019882-9) - ROBERTO CATENA X LUCIANO SANDOVAL CATENA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROBERTO CATENA X UNIAO FEDERAL
Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014645-78.1999.403.6100 (1999.61.00.014645-3) - SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003196-02.1994.403.6100 (94.0003196-3) - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 817: Manifeste-se a CEF. Int.

0003989-96.1998.403.6100 (98.0003989-9) - DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X JOAQUIM ONOFRE FERREIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS BATISTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/157: Manifeste-se o credor. Int.

0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9) - EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE YUMIKO KOZONOE

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento efetuado pela devedora, conforme comprovante juntado às fls.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, manifestem-se os exequentes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0015147-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015147-0) - RENE BASTOS DE ANDRADE X GENECEY GAVA DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RENE BASTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento efetuado pela CEF, conforme comprovante juntado às fls. 241/242.Int.

0035602-27.2004.403.6100 (2004.61.00.035602-0) - CELIA CRISTINA MENGE COLLET E SILVA(SP104203 - GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELIA CRISTINA MENGE COLLET E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a considerar quanto ao pedido de fl. 148, tendo em vista que as diferenças apuradas pela executada foram creditadas nas contas vinculadas da autora, ora exequente, conforme fls. 78/90.Outrossim, esclareço que o saque dos referidos valores pode ser requerido administrativamente em qualquer agência da CEF, desde que ocorrida alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0008621-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008621-9) - SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X JOSE ILIDIO COELHO DE MACEDO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X SUENIA MARIA PEREIRA DA SILVA DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240/246:Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0015062-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015062-1) - ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA X ELILIA BARBOSA DE MOURA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X ANTONIO RICARDO RAMOS DE MOURA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879

- JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM
Manifeste-se o credor WELLINGTON LUIZ PANZARINI acerca do pagamento efetuado pelo devedor, conforme comprovante juntado às fls. 251/252.Int.

Expediente Nº 3120

EMBARGOS A EXECUCAO

0000129-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo legal.Int.

0000146-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033063-06.1995.403.6100 (95.0033063-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-26.1995.403.6100 (95.0005158-3)) GRAZIANO & CIA LTDA(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GRAZIANO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0043659-49.1995.403.6100 (95.0043659-0) - FONSECA PAISAGISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP195422 - MELHEM SKAF HARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X FONSECA PAISAGISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do Ofício de fls. 799/800, requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos para prolação de sentença de fim de execução.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002780-34.1994.403.6100 (94.0002780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-45.1993.403.6100 (93.0036059-0)) MARLY APARECIDA VALENTE LARA X DOUGLAS LARA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY APARECIDA VALENTE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LARA

Fls. 273/274 e 278/279:Reporto-me à r. decisão de fl. 268, parágrafo 1º.Manifeste-se a CEF acerca da verba honorária depositada conforme guia de fl. 272, requerendo o que de direito.Int.

0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 253/259: Com razão a ECT. Reconsidero despacho de fls. 252. Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a

determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000419-73.1996.403.6100 (96.0000419-6) - MARIA JULIA BARBOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA BARBOSA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0005246-93.1997.403.6100 (97.0005246-0) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Verifico que o devedor efetuou o pagamento da verba honorária devida à CEF, por equívoco, em Guia de Recolhimento da União.Assim sendo, providencie o devedor o pagamento da quantia indicada às fls. 287/288, devidamente atualizada, em guia de depósito à ordem judicial.Int.

0016711-02.1997.403.6100 (97.0016711-9) - RODNEY SEISSUM SAKIHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X RODNEY SEISSUM SAKIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova-se a alteração da classe processual, para constar: cumprimento de sentença.Fls.354/367.- Com vista ao cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a apresentar os documentos necessários à comprovação de sua renda familiar, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.

0040762-77.1997.403.6100 (97.0040762-4) - ANTONIO ELSON ALVES FEITOSA X FRANCISCA ESTRELA DA SILVA FEITOSA X ANTONIA BARBOSA LIMA X DIONISIO BISPO X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA E SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO ELSON ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 205 verso, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação contida na parte final da sentença de fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias.intime-se.

0001428-60.2002.403.6100 (2002.61.00.001428-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Cumpra-se a determinação de fl. 624.Intimem-se as exequentes.

0017331-33.2005.403.6100 (2005.61.00.017331-8) - JOSE CARLOS GRACA WAGNER(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE E SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPCÃO FERREIRA LEITE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS GRACA WAGNER

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7411

MANDADO DE SEGURANCA

0000342-68.2013.403.6100 - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. I.

Expediente Nº 7412

MANDADO DE SEGURANCA

0000040-39.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 387/389, visto tratarem-se de objetos/assuntos distintos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0000972-27.2013.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP258472 - FELIPE TERRANOVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 36, visto tratarem-se de tributos distintos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022670-26.2012.403.6100 - ANA REGINA TADEU POLETO(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Autora em fl. 03 e em fl. 12, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 92. Anote-se. Diante da ausência de comprovação, ao menos neste momento processual, da existência de Ação visando ao desapossamento da Autora, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da Contestação. Desta forma, cite-se a Caixa Econômica Federal, a qual deverá junto com a Contestação, apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014904-19.2012.403.6100 - ROSA TRIBAL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP135406 - MARCIO

MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/91: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0021905-55.2012.403.6100 - PATRICK WILLIAM CRUZ(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

A petição de fls. 354/373 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios fundamentos. Int.

0000880-49.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Disponibilização da decisão de fls. 83, em retificação àquela disponibilizada, por equívoco em 23/01/2013: Ao que parece, a impetrante participa de licitações com frequência. Porém, não vislumbro, por ora, a existência de risco iminente de perecimento de direito que impeça o contraditório, de sorte que reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10(dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0001049-36.2013.403.6100 - ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA BIOMEDICA - PUC-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca pronunciamento judicial que determine sua matrícula no terceiro ano do curso de Engenharia Biomédica. O Impetrante informa que a matrícula é realizada através do sítio eletrônico da Instituição de Ensino. Contudo, em razão da sua situação constar como REPROVADO OU INSUFICIENTE, a matrícula não foi efetivada. Ademais, o Impetrante justifica a propositura da presente Ação pelo receio da demora em receber resposta acerca de sua solicitação de reconsideração e revisão de notas finais apresentada perante a Instituição de Ensino. Faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). Em que pese a documentação colacionada pelo Impetrante, não há prova nos autos que comprove a impossibilidade do Impetrante de realizar a sua matrícula. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos documento que comprove a impossibilidade de efetuar a sua matrícula para o 3º ano do curso de Engenharia Biomédica. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Impetrante em fl. 31, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 79. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021487-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GIOVANA MIRANDA FERREIRA(SP292321 - RICARDO TOLEDO DAMIAO JUNIOR)

Faz-se necessário esclarecer que a Notificação, disciplinada nos arts. 867 e seguintes do CPC, tem por função apenas possibilitar a manifestação de uma vontade ou intenção. Ela não admite apresentação de defesa nem de contranotificação nos mesmos autos, uma vez que tal medida possui cunho procedimental, de jurisdição voluntária. Este é o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: Nas notificações, nos protestos e nas interpelações não há, na verdade, nem processo, nem ação. Muito menos caráter cautelar. São meros procedimentos. São medidas que não admitem defesa. Na verdade, não haveria mesmo do que se defender.. (in Curso Avançado de Processo Civil, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002, pág. 110.). Assim, tendo em vista que a Notificação não possui natureza litigiosa, recebo a petição de fls. 35/45 da Requerida como esclarecimento à Requerente. Dê-se ciência à Requerida acerca da presente

decisão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, proceda a Requerente à retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4047

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030100-10.2004.403.6100 (2004.61.00.030100-6) - FABIO LUIS MAZUQUELLI X ANDREA STRUZIATTO MAZUQUELLI(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00H. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel com a maior brevidade, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0019009-73.2011.403.6100 - CRISTIANO LEITE DA SILVA X TATIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o mutirão de Sistema Financeiro da Habitação, implantado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região na Primeira Instância, intimem-se as partes da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15:00H. Saliento que a audiência será realizada no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intimem-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual ocupante do imóvel com a maior brevidade, acerca da data e horário designado para a audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-02.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Inicialmente, atendendo-se os ditames do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, determino a expedição da mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL (AGU) para que se pronuncie, no prazo de 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, tendo em vista que o presente mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO é coletivo. Após a juntada da manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000927-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSARA CRISTINA LAMBERT STEFFEN

Trata-se de ação possessória de Reintegração de Posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUSSARA CRISTINA LAMBERT STEFFEN. A petição inicial está devidamente instruída. Com o escopo de oportunizar ao autor a demonstração dos requisitos para a concessão da liminar requerida, designo audiência de justificação prévia para o próximo dia 07 de maio de 2013, às 15h30, nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil. O autor, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste, expedindo-se, em seguida, se o caso, mandado(s) de intimação ou carta(s) precatória(s), com tempo hábil para cumprimento. Cite-se e intime-se a ré. Intime-se a autora.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12652

MANDADO DE SEGURANCA

0022977-77.2012.403.6100 - ARTES GRAFICAS E EDITORA PARAMETRO LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - SAO PAULO - SP

Fls. 41/44: Remeta-se ao SEDI, a fim de retificar o polo ativo do feito, passando a constar Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda, de conformidade com o documento de fls. 44. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 40.

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 40: Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 12653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016930-88.1992.403.6100 (92.0016930-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739698-98.1991.403.6100 (91.0739698-8)) TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0014052-20.1997.403.6100 (97.0014052-0) - CARLOS AFONSO DE CARVALHO X CLAUDINE MAZARO X DALMIRO FRANCISCO X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X GERALDO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES

LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16h (dezesesseis horas), a ser realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum, no 12º andar. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

0021396-61.2011.403.6100 - LETICIA ALMEIDA DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, situada no 12º andar deste Fórum Cível Ministro Pedro Lessa. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 12656

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-88.2012.403.6100 - WOLFGANG STERN X CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 168/184 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011629-62.2012.403.6100 - QUEBARATO PROPAGANDA E PUBLICIDADE PELA INTERNET LTDA.(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 242/250 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013526-28.2012.403.6100 - COLORADO PET SHOP LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação de fls. 92/106 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015400-48.2012.403.6100 - MF NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA EPP(SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI E SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 85/97 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016819-06.2012.403.6100 - URANDIR EVANGELISTA BISPO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/94 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019921-36.2012.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 88/104: Mantenho a decisão de fls. 79/81, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028494-44.2004.403.6100 (2004.61.00.028494-0) - RAIX - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S/A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 554/555) em face da sentença proferida nos autos (fls. 536/552), alegando omissão quanto à apreciação de argumento. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência da ação. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BEL S/A (incorporadora de Laticínios Herculândia Ltda.) em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO (CRQ-IV REGIÃO), do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP) e do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP), objetivando provimento jurisdicional que declare a qual Conselho de Fiscalização Profissional está a autora obrigada a se registrar e a anotar a responsabilidade técnica de profissional responsável, de acordo com sua atividade principal ou básica. Alegou a autora que desenvolve a usina de beneficiamento de leite, tendo como atividade econômica principal a fabricação de produtos de laticínio. Informou que, desde 2003, está registrada perante o Conselho Regional de Química, mantendo a anotação de responsável técnico perante tal órgão. Noticiou que, por mais de uma vez, foi autuada pelo CRMV/SP e pelo CREA/SP, ante a ausência de registro perante tais órgãos de fiscalização. Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar que os réus se abstivessem de fiscalizar, autuar e exigir o registro da autora perante os mesmos (fls. 102/106). Citados, os co-réus CREA/SP (fls. 112/281) e CRMV/SP (fls. 284/298) ofereceram contestação, protestando serem, cada qual, a entidade competente para a fiscalização da atividade da autora. Por seu turno, co-réu CRQ-IV REGIÃO contestou o feito aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela ilegalidade das exigências dos demais co-réus, requerendo sua exclusão do pólo passivo da lide (fls. 299/476). Oposta exceção de incompetência pelo CREA/SP, a qual foi reconhecida (fls. 506/506 verso), sendo os autos redistribuídos para este Juízo Federal (fl. 512). Réplica pela parte autora (fls. 513/516). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 517), o co-réu CRMV/SP protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 522/528). De outra parte, os co-réus CREA/SP (fls. 518/520) e CRQ-IV REGIÃO (fl. 521) requereram a produção de prova pericial. Por sua vez, não houve manifestação da parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 529). Proferida decisão saneadora, na qual foram fixados os pontos controvertidos, acolhida preliminar de ilegitimidade passiva do CRQ-IV REGIÃO e deferida a realização de prova pericial no município de Herculândia/SP (fls. 567/569). Em face da exclusão do CRQ-IV REGIÃO do pólo passivo da presente demanda, a autora (fls. 598/608), o co-réu CRMV/SP (fls. 577/586), e o co-réu CREA/SP (fls. 587/597) notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para manter o CRQ-IV REGIÃO no pólo passivo da lide (fls. 611/612). Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Tupã/SP (fl. 639), o qual nomeou perito (fl. 642). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 660/666), com a manifestação favorável pela parte autora (fl. 677) e a juntada de parecer concordante do co-réu CRQ-IV REGIÃO (fls. 680/682). Por seu turno, o co-réu CREA/SP (fls. 683/685) e o co-réu CRMV/SP (fls. 687/696) discordaram do referido laudo. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas nas contestações dos réus, eis que já foram devidamente apreciadas em decisão proferida nos autos (fls. 567/569), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da necessidade de registro da autora perante os Conselhos de Engenharia e de Medicina Veterinária, em razão das atividades por ela desempenhadas. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela autora. No contrato social da empresa autora consta como objeto social a industrialização de laticínios (fl. 19), atividade confirmada pelo laudo pericial acostado aos autos (fl. 664). Outrossim, ainda que o perito tenha concluído pelo registro da parte autora junto ao CRQ-IV REGIÃO, o juiz não está obrigado a acolher integralmente o laudo confeccionado por expert oficial, na esteira do artigo 436 do CPC. Por outro lado, a Lei federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, prevê a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades, consoante se denota do artigo 5º e 6º combinado com o artigo 27, in verbis: Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...)f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista

sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (grafei)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...)a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca (grafei)Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.A atividade principal da pessoa jurídica é o fator determinante para a sua inscrição perante o conselho de fiscalização competente. Neste sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas:A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) Dessa forma, nos termos da legislação supra mencionada, resta evidenciada a obrigatoriedade da registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Corroborando este entendimento, já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federais da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos arestos seguintes:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 723788 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 12/08/2008 - in DJE de 26/08/2008)ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - LATICÍNIOS - REGISTRO. 1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 622323 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 11/04/2006 - in DJ de 22/05/2006, p. 181)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, na forma do fixado pelo art. 5º, letra f, da Lei 5.517/68 (REsp. 445381/MG, 622323/SP e REsp nº. 442973/SC). Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1552001 - Relatora Des. Fed. Marli Ferreira - j. em 30/08/2012 - in DJF3 Judicial 1 de 14/09/2012)EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO JUS-DOCUMENTAL - CABIMENTO DA EXCEÇÃO - CONSELHOS DISTINTOS - INADMISSIBILIDADE - LATICÍNIOS (LEITE E SEUS DERIVADOS): SUJEIÇÃO A REGISTRO JUNTO AO CRMV, NÃO AO DE QUÍMICA - PRECEDENTES E. STJ - PROCEDÊNCIA À EXCEÇÃO. 1. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2. Sustenta a parte ora apelada, originário excipiente, não ter obrigação de se manter registrada no Conselho apelante, ante a atividade exercida, não se fazendo necessário o recolhimento de receita junto ao Conselho em questão. 3. Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 4. Tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita para apreciação do alegado. 5. Volta a parte apelante no âmbito de atuação como indústria de laticínios (leite e seus derivados), claro resta, por seus contornos societário - institucionais, submete-se a mesma coerentemente ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho de Medicina Veterinária, pois este diretamente relacionado ao propósito de sua atuação junto ao mercado. 6. Acertadamente tem entendido esta E. Terceira Turma pela inadmissibilidade de dupla cobrança, por parte de distintos Conselhos Profissionais, sobre o mesmo ente fiscalizado, como desenhado aqui nos autos (Conselho de Química, ora a exigir, e de Medicina Veterinária, este para o qual devidas suas anuidades). 7. Flagra-se observância tanto ao regramento legislativo oriundo da Lei nº 6.839/80, por limpidamente prevalecente o espectro de atuação sob direta fiscalização médico-veterinária,

devido carrear suas prestações anuais ao Conselho de Medicina Veterinária, como se extrai. 8. Até sem razoabilidade, ainda que assim se a perquirisse, a aqui fragilizada afirmação de pagamento de anuidade em prol do Conselho de Química, para o quê irrelevante tenha a parte recorrida, por exemplo, outrora formalizado sujeição e recolhimento em favor do mesmo, pois a Lei nº 6.839/80, por seu art. 1º, a claramente fixar sujeição ao recolhimento em prol do Conselho Profissional (único, pois) equivalente ao seguimento da atividade básica, portanto prevacente, no âmbito da atividade empresarial implicada, assim por igual inoponível a em si realizada paga ao CRQ. Precedentes. 9. Nenhum reparo, assim, a sofrer a r. sentença proferida, de rigor se improvido ao apelo interposto. 10. Improvimento à apelação. Procedência à exceção. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1324905 - Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto - j. em 02/07/2009 - in DJF3 Judicial 2 de 14/07/2009, p. 218) AGRADO. ARTIGO 557, °, DO CPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CREA, CRQ E CRMV. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIAS. PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES. I - A empresa cuja atividade básica está vinculada ao beneficiamento de leite e à produção de seus derivados sujeita-se à fiscalização e controle profissional do Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme artigo 5º, alínea f, da Lei nº 5.517/69. Precedentes do STJ. II - A despeito da atuação da empresa envolver profissionais de outras áreas como agronomia, engenharia de produção e química, é vedada a duplicidade de registros pelo Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos conselhos Regionais. III - O registro espontâneo da empresa junto ao CRQ é irrelevante para tornar exigível a exação em questão ao respectivo Conselho, à medida em que a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga a tanto. Entretanto, as anuidades não adimplidas desde a inscrição voluntária até o cancelamento são devidas. IV - A solução de mérito na ação consignatória cinge-se a definir a que conselho profissional legitimamente compete o pagamento das anuidades, sem prejuízo de que o CRQ proceda à exigência dos valores devidos até o cancelamento do registro, em ação própria. V- Agravo do CREA e do CRQ desprovidos. (TRF 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1462578 - Relatora Des. Fed. Alda Basto - j. em 17/02/2011 - in DJF3 Judicial 1 de 03/03/2011) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a obrigatoriedade de registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP), bem como declarar nulos os autos de infração discriminados na petição inicial, desobrigando a autora do recolhimento das respectivas multas, e, por fim, afastar a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) e ao Conselho Regional de Química - 4ª Região (CRQ-IV REGIÃO). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do CRMV/SP, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, por outro lado, condeno o CREA/SP e o CRQ-IV REGIÃO ao pagamento de custas processuais e de honorários à parte autora, que também arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujos montantes deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005418-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-45.2011.403.6100) FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de créditos tributários relativos às notificações de lançamento nºs 2007/608445363542125 e 2008/82890677772184, objeto de impugnação no processo administrativo nº 11610.010091/2010-18. Sustentou o autor, em suma, que foi autuado pelo Fisco, em razão de supostas omissões de rendimentos oriundos de aluguéis recebidos, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF dos exercícios de 2007 e 2008. Todavia, alegou que tal cobrança é indevida, pois a imobiliária responsável pela locação dos imóveis preencheu erroneamente as respectivas Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOBs. A imobiliária indicou o autor como beneficiário dos alugueres apontados, sendo que, na verdade, tais rendimentos foram auferidos por sua cônjuge, Maria do Socorro Teixeira Pacca, que já havia apontado tais valores em sua declaração de ajuste anual. Diante de tal situação, informou que foi efetivada a retificação da declaração (DIMOB) da imobiliária, para constar a beneficiária correta dos aluguéis em questão; bem como o autor apresentou impugnação administrativa em face da cobrança realizada, sem, contudo, obter êxito para a regularização dos débitos em aberto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/138). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 142). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido articulado pelo autor (fls. 149/154). Em seguida, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela almejada pela parte autora (fls. 155/156). Nessa mesma oportunidade, este Juízo concedeu ao autor o benefício da prioridade da tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 159/162). Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 163), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 164 e 166). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Visa o autor à anulação de créditos tributários relativos às notificações de lançamento nºs 2007/608445363542125 e 2008/82890677772184, objeto de impugnação no processo administrativo nº 11610.010091/2010-18. Aduziu que tais lançamentos foram gerados em razão de supostas omissões de rendimentos oriundos de aluguéis recebidos, referente ao imposto de renda dos exercícios de 2007 e 2008. Contudo, a imobiliária responsável pela locação dos imóveis efetuou retificação das respectivas Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOBs, para constar a correta beneficiária dos aluguéis, ou seja, a cônjuge do autor, Maria do Socorro Teixeira Pacca. Tais lançamentos fiscais foram objeto de impugnações administrativas (fls. 76 e 77), contudo verifico que as mesmas foram apresentadas intempestivamente. Conforme observado na decisão administrativa encartada à fl. 153, (despacho decisório DERAT/SP 1029/2011), o autor tomou ciência do lançamento em questão no dia 28/05/2010 e se manifestou apenas em 10/12/2010, isto é, de forma intempestiva. Pela documentação juntada aos autos pelo próprio autor, verifico que a sua notificação ocorreu em 17/05/2010 (fls. 22 e 26), bem como a impugnação foi protocolizada em 10/12/2010 (fls. 75), ou seja, quase 07 (sete) meses após o prazo fatal para tanto. Sendo assim, as impugnações não poderão ser conhecidas, em razão da intempestividade, não gerando qualquer efeito, inclusive a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado. Todavia, o autor provou que os valores decorrentes do recebimento de aluguéis de dois imóveis foram declarados por sua cônjuge (fls. 34/36). Por sua vez, a própria União Federal reconhece a validade da declaração em nome de um dos cônjuges, nos termos do artigo 6º do Decreto federal nº 3.000, de 26 de março de 1999: Art. 6º. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, 5º): I - cem por cento dos que lhes forem próprios; II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (grafei) Se já houve o ajuste do imposto de renda quanto a tais valores, não pode subsistir nova cobrança, sob pena de bitributação, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. As irregularidades na declaração de renda da cônjuge do autor, como apontadas pela ré (fl. 152), devem ser imputadas à mesma, não podendo gerar responsabilidade tributária do autor. Ademais, restou provado que a cônjuge do autor efetuou o recolhimento do imposto devido àquela época, consoante apurado pelo próprio programa da Secretaria da Receita Federal (fls. 39/40). O débito apontado em relação ao autor, de fato, não subsiste, razão pela qual as notificações de lançamento devem ser anuladas. Diante das razões apontadas, verifico há a possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, conforme posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs.

1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (grafei)(STJ - 1ª Turma - MC 11402 - Relator: Min. Francisco Falcão - j. em 17/05/2007 - in DJ de 13/08/2007, pág. 331) Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando os fundamentos explicitados na presente sentença, resta configurada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações aventadas na petição inicial. Há também risco de dano de difícil reparação imposto ao autor, tendo em vista que a inadimplência no âmbito tributária poderá levá-lo à execução fiscal ou impedi-lo de realizar suas atividades normais, até o aguardo do trânsito em julgado no presente processo. Desta forma, a tutela de urgência deve ser concedida em favor do autor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar nulidade dos créditos tributários lançados sob os nºs 2007/608445363542125 e 2008/82890677772184, objeto de impugnação no processo administrativo nº 11610.010091/2010-18. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, reconsidero a decisão de fls. 155/156 e defiro a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para assegurar ao autor a suspensão da exigibilidade dos créditos mencionados, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Em razão de o valor controvertido não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, de acordo com o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCOMBUSTÍVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA Vistos, etc. A autora e a co-ré Caixa Econômica Federal (CEF) opuseram embargos de declaração (fls. 173/177 e 170/172, respectivamente) em face da sentença proferida nos autos (fls. 162/164), sendo que a primeira sustentou a existência de obscuridade, tendo a segunda apontado a ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não reconheço a ocorrência de pontos obscuros na sentença embargada. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfílogas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no presente caso. As supostas obscuridades mencionadas pela CEF visam à reforma da sentença e demonstram o seu inconformismo com a sucumbência aplicada por este Juízo Federal, o que não é o escopo dos embargos de declaração. Entretanto, reconheço a omissão apontada pela parte autora, na medida em que não constou do dispositivo da sentença um dos títulos cambiais inexigíveis. Em decorrência, retifico o último parágrafo da fundamentação e o primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 164), que passam a ter a seguinte redação: Desta forma, não merecem subsistir os protestos levados a efeito pela Caixa Econômica Federal sob os nºs 0526-24/02/2012-30 (fl. 34), 0529-24/02/2012-41 (fl. 35), 2012.02.24-0510-9 (fl. 36), e 2012.03.02-0387-2, referentes às duplicatas nos 2000465600, 2000465700, 2000465500 e 2000471201, emitidas pela co-ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica em referência às duplicatas mercantis nºs 2000465600, 2000465700, 2000465500 e 2000471201, bem como anular os protestos protocolizados sob os nºs 0526-24/02/2012-30 (fl. 34), 0529-24/02/2012-41 (fl. 35), 2012.02.24-0510-9 (fl. 36), e 2012.03.02-0387-2 (fl. 67), perante o 3º, 7º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, respectivamente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e pela CEF e, no mérito, acolho somente o primeiro, para extirpar a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 162/164). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018425-69.2012.403.6100 - GIVALDO SILVA NOVAIS X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 75/76) em face da sentença proferida nos autos (fls. 72/73), requerendo a alteração do julgado. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A parte autora não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procuraram os embargantes, apenas e tão-somente, externarem o seu inconformismo com a sentença lançada, que resultaria em reforma do julgado. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu) (in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016823-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-61.1992.403.6100 (92.0047739-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X HITECH ELETRONICA INDL/ COML/ LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 32/34) em face da sentença proferida nos autos (fls. 29/30), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de procedência do pedido articulado na petição inicial. Assim, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009382-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006727-62.1995.403.6100 (95.0006727-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 55/58) em face da sentença proferida nos autos (fls. 50/53), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de parcial procedência do pedido articulado na petição inicial. Assim, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Por fim, esclareço que o julgamento de recurso repetitivo, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, não vincula o julgamento proferido por este Juízo Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021099-20.2012.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 1034/1037) em face da decisão que deferiu

a liminar (fls. 1025/1029), sustentando a sua obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. I. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, não verifico a apontada obscuridade na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, pondero que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 10ª edição, volume V, pág. 546). Tais imperfeições não estão conformadas na decisão embargada. Ademais, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o deferimento da liminar, determinando tão-somente que a autoridade fiscal aprecie e julgue as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, inclusive as apresentadas como recurso inominado, sendo certo que estes recursos são, na realidade, manifestações de inconformidade, nos termos do artigo 74, 9º, da Lei federal nº 9.430/1996. A efetiva suspensão da exigibilidade está condicionada ao preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade dos recursos, inclusive no que tange a sua tempestividade, a serem verificados pela autoridade fazendária. Contudo, verifico, de ofício, que na aludida decisão constou a ordem para apreciação das manifestações de inconformidade pelo Fisco, uma vez que as compensações efetuadas devem ser consideradas como não homologadas, cabendo tal recurso nos termos do artigo 74, 7º, 9º e 11, da Lei federal nº 9.430/1996. Assim, os recursos inominados apresentados são, na sua essência, manifestações de inconformidade apresentadas pela contribuinte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer obscuridade na decisão atacada. Contudo, para que não paire dúvida na via administrativa, no que tange ao cumprimento da liminar, altero, de ofício, o dispositivo da decisão de fls. 1025/1029, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao processamento das manifestações de inconformidade e dos recursos inominados apresentados pela impetrante nos autos dos processos administrativos nºs 12585.000639/2010-21, 12585.000640/2010-55, 12585.000641/2010-08, 12585.000642/2010-44, 12585.000643/2010-99, 12585.000648/2010-11, 12585.000653/2010-24, 12585.000654/2010-79, 12585.000655/2010-13, 12585.000656/2010-68, 12585.000657/2010-11, 12585.000658/2010-57, 12585.000659/2010-00, 12585.000660/2010-26, 12585.000661/2010-71, 12585.000662/2010-15, 12585.000664/2010-12, 12585.000665/2010-59, 12585.000666/2010-01, 12585.000667/2010-48, 12585.000668/2010-92 e 12585.720257/2011-06, agrupados atualmente nos autos do processo administrativo 10880.730620/2012-12, desde que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, com o seguimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Por conseguinte, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos mencionados processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o 11 do mesmo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996. Retifique-se no livro de registro de tutelas de urgência. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019675-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019675-0) - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ILDA REGINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 203/207). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Fls. 209/211: Poderá a parte

verificar os extratos da conta vinculada administrativamente. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5393

MONITORIA

0013801-60.2001.403.6100 (2001.61.00.013801-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X HUGO RENEE MOLINA RODRIGUEZ

Fl. 93: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 90, arquivando-se os autos. Int.

0035156-19.2007.403.6100 (2007.61.00.035156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 09/11/2012 (fl. 354), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0010017-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 104. Int.

0021588-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO TAYRA X ELISABETH MAYUMI TAYRA

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000197-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DE MORAES MARTINS(SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X DEMERVAL ALVES CARVALHO(SP090461 - APARECIDO DO AMARAL E SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL)

Fls. 250-263: Prejudicado o pedido, pois o processo foi extinto na decisão de fls. 220-221. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0014006-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINO PIMENTA DOS SANTOS

Comprove a parte autora a distribuição do aditamento da carta precatória retirada no dia 20/09/2012 (fl. 77), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0009954-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CLEIDE ROSA DA SILVA

Fl. 76: Prejudicado o pedido, pois já houve a penhora on line.Arquivem-se os autos.Int.

0010007-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY VALDISON PINHEIRO DE SOUZA

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 25/09/2012 (fl. 49), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0020004-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ARAUJO DOS SANTOS

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 25/09/2012 (fl. 52), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0001937-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RILDO SOUZA MIRANDA

Sentença Tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RILDO SOUZA MIRANDA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002650-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA COUTINHO COSTA

Comprove a parte autora a distribuição da carta precatória retirada no dia 25/09/2012 (fl. 54), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0006231-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Sentença Tipo: B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito.Foi noticiada a composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Efetuei o desbloqueio do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011588-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA SIMOES PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0021387-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCILENE DA SILVA SOUSA

Esclareça a CEF a possibilidade de prevenção com o Processo nº 0010896-96.2012.403.6100, conforme se verifica no Termo de Prevenção de fl. 21, juntando cópia da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017479-93.1995.403.6100 (95.0017479-0) - OLIMPIO BORGHEZAN X ROSALINA CORTEZ X BIANCA CORTEZ BORGHEZAN X PEDRO CORTEZ BORGHEZAN X JOSE CARLOS DA SILVA X MOACIR MARQUES FILHO X RENATA CORTES OLIANI(SP116798 - MARIA HERMINIA B DOS SANTOS DOMINGOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017479-93.1995.403.6100 (antigo n. 95.0017479-0)Sentença(tipo B)ROSALINA CORTEZ, BIANCA CORTEZ BORGHEZAN, PEDRO CORTEZ BORGHEZAN e JOSE CARLOS DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores.Os herdeiros de OLIMPIO BORGHEZAN requereram sua habilitação e expedição de alvará de levantamento (fls. 113-129).Foi concedida oportunidade de manifestação ao

Ministério Público Federal que requereu o deferimento da habilitação dos herdeiros e a extinção da execução (fls. 151-153). Foi deferida a habilitação dos herdeiros (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Levantamento Os sucessores de OLÍMPIO BORGHEZAN requereram expedição de alvará de levantamento. Não é possível a expedição de alvará de levantamento, pois o crédito foi efetuado na conta vinculada de FGTS atualizado até 10/05/2011, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta do sucedido, conforme determinação da sentença transitada em julgado (fls. 89-91). O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria e o pedido deverá ser formulado por meio de alvará (Lei n. 6.858/80). Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7) - MARIO HENRIQUE FERREIRA (Proc. ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0029538-79-1996.403.6100 (antigo n. 96.0029538-7) Sentença (tipo B) MARIO HENRIQUE FERREIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Foi determinado às partes que informassem quanto ao levantamento do crédito efetuado em sede de tutela antecipada (fl. 275), para possibilitar a liberação da caução do imóvel do autor à fl. 334 (fl. 419). A ré informou o recálculo dos créditos, uma vez que o depósito em cumprimento à antecipação da tutela não havia sido descontado do valor devido ao autor (fls. 423-435). Intimado, o autor requereu a juntada dos extratos analíticos pela ré (fls. 440-441). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,

44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária, juros e sucumbência As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. O acórdão fixou a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, após a correção monetária foi fixada até o efetivo pagamento em conformidade com os atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência do STJ, quais sejam, os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). O juro de mora foi fixado no percentual de 0,5% ao mês da data da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, a partir do saque ou da citação, o que ocorreu por último (fl. 388-v). O autor requereu intimação da CEF para juntar os extratos para fins de conferência de todos os depósitos e saques realizados no período (fl. 440). No entanto, os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os fundistas recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Os documentos das fls. 406 e 410 comprovam o saldo existente na conta do autor em janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o documento da fl. 110 comprova o saque do autor em março de 1996. A citação ocorreu em 01/10/1996 (fl. 138), portanto, os juros devem ser contados a partir da citação, conforme a previsão do acórdão. De 10/1996 a 12/2002 = 75 meses; $75 \times 0,5\% = 37,5\%$. De 01/2003 a 01/2012 = 108 meses = 108%. Total dos juros = $108\% + 37,5\% = 145,5\%$. Crédito efetuado pela CEF (fl. 432): R\$3.121,42 X 145,5% = R\$4.541,67. Os juros de mora foram corretamente calculados e creditados pela ré. Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% da condenação. O autor impugnou os cálculos da ré e alegou que a apuração dos honorários deve ser contabilizada sobre todos os valores recebidos pelo autor (fls. 440-441). Da conferência dos autos, verifica-se que em cumprimento à tutela antecipada a CEF efetuou o crédito na conta fundiária do autor em 03/12/1996 no valor de R\$9.811,43 (fl. 427). A CEF havia efetuado os créditos e depositado os honorários advocatícios sem efetuar o desconto do valor creditado em sede de tutela antecipada (fls. 404-414). Foi determinado às partes que informassem quanto ao levantamento do crédito efetuado em sede de tutela antecipada (fl. 275), para possibilitar a liberação da caução do imóvel do autor à fl. 334 (fl. 419). A ré informou o recálculo dos créditos, uma vez que o depósito em cumprimento à antecipação da tutela não havia sido descontado do valor devido ao autor (fls. 423-435). De acordo com o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. O valor creditado em 03/1996 foi corretamente descontado do novo cálculo em sua respectiva data, pois sobre o valor creditado em março de 1996 somente pode incidir juros até este crédito (fl. 430). A ré efetuou o cálculo da correção monetária dos honorários advocatícios separadamente do valor pago em março de 1996 à fl. 433-435 e, do valor devido em 01/2012 com o desconto do valor creditado em março de 1996 (fls. 429-432). O cálculo da ré atende aos comandos do decreto condenatório e o desconto do valor creditado em março de 1996 foi efetuado corretamente. Verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Libero o imóvel de propriedade do autor da caução. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Expeça-se alvará em favor do advogado do autor no valor de R\$3.584,08 e em favor da CEF no valor de R\$3.948,68. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0108334-13.1999.403.0399 (1999.03.99.108334-3) - MAGRI GIULIANO X GIUSEPPINA COLASUONNO MAGRI (SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0021818-22.2000.403.6100 (2000.61.00.021818-3) - GLAUCIA KOHLHASE MARQUES (Proc. FELIX MARQUES OAB MT 713 E SP183778A - FÉLIX MARQUES DA SILVA E SP181965A - GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: B Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017916-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008349-20.2011.403.6100) JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Manifestem-se as partes se pretendem a produção de provas e, em caso positivo, especificá-las e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024883-20.2003.403.6100 (2003.61.00.024883-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BETHA-RO CONFECÇOES LTDA - ME X MOISES GONCALVES DE FARIA X LUANA ANDRE DE FARIA

Fls. 201-202: expeça-se nova carta precatória.Após, intime-se a exequente a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo.

0032316-36.2007.403.6100 (2007.61.00.032316-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WU LEE GIN FEE(SP151945 - JOEL MARTINS PEREIRA) X LAN TAI KEUNG

Fl. 111: Considerando que já foi deferido prazo, indefiro o pedido.Caberia a CEF apenas averiguar se houve o pagamento da dívida, tendo em vista o comprovante juntado pelo Executado.Arquiem-se os autos.Int.

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES(SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int

0016184-64.2008.403.6100 (2008.61.00.016184-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA APARECIDA HARDT

Sentença Tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019929-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X EDUARDO MARTINS KORNFELD(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)

Como não houve manifestação da exequente, conforme determinado na decisão de fl. 189, arquivem-se os autos.Int.

0029266-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA DE PROENCA

Sentença Tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0034196-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA LEITE CATAO

Fls. 156-157: Defiro, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0001387-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001387-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO

SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CONEXUS CONSULTORIA S/C LTDA

1. Fl. 67: Prejudicado o pedido, considerando que existem endereços não diligenciados.2. Em análise aos autos, o autor juntou cópia simples da Ata do CORECON-SP, para que ele esteja com a sua representação processual regular, há necessidade de juntar cópia autenticada.Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, expeça-se nova carta precatória, tendo em vista que a anterior foi expedida em dezembro de 2010.3. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006658-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMS FILHO ELETRICA ME X SATURNINO MARTINS DE SOUZA FILHO(BA014170 - LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE)
Comprove a parte exequente a distribuição do aditamento de carta precatória retirado no dia 26/11/2012 (fl. 93), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0000377-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000377-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

Fl. 140: Defiro, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Fl. 119: Defiro o prazo de 15 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0001610-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR

Comprove a parte exequente a distribuição do aditamento de carta precatória retirado no dia 12/11/2012 (fl. 115), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0002728-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICRISTINA BENDINI

Comprove a parte exequente a distribuição do aditamento de carta precatória retirado no dia 26/11/2012 (fl. 66), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0008349-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

Fls. 80-82: Defiro. Expeça-se mandado para penhorar a parte ideal do imóvel constante na certidão de fls. 74-75.Int.

0014533-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN

Indefiro o pedido, pois a certidão do oficial de justiça é clara no sentido de não ter localizado os executados e nem seus bens. Ademais, observa-se que o Oficial foi diligente, tanto que retornou ao endereço mais de uma vez e constatou tratar-se de uma residência.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 86, arquivando-se os autos.Int.

0020961-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIRA DA SILVA MILET

Fl. 48: Defiro. Diante do tempo decorrido, expeça-se novo mandado de citação.Int.

0021705-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J.FLAVIO DE SOUZA - ME X JOSE FLAVIO DE SOUZA

Comprove a parte exequente a distribuição da carta precatória retirada no dia 31/10/2012 (fl. 139), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000492-83.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILSON LUIZ MENEGOTTO X ELIMARA DE MACEDO MENEGOTTO

Comprove a parte exequente a distribuição das cartas precatórias retiradas no dia 05/11/2012 (fls. 77-78), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2581

ACAO CIVIL PUBLICA

0007827-08.2002.403.6100 (2002.61.00.007827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016274-19.2001.403.6100 (2001.61.00.016274-1)) IDC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Mantenho a decisão agravada tal como proferida. Aguarde-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestar no Agravo de Instrumento n.º 0030605-84.2012.403.0000, interposto pela autora acerca da determinação de transformação definitiva em favor da União Federal dos depósitos realizados na presente consignação. Após, com a resposta do ofício expedido à fl. 385, oficie-se a Caixa Econômica Federal acerca da data da atualização do valor penhorado pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos em despacho. Da análise dos autos verifico que não houve ainda a habilitação dos herdeiros do espólio da expropriada ANNA VIEIRA MARQUES. Inicialmente, entendo necessário que sejam os herdeiros do espólio expropriado habilitados para que seja verificada a condição de herdeira do espólio de ODETTE MARQUES PENTEADO. Dessa forma, promovam os representantes do espólio a juntada aos autos do formal de partilha do inventário de Anna Vieira Marques, bem como o formal de partilha do inventário de Odette Marques Penteado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista as várias tentativas de citação dos réus, Thereza Galhardo Parreira e Djalma Sebastião Parreira, que restaram infrutíferas, manifeste a autora o seu interesse na citação editalícia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de intimada a se manifestar nos autos acerca da discrepância entre o nome do réu e o CPF (fl. 95) indicado a autora quedou-se inerte. Assim, cumpra a autora a determinação judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela autora, defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico do autos que apesar de devidamente intimada a indicar novo endereço para a citação do réu a autora quedou-se inerte. Assim, a fim de que não se alegue prejuízo, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pe Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Sendo infrutífera a busca por novos endereços, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Fls. 143/144 - Compulsando os autos, verifico que a autora não providenciou a retirada do Edital de Citação expedido, já que não consta nenhuma cota nos autos neste sentido. Assim, de fato não houve a disponibilização do Edital de Citação no Diário Eletrônico, já que a publicação ocorre tão somente após a retirada do edital, para que sejam proporcionadas as publicação determinadas pelo artigo 232, III do Código de Processo Civil, pela autora. Dessa forma, promova a autora a retirada do edital expedido. Int.

0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI

Vistos em despacho. Pontuo, inicialmente, que não existe a possibilidade de busca de endereço pelo RENAJUD, assim a busca por esta ferramenta resta desde já indeferido. Defiro, entretanto, que seja realizada a busca do endereço dos réus pelo Webservice e Siel. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Sendo infrutífera a busca por novos endereços, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0003347-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZAEEL GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a autora não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Assim, considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo, determino que aguarde provocação no arquivo com baixa sobrestado. Int.

0004627-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROQUE PINTO DE ANDRADE NETO

Vistos em despacho. A embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Aduz o embargante aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pela embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora comprovou a publicação do Edital de Citação nos termos do

artigo 232, III do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo para que a ré possa apresentar a sua defesa. Atente a Secretaria, no caso de revelia da ré, que os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja dado à ré curador especial, nos termos do artigo 9º, II da Lei Processual vigente. Int.

0005349-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Vistos em despacho. Verifico que mais uma vez a autora deixou de recolher as custas e diligências devidas ao Juízo Deprecado. Dessa forma, tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, determino que a autora recolha as custas e diligência devida, devendo as guias serem juntadas nestes autos. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 67/76, bem como as guias que serão juntadas aos autos e remetam-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0006213-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA MACHADO MONTANARINI

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006250-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007369-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos a autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Da simples leitura do despacho de fl. 157 fica claro que a determinação deste Juízo foi para que a autora informasse quais endereços, já localizados, às fls. 90/95, pela busca pelo Sistema Bacenjud, deverão ser utilizados na tentativa de citação do réu. Assim, esclareça a autora o seu pedido de nova busca on line de endereço. Int.

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0011605-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUISA MENEZES

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que indique novo endereço para a citação da ré. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013675-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA DE FREITAS VALENTIM

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que houve a citação da ré, dessa forma reconsidero o despacho de fl. 52. Diante da certidão de fl. 52, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO

HÉLIO ALVES RODRIGUES objetivando a formação do título executivo para pagamento do valor de R\$ 24.176,77, referentes ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu apresentou reconvenção, com pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não firmou contrato de financiamento com a autora, bem como que não possui conta corrente ou qualquer aplicação em agências da CEF. Na mesma oportunidade, o réu apresentou embargos monitórios. Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em face da afirmação do embargante, de que o débito em cobrança foi contratado por pessoa desconhecida, que fez uso de seus dados pessoais para tanto.... Intimada a se manifestar sobre a reconvenção, os embargos monitórios e a produção de provas, a CEF deixou transcorrer seu prazo sem peticionar nos autos. O embargante requereu a produção de prova pericial, a juntada dos documentos de abertura de conta pela CEF e a apresentação de imagens do circuito interno de segurança da agência em que foi firmado o contrato. É o breve relatório. Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei. Com efeito, a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, as partes debatem-se sobre a legitimidade do contrato de financiamento de material de construção, bem como quanto à ocorrência de eventual dano moral advindo da cobrança abusiva. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade do contrato CONSTRUCARD para a formação do título executivo e a legitimidade da assinatura do embargante reconvincente no contrato. Nesses termos, entendo inadequada a exibição de filmes de câmeras de segurança da agência em que foi firmado o contrato, considerando que a prova dos fatos, nesse caso, é documental. Por outro lado, reputo necessária a apresentação dos documentos que foram apresentados à CEF para a abertura da conta e do contrato sub judice. Providencie o embargante, também, a juntada de cópias legíveis de seus documentos pessoais, para confrontação com os documentos a serem juntados pela CEF. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da necessidade de produção da perícia técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019359-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em despacho. Pontuo, inicialmente, que não existe a possibilidade de busca de endereço pelo RENAJUD, assim a busca por esta ferramenta resta desde já indeferido. Defiro, entretanto, que seja realizada a busca do endereço dos réus pelo Webservice e Siel. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Sendo infrutífera a busca por novos endereços, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0020025-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS BISCOLA

Vistos em despacho. Da simples leitura do despacho de fl. 71 resta claro que já foi realizada a busca on line pelo sistema bacenjud do endereço do réu e que tal providência restou infrutífera. Assim, esclareça a autora qual a utilidade de fazer nova busca por meio do instrumento já utilizado. Indique a autora novo endereço, restando se manifestação venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico do autos que apesar de devidamente intimada a indicar novo endereço para a citação do réu a autora quedou-se inerte. Assim, a fim de que não se alegue prejuízo, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pe Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Sendo infrutífera a busca por novos endereços, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta de endereço realizada por este Juízo encontra-se na Comarca de Taboão da Serra, sendo assim necessária a expedição de Carta Precatória, determino que a autora recolha as custas e diligências devidas ao Juízo Deprecante. Após, expeça-se a referida Carta Precatória. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do despacho de fl. 57. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

0001952-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDENISE ESTHER FERNANDES NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se. Int.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Sendo infrutífera a busca por novos endereços, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0003121-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FARDINI

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 78, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. A fim de que não se alegue prejuízo, defiro o prazo de dez (10) dias, como requerido à fl. 77 para que autora se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006465-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY DA SILVA RODRIGUES(SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Vistos em despacho. A embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Aduz a embargante a cobrança de diversas taxas, bem como a alteração de sua capacidade econômica, gerando dificuldades financeiras e o inadimplemento. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A autora, por sua vez, esclareceu, em sua impugnação, que caso a embargada queira renegociar a dívida, poderá comparecer à agência em que foi firmado o contrato, para conciliação. Assim, as questões discutidas pela embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção das provas pericial e testemunhal requeridas. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006708-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007334-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCI APARECIDA DE FREITAS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 33, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora junte aos autos as diligências que está realizando. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0009641-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO CARLOS NEVES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a indicar novo endereço para a citação do réu a autora quedou-se inerte. Assim, a fim de que não se alegue prejuízo, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pe Bacenjud. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Sendo infrutífera a busca por novos endereços, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 35, visto que o réu foi citado por hora certa às fls. 33/34 e procedeu a carga dos autos (fl. 38). Verifico que devidamente citado o autor, por hora certa, foi o mMandado de Citação juntado aos autos em 09/10/2012. Devidamente representado, os autos foram levados em carga pelo advogado do réu em 16/10/2012, sendo no dia 29/10/2012 apresentados os Embargos Monitórios. Assim, diante do todo exposto, verifico que a interposição da defesa do réu se deu fora do prazo legal, visto o que determina o artigo 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, pelo que decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos. Int.

0015732-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO TAUIL

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 64, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP180165 - GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Arquivem-se desapensando-se. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMÁTICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Construtora Construmática Construção, Comércio e Empreendimentos Ltda., requerendo, em síntese, a condenação da ré ao pagamento e indenização por perdas e danos e multa pelo descumprimento do contrato firmado para a construção do empreendimento residencial denominado Conjunto Habitacional Santa Etelvina. Até a presente data não houve a citação da ré. Às fls. 209/213, informa a autora que foi proposta, perante a 16ª Vara Cível Federal a ação de prestação de contas n.º 0027212-34.2005.403.6100, objetivando a apresentação pela Caixa Econômica Federal, ré naqueles autos, apresente os extratos da contas que a ré Construtora Construmática Construção, Comércio e Empreendimentos Ltda., abriu em suas agências bancárias por força dos contratos de construção firmados. Requer, em razão disso, seja reconhecida a conexão entre os feitos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, visto que o pedido de prestação de contas foi acolhido pelo Juízo da 16ª Vara Cível Federal que analisará as contas apresentadas. Alega, assim, o risco de prolação de decisões confrontantes. É relatório. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Analisando os autos, verifico assitir razão à autora. Com efeito, resta configurada a hipótese de modificação de competência elencada no artigo 103 do Código de Processo Civil.Constato que o objeto da ação de prestação de contas n.º 0027212-34.2005.403.6100 é a apresentação pela Caixa Econômica Federal, dos extratos bancários das contas que a ré possui em suas agências bancárias abertas para implementação dos contratos de construção, dentre eles o debatidos nos presentes autos, havendo, assim, liame entre causa de pedir de ambas as ações.Pontuo, ainda, que não existe a necessidade de que as ações que se reputam conexas sejam idênticas, mas lhes seja comum o objeto ou sua causa de pedir, nos exatos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Nesse sentido segue decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUMENTO DE TARIFAS. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.347/85. . Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para julgar as causas em que integra o pólo passivo da relação processual entidade da Administração Pública Federal Indireta responsável pela regulação dos contratos de concessão de serviço público de telefonia. 2. A configuração do instituto da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que, entre elas preexista um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (CC n. 22.123-MG, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, DJ de 14.6.1999). 3. A propositura da ação previne a jurisdição para todas as ações coletivas posteriormente intentadas, por força do disposto no parágrafo único do art. 2o da Lei 7.437, de 1985. 4. Precedente do STJ: Conflito de Competência n. 39.590-RJ, Primeira Seção, relator Ministro

Castro Meira, DJ de 15.9.2003. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.(STF - Primeira Seção - Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CC n.º 200400979350 - DJ:17/10/2005 PG:00163) - grifos nossos Posto isso, reconheço a conexão entre os feitos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos à 16ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, I, da Lei Processual vigente, para distribuição por dependência ao processo n.º 0027212-34.2005.403.6100. Desapensem-se a ação cautelar n.º 0008503-77.2007.403.6100 e translate-se cópia da sentença proferida e seu trânsito em julgado para estes autos, já que nos termos da Súmula 235 do STJ, não é possível a sua remessa ao Juízo da 16ª Vara Cível Federal. Após, remetam-se ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048384-28.1988.403.6100 (88.0048384-4) - WALDOMIRO SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Não obstante as considerações tecidas pelo representante dos herdeiros às fls. 272/273 e 277, assiste razão à União Federal. Assim, no presente feito deverá constar a figura do espólio e não dos herdeiros, visto que não houve o fim do inventário proposto. Dessa forma, determino que seja informado nos autos quem é o inventariante, devendo ser juntada a cópia do termo em que foi nomeado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação para constar como autor o Espólio de Waldomiro Souza Dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005957-73.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DE SOUSA FILHO

Vistos em despacho. Fls. 218/219 - Inicialmente observo que não há nos autos audiência designada por este Juízo, o que houve, foi a intimação da audiência designada pelo Juízo Deprecado, onde tramita a Carta Precatória expedida por este Juízo. Quanto a abertura de prazo para a manifestação do autor da contestação, será oportunizada a vista dos autos assim que decorrer o prazo para que os réus se manifestem. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 211. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0013294-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021052-46.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Defiro, também a testemunha indicada pela ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à fl. 119. Assim, expeça-se Mandado de Intimação para a testemunha para que compareça à audiência designada para o dia 06 de março de 2013 às 15h00. Intimem-se às partes.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em despacho.Considerando a informação supra, ratifico os atos determinados no despacho de fl. 1248, tal como disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/01/2013.Segue a transcrição do referido despacho: Vistos em despacho. Fls. 1185/1186 e 1187 1192 - Assiste em parte razão à exequente. Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para que seja o bem indicado, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba (fls. 1193/1196) penhorado, bem como o maquinário que estiver contido no referido imóvel. Assevero que para a realização da penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça tomar as precauções necessárias no sentido de que seja verificada a propriedade dos maquinários pela Metalúrgica Osan Ltda. Indefiro, entretanto, o pedido de declaração de nulidade da negócio jurídico realizado entre a Metalúrgica Osan Ltda. e Filoauto Indústria e Comércio Ltda., penhora do veículo VOLVO (BTD-1903), visto que tal determinação seria o resultado do pedido

já analisado e indeferido por este Juízo. Assim, quanto a este pedido, determino que se aguarde a apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se e intime-se. Fl. 1249 - Defiro, como requerido pelos autores, a retirada da Carta Precatória que será expedida por este Juízo, considerando o caso atípico, mediante recibo nos autos e posterior confirmação da distribuição perante este Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011771-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargante em seu efeito meramente devolutivo, visto o que determina o artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, desansem-se estes autos da ação principal (Desapropriação n.º 0030369-98.1994.403.6100) e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007286-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007281-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X HOSPYCENTER COM/ DE MATERIAL CIRURGICO E HOSPITALARES LTDA(SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA)
Vistos em despacho. Cumram os embargados a determinação de fl. 247. Após, promova-se vista dos autos à Universidade Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0) - UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela União Federal, apensem-se estes autos à ação ordinária n.º 94.0018498-0 e aguarde-se o deslinde da ação rescisória interposta perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se sobrestado. Int.

0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1) - VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E Proc. MARALICE MORAES COELHO(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)
Vistos em despacho. Fls. 279/280 - Verifico nos autos da ação ordinária em apenso que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este Juízo e julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. Assim, indefiro o pedido formulado pelos autores, devendo qualquer outra pretensão ser formulada em ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve, ainda, decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, aguardem os autos em arquivo (sobrestados). Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO

DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, traga a exequente aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a autora não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Assim, considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo, determino que aguarde provocação no arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BOTELHO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora quedou-se inerte. Assim, considerando que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Considerando que a autora já juntou aos autos o resultado das pesquisas que realizou, defiro o prazo de dez (10) dias para que se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0003607-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO COSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se. Int.

0008192-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DA SILVA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DA SILVA FLORENCIO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0011624-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA DA SILVA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho.Fls. 50 e 54/56 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (WILSON ROBERTO FRANCISCO, na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO.

DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004620-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PEREIRA JUNIOR
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Considerando que a execução de cumprimento de sentença nos presentes autos já foi liquidada.Considerando que este Juízo já oficiou à CEF deferindo a apropriação de saldo remanescente na conta judicial gerada pelo ID 072012000004329493, e que a Secretaria deste Juízo já realizou todas as diligências necessárias para a devolução dos valores para a CEF.Considerando, ainda, o transcurso de tempo sem que tenha havido resposta ao ofício de fl. 262, e que em casos semelhantes a CEF tem demorado meses para comprovar a apropriação dos valores.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, ficando a ré, Caixa Econômica Federal, responsável pelo cumprimento da determinação de apropriação de saldo remanescente por seus órgãos competentes. I.C.

0002076-21.1994.403.6100 (94.0002076-7) - MARIA CELIA ALEGRE(SP163773 - EDUARDO BOTTONI E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que a sentença de fls.83/88 julgou PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da autora de obter o documento hábil à liberação da hipoteca que grava o seu imóvel, haja vista a regular implementação da quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário projetado

no contrato ajustado com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Ademais, excluiu da lide o BANCO CENTRAL DO BRASIL condenando a autora ao pagamento àquela autarquia de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e também excluiu da lide a UNIÃO FEDERAL condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor dado à causa. Em ato contínuo, o acórdão de fls.126/130 NEGOU provimento à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art.557, do CPC; o voto de fl.160 NEGOU NEGOU provimento ao agravo legal em apelação cível também interposta pela CEF e o Recurso Especial interposto pela CEF às fls.164/181 teve seu seguimento NEGADO, conforme decisão de fls.197/199.O trânsito em julgado encontra-se devidamente certificado à fl.205. O despacho de fl.210 deu ciência às partes acerca do retorno dos autos sendo certo que o BACEN e a UNIÃO FEDERAL nada tiveram a requerer, conforme certidão de fl.222 (BACEN) e manifestação de fl.223 (UNIÃO FEDERAL).A parte autora solicitou à fl.217 que a CEF fosse intimada a proceder à entrega da documentação hábil à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da presente demanda bem como efetuar o pagamento referente à condenação em honorários advocatícios. No entanto, não apresentou a planilha com os valores devidos, nos termos do art.475-B do CPC, informação solicitada no despacho de fl.218.Em despacho publicado em 30/03/2012, a CEF foi intimada para que no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciasse a documentação hábil a comprovar a liberação da hipoteca, sendo certo que seria fixada multa diária por descumprimento, nos termos do artigo 461 do CPC.Diante da inércia da CEF, em 12/06/2012, foi certificado à fl.224 (verso) que não houve manifestação da referida instituição financeira, no prazo legal.Em 13/06/2012 foi aberta conclusão de despacho devidamente publicado em 31/07/2012 concedendo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento do despacho de fl.224 e arbitrando multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, que teve seu TERMO INICIAL COM O FIM DO PRAZO SUPRA MENCIONADO (i.e, 13/08/2012).A CEF manifestou-se em 13/06/2012 (fls.226/237) informando que o Termo de Quitação do Financiamento já estaria na Agência Santos/SP, pronto para ser retirado por quem detivesse legítima procuração para tanto, bem como que o valor de R\$4.531,19 seria devolvido à mutuária por ocasião de seu comparecimento na Agência em questão.Em 01/08/2012, a CEF (fl.242) informou que permanecia aguardando o comparecimento do mutuário na Agência Santos/SP para fins de recebimento da quantia e entrega do Termo de Quitação que estaria pronto há semanas, salientando, inclusive, que se estivesse ocorrendo algum descumprimento de ordem judicial, esse descumprimento seria por parte da autora.Não obstante o informado pela CEF, a parte autora protocolizou manifestação em 10/09/2012, ressaltando que compareceu na Agência Santos/SP em 30/08/2012 e de que NÃO HAVIA QUALQUER TERMO DE QUITAÇÃO A SER RETIRADO OU VALOR EM DINHEIRO A SER LEVANTADO (fl.245).Tendo em vista que somente em 02/10/2012 o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças e o valor a que tinha direito foram disponibilizados para a parte autora, conforme fls.260/263, entendo cabível a execução da multa arbitrada em virtude de descumprimento e desídia injustificados por parte da CEF que deverá ser aplicada entre os dias 13/08/2012 e 02/10/2012 (50 dias) totalizando o valor de R\$5.000,00.Diante do acima exposto, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, intime-se a CEF para que efetue o pagamento da multa arbitrada no valor total de R\$5.000,00, nos termos do art.475-J do CPC.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 832/834 - Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

0004380-56.1995.403.6100 (95.0004380-7) - SONIA MITSUKO AGENA X SUELI CARVALHO SILVESTRE X SILVIA FERIOLI PEREIRA X SILVANA MOECKEL CAMPIONI DI TRANI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento 0006812-53.2011.403.0000.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

0009097-14.1995.403.6100 (95.0009097-0) - FERNANDO LAURINDO PALMA X SONIA REGINA ZUZARTE X SANDRA HELENA MITSUE KAWAMOTO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR

VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 437/438 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor.Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026921-83.1995.403.6100 (95.0026921-0) - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS X JOSE ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA HELENA DIAS DE PAULA SANTOS X RENATO DE PAULA SANTOS AZEVEDO X ANA MARIA ROUX AZEVEDO X MICHEL AYMARD X SERGIA BERTOLOTTI AYMARD X FERNANDA VELLOSO PRESTES DE MELLO X RENATA VELLOSO PRESTES DE MELLO X HUGO LADEIRA FURKIN WERNECK(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO MERCANTIL - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Vistos em despacho.Fl.s.940/1076: Tendo em vista tratar-se o executado, BACEN, de Autarquia Federal, deverá o mesmo ser citado nos moldes próprios, ou seja, primeiramente nos termos do art.730 do CPC e após, expedição de Ofício Precatório para pagamento do débito que entende devido.Dessa forma, apresentem os autores as cópias necessárias para expedição do mandado, como sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, pedido de execução, para composição da contrafé. Prazo de dez dias.Anexadas as cópias, CITE-SE o BACEN nos termos do art.730 do CPC, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9) - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0036283-12.1995.403.6100 (95.0036283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-70.1995.403.6100 (95.0002064-5)) EMULOGIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036966-49.1995.403.6100 (95.0036966-4) - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E Proc. CARLOS EDSON MARTINS E Proc. MARCIA APARECIDA M.DE PAULA E Proc. ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3) - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 727 - Requerem os autores, a intimação da CEF a fim de que comprove o correto pagamento dos juros, uma vez que a documentação acostada aos autos não permite esta verificação. Requer ainda, sejam os autos remetidos ao contador judicial à critério deste Juízo. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, uma vez que cabe ao credor verificar o correto recebimento dos valores e, em caso de discordância apontar de forma pormenorizada as razões. No mesmo prazo, manifestem-se os autores Anna Semaschko e Cid Ragaini, sobre o alegado pela CEF à fl. 724, uma vez que, aparentemente, os vínculos de trabalho são anteriores a ocorrência dos expurgos. Prazo: 10 dias. I.C.

0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9) - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO - ESPOLIO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

DESPACHO DE FL. 604: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$921,07 (novecentos e vinte e um reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até MAIO/2012 (fl. 567) contra JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO - ESPÓLIO. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 609: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 604. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros de JOSÉ RIBEIRO DE MELO NETO - ESPÓLIO), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição dos devedores no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, apresente o exequente cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fls. 416/417: Defiro o prazo de dez dias à CEF para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, nos termos requeridos, cabendo à parte autora observar o prazo consignado no despacho para a devida devolução dos autos. Int.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária ajuizada por KEIKA SEO GOMES PINTO e outros em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização pelos danos causados pelo roubo de suas jóias, que estavam penhoradas junto à ré e foram subtraídas em ação criminosa praticada em suas dependências. Julgado improcedente o pedido, os autos foram remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso dos autores, tendo invertido o ônus da prova e determinado a realização de prova pericial a fim de apurar o valor da indenização devida. Vieram os autos à conclusão. DECIDOPontuo, inicialmente, que o perito é pessoa de confiança do Juízo, não cabendo às partes a indicação de profissionais para realização de prova técnica. Entretanto, é fato que o perito mencionado pela parte autora tem sido nomeado por este Juízo em casos análogos a este (Processos nºs 0039563-20.1997.403.6100 e 0040110-89.1999.403.6100), razão pela qual não vejo óbice à sua nomeação nos presentes autos. Dessa forma, nomeio como perito judicial o Edison Nagib Zaccarias, gemólogo, (tel. 12-8146-7561 e 11-5571-5280) que deverá ser intimado. Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente. Assevero que o pagamento dos honorários cabe à CEF, nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que inverteu o ônus da prova, fixados, desde já, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo poss. Ressalto a possibilidade do Sr. Perito, havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório, bem como, o levantamento da metade do valor dos honorários fixados para o início de seu trabalho. Depósito pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo para depósito, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o perito, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. I.C.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal extratos comprobatórios do recebimento das parcelas previstas na LC nº 110/01. Intimado a se manifestar, somente cintificou-se do despacho exarado. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autor VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Outrossim, quanto a autora MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA, comprove a CEF, as diligências adotadas quanto aos ofícios expedidos aos bancos depositários, em face do lapso temporal decorrido desde a juntada dos ofícios de fls. 421/422. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. I.C.

0055689-77.1999.403.6100 (1999.61.00.055689-8) - SERGIO DOS SANTOS MALACHIAS X LEILA REGINA BONATTO DE ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o momento não houve notícia acerca do alvará de levantamento nº 229/12a 2012, NCJF 1953442, retirado pelo advogado Luiz Carlos de Oliveira Ladislau, em 10/09/2012, intime-se para que informe se deu entrada no alvará mencionado, para o devido recebimento, na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Em caso de resposta afirmativa, expeça-se ofício à CEF para informação acerca do envio do alvará liquidado à Secretaria para a devida regularização. No caso do advogado não ter dado entrada do alvará na CEF, deve proceder a juntada do alvará retirado, com todas as vias, para fins também de regularização do processo e pasta dos alvarás retirados. Int.

0014246-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014246-4) - ERNESTO IZABELLA - ESPOLIO X EDNA MARIA IZABELLA KOIZUME(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE

ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 214/216: Informa a parte autora os dados necessários à expedição de Alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 210. Em que pese o determinado à fl. 210, entendo necessário, a fim de evitar a emissão com valor incorreto do Alvará de levantamento, a consulta do saldo da conta 800128332170 junto ao Banco do Brasil, atentando que no saldo informado já deverá constar a apropriação a favor da União Federal, conforme determinado no Ofício de fl. 212. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o Alvará de levantamento do saldo remanescente, nos termos requeridos às fls. 214/216. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 210. I.C.DESPACHO DE FL.222:Vistos em despacho.Tendo em vista a certidão de fl.221, reitere-se o ofício nº 603/2012, expedido ao Banco do Brasil S/A., para seu devido cumprimento, encaminhando-se cópia do nosso ofício (fl.220). Publique-se o despacho de fl.217.Cumpra-se. Int.

0010162-97.2002.403.6100 (2002.61.00.010162-8) - TECNOCURVA - IND/ DE PECAS

AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do resultado do Recurso Especial nº 1062550-SP. Requeira o credor (autor) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

DESPACHO DE FL. 432:Vistos em despacho. Em face do levantamento da penhora no rosto dos autos, defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 241.732,23(duzentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), valor do débito atualizado até 01/2012. Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Publique-se o despacho de fl. 432.Int.

0902280-54.2005.403.6100 (2005.61.00.902280-5) - SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho.Fl.390: Diante da manifestação da CEF de que não há interesse no agendamento de audiência para tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl.385 fornecendo os dados necessários para expedição do alvará referente ao pagamento de honorários sucumbenciais efetuado pela CEF à fl.378 e junte aos autos os holleriths de agosto de 1990 até 2008, a fim de que a CEF possa cumprir a obrigação a que foi condenada.Prazo: 15 (quinze) dias.Fornecidos, voltem conclusos. I.C.

0012894-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012894-2) - ROSA DA ROCHA BRAVO X JOSE DA ROCHA BRAVO X DOLORES DA ROCHA BRAVO DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA DA ROCHA BRAVO BEHRENDT(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Considerando-se o certificado à fl. 249, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados no despacho de fl. 241.Expedidos e liquidados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo em favor da CEF, conforme requerido às fls. 242 e 246.Expedido e liquidado o alvará para a CEF, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.I.C.

0018276-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018276-6) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fl.269/270 e 271/272: Em face dos pagamentos efetuados pela CEF e BANCO ITAU S/A, cumpra a autora a determinação do despacho de fl.268, indicando em nome de qual procurador devidamente constituído no feito deverá constar dos alvarás a serem expedidos. Prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026488-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026488-6) - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Intime-se o Dr. Ruy Cardozo de Mello Tucunduva para que informe se efetuou o levantamento do Alvará NCJF 1953439 (Nº226/12a-2012), cuja cópia encontra-se juntada à fl.157. Em caso positivo, prossiga-se o feito emitindo-se ofício à CEF nos termos do despacho de fl.155.Em caso negativo, junte referido advogado via original do alvará retirado para que seja efetuado seu cancelamento e arquivo em pasta própria.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0011602-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011602-6) - GISELE DE ALICE(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0023240-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023240-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ENY MODESTO ALIAGA - ESPOLIO X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT X DANIEL OSSENT X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP175944 - EDNA SERRA CAMILO) X RODRIGO ALDO MODESTO ALIAGA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X THAIS HELENA MODESTO OSSENT(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X ANTONIO MODESTO ALIAGA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à União Federal acerca da informação da ré THAIS HELENA MODESTO PELAEZ de fl. 534. Fls. 545/547: Reitera o réu ANTONIO MODESTO ALIAGA o pedido de gratuidade, aduzindo ser pobre na acepção da palavra, não tendo condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o sustento de sua família. Junta aos autos declaração de pobreza (fl. 547). Compulsando atentamente os autos, verifico que à fl. 342 foi determinado ao réu ANTONIO MODESTO ALIAGA a juntada de documentação comprobatória das alegações de incapacidade de efetuar o pagamento das custas processuais. Às fls. 350/362, o referido autor colaciona aos autos documentação que em sua ótica, embasam e comprovam a necessidade de gratuidade. Em atenta leitura, observo que este Juízo não efetuou a análise dos documentos juntados, o que passo a realizar. Acompanha a petição do requerente, contrato de locação, de aludido imóvel em que reside, certidão de nascimento dos filhos, bem como cópia da declaração de renda do exercício 2007, a fim de comprovar suas alegações. Ante aos documentos juntados, entendo atendidas as condições exigidas pela Lei 1.060/50. Isto posto, defiro a gratuidade ao requerente ANTONIO MODESTO ALIAGA. Anote-se. Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0030509-44.2008.403.6100 (2008.61.00.030509-1) - JOSE MOACYR SEBER X MARIA DA GLORIA SEBER(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que os Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento Nº 0022941-36.2011.403.0000 interpostos por JOSE MOACYR SEBER E OUTRO foram rejeitados por unanimidade (fl.262) mantendo, desta forma, o resultado do Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fl.261), EXPEÇAM-SE alvarás considerando-se o valor total requerido pela parte autora à fl.137 (i.e., R\$66.838,00), sendo certo que a CEF efetuou o depósito deste montante, conforme guia de fl.153.Considerando-se que os valores de R\$42.544,90

(valor principal = alvará de fl.190) e R\$4.254,49 (honorários = alvará de fl.191), já foram levantados, os alvarás deverão ser expedidos com as seguintes quantias: (i) R\$18.269,16 (valor principal remanescente + custas); e (ii) R\$1.769,45 (honorários restantes).Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

0010146-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010146-5) - VIVIANE FREITAS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL. 234:Vistos em despacho.Fls.228/233: Ciência à ré acerca do desarquivamento do feito.Outrossim, defiro seu pedido, em face da sentença ter julgado improcedente o pedido e revogado a tutela anteriormente concedida como também ter sido negado seguimento ao recurso com a HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerido pela autora, no TRF. Assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, a fim de suspender o gravame registrado, nos termos indicados, devendo o ofício ser instruído também com cópias da sentença/acórdão. Com a juntada do ofício cumprido, abra-se nova vista à CEF e retornem os autos ao arquivo.C. Int.Vistos em despacho.Fls. 238/250 - Cientifiquem-se às partes acerca do ofício nº 04/2013, expedido pelo Oficial de Registro de Imóveis da Praia Grande, noticiando o cumprimento ao determinado por este Juízo.Outrossim, importa salientar que eventuais pagamentos no referente às custas e emolumentos mencionados no referido ofício, deverão ser realizados diretamente no Registro Imobiliário.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fl. 234.Int.

0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do Sr. ARNALDO DE MORAES PINHO, CPF nº 134.662.188-88, representante legal da ré, pelo Sistema Bacenjud.Determino, ainda, que seja realizada a busca do endereço pelos sistemas disponíveis na Secretaria (SIEL e INFOJUD). Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação.Cumpra-se e intime-se.

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS X ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Fl.496: Defiro o prazo de dez dias aos autores para manifestação acerca do laudo pericial juntado ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023978-68.2010.403.6100 - ALBERTO JULIANI(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Primeiramente, dê-se ciência à parte autora e à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca dos honorários provisórios estimados pelo douto perito nomeado Sr. Gerson Denapoli às fls.887/893.Ademais, intime-se a autarquia federal para apresentação de contraminuta ao Agravo Retido de fls.877/883, no prazo legal.Após, voltem conclusos para decisão acerca do arbitramento definitivo dos honorários periciais, bem como acolhimento dos quesitos e indicação de assistente técnico ofertado pela empresa autora às fls.870/876.I.C.

0007172-84.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos em despacho. Fls.243/258: Mantenho a decisão de fls.239/242 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova-se vista dos autos à ré para para que contramine o agravo retido interposto pela autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008158-38.2012.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho.Fls.250/253: Mantenho a decisão de fls.244/249 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à autora para apresentação de contraminuta acerca do Agravo Retido interposto pela ré, no prazo legal, como também da certidão de inteiro teor do processo que tramitou na Justiça Estadual, em face de JOSÉ ANTONIO SANTINI, nos termos determinados na decisão de fls.244/249, no prazo de dez dias.Outrossim, abra-se vista à CEF dos documentos juntados pela autora às fls.254/324. Após junta da certidão e contraminuta do Agravo Retido, nada mais havendo a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença.PRAZO SUCESSIVO, a iniciar-se pela parte autora.Int.

0010468-17.2012.403.6100 - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho.Em face da certidão de fl.189, uma vez que não foi incluído o nome do advogado da ré CEF no sistema processual, a fim de se evitar a arguição de nulidade, REPUBLIQUE-SE o teor integral da sentença proferida às fls. 179/180 APENAS para a Caixa Econômica Federal, para a devida ciência. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o teor final do despacho de fl.103, remetendo-se os autos ao E. TRF, uma vez já apresentadas as contrarrazões pela CEF (FLS.114/152).Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.179/180 PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:A ré opôs embargos de declaração às fls. 174/175 requerendo o saneamento de omissão e obscuridade a macular a sentença de fls. 68/76, em relação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Alega a ré, que os autores comprovaram, quando da assinatura do contrato de financiamento, a renda mensal de R\$ 33.600,00, bem como que não houve requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Analisando os autos, verifico assistir razão à embargante.De fato, não houve pedido de isenção de custas e honorários, bem como não houve comprovação de eventual necessidade da gratuidade.Por sua vez, a sentença embargada deferiu os benefícios da justiça gratuita, isentando os autores do pagamento das custas.Assim, in casu, tendo em vista o erro material do julgado, em relação à gratuidade, reconheço a presença de vício a ser sanado nestes Embargos de Declaração.Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para corrigir a sentença de fls. 68/76, que fica assim redigida:DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC.Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias.Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011239-92.2012.403.6100 - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por HÉLVIO ROCHOLLI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão dos valores pagos a título de complementação da aposentadoria da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o recebimento mensal do benefício, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a partir da propositura da ação.Relata o autor que contribuiu para o Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV desde 20/10/1994, sendo que a ré vem tributando mensalmente os proventos de complementação de aposentadoria de forma indevida.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34/38, determinando a suspensão da exigibilidade do imposto em relação às contribuições pagas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/63, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 79/86.A ré requereu a juntada das declarações de ajuste anual do autor, a fim de comprovar os recolhimentos e as retenções indevidas, a juntada dos comprovantes de pagamento das contribuições ao Fundo e dos comprovantes de retenção.Por sua vez, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.É o breve relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem

como os pressupostos elencados na Lei. Afasto a alegada inépcia da inicial, posto que o autor apresentou os documentos necessários à propositura da ação, tanto que permitiu a elaboração de defesa sem qualquer prejuízo a ré. Passo à análise da prova requerida. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No caso em apreço, o autor debate-se sobre a incidência de imposto de renda sobre os proventos de complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV, ao fundamento de bis in idem, sustentando que já houve tributação quando do pagamento das contribuições. Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à existência dos recolhimentos no ato da contribuição ao Fundo, bem como a tributação no recebimento dos proventos. Assim, considerando que o autor requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente, reputo necessária a comprovação dos referidos recolhimentos, bem como das retenções. Nesses termos, defiro o pedido da ré, devendo o autor ser intimado para a juntada dos documentos elencados à fl. 62, inclusive quanto aos comprovantes de retenção, cabendo ao autor diligenciar junto à BANESPREV, na obtenção dos documentos. Int.

0017771-82.2012.403.6100 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

,PA 1,02 Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, C.JF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018673-16.2004.403.6100 (2004.61.00.018673-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ERNESTO IZABELLA - ESPOLIO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl.113, reitere-se o ofício nº 513/2012, expedido ao Banco do Brasil S/A., para seu devido cumprimento, encaminhando-se cópia do nosso ofício (fl.112). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 325: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pelo patrono da autora Marcia Aparecida de Carvalho para as diligências necessárias à sua localização. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ IZZO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ IZZO

Vistos em despacho. Instadas as partes a cumprirem o determinado à fl. 364, a CEF, às fls. 365/368 efetuou a regularização da representação processual. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os executados quedarem-se inertes, conforme verifco pela certidão de fl. 370. Isto posto, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, sem manifestação, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em despacho.Fl. 385: Expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores depositados nos autos (30% do valor total devido + 1ª parcela do acordo havido entre as partes, guias de fls. 383 e 384) para conta indicada pelo autor.Após, noticiados os pagamentos restantes, expeçam-se ofícios para transferência destes para a conta do autor, conforme requerido.Noticiado o pagamento da última parcela, venham os autos conclusos para extinção.I.C.

0015965-42.1994.403.6100 (94.0015965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-15.1994.403.6100 (94.0000311-0)) WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em despacho.Fls. 100/104 - Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (WHEELABRATOR SINTO DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) por meio de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011837-42.1995.403.6100 (95.0011837-8) - JOSE CORREA NETO X AIRTON LUIZ(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 416: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requeridos pela parte autora para se manifestar acerca dos creditamentos efetuados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023878-07.1996.403.6100 (96.0023878-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRIPE COMUNICACAO S/C LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRIPE COMUNICACAO S/C LTDA

Vistos em despacho.Fls.190/194: Recebo o requerimento do credor (autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU TRIPE COMUNICAÇÃO S/C LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para

o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0027296-50.1996.403.6100 (96.0027296-4) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON SQUIZATO X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X JOAO GALDINO GONCALVES X JULIO BOLDO X MILTON ALVIM X NELSON ZAMARRO X NILSON MARIA X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR DE CAMPOS (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SQUIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ALVIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZAMARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 977/979: Efetue a CEF depósito complementar a título de honorários, conforme indicado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, conforme requerido. Expedido(s) e liquidado(s) o(s) alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. I.C.

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos em despacho. Fls. 179/183: Recebo o requerimento do credor (autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU OLIVEIRA NEVES FAGUNDES E ARAP ADVOGADOS ASSOCIADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que

PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018732-14.1998.403.6100 (98.0018732-4) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A

Vistos em despacho.Fls.163/165: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO E OTTO BAUMGART IND.E COM.S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J

do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0082725-28.1999.403.0399 (1999.03.99.082725-7) - RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X RICAVAL VEICULOS E PECAS LTDA

DECISÃO DE FLS.561/567:Vistos em decisão.1. Cência às partes da redistribuição do processo a este Juízo.2. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICAVAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, objetivando fosse reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária válida que a obrigasse a recolher a contribuição ao salário educação.Proferida sentença de mérito às fls.338/346 que julgou improcedente o pedido, foram os autos remetidos ao Eg. TRF da 3ª Região em grau recursal, tendo sido negado provimento à apelação.Baixados os autos a esta 1ª instância em 2001, a União Federal deu início à cobrança dos advocatícios.Ocorre que após a prática de vários atos tendentes à satisfação do débito, tendo havido, inclusive o bloqueio judicial de valores em conta bancária do devedor (fl.505), apresenta o devedor manifestação às fls.542/544, sustentando a inexistência de título a embasar a presente cobrança.Afirma que a sentença está eivada de erro material no tocante aos honorários advocatícios,

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em que pese tenha sido julgado improcedente o pedido. Alega que não havendo condenação, impossível a cobrança dos honorários advocatícios pela União Federal com base na sentença. Recebida como exceção de pré-executividade, foi conferida vista à União Federal, que sustentou a viabilidade da cobrança, realizada nos moldes do art. 20, 4º do CPC, tendo havido a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ao invés da condenação mencionada na sentença. Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos. DECIDO. Examinados os autos, verifico que a União Federal objetiva o pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência da parte autora, que teve seu pedido julgado improcedente pela sentença de fls. 338/346. Referida sentença, mantida pelo Eg. TRF da 3ª Região, condenou a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em evidente erro material, tendo em vista a improcedência do pedido. Ocorre que em razão da inexistência de condenação, a União Federal calculou os honorários devidos tendo por base o valor da causa, procedendo à cobrança do valor encontrado. Não obstante a confirmação da sentença em sede recursal, constato a existência de erro material no tocante à fixação das verbas de sucumbência, não sendo possível admitir o prosseguimento da cobrança pela União Federal. Com efeito, ao rever os autos em razão de sua redistribuição e por meio da presente postulação, concluo que a cobrança dos honorários pela ré, ora credora, parece-me temerária (e até mesmo injusta). Pontuo que o erro material existente na sentença no tocante aos honorários advocatícios, equivocadamente fixados pela magistrada prolatora da decisão sobre o valor da condenação decorre, possivelmente, do excesso de processos em tramitação à época, em que eram proferidas centenas de sentenças mensalmente. Certamente norteadas ainda pela grande demanda de acórdãos proferidos em grau recursal a ser cumpridos nesta primeira instância, - à vista da baixa mensal de centenas de processos do Eg. TRF da 3ª Região, à época, a magistrada que atuou no feito deixou de ponderar acerca das circunstâncias concretas da hipótese dos autos, tendo seguido os mesmos passos de tantas e tantas outras sentenças diárias, proferindo despacho de mero expediente, determinando o cumprimento do acórdão proferido, mediante requerimento do credor. Possivelmente pelas mesmas razões, quer seja, do elevado número de processos, foi recebido o pedido da União Federal de execução de verba honorária, sem a verificação cuidadosa do disposto na sentença. Em que pese não tenha havido à época própria a utilização do recurso adequado à correção da sentença, é certo que a execução não pode prosseguir, impondo-se a correção do erro material detectado. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no referente à possibilidade de correção de erro material constante de sentença a qualquer tempo, sem que se configure ofensa à coisa julgada, conforme julgados a seguir do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO JULGADO HÁ TRÊS ANOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. 1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que seja caracterizada qualquer ofensa à coisa julgada, mormente porque a correção do erro constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil, que admite que o magistrado altere a decisão tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração. 2. In casu, trata-se de hipótese diversa, em que o erro apontado pela Fazenda Nacional guarda relação com o próprio objeto do juízo de mérito, consubstanciando verdadeiro error in iudicando, decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito. 3. Nesse diapasão, em consonância com o previsto no art. 467 c/c 471, do CPC, operou-se a coisa julgada material, que se traduz na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido, e que decorre do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Seu fundamento, consoante doutrina abalizada, reside no princípio da segurança jurídica, manifestação do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, verbis: (...) O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios. (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Vol. II, Ed. Saraiva, 16ª ed., p. 249/250) 4. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, Rel., Min. Luiz Fux, AGRESP 200201688485, DJU 31/05/2007, p.00322)- grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 458, III do CPC. ERRO MATERIAL. OFENSA À COISA JULGADA. DESCABIMENTO. SÚMULA 284/STF. 1. Não há violação ao art. 458, III do CPC quando o tribunal de origem, diante da constatação de erro material, constante de clara divergência entre a fundamentação da decisão e a conclusão do julgado, referente ao rateio dos honorários advocatícios de sucumbência, sana o vício. 2. A interpretação da parte dispositiva da sentença não deve ser feita isoladamente, mas conforme o contexto delineado em toda a fundamentação do julgado. 3. A pretensão recursal de violação à coisa julgada não se harmoniza com a alegação de ofensa ao art. 458 do CPC, visto que tal dispositivo regula o conteúdo e a estruturação das decisões, nada dispondo acerca dos critérios de formação da coisa julgada, matéria esta exposta nos artigos que compõem a Seção II, do Capítulo VIII - DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA - arts. 467 ao 475 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO (STJ, Terceira Turma, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, AGA 200802815114, DJE 04/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ERRO MATERIAL - OFENSA À COISA JULGADA - RETIFICAÇÃO DO PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem analisa, ao menos implicitamente, as questões trazidas em sede de embargos declaratórios. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quanto às questões não apreciadas pelo Tribunal de origem. 3. Acórdão que chancelou decisão do juiz da execução que, de ofício, determinou a retificação do precatório por vislumbrar ofensa à coisa julgada porque os cálculos fizeram incidir juros moratórios sobre o principal atualizado e acrescido de juros moratórios e compensatórios. 4. Erro material não transita em julgado e não se sujeita à preclusão, sendo passíveis de correção cálculos em desacordo com a coisa julgada. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 905509, DJE 29/10/2008)- grifo nosso. Nos termos acima, possível a correção do erro material constatado, adequando-se os honorários advocatícios ao disposto no 4º do art.20 do CPC. Denoto, pela análise dos autos, que a União Federal adotou o valor da causa como base para o cálculo de seu crédito, buscando corrigir o erro detectado na sentença. Em que pese seja esse um dos critérios possíveis de fixação, entendendo não ser o melhor, analisadas as circunstâncias concretas da demanda, que versava sobre matéria repetitiva, cuja defesa apresentava pequena complexidade, tendo se em vista, ainda, o alto valor atribuído à causa. Concluo, assim, que a adequada fixação dos honorários deve seguir o critério equitativo, observado o estabelecido nas alíneas a, b e d do 3º do art.20 do CPC. Nesse passo, invoco o princípio da instrumentalidade para sanar o processo e tornar sem efeito as decisões proferidas desde a baixa dos autos a esta primeira instância, que abriu as portas para uma execução temerária e injusta e que causaria o enriquecimento ilícito da União Federal, vez que seu fundamento reside no erro material da sentença, que o credor buscou corrigir simplesmente substituindo condenação por valor da causa. Posto isso, frente à temeridade e injustiça da presente execução, com fulcro no poder de jurisdição e com supedâneo processual, CORRIJO DE OFÍCIO a sentença de fls.338/346, para alterar o dispositivo no tocante aos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no art.20, 4º do CPC, nos termos acima. Consulte a Secretaria, a possível existência de depósito judicial vinculado a esse feito, decorrente do eventual cumprimento do ofício expedido à fl.558. Havendo depósito, após o decurso de prazo recursal da presente, apresente a parte autora os dados necessários à expedição do alvará de levantamento (nome do advogado, OAB, CPF, etc..) do montante que sobeja o acima fixado a título de honorários da União Federal, que deve ser convertido em renda da União, após fornecimento do código. Fornecidos os dados, expeçam-se. Liquidados, arquivem-se os autos. I.C. DECISAO DE FL.575: Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte União Federal fundamento da existência de contradição na decisão de fls.561/567. Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, tratando-se de inconformismo da embargante. Com efeito, restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, inclusive quanto à fixação dos honorários, necessária em razão do reconhecimento do erro material da sentença. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da União Federal quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (autora) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se a decisão de fls.561/567. Int. Cumpra-se.

0001713-24.2000.403.6100 (2000.61.00.001713-0) - DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP309975 - HENRIQUE ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X DICAP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA
DESPACHO DE FL. 237: Vistos em despacho. Fl. 235 - Defiro o requerido, em face da nova procuração apresentada à fl. 178. Anote-se e certifique-se. Fl. 236 - Inicialmente, voltem os autos conclusos para a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud à fl. 281, para uma conta judicial. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente. Dessa forma, noticiada a transferência dos valores, oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal os valores transferidos no código indicado na cota de fl. 236. Após, abra-se nova vista à União Federal. I.C.

0026793-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FARID CARUI X UNIAO FEDERAL X VALDIR TOLOI SENTOME X UNIAO FEDERAL X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO

Vistos em despacho. Fls. 274/275 - Dê-se ciência à União Federal acerca da transformação em renda noticiada pela CEF. Outrossim, denoto, dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 267/268, que não houve cálculo individualizado para cada embargado, medida necessária, uma vez que já houve pagamento de valores de forma diferenciada pelos executados FARID CARUI, MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI, MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO e VALDIR TOLOI SENTOME, no momento em que tiveram suas contas bloqueadas e o numerário transferido via Bacen-jud. Consigno ainda, que os dois últimos depósitos realizados e transformados em renda da União Federal, estes sim, se aproveitam a todos. Dessa forma, apresente a União Federal, no prazo de 15 dias, cálculo individualizado para cada executado. Considerando o trânsito em julgado da sentença, nos autos da ação principal, observadas as formalidades legais, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 0038072-17.1993.403.6100, certificando-se. I.C. DESPACHO DE FL. 281: Vistos em despacho. Fls. 279/280: Dê-se ciência aos executados acerca dos valores individualizados devidos à cada Embargado, apresentados pela União Federal, no prazo de dez dias. Outrossim, em relação ao pedido de fl. 278 formulado pelos executados, não houve concordância da exequente União Federal (fls. 238/239), tendo sido proferido despacho à fl. 250, indeferindo o parcelamento do débito. Dessa forma, observem os executados para que não formulem pedido que já foi analisado nos autos, a fim de se evitar excesso de serviço ao Judiciário. Publique-se o despacho de fl. 276. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010158-60.2002.403.6100 (2002.61.00.010158-6) - ANDREA BOUDOUX (SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ANDREA BOUDOUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 158/159: Recebo o requerimento do credor (AUTORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL

SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019763-59.2004.403.6100 (2004.61.00.019763-0) - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A(SP146244 - TANIA WASSERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA WASSERMAN S/A

Vistos em despacho.Fls. 227/230: Recebo o requerimento do credor UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor CONTRUTORA WASSERMAN S/A na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da

execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que as partes transigem em relação ao pedido de parcelamento dos valores devidos à União (Fazenda Nacional), à título de honorários advocatícios, bem como em relação aos valores constrictos pelo sistema BANCENJUD. Fls. 834/835: Instada a se manifestar acerca do pedido formulado e alegações apresentadas pela parte autora (fls. 826/829), a União (Fazenda Nacional) reitera que o pedido de parcelamento dos débitos deve necessariamente ser efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo qualquer comprovação nos autos da recusa em analisar o pleito. Aduz, ainda, que não foi lançado o bloqueio da quantia de R\$ 687,49 tendo em vista que, à época da manifestação, tal comprovante não se encontrava juntado aos autos. Em que pesem as argumentações apresentadas pelas partes, entendo que, ante ao acima exposto, não ocorreu a dita pretensão da União (Fazenda Nacional) em promover seu enriquecimento ilícito, conforme alegado pela parte autora à fl. 828, bem como desnecessário o atendimento ao pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 835, em razão de não vislumbrar no presente caso, os preceitos contidos no artigo 15 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela parte autora. Assim, esclarecidos os fatos, face ao pedido da União (Fazenda Nacional), nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME
DESPACHO DE FL. 429:Vistos em despacho. Fls.427/428: Defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal). Dessa forma, venham os autos conclusos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD, em nome do sócio da empresa executada, Marcus Vinicius de Souza, CPF 129.672.558-82. Pontuo à Caixa Econômica Federal que o Juízo não se utiliza dos sistemas mencionados em seu pedido, quais sejam, penhora on line de imóveis via novel sistema da AR/SP e sistema INFOJUD. Cumpra-se. Int. Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, verifico da ficha cadastral juntada às fls. 419/420, que se trata de sociedade por cotas limitada, estando, assim, a responsabilidade dos sócios limitada à sua participação na sociedade.Ainda que isso fosse admitido, verifico que o avanço sobre o patrimônio particular do sócio implica desconsiderar a personalidade jurídica, que não ocorreu nestes autos. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 429 no tocante à realização do Renajud pelo nº do CPF do sócio, determino a realização do Renajud pelo nº do CNPJ da executada e o cancelamento da restrição gravada à fl. 430. Publique-se o despacho de fl. 429. Int. DESPACHO DE FL.434:Vistos em despacho.Fl.433: Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa efetuada através do sistema RENAJUD de veículo em nome da empresa executada, tendo restado negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação no prazo supra mencionado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se os despachos de fls.429 e 431.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4543

MONITORIA

0002949-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Dê-se ciência à CEF do ofício juntado às fls. 177/178. Promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação do corréu Douglas Rodrigues Reis, sob pena de extinção. I.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Fls. 153: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0014619-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA ALMEIDA LIMA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 250, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Fls. 98: Dê-se ciência à CEF, acerca da resposta ao Ofício 033/2013, emitida pela Delegacia da Receita Federal. Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0015327-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE PENAFIERI X EDUARDO SCHUETZE

Fls. 97/99: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7) - MANGELS INDUSTRIAL S/A X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2021/2024: Manifeste-se a União Federal (PFN) pontualmente acerca da alegação de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em 10 (dez) dias.

0601498-14.1991.403.6100 (91.0601498-4) - DARIO MIRANDA GOMES(SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1968454 com as anotações de praxe. Considerando que o valor do principal foi pago por meio de RPV, intime-se o advogado para proceder ao saque nos termos da Resolução 168 de 05/12/2011. I.

0073224-63.1992.403.6100 (92.0073224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066190-37.1992.403.6100 (92.0066190-4)) COML/ PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 706 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0085148-71.1992.403.6100 (92.0085148-7) - URIAS XAVIER DUARTE X WALMIR ROBERTO SCHIAVON X WILSON SURIAN X WALDIMIR DO CARMO PORTO X ALICE KAWABE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020747-58.1995.403.6100 (95.0020747-8) - JOSE HUMBERTO PERIN X ANTONIO RAMOS X LUCAS BRUNELLI RAMOS X ANTONIO CAMPANHOLI - ESPOLIO X ARISTIDES FACCIION X FIDES BISIN FACIION(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Esclareça a ASABB o pedido de fls. 977/978, considerando que não há nos autos o deferimento para que a execução dos honorários do Banco do Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A fique à cargo da ASABB. O agravo de instrumento interposto foi julgado parcialmente procedente, assistindo razão à agravante apenas com relação aos advogados empregados do Banco do Brasil S/A. Às fls. 902 foi determinada a renessa dos autos ao SEDI para a anotação da ASABB, em substituição ao Banco do Brasil S/A e ainda a intimação do Banco do Brasil S/A, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, a regularizar a representação processual (o que foi atendido às fls. 911/910, com pedido expresso de publicações em nome da Dra. Hermínia Elvira Loi Yasutomi).

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 789/791: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SYDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Cumpra o patrono do autor, na íntegra, o despacho de fls. 1949 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0116794-86.1999.403.0399 (1999.03.99.116794-0) - JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE CARLOS MOREIRA WELLAUSEN X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE MENEZES(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 677 e ss: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0047393-29.2001.403.0399 (2001.03.99.047393-6) - JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X WAGNER QUEVEDO X NESTOR NAVARRO NEREGATO X VALTER BIAGI BOMBONATO X SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO DOS MOTORISTAS DE JUNDIAI X SARA ABDALA X ANTONIO BRITO LOPES X AIRTON SIMIAO DE LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP214657 -

VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0000326-32.2004.403.6100 (2004.61.00.000326-3) - CARLOS ABRAO X APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP179784 - SOLANGE DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 767/768: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.

0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9) - VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0000992-57.2009.403.6100 (2009.61.00.000992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente Ação Regressiva em face de Agemakon Construções Serviços Ltda., MPD Engenharia Ltda., KC Imobiliária Ltda. e Terraços de Tamboré Engenharia Ltda., pleiteando a condenação das Rés, solidariamente, ao pagamento dos valores suportados pelo INSS referentes às parcelas vencidas e vincendas do benefício decorrente de acidente de trabalho (NB 93/144.581.921-7). Aduz o Autor que no dia 26 de fevereiro de 2008, por volta das 16h00min, Antonio dos Santos, segurado empregados da Ré Agemakon Construções e Serviços Ltda., sofreu acidente de trabalho fatal. O óbito ocorreu na construção do empreendimento Terraços de Tamboré e como decorrência foi concedido aos dependentes do segurado falecido o benefício de pensão por morte (NB 93/144.581.921-7). Salieta que o acidente ocorreu por culpa da Rés, que descumpriram normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, o que ensejou a ação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Osasco, que, além de autuar a Ré, interditou a obra até sua adequação às normas de segurança. Apurou-se a existência de diversos fatores de risco que causaram o acidente: ausência de plataforma de proteção secundária, trabalho em altura sem proteção para queda, o fato de que o cinto de proteção da vítima não estava conectado a nenhum ponto fixo de estrutura da obra. Alega que a pretensão encontra respaldo legal no art. 120 da Lei 8.213/91 e nos arts. 186 e 927 do Código Civil e que foram infringidas as seguintes normas de segurança do trabalho: NR 1.7,a,I, 6.6.1, b, 18.13.1, 18.13.6, 18.13.7, 18.13.7.2, 18.13.11, 18.23.3 e 18.23.3.1. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/94. A Ré Agemakon Construções e Serviços Ltda., em sua contestação, arguiu, preliminarmente, a falta de interesse processual, em razão da inexistência de resistência à pretensão do Autor e da ausência de comprovação quanto aos fatos constitutivos do direito do Autor, notadamente referente ao pagamento do benefício previdenciário. No mérito, alegou que não há comprovação quanto à participação da Ré no evento, nem dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil. Aduz, ainda, que colocou à disposição dos empregados os equipamentos de proteção individual e que a vítima foi a única responsável pelo acidente (fls. 119/135). Foi decretada a revelia das Rés MPD Engenharia Ltda., KC Imobiliária Ltda. e Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda. (fls. 272). Posteriormente, foi revogada a referida decisão e reaberto o prazo para apresentação das contestações (fls. 322/326). As Rés MPD Engenharia Ltda., KC Imobiliária Ltda. e Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda. apresentaram contestação conjunta, acostada às fls. 352/369 dos autos.

Arguiram, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. A Ré Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda. é a incorporadora do empreendimento imobiliário e as Rés MPD Engenharia Ltda. e KC Imobiliária Ltda. são sócias da incorporadora e contrataram a Ré Agemakon Construções e Serviços Ltda. para a execução de determinadas obras e serviços relacionados à construção, sendo ela a única responsável pelo acidente. Aliás, salientam que o contrato firmado entre as partes contém cláusula expressa isentiva da responsabilidade por acidentes, além do fato de que não se pode presumir a responsabilidade. No mérito, alegam que cerca de um mês antes do acidente a vítima participou da Semana Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho, que não foram desrespeitadas as normas de segurança e higiene no trabalho, tendo sido fornecidos à vítima os equipamentos de proteção individual, e que havia rígida fiscalização por parte da MPD quanto ao efetivo uso dos EPIs. Aduzem as Rés, outrossim, que já existe a contribuição para o acidente de trabalho (SAT), de forma que se mostra indevida a cobrança da presente indenização. Sobrevieram manifestações acerca das contestações apresentadas (fls. 274/282 e 450/481). Foram ouvidas as testemunhas Wesley Fabrício da Silva (601/602), Francisco Antonio do Nascimento Alves (fls. 603/604), Claudenilson Rabelo (áudio e vídeo acostado às fls. 756), Fabio de Souza (fls. 771/773). As partes apresentaram memoriais (fls. 807/816, 817/862 e 871/891). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de Ação Regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Agemakon Construções Serviços Ltda., MPD Engenharia Ltda., KC Imobiliária Ltda. e Terraços de Tamboré Engenharia Ltda., pleiteando a condenação das Rés, solidariamente, ao pagamento dos valores suportados pelo INSS referentes às parcelas vencidas e vincendas do benefício decorrente de acidente de trabalho (NB 93/144.581.921-7). A preliminar de ausência de interesse processual, arguida pela Ré Agemakon Construções Serviços Ltda., foi apreciada e rejeitada pela decisão proferida em audiência. Quanto a ela, não é de ser aceita a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto figurava como empregadora da vítima e eventual ausência de provas quanto à sua participação nos fatos constitui matéria de mérito, que pode conduzir à procedência ou improcedência do pedido, e não à extinção do processo sem resolução do mérito. A preliminar de ilegitimidade passiva das Rés MPD Engenharia Ltda., KC Imobiliária Ltda. e Terraços de Tamboré Empreendimentos Ltda. deve ser rejeitada. Com efeito, a presente ação regressiva funda-se no disposto no art. 120 da Lei 8.213/91, que dispõe o seguinte: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Verifica-se, da leitura do dispositivo acima transcrito, que a ação regressiva deve voltar-se contra os responsáveis pelo acidente de trabalho, que não se restringe, à evidência, somente ao empregador. Desde que exista um liame entre a conduta da pessoa jurídica e o evento, torna-se ela responsável e, por conseguinte, pode figurar no polo passivo da ação respectiva. Se, na dinâmica dos fatos, além do empregador, outras pessoas contribuíram, comissiva ou omissivamente, para a produção do resultado, tal como a incorporadora, passam a fazer parte da relação jurídica de direito material e a elas pode ser imputada a responsabilidade pelos fatos. Assentada, de início, a possibilidade de inclusão de outras pessoas jurídicas além da empregadora no pólo passivo da ação, resta verificar se, concretamente, deram causa à produção do resultado, isto é, se são responsáveis pela ocorrência do acidente de trabalho. Confirmam-se, nesse sentido, os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DAS RÉS. - Trata-se de ação regressiva acidentária, de rito ordinário, ajuizada pelo INSS, objetivando a condenação dos réus, solidariamente, na obrigação de indenizar os prejuízos causados com relação ao pagamento de pensão por morte aos dependentes dos segurados Thiago Marion Bindelli, Carlos Idílio Checon Mozer e Renato Lima Mozer, falecidos em decorrência de acidente de trabalho. - Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, eis que o art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho; outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida que, objetiva a mesma, o ressarcimento de valores pagos de pensões, oriundas de acidente de trabalho, por omissão da parte ré. - Diante do panorama probatório, concluo, efetivamente, que o Juízo a quo deixou de avaliar corretamente a legitimidade passiva ad causam da 2ª requerida, na medida que, a meu juízo, vislumbro a corresponsabilidade da Serrariade Mármore Santo Antônio Ltda, eis que o referido art. 120 da Lei nº 8.213, determina que a autarquia previdenciária proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente de trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, o empregador pode ser responsabilizado isoladamente ou, ainda, em conjunto com o tomador de serviços, se, se considera que este também é responsável pelo acidente. Na espécie, era a 2ª ré, a contratante da 1ª ré. Nessas condições, tinha também o dever de prevenir e evitar o acidente de trabalho. No mais, apesar da mesma não se encontrar submetida à NR-18, sob alegação de ser esta dirigida aos empregadores cujo objeto social é a construção civil, deixou a 2ª requerida de cumprir o disposto no artigo 160 da CLT, que determina a que toda empresa fica obrigada a comunicar à Delegacia Regional do Trabalho, a ocorrência de modificação substancial em suas instalações, para que seja feita uma inspeção pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. - Assim, a segunda ré também deu causa ao acidente de trabalho por descumprimento de regras de segurança em seu próprio ambiente, tendo em vista que os serviços foram executados em suas instalações, sendo possível, como dito, constatar sua culpa in vigilando (culpa em vigiar a execução de que outrem ficou encarregado e que também lhe competia) e in eligendo (culpa pela má

escolha de terceiro prestador de serviço). Por esta razão, todas as recorridas respondem solidariamente, a teor do que dispõe o artigo 942 do Código Civil. (...) (AC 200550020013984, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R 4.9.2012). AÇÃO REGRESSIVA. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. SOLIDARIEDADE ENTRE INCORPORADORA E CONSTRUTORA. NEGLIGÊNCIA DA CONSTRUTORA CONSTATADA. DEVER DE RESSARCIR. - Prevê o art.30 da citada lei a responsabilidade solidária entre incorporador e construtor pela arrecadação e recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social: (grifo meu), podendo perfeitamente ser incluído, entre essas importâncias, o valor relativo ao ressarcimento pelos danos sofridos pelo INSS. - Mostra-se irrelevante a questão sobre o fornecimento ou não do cinto de segurança, já que restou sobejamente comprovado nos autos que a ausência do cinto foi apenas um dos elementos que teria contribuído para o acidente, havendo inúmeras outras causas, ainda mais relevantes, para o evento fatal, tais como falta de painéis fixos/removíveis de contenção elevador de materiais e falta de cancela um metro antes da torre no oitavo pavimento, além de tantos outros fatores expressos no laudo pericial de fls. 337/347. - Não vislumbro a alegada culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, entendo que a conduta negligente deve ser inteiramente atribuída à construtora, que deixou de obedecer as portarias e legislações que dispõem sobre a segurança do trabalho, deixando de adotar medidas essenciais que a garantissem. (AC 200204010516095, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, DJ 2.8.2006). No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, a presente ação regressiva foi ajuizada em razão da ocorrência de acidente de trabalho que vitimou Antonio dos Santos, ocorrido no dia 26 de fevereiro de 2008, por volta das 16h00min, no empreendimento Terraços de Tamboré. Em decorrência do óbito da vítima, segurado empregado, foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos dependentes do segurado falecido o benefício de pensão por morte (NB 93/144.581.921-7). O Instituto Nacional do Seguro Social, ora Autor, pretende ver ressarcidos os valores pagos a título de benefício previdenciário, sob a alegação de que houve culpa das Rés na produção do evento, com supedâneo no art. 120 da Lei 8.213/91. O referido dispositivo estabelece que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Não se cuida, portanto, da responsabilização direta da vítima ou sucessores pelo acidente, que remeteria à responsabilidade objetiva, mas sim de ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário, por parte da autarquia previdenciária, desde que comprovada a negligência dos responsáveis quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho, o que conduz à responsabilidade subjetiva ou aquiliana. Conseqüentemente, faz-se mister a comprovação de que a pessoa jurídica ou física agiu com culpa, ao não as normas que disciplinam a segurança e higiene do trabalho, e que tal conduta, impregnada pelo necessário elemento subjetivo, deu causa à produção do resultado danoso. Tais são, portanto, os elementos da relação jurídica de direito material que tem de ser observados para autorizar o decreto de procedência e a responsabilização das Rés: I) culpa das Rés, ao inobservarem as normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; II) relação de causalidade entre a conduta culposa e o resultado; III-) resultado, que, no caso, deve abranger não somente a vitimação do segurado, mas também a concessão do benefício previdenciário aos seus dependentes. Segundo alega o Instituto Nacional do Seguro Social em sua petição inicial, que o acidente se deu em virtude, principalmente, I-) ausência de plataforma de proteção secundária, que deveria ter sido instalada em balanço, de três em três lajes a partir da plataforma principal nos trechos sem vedação completa de periferia; II-) trabalho em altura sem proteção contra queda, pois a 15ª laje não possuía proteção contra queda de pessoas e objetos; III-) o fato de o cinto de proteção da vítima não estar conectado a nenhum ponto fixo da estrutura da obra. A normas que disciplinam a segurança e higiene do trabalho aplicáveis à espécie, editadas pelo Ministério do Trabalho por força do disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecem o seguinte, vem previstas no anexo da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978 (Normas Regulamentares nº 18 - NR 18):18.13.1. É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais. 18.13.6. Em todo perímetro da construção de edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos ou altura equivalente, é obrigatória a instalação de uma plataforma principal de proteção na altura da primeira laje que esteja, no mínimo, um pé-direito acima do nível do terreno. 18.13.7.2. Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje a que se refere e retirada, somente, quando a vedação da periferia, até a plataforma imediatamente superior, estiver concluída.18.23.3. O cinto de segurança tipo pára-quedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador. 18.23.3.1 O cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-queda e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime. Na análise do local do acidente de trabalho realizado pela Gerência Regional do Trabalho de Osasco, cujo laudo se encontra acostado às fls. 42/49 dos autos, concluiu que não foram observadas as determinações constantes da NR 18, subitens 18.13.7, 18.13.7.2 e 18.13.4, acima transcritas. Por tal motivo, a obra havia sido embargada, impelindo as Rés a providenciarem a adequação às normas de proteção. No tocante à plataforma de proteção secundária, que deveria estar fixada no 13º pavimento, a testemunha Wesley Fabrício da Silva, ouvido às fls. 601/602 dos autos, asseverou que a plataforma secundária estava sendo levada ao 13º pavimento quando Antonio caiu. (...) Se a laje secundária tivesse sido instalada no 13º andar suportaria o peso do corpo de Antonio que caiu

do 15º. E posteriormente: Já havia a instalação da bandeja (plataforma secundária) em alguns pontos do 13º andar, mas não no ponto onde Antonio caiu. Também a este respeito, a testemunha Fábio de Souza afirmou que Quando do acidente a plataforma de proteção secundária entre a 10ª e 15ª laje estava sendo montada por outros colaboradores, no caso carpinteiros. (fls. 771). Conclui-se, assim, que não foi observada a contento a norma que determina a instalação da plataforma secundária, tanto que o depoimento de ambas as testemunhas é uníssono quanto à incompletude da instalação da plataforma, que foi determinante para a queda e morte da vítima. Frise-se que, segundo o subitem da NR 18, a plataforma somente pode ser retirada quando a vedação da periferia, até a plataforma imediatamente superior, estiver concluída. Contrariamente, o que se comprovou é que a plataforma estava sendo instalada e que não era completa a vedação periférica. Verifica-se, também, pelo acervo probatório, que, embora a vítima portasse os equipamentos de proteção individual, notadamente o cinto de proteção, não estava ligado a nenhum ponto fixo da obra, o que possibilitou sua queda. Aliás, esta foi a conclusão do laudo acostado às fls. 42/49 dos autos: o trabalhador, vítima do acidente, fazia uso de cinto de segurança do tipo pára-quedista, porém este não estava conectado a nenhuma ponto fixo da estrutura. Tal fato, aliás, vem confirmado pelo depoimento de todas as testemunhas ouvidas em juízo. Infere-se, portanto, que, além de seu cinto de proteção não estar ligado a nenhum ponto fixo da estrutura da obra (linha da vida), a ausência da plataforma secundária completamente instalada no pavimento inferior, foram fatores suficientes para a queda e óbito da vítima. Assim, é de se concluir que houve negligência das Rés, que, inclusive, ensejaram o embargo da obra até sua regularização. Nem se alegue culpa exclusiva da vítima de forma a dissolver o nexo de causalidade. Com efeito, não só o fornecimento dos equipamentos de proteção individual constitui obrigação das Rés, mas devem, sobretudo, assegurar sua efetiva e correta utilização. Embora tenha sido comprovado que os cursos necessários tenha sido ministrados, bem como tenham sido fornecidos os equipamentos (tanto que a vítima os utilizava no momento do acidente), verifica-se que não se zelou, adequadamente, para que os funcionários os utilizassem em tempo integral na obra. Comprovam-se, conseqüentemente, os elementos estruturantes da responsabilidade civil extracontratual em exame: o ato negligente dos agentes, ao não observarem as normas de segurança do trabalho, e o nexo de causalidade entre esta conduta e o resultado lesivo, com o que se impõe a procedência do pedido. Acrescente-se, ainda, que é possível a manutenção de todas as Rés no polo passivo da ação, porquanto contribuíram para a produção do resultado, ou como empregadora, que prestava serviços ao empreendimento, como incorporadora, responsável pela obra, ou mesmo as quotistas da empregadora, que, na dinâmica dos fatos, tinham a função de fiscalização e acompanhamento da obra. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DERESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 12.7.2012). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei

nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (AC 200871040030559, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE 2.6.2010). PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. LEI Nº 8.213/91. VALORES DESPENDIDOS COM PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. CULPA CONCORRENTE. 1. Inexistindo lei que especifique prazo prescricional para o INSS postular o ressarcimento dos valores de benefícios pagos ao trabalhador ou a seus dependentes, em razão de acidente de trabalho, há que ser adotado o mesmo lapso previsto para a cobrança de dívidas da União, estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, cinco anos. 2. A teor do art. 120 da Lei nº 8.213/91, Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 3. Hipótese em que o Laudo Técnico elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho/CE comprovou, quantum satis, as circunstâncias fáticas do acidente que vitimou o trabalhador, confirmando a negligência, seja do empregador, seja do segurado, no tocante às normas básicas de segurança, evidenciando a culpa concorrente, nos moldes preconizados no Código Civil. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200981000093669, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 21.11.2012). Frise-se, ainda, que a mera contribuição da Rés por intermédio do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) não tem o condão de impedir sua responsabilização. Com efeito, a natureza da contribuição ao SAT é tributária e se destina à custear a cobertura pelos acidentes de trabalho ocorridos. Aqui se trata de responsabilizar o agente por sua conduta culposa que culminou com o óbito do segurado e, em consequência, impeliram a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Não constituiria tratamento isonômico tratar de maneira equivalente duas situações dessemelhantes: aquela em que o empregador observa rigidamente as normas de segurança do trabalho, mas o acidente ocorre mesmo assim, e aquela em que o agente se comporta negligentemente ao não observar a disciplina específica a respeito e provoca, por este motivo, o acidente de trabalho. Não é cabível, contudo, a constituição de um capital, na forma requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto a dívida não é de natureza alimentar, na forma exigida pelo art. 475-Q do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO as Rés, solidariamente, a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores despendidos com a concessão do benefício previdenciário aos dependentes de Antonio dos Santos (NB 93/144.581.921-7), relativos às parcelas vencidas e vincendas, atualizados monetariamente desde o efetivo pagamento de cada parcela, segundo a tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, e com juros de mora de seis por cento ao ano, a parti da citação (quanto às parcelas vencidas). Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das Rés. P.R.I.C.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)
O autor VILMAR DE JESUS SILQUEIRA postula a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que excluam seu nome dos cadastros de inadimplentes com relação à dívida cogitada nos autos. Alega ter recebido ligações da Caixa Econômica Federal, visando o recebimento das parcelas atinentes ao contrato de financiamento mencionado na lide, com a ameaça de inclusão de seu nome nos referidos órgãos de restrição ao crédito na hipótese de não pagamento. Manifeste-se a requerida sobre as alegações do autor, em 5 (cinco) dias, informando se foi dado início a procedimento de cobrança da dívida objeto do contrato de financiamento mencionado nos autos. Int.

0002346-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002346-8) - RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE JESUS(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Raimunda Nonata Rodrigues da Silva ajuizou a presente Ação de indenização por Danos Morais e Materiais em face da União Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais, na importância de R\$ 13.059,00 (treze mil e cinquenta e nove reais), e danos morais, no importe sugerido de duzentos salários mínimos. Alega a Autora que é servidora pública e exerce a função de auxiliar de enfermagem no Ministério da Saúde, tendo trabalhado durante muitos anos no PAM Várzea do Carmo. Neste local de trabalho, houve mudança de chefia e nos anos de 2006 e 2007, sentiu-se muito pressionada e humilhada por seus superiores, principalmente pelo fato de ser uma pessoa calada. Seus superiores incumbiam-lhe da prática de tarefas que não lhe eram afetas, como trabalhar em setores diferentes sob a alegação de carência de servidores, o que nem sempre ocorria. Aduz que no dia 2 de fevereiro de 2007, sua folha de ponto foi retirada da pasta própria, tendo sido lhe informado que teria sido transferida para outro setor. Dirigiu-se a outro setor, mas não encontrou o documento, e chegou até a comparecer ao setor da Secretaria da Saúde, onde poderia estar lotada. Salienta que naquele momento, a Autora passava por tratamento psiquiátrico, tendo sua doença agravada, e não trabalhou nos dias em que procurava sua folha de ponto, além de outros por motivo de doença, o que originou a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25004.008420/2007-18. No Procedimento Administrativo, as faltas do período de 10.2.2007 a 31.3.2007 foram consideradas justificadas por ordem médica, tendo sido aplicada a ela a pena de advertência, embora prescrita. Mesmo assim, a servidora sofreu descontos em sua folha de pagamentos, no valor de R\$ 1.305,90 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos). Pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais, no valor de dez vezes a importância que foi descontada de sua folha de pagamento, bem como de danos morais, no valor de duzentos salários mínimos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/50. Em sua contestação, acostada às fls. 58/65 dos autos, a Ré alegou que o relacionamento da Autora com seus superiores não eram amistosos, motivo pelo qual foi orientada a procurar nova unidade para transferência, mas como não havia possibilidade de adequá-la em nova unidade, foi colocada à disposição da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. Em 16 de janeiro de 2007, a Diretoria Técnica de Recursos Humanos do NGA-63/ARE Várzea do Campo informou que a Autora tinha sido convocada para a regularização de sua frequência referente aos meses de novembro e dezembro de 2006, o que não foi realizado. Aduz a Ré a Autora sempre se negou a regularizar sua situação, alegando que não exerceria suas funções em outra unidade. Assim, foram registradas faltas no período de 1.2.2007 a 31.3.2007 e foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº25004/008.420/2007-18. Concluiu-se que a Autora tinha mais de trinta faltas consecutivas, sem justificativa, o que constitui infração ao art. 116, X, da Lei 8.112./90, mas o feito havia atingido sua prescrição, dando ensejo à anotação do fato nos assentos funcionais da Autora, nos termos do art. 170 do mesmo diploma legal. Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 426/439). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendia produzir, a Autora requereu a produção de prova oral e pericial e a União requereu a oitiva de testemunhas (fls. 440, 441/442, 444/445 e 446). O feito foi saneado, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de prova oral (fls. 465/467). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a Autora, em depoimento pessoal, e mais seis testemunhas (fls. 504/520). Sobrevieram memoriais (fls. 526/540 e 541/555), É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Raimunda Nonata Rodrigues de Jesus em face da União Federal, tendo como causa de pedir fatos ocorridos durante sua vida funcional e que, segundo a Autora, causaram-lhe prejuízos de natureza material e moral. Para a configuração da responsabilidade no caso em testilha, faz-se mister a comprovação dos fatos narrados pela Autora em sua petição inicial, notadamente a perseguição por parte de seus superiores hierárquicos e o proposital desaparecimento de sua folha de frequência, que deram origem à instauração de procedimento administrativo disciplinar, bem como o nexo de causalidade entre tais fatos e os danos que alega ter sofrido. Com efeito, segundo as provas produzidas nos autos, a Autora não tinha um relacionamento harmonioso com seus superiores hierárquicos, o que ensejou sua indicação a trabalhar em outro posto na época dos fatos. Durante o trâmite da alocação em outro posto, à disposição da Secretaria de Estado da Saúde, é que ocorreram as faltas que deram ensejo à instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 25004.008420/2007-18. Conseqüentemente, para a correta verificação dos acontecimentos e sua aptidão a gerar a responsabilização da Ré, faz-se necessário decompor os fatos em dois momentos distintos: I-) o relacionamento com seus superiores hierárquicos, que a perseguiriam e a obrigariam a prestar serviços diversos daqueles que lhe competiam; II-) sua colocação à disposição da Secretaria de Estado da Saúde e a conseqüente impossibilidade de assinar sua ficha de frequência, que deu ensejo à instauração do processo administrativo acima referido. No que se refere ao primeiro conjunto de fatos, a Autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que havia perseguição por parte de seus superiores hierárquicos, que lhe obrigavam a fazer serviços diversos dos habituais, como exige o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a testemunha Maria Aparecida de Souza afirmou, às fls. 507/508, que eles a colocavam para fazer faxina e limpar o chão, houve até pacientes que estranharam o fato de uma auxiliar de enfermagem limpar o chão.

Contudo, as demais testemunhas ouvidas não permitem concluir que as atividades de limpeza sejam desconexas ou desvinculadas da atividade própria exercida pelas auxiliares de enfermagem, que exige conhecimentos de normas técnicas específicas para a desinfecção de objetos e instrumental utilizado no atendimento a pacientes. Nesse sentido, a testemunha Maria Isabel Lacerda, ouvida às fls. 509, asseverou que a autora realizava atividades que não eram de sua função, como limpar quartos, cadeira de rodas, p. ex.. No mesmo sentido, a testemunha Maria Madalena Lindoso Correia, cujo depoimento se encontra acostado às fls. 514/516 dos autos, disse que nunca houve determinação que a autora realizasse serviços diferentes daqueles realizados por um auxiliar de enfermagem. E posteriormente que a limpeza dos materiais e instrumentos e desinfecção das macas também são atribuições do auxiliar de enfermagem, uma vez que o funcionário da limpeza não tem conhecimento técnico para manusear os equipamentos. A testemunha Márcia Benedita de Carvalho também asseverou que nunca foi determinado à autora que realizasse atribuições diversas daquelas que costumava exercer. A limpeza das macas, instrumentos, balcão de atendimento e armário de medicação é de atribuição dos auxiliares de enfermagem em razão da necessidade de observar normas técnicas. (fls. 517). O cotejo entre os depoimentos não permitem inferir, com a solidez necessária à procedência do pedido, que de fato a Autora era submetida a algum tipo de perseguição ou tinha sua função desviada para a realização de limpeza ou faxina na unidade, em desconformidade com a atividade de auxiliar de enfermagem. De todo o acervo probatório produzido a este respeito, conclui-se que, realmente, existia certa animosidade entre a Autora e seus superiores, que ensejaram a alteração de seu posto de trabalho, o que, por si só, não tem o condão de configurar ato ilícito apto a gerar a responsabilização da União Federal. No que se refere à impossibilidade de assinatura de sua folha de frequência, verifica-se que a Autora foi colocada à disposição da Coordenadoria de Serviços de Saúde da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e que, a partir de então, deveria assinar sua frequência naquele local, ainda que não tivesse sido realocada em outra unidade. A este respeito, o depoimento da testemunha Eliana Maria dos Santos é preciso em esclarecer a dinâmica dos fatos: a partir da disponibilidade dos servidores eles devem comparecer à Coordenadoria de Recursos Humanos para que possam ser realizada alocação em outra unidade de saúde. A autora foi colocada à disposição pelo então diretor Alcebíades e compareceu à unidade para que fosse realocada. A coordenadoria passa uma lista com as unidades disponíveis para que o servidor possa escolher qual possa lhe interessar. Como a autora é funcionária pública federal há um documento que se chama localização de servidor que deve ser apresentado na unidade em que pretende trabalhar. A autora chegou a fazer entrevistas em algumas unidades disponíveis mas não se interessou em nenhuma. Durante esse período a frequência era controlada pela própria Coordenadoria e era lá que a autora deveria assinar o ponto. No início a autora comparecia para assinatura, mas depois começou a faltar e por esse motivo ela foi devolvida ao Ministério da Saúde, em meados de 2007 (fls. 519). Por conseguinte, a Autora tinha ciência da necessidade de assinatura de seu registro diretamente na Coordenadoria, enquanto não tivesse sido realocada, tanto que chegou a assiná-lo algumas vezes e realizou entrevistas com vista à escolha de nova unidade de trabalho, sem chegar a optar por nenhuma delas. Aliás, tais fatos podem ser comprovados também pela análise da cópia reprográfica do Processo Administrativo que instrui a contestação apresentada pela União Federal, notadamente fls. 194 e 197, que consta a assinatura da Autora em sua folha de ponto, já sob responsabilidade da Coordenadoria de Saúde, localizada à Rua Dr. Arnaldo, 351, mas sem assiná-la a partir de fevereiro de 2007, o que demonstra que a Autora tinha ciência da localização de sua folha de frequência e onde deveria assiná-la. Portanto, a versão dos fatos narrados na petição inicial pela Autora não se sustenta no acervo probatório produzido nos autos no sentido de que teria sido perseguida e submetida a humilhações por parte do corpo funcional hierarquicamente superior e que, em razão de sua transferência, teria encontrado dificuldades para a assinatura de sua ficha de frequência. Assim, não se configura o dever de indenizar por parte da União Federal. No que tange aos danos materiais, os descontos efetuados pela União referem-se aos dias que a Autora tinha recebido, mas havia se ausentado injustificadamente. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal (A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), e a possibilidade de desconto em folha decorre de autorização legal em virtude da posição privilegiada que ocupa o Poder Público em decorrência da aplicação do regime jurídico administrativo (art. 46 da Lei 8112/90). Acerca da imprescritibilidade do ressarcimento do Poder Público, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712.435 AgR/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, j. 13.3.2012). Portanto, nada há a ser restituído à Autora a título de danos materiais, não se configurando, outrossim, a responsabilidade por danos morais, em virtude da não comprovação do evento causador do dano, na forma acima explicitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. P.R.I.C.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 611 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009339-85.2010.403.6119 - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se, em Secretaria, a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 0018492-98.2012.403.0000, agilizado nos autos da exceção de incompetência em apenso (processo nº 0001479-96.2011.403.6119).Int.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0018882-38.2011.403.6100 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioA autora MARIA LUIZA GONÇALVES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de pensão especial de ex-combatente no valor integralmente recebido por seu ex-marido Severino Xavier de Souza ou, subsidiariamente, no valor de R\$ 1.300,00, bem como o recebimento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento (07.04.2011) devidamente corrigidas.Relata que foi casada com Severino Xavier de Souza, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo sido ajuizada ação de divórcio perante a 3ª Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF em 14.04.1993, transitada em julgado em 17.05.1993.Por ocasião da separação, o ex-combatente assumiu a responsabilidade pelo pagamento à autora de pensão alimentícia no valor originário de três milhões de cruzeiros, o que foi devidamente averbado na certidão de casamento, sendo que o Sr. Severino pagava espontaneamente o equivalente a R\$ 1.300,00 mensais. Com o falecimento do ex-combatente em 05.04.2011, em 07.04.2011 a autora requereu junto ao Ministério da Defesa/Exército Brasileiro - Comando Militar do Planalto - 11ª RM - a concessão da pensão especial prevista nas Leis nº 5.315/67 e nº 8.059/90, tendo a autoridade castrense expedido ofício ao juízo em que tramitou a ação de divórcio solicitando informações. Contudo, até o ajuizamento da ação a ré não havia proferido qualquer decisão sobre o requerimento. A autora fundamenta o pedido nos artigos 5º e 9º da Lei nº 8.059/90, artigo 53 da ADCT e artigos 7º, I e III, 2º, 9º, 1º e 10 da Lei nº 3.675/60.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/39.O pedido antecipatório foi deferido em parte (fls. 44/47).Citada e intimada (fl. 52), a União interpôs agravo de instrumento (fls. 54/67), ao qual foi negado seguimento (fls. 71/75), bem como requereu o fornecimento de dados da autora para implantação do benefício reconhecido às fls. 44/47 (fls. 68/69).Intimada (fl. 70), a autora se manifestou às fls. 78/80.A União apresentou contestação (fls. 81/87) afirmando, em síntese, que o artigo 9º da Lei nº 8.059/90 prevê que a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito ao recebimento de pensão especial no valor daquela, razão pela qual não assiste razão à autora quanto à pretensão de receber R\$ 1.300,00 pagos pelo de cujus por liberalidade.A União reiterou o requerimento de fls. 68/69 (fl. 89), bem como requereu fosse informado pela autora o teor da decisão judicial que fixou o percentual de alimentos devidos pelo ex-combatente (fls. 93/96).A autora manifestou-se às fls. 99/102.Intimada para cumprir a decisão antecipatória (fl. 103), a ré reiterou pedido para que a autora apresentasse cópia de sentença que fixou alimentos em seu benefício (fls. 105/109).Intimada (fls. 110/111), a autora manifestou-se e requereu a juntada de documentos às fls. 113/135.Em decisão proferida às fls. 136/137 foi determinado à ré que apurasse o percentual que o valor de Cr\$ 3.000.000,00 representavam da pensão especial recebida pelo ex-combatente em maio de 1993, aplicando-o sobre o valor atual que a pensão teria hoje e implante o benefício da pensão em favor da autora. Caso não o fizesse em dez dias, que implantasse o benefício no valor fixo de R\$ 1.300,00.A União requereu a juntada do Ofício nº 12.182 - Sect-SIP/11, informando que não havia recebido resposta ao ofício remetido à 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição de Taguatinga/DF informando o percentual que o de cujus estava compelido a pensionar à ex-esposa. Em seguida informou que estava tomando as providências necessárias para o cumprimento da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela (fls. 147/148).A União requereu a juntada do Ofício nº 12.205-SIP/EM/Comdo do Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 11ª Região Militar comprovando as providências para o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 160/170).Intimada a se manifestar, a autora

deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 171). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 172), a autora apresentou réplica (fls. 174/182). Intimadas a especificar provas (fl. 183), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 184), o que será apreciado por ocasião da liquidação da sentença (fl. 186). Por seu turno, a União noticiou o desinteresse na produção de novas provas (fl. 185). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a intimação da União para cumprimento imediato do item (ii) de fl. 137, bem como informar o valor total da pensão paga ao ex-combatente em abril de 1993 (fl. 189). A União peticionou requerendo a juntada de documentos para comprovar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 195/198) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 199/209), tendo sido deferido em parte o efeito suspensivo para afastar a imposição da multa diária fixada na decisão recorrida (fls. 245/247). O julgamento foi novamente convertido em diligência e determinado à ré que implementasse o benefício de pensão em favor da autora no valor de R\$ 1.300,00 (fls. 212/213). Determinada a expedição de novo mandado para cumprimento da decisão de fls. 212/213, considerando que o benefício foi implantado em valor inferior ao que foi determinado (fl. 222). Em seguida, a União requereu a juntada de documentos informando a implantação do benefício em favor da autora (fls. 225/228), bem como informou ter havido erro da administração quanto ao cumprimento da determinação anterior (fls. 242/243) e, por fim, juntou documentos para demonstrar o pagamento das diferenças devidas à autora (fls. 248/250). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Versa a presente ação sobre pedido de recebimento de pensão especial de ex-combatente no valor integralmente recebido pelo ex-marido da autora ou, subsidiariamente, no valor de R\$ 1.300,00 que era pago a título de pensão alimentícia, bem como o recebimento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas. O pedido é parcialmente procedente. O diploma legal que disciplina a concessão de pensão especial a ex-combatentes é a Lei nº 8.059/90, sendo que o rol de dependentes para fins de pagamento da pensão especial foi delimitado pelo artigo 5º do referido diploma legal, compreendendo a viúva, companheira, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, pai e mãe inválidos e irmão e irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. O direito da ex-esposa também receber pensão como dependente do ex-combatente foi previsto pelo artigo 9º do mesmo diploma legal, nos seguintes termos: Art. 9º Até o valor de que trata o art. 3º desta lei, a ex-esposa que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes. 1º Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes. 2º A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão da ex-esposa. 3º O direito à parcela da pensão especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto a ex-esposa não contrair novas núpcias. (negritei) Nos termos do artigo 8º, I da Lei a ex-esposa de ex-combatente não fará jus à pensão especial quando não tiver direito ao recebimento de alimentos. Vejamos: Art. 8º A pensão especial não será deferida: I - à ex-esposa que não tenha direito a alimentos; II - à viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária; IV - ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente. (negritei) O que se extrai da análise conjunta dos referidos dispositivos legais é que a ex-esposa de ex-combatente faz jus ao recebimento de pensão de ex-combatente quando dele esteja percebendo alimentos por força de decisão judicial e não tenha contraído novas núpcias, limitando-se o valor à pensão militar deixada por segundo-tenente das forças armadas. Examinando os autos, verifico que o ex-esposo da impetrante era ex-combatente do Exército Brasileiro (fls. 36/38) e que haviam contraído núpcias em 03.01.1948 (fl. 21). A sociedade conjugal foi dissolvida em 17.05.1993, o que foi devidamente averbado na referida certidão em 15.06.1993. Inexistente qualquer notícia posterior de que a autora tenha contraído novas núpcias, presume-se inexistente este impeditivo ao recebimento da pensão. Assim, deve ser reconhecido o direito da autora ao recebimento da pensão. Em relação quantum devido, foi inicialmente determinado que fosse verificado qual o percentual que a pensão de Cr\$ 3.000.000,00, fixada por ocasião da separação, representava em relação à pensão especial recebida pelo falecido Severino Xavier de Souza àquela época (17.05.1993) e, em seguida, aplicado o percentual apurado sobre o valor atual que a pensão teria atualmente, implantando o benefício de pensão à autora no valor finalmente calculado (fls. 136/137). Todavia, não obstante tenha sido devidamente intimada ao cumprimento da decisão de fls. 136/137, a ré assim não procedeu, realizando a simples atualização do valor de Cr\$ 3 milhões para dezembro de 2011, resultando em R\$ 342,13 (fl. 153). Por tal razão, como já havia sido expressamente consignado no item (ii) na decisão de fls. 136/137, foi determinada a implantação do benefício no valor fixo de R\$ 1.300,00 (fls. 189/190). E, ainda assim, a ré relutou a cumpri-la, fazendo-o somente às fls. 231/241 após ter sido novamente intimada às fls. 212/213 e 222. Destaco que não há que se falar em pagamento espontâneo da pensão pelo falecido em R\$ 1.300,00, vez que esta foi fixada em acordo homologado judicialmente, sendo certo que as atualizações periódicas do valor apenas são objeto de deliberação judicial quando há impugnação de qualquer das partes. Assim, deve-se tomar o valor que era comprovadamente pago à autora como o valor da pensão fixada em Juízo de Família e a ser recebida. Destaco que não foram poucas as tentativas de obter a proporção exata que os alimentos fixados em sentença representavam dos vencimentos do falecido, mas a ré não apresentou as informações exigidas pelo Juízo para tanto e a mera atualização do valor fixado gera distorção inaceitável, além de não representar o que foi decidido em antecipação de tutela. Considerando as alegações da ré de que o Sistema de Pagamentos do Exército somente aceita fração da

remuneração do titular (fl. 243), o valor a ser pago, inclusive para futuros reajustes, deverá corresponder sempre a 31/128 dos Proventos de 2º Tenente. Registro, neste sentido, que ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão de fls. 189/190, o E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo tão somente para afastar a imposição da multa diária fixada na decisão recorrida. Quanto à implantação do benefício no valor de R\$ 1.300,00 o Relator, Desembargador André Nekatschalow, afirmou que a decisão recorrida deve ser mantida na parte em que determinou a imediata implantação do benefício, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), uma vez que a União, intimada em 02.05.12 (fl. 158), não o implantou na mesma proporção dos alimentos prestados pelo ex-combatente (cf. decisão de fls. 148/149). Assim, o feito deve ser julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito de a autora receber pensão especial de ex-combatente nos moldes acima delineados. Por conseguinte, faz jus também ao recebimento dos valores devidos e não pagos desde a data do óbito do ex-combatente - 05.04.2011 (fl. 37), devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Entendo, por fim, ter ficado caracterizada a litigância de má fé da ré, pois a tutela antecipada (fls. 44/47) apenas foi implantada mais de um ano depois da sua concessão (fls. 248/250), após a segunda diligência do oficial de justiça que teve que acompanhar a implantação do benefício (fls. 216/217 e 231/232), tendo as ordens do Juízo sido reiteradamente descumpridas. Apesar das justificativas apresentadas - erro do setor de cálculos - as determinações judiciais foram claras e deveriam ter sido passadas orientações corretas ao setor de cálculo, sendo inadmissível tamanha negligência no atendimento a ordens judiciais, ainda mais considerando o caráter alimentar do benefício e a idade da beneficiária - 82 anos. Diante disso, cabível a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, V c.c. 18, caput ambos do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a implementar em favor da autora a pensão especial de ex-combatente no valor de R\$ 1.300,00 ou o correspondente a 31/128 dos proventos de 2º Tenente. Condeno, a União ao pagamento dos valores devidos e não pagos a este título desde o falecimento do ex-combatente Severino Xavier de Souza - 05.04.2011, que deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a União ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, a ser atualizado na forma acima, com fundamento no art. 17, V c.c. art. 18, caput ambos do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da decisão de antecipação de tutela proferida. Custas na forma da lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0011383-66.2012.403.6100 - VERA EULINA LIMA PORTUGAL (SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 416 e 436/437. Expeça-se mandado de intimação com as advertências de praxe, dando-se vista à parte contrária. Fls. 433: a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal será quando do mérito apreciada. I.

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

I - Relatório O autor GUILHERME DE CARVALHO ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL a fim de invalidar o Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0018782009 a partir da decisão de admissibilidade para sua instauração. Relata, em síntese, que foi processado e condenado a pena de trinta dias de suspensão por infração ético-disciplinar nos autos do processo administrativo nº 03R0018782009 que tramitou perante a 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Alega que as autoridades que procederam à instauração, instrução e julgamento do mérito do PAD não possuíam investidura legal para fazê-lo, vez que eram advogados comuns e não conselheiros da seccional paulistana da entidade de classe, como determina o artigo 109, 4º do Regulamento Geral da OAB, introduzido pela Resolução nº 04/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/157. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 166/167). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido initio litis (fls. 173/189), que foi mantido por seus próprios fundamentos (fl. 190). Citada e intimada (fls. 191/192), a OAB apresentou contestação (fls. 195/343) alegando que o Processo Disciplinar foi instaurado para apuração de violação ao artigo 34, XI e XX da Lei nº 8.906/94 e expõe minuciosamente o trâmite que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão. Inconformado, o autor interpôs recurso administrativo e os autos foram remetidos às câmaras para processamento e julgamento. Alega que o artigo 109 do Regulamento Geral, alterado pela Resolução nº 04/2010 diz respeito somente à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não aos Tribunais de Ética, cuja composição não representa qualquer ilegalidade. Afirma, neste sentido, que o artigo 29 do regimento interno da OAB/SP autoriza que os Tribunais da Seccional de São Paulo decidam com integrantes não conselheiros, o que também encontra

fundamento no artigo 70 da Lei nº 8.906/94 e nos artigos 109, 1º e 114 do Regulamento Geral do Estatuto. Intimado (fl. 344), o autor apresentou réplica (fls. 348/356). Intimadas a especificar provas (fl. 357), a OAB noticiou o desinteresse (fl. 364), enquanto o autor requereu a intimação da ré para apresentar a ata de eleição dos advogados não conselheiros que participaram do julgamento do requerente (fls. 365/366), o que foi deferido pelo juízo (fl. 367). Em atendimento, a ré peticionou às fls. 369/385 juntando documentos, sobre os quais, intimado (fl. 386), o autor se manifestou (fls. 390/391), requerendo a concessão de medida cautelar. O pedido foi indeferido e novamente intimada a ré a apresentar documentos (fl. 392). O autor requereu a suspensão do julgamento do PAD nº 03E0018782012 designado para 15.10.2012 (fls. 393/396 e 397/398), tendo sido deferido o pedido antecipatório (fls. 399/402). A ré requereu a juntada de documentos (fls. 410/438), sobre os quais o autor, devidamente intimado (fl. 439) se manifestou (fls. 468/469). Por fim, a OAB noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 441/467). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de pedido de anulação do processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor, sob o argumento de que o julgamento foi realizado por advogados que não possuíam investidura para fazê-lo. Cabe observar, inicialmente, que o autor não faz qualquer alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco se volta contra o mérito do julgamento administrativo, cingindo-se a discussão tão somente na competência das autoridades que participaram do julgamento. Examinando os autos, verifico após apresentação de reclamação contra o autor junto à OAB (fls. 22/29) e apresentação de esclarecimentos preliminares (fls. 33/36), a Terceira Turma Disciplinar - TED III do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB entendeu por bem instaurar o procedimento disciplinar nº 03R1878/09 para apurar a prática das infrações éticas previstas no artigo 34, XI e XX da Lei nº 8.906/4 e artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, que assim dispõem: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; (...) Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento. Quanto ao processo disciplinar instaurado para apuração da prática de infração ética e, quanto à competência para o julgamento, o artigo 70 da Lei nº 8.906/94 assim prevê: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos. 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Percebe-se, assim, que por expressa determinação legal o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional em cuja base tenha ocorrido a suposta infração detém competência exclusiva para julgar os processos disciplinares. No mesmo sentido, o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB dispõe o seguinte: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. (...) (negritei) Neste contexto e considerando que no caso dos autos as supostas infrações teriam sido cometidas em São Paulo, deve ser aplicado o Regimento Interno da Seccional da OAB/SP que prevê em seu artigo 135 o seguinte: Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 22 (vinte e dois) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 650 (seiscentos e cinquenta) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. (...) (negritei) O que se percebe da leitura do mencionado dispositivo é que, diversamente do que alega o autor, membros não-conselheiros da OAB podem participar do julgamento de processos disciplinares, desde que preenchidos os requisitos mencionados no 2º. Sem razão o autor ao defender a obrigatoriedade de que os julgadores sejam conselheiros da Ordem, nos termos do artigo 109, 4º do Regulamento Geral da OAB. Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. (...) 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente

por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. (negritei) Como se vê, a obrigatoriedade de que os julgadores sejam conselheiros aplica-se apenas às câmaras que, nos termos do artigo 27 do Regimento Interno da OAB/SP, tem competência para conhecer, discutir, deliberar e decidir processos, em grau de recurso, relativos a decisões (negritei) dos Tribunais e Ética e Disciplina e das demais Comissões. Demais disso, ainda que a Resolução nº 04/2010 que acrescentou o 4º ao artigo 109 do Regulamento Geral da OAB pudesse ser aplicada ao julgamento do TED em primeira instância, não poderia sê-lo no caso dos autos. Isto porque referido diploma administrativo foi publicado em 16.02.2011 e concedia, em seu artigo 2º, o prazo de noventa dias para os regimentos internos dos Conselhos Seccionais se adaptar à nova exigência instituída pelo 4º do artigo 109 do Regulamento Geral. Assim, considerando que o voto do relator do julgamento do processo administrativo em primeira instância foi proferido em 05.01.2011 (fls. 288/289) e a Sessão de Julgamento tenha ocorrido em 31.03.2011 (fl. 290), verifico que a exigência para composição do órgão julgador apenas por membros conselheiros não pode ser aplicada para o caso dos autos. Por derradeiro, sem razão o autor ao defender que o advogado integrante do julgamento tenha que ser escolhido obrigatoriamente por meio de eleição. Com efeito, o Regimento Interno da Seccional da OAB/SP prevê em seu artigo 135, 2º a possibilidade dos advogados relatores serem tanto eleitos como indicados, verbis: Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:(...) 2º- Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. (negritei) Portanto, não verifico qualquer ilegalidade na indicação dos membros relatores da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, documentada às fls. 376/385. O que se percebe, portanto, da análise dos elementos constantes dos autos, é que o processo administrativo em questão não se encontra maculado pelo vício alegado pelo autor, razão pela qual o pedido formulado nos autos deve ser julgado improcedente. III - Dispositivo Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido, revogando expressamente a decisão de fls. 399/402. Comunique-se os Relatores dos Agravos de Instrumento noticiados o teor da presente decisão. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0016554-04.2012.403.6100 - JOSE LUIS GONCALVES(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando ser matéria de direito, indefiro o pedido de prova oral requerido pela ré. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0020383-90.2012.403.6100 - AUTO POSTO BANGKOK LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024934-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020065-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020065-0)) FERRUCCI CIA LTDA X PAULO EDUARDO FERRUCCI X HELCIO LUIZ FERRUCCI X ELIANA APARECIDA MONARI FERRUCCI X ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Os embargantes opõem Embargos de Declaração, alegando, em síntese, omissão no despacho proferido às fls. 302, que deixou de se manifestar expressamente quanto à atribuição do efeito suspensivo por eles requerido. Conheço dos referidos Embargos de Declaração e lhes dou provimento, para sanar a omissão apontada, recebendo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do CPC. Int.

0020005-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os embargados para que juntem os documentos requeridos pela Contadoria Judicial (fls. 217, item 5), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao Contador para elaboração de novos cálculos, se necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA
Fls. 310: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0009128-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador dada a natureza da presente ação e seu objeto, conforme já explanado às fls. 755.Assim, ante as alegações da CEF às fls. 795/796, entendo cumprida a sentença.Eventual apuração do saldo devedor deverá ser objeto de ação própria.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0018603-33.2003.403.6100 (2003.61.00.018603-1) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X MERCANTIL PARTICIPACOES S/A X JANOPi PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0022359-35.2012.403.6100 - ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ATUAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. alega que apesar de a decisão de fls. 29/31 ter determinado a expedição de certidão de regularidade fiscal, nada mencionou acerca da exclusão de seu nome do Cadin. Requer, assim, manifestação do juízo para que determine a baixa do Cadin em relação às inscrições em dívida ativa discutidas nos autos.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 40/41 como Embargos de Declaração.Com a razão a embargante, vez que não obstante a embargante tenha formulado pedido de baixa de seu nome no Cadin (fl. 9, c), a decisão de fls. 29/31 deixou nada mencionou sobre tal pedido.Quanto à inscrição no Cadin, o artigo 7º da lei nº 10.522/02 prevê o seguinte:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Examinando os autos, verifico que a decisão de fls. 29/31 atribuiu ao pedido de revisão de débito inscrito apresentado pela impetrante a qualidade de recurso administrativo de molde a suspender a exigibilidade dos débitos nele questionados e determinou, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Sendo assim, entendo caracterizada a hipótese de suspensão do registro no Cadin prevista pelo inciso II do artigo 7º da Lei nº 10.522/02. Como consequência, a decisão de fls. 29/31 deverá ser retificada, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que (i) expeça a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da impetrante, desde que não constem outros débitos inscritos ou não em dívida ativa da União que impeçam a obtenção dessa certidão, além dos débitos inscritos sob nºs 80.7.12.010762-52, 80.6.12.027664-09, 80.2.12.012606-85 e 80.6.12.027665-81, e até que sobrevenha decisão nos pedidos de revisão desses débitos inscritos, bem como (ii) se abstenha de inscrever o nome da impetrante no Cadin em razão das mencionadas inscrições em dívida ativa ou, caso já o tenha feito, proceda à suspensão da inscrição.III - DispositivoFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar

a decisão de fls. 29/31, nos termos da fundamentação supra, permanecendo no restante tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

0000287-20.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 226/246, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.Os impetrantes ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO e CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinada a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 26/2012 - SR/DPF/SP até julgamento final da ação.Relatam, em síntese, que após realização de operação policial em Ribeirão Preto foram distribuídas dezenove ações penais, bem como instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 31/2005. Alegam que dois policiais acusados no PAD nº 31/2005 impetraram o Mandado de Segurança nº 14.310 em que foi concedida a segurança para declarar nulo o processo disciplinar devido ao caráter não permanente da comissão processante.Por tal razão foi determinado pelo Núcleo de Disciplina da Polícia Federal em São Paulo, em relação ao episódio relacionado aos impetrantes, a expedição de ofício ao STJ para fornecimento de cópias da ação criminal, a fim de verificar a viabilidade jurídica de instauração de novo procedimento administrativo, já que tal análise deveria considerar o total da pena imposta aos acusados para fins de cálculo da prescrição.Antes, contudo, da resposta do STJ, a Polícia Federal determinou a instauração do PAD nº 26/2012, tendo por base o prazo prescricional relacionado à pena máxima cominada ao delito, tendo sido designada oitiva de testemunhas para 29.01.2013.Defendem a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, tendo em vista que PAD nº 26/2012 foi instaurado após o decurso do prazo de oito anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal e artigo 142 da Lei nº 8.112/90, já que ambos foram condenados a quatro anos de reclusão. Afirmam, neste sentido, que a instauração do PAD nº 31/2005 não pode ser considerada causa de interrupção do prazo prescricional vez que foi declarado nulo face ao caráter não permanente da respectiva comissão processante.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/221.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.Examinando os autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento *initio litis*.A Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais dispõe, em relação à prescrição para instauração de procedimento administrativo disciplinar, o seguinte:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (negritei)Examinando os autos é possível verificar que em 22.07.2004 o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face dos impetrantes e outros três acusados em razão da prática do crime de corrupção passiva (fls. 26/38). Segundo os impetrantes, esta deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional para instauração do procedimento disciplinar, nos termos do 1º acima transcrito.Por seu turno, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo considera como início do prazo prescricional o dia 18.04.2005, conforme registrado no Parecer nº 36/2011-NUDIS/COR/SR/DPF/SP (fl. 45), por ter sido nesta data em que o Superintendente Regional de São Paulo remeteu à COR o Relatório da Operação Lince.No mesmo ano de 2005 foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 031/2005-SR/DPF/SP, mediante a expedição da respectiva portaria instauradora em 27.10.2005, para apuração da responsabilidade funcional dos impetrantes.Ao apreciar o Mandado de Segurança nº 14.310 o C. STJ declarou nulo tal processo administrativo disciplinar (fls. 206/219) sob o fundamento de que a comissão que o presidiu não possui natureza permanente. Segundo os impetrantes, com a declaração de nulidade, não haveria que se falar em interrupção do prazo prescricional; por conseguinte estaria prescrita a pretensão punitiva relativa aos fatos versados no PAD nº 26/2012 da SR/DPF/SP.Todavia, em consulta ao sítio eletrônico do C. STJ é possível verificar que o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 14.310/DF que declarou nulo o processo administrativo instaurado em 2005 ainda não transitou em julgado.Com efeito, os autos do MS nº 14.310/DF encontram-se conclusos desde 07.12.2012 com o relator, Ministro Og Fernandes, para decisão. Considerando, portanto, a possibilidade de que o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 14.310/DF seja reformado, não há que se falar na descaracterização da causa interruptiva da prescrição.Como consequência, o pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar nº 26/2012 - SR/DPF/SP deve ser indeferido.DispositivoFace ao

exposto, INDEFIRO a liminar. Providenciem os impetrantes cópias da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 512: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0694547-12.1991.403.6100 (91.0694547-3) - ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CRUZEIRO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1) - ELIANA NEVES DA COSTA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA

Acolho o cálculo da contadoria de fls. 330/332 como corretos e determino que a autora efetue o depósito da diferença apurada no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem conclusos. I.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 622. Preliminarmente, não há que se falar em omissão ou obscuridade quando se determinou o pagamento dos honorários do perito pelo sucumbente. Considerando que a CEF foi condenada à revisão do contrato e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, resta claro ser a parte sucumbente na presente demanda. No mais, a decisão de fls. 622 expressamente prescreve que se trata de liquidação de sentença por arbitramento, prevista no art. 475-C e 475-D do CPC, restando fracassada a alegação de omissão de fundamento jurídico, bem como a alegação de contradição aos limites da coisa julgada. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF por absoluta falta de pressuposto processual e determino que a mesma cumpra a decisão de fls. 622 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Fls. 275: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CEF. Int.

14ª VARA CÍVEL

Expediente N° 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fl.280/281: À vista da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2012.03.00.033064-4, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela ré Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para o dia 13/03/2013, às 15 hs. As testemunhas deverão comparecer espontaneamente, independente de intimação, conforme petição de fl. 249. Int.

0021682-05.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Nacional dos Distribuidores de Papel - ANDIPA em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídica que obrigue suas associadas a comprovarem a condição de representante de fábrica estrangeira de papel, na forma prevista pelo artigo 1º, 1º, inciso III, do Decreto n.º 6.842/09, de tal sorte que possam gozar da redução de alíquota (alíquota zero) da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de periódicos e de jornais, tal como prevista pelo artigo 8º, 12, incisos III e IV, da Lei n.º 10.865/04.Para tanto, afirma a parte autora, em apertada síntese, ser associação sem fins lucrativos que congrega pessoas jurídicas que se dedicam à distribuição de produtos papéis para o ramo gráfico, dentre os quais os tipos específicos de papel destinados à impressão de jornais e periódicos (ex. papéis classificados nos NCMs 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90). Aduz que suas associadas realizam a importação de papel e que, sobre tais operações, incidem a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a COFINS, com alíquotas reduzidas (que podem chegar a zero, como no caso ora em apreço), por determinação do disposto no artigo 8º, 12, incisos III e IV, da Lei n.º 10.865/04. Alega que, para o gozo da redução das alíquotas, bastava a inscrição no Registro Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil criado pela Lei n.º 11.945/09. No entanto, o Decreto n.º 6.842/09, a fim de supostamente regulamentar a Lei n.º 10.865/04, criou restrição que desborda das margens legais, limitando o benefício em tela às importações realizadas por empresa representante de fabricante estrangeira do papel importado no Brasil para venda a outro fabricante, razão pela qual deve ser afastada, por força do princípio da legalidade.Inicial acompanhada de documentos (fls. 34/138),As fls. 152/176, a parte autora emendou a inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento.Prescreve o artigo 150, inciso VI, alínea d, da Magna Carta:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.Resulta claro sua natureza de limitação ao poder de tributar. É sabido que o sistema tributário nacional constrói-se sobre dois pilares, em um tem-se o Poder de Tributar e, em outro, as Limitações ao Poder de Tributar. Aquele representa a competência tributária, isto é, a autorização concedida ao ente político para que legisle sobre dado tributo, criando-o, extinguindo-o, majorando-o ou diminuindo-o. Já as limitações ao Poder de Tributar compõem-se de dois seguimentos, dos princípios constitucionais tributários e das imunidades tributárias.No dispositivo supramencionado há a descrição de uma das imunidades tributárias, isto é, de regra que delinea a não incidência de impostos sobre aqueles bens, retirando-os do alcance da competência tributária para tanto, daí se dizer que tais bens permanecerão fora do quadro de incidência da lei tributária, denominando este instituto, por vezes, de não-incidência juridicamente qualificada,

diante do cotejo que se pode estabelecer com o instituto da isenção, em que se terá a não-incidência resultante de disposições infraconstitucionais. No presente caso, artigo 150, inciso VI, alínea d, tem-se uma espécie de imunidade que se pode caracterizá-la como Objetiva e Incondicional, já que se relaciona a matéria que poderá ser tributada, referindo-se a bens; bem como não depende de qualquer lei complementar a estabelecer-lhe requisitos para aplicação. Importa ressaltar aqui que ser objetiva implica em ter como razão desta imunidade a matéria, o bem em questão, e não a pessoa que seria tributada. Disto resulta que, se a imunidade é concedida em razão de certa matéria tributável, sendo, portanto, objetiva, não poderá ser estendida em razão de pessoas. Por exemplo, a imunidade concedida em razão de livros, periódicos e papel destinado à sua impressão, objetiva que é, não poderá ser estendida para editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros auferidos. E ainda igualmente resta impedido de extensão quando se tratar de atos subjetivados, como a movimentação ou transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira. Indo adiante, cabe ainda a ressalva de constar do texto constitucional a imunidade quanto a impostos, não alcançando, portanto, outros tributos que não estes, assim, taxas e contribuições em geral são devidos. E mais, quanto a impostos não se trata também de quaisquer tipos de impostos, mas sim daqueles que recaiam nas operações e prestações que os tenham por objeto - como o Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre Serviços. Desta breve exposição, conclui-se que a imunidade acima descrita atinge somente os impostos, por força da própria redação do dispositivo constitucional, não abrangendo, por outro lado, as quantias devidas a título de PIS e de COFINS quando da importação de papéis. Contudo, imbuído da mesma razão política, o legislador ordinário, por intermédio do artigo 8º, 12, da Lei n.º 10.865/04, previu uma hipótese de redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS na importação do papel que já gozava da imunidade relativa aos impostos prevista no supracitado artigo 150, inciso IV, d, da Constituição Federal: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação. 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; Posteriormente, a fim de melhor regulamentar tal hipótese de tributação, bem como detalhar os casos de incidência do benefício fiscal em referência, promulgou-se a Lei n.º 11.945/09, que criou um Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil no qual devem se inscrever as pessoas jurídicas que exercem atividade de comercialização e importação de papel, tendo tal registro o efeito de comprovar a regularidade de sua destinação. De acordo com o artigo 1º de referido diploma legal: Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos. 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional. 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no 2º do art. 2º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no 2º do art. 2º e no 15 do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no 10 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004. Desta forma, depreende-se que a mesma lei determinou que o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil faz prova da regularidade da destinação do papel também em relação à redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS prevista no artigo 8º, 12, incisos III e IV, da Lei n.º 10.865/04. É possível inferir, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que, para o gozo da redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS, bastaria ao contribuinte cadastrar-se no Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o artigo 1º da Lei n.º 11.945/09, conforme o disposto no artigo 1º, do mesmo diploma legal. Todavia, sob o pretexto de regulamentar a Lei n.º 10.865/04, foi editado o Decreto n.º 6.842/09, que previu, em seu artigo 1º, incisos I e II, a redução da alíquota a zero sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e papéis classificados nos códigos que especifica, e no 1º, inciso III desse mesmo artigo impõe condição não prevista na lei instituidora do benefício: Art. 1º Ficam reduzidas a zero, até 30 de abril de 2012 ou até que a produção nacional atenda a oitenta por cento do consumo interno, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de: I - papel destinado à impressão de jornais; e II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da TIPI, destinados à impressão de periódicos. 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às aquisições ou importações realizadas por: I - empresa jornalística, editora que explore a indústria de jornal ou gráfica impressora de jornais,

na hipótese do inciso I do caput; II - empresas que explorem a impressão de periódicos utilizando papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90 da TIPI; III - no caso de importação, empresa estabelecida no País como representante da fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas nos incisos I e II deste parágrafo. Pois bem. No caso em epígrafe, insurge-se a parte impetrante exatamente contra o artigo 1º, 1º, do Decreto n.º 6.842/09, que impôs restrições ao gozo da redução de alíquota prevista pelo artigo 8º, 12, incisos III e IV da Lei n.º 10.865/04. Neste exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, entendo assistir razão à parte autora. De início, cumpre ressaltar que a relação da regulamentação por intermédio de atos administrativos normativos do ato legal que lhe serve de fundamento é eminentemente funcional. Quer-se com isso dizer que deve servir à facilitação e estruturação das relações subjacentes, de forma a autorizar aos contribuintes, no caso sub judice, o gozo do benefício concernente à redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS. Em consequência, a função regulamentar, embora seja conceitualmente restritiva ao impor requisitos, disciplinar relações e reger a forma de gozo de benefícios, não pode ultrapassar a estruturação das normas que emanam do texto legal. Desta forma, em situações em que o gozo de benefício tributário já decorre diretamente das disposições legais, sem necessidade de intermediação por ato regulamentar inferior, não é lícito ao regulamento introduzir novas hipóteses de requisitos ou condições, seja de ordem formal ou material, para autorizar que da norma defluam seus efeitos jurídicos regulares. Em outras palavras, os parâmetros legais não podem ser modificados pela atividade regulamentar da Administração Pública. Nestes termos, corroborando o entendimento de que um ato infralegal não pode extrapolar os limites traçados pela lei que procura regulamentar, colaciona-se acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS - ART 1º DA LEI N. 9.363/96 - RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 23/97 - ILEGALIDADE. É pacífico no STJ que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapola os limites do art. 1º, da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido (AGRESP n.º 913.433, Rel. Min. Humberto Martins, DJU: 04/06/2009). Na hipótese em comento, verifica-se que, da análise conjunta das disposições previstas no artigo 8º da Lei n.º 10.865/04 e no artigo 1º, 1º, da Lei n.º 11.945/09, é possível ao contribuinte gozar da redução das alíquotas da contribuição ao PIS e à COFINS. Neste sentido, ao dispor sobre a necessidade de que a empresa estabelecida no País seja representante da fábrica estrangeira de papel para desfrutar do benefício fiscal, o Decreto n.º 6.842/09, em seu artigo 1º, 1º, inciso III, restringiu o universo de contribuintes passíveis de terem diminuídas as alíquotas das contribuições sociais, sendo que a diminuição da abrangência subjetiva da hipótese legal indubitavelmente implica ofensa ao princípio da legalidade e deve ser afastada, para proporcionar ao contribuinte a fruição da redução das alíquotas. Destarte, salta aos olhos que o artigo 1º, 1º, inciso III, do Decreto n.º 6.842/09 inovou a ordem jurídica, o que lhe é defeso, já que competiria apenas esclarecer o conteúdo da Lei n.º 10.865/04 e da Lei n.º 11.945/09. No mesmo sentido, e tratando especificamente da ilegalidade do Decreto n.º 5.171/04, reproduzida no Decreto n.º 6.842/09, seguem decisões do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEI N.º 10.865/2004. EXIGÊNCIA. REPRESENTANTES DE FÁBRICA ESTRANGEIRA DE PAPEL. DECRETO N.º 5.171/2004. ILEGALIDADE. 1. No caso, não merece reparos a sentença que concedeu a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir, como condição para o gozo das alíquotas diferenciadas do PIS/COFINS - Importação de que tratam os arts. 8º, parágrafos 10 e 12, III e IV, da Lei 10.865/2004, a prova de que as impetrantes figuram como representante de fábrica estrangeira de papel, conforme previsto no art. 1º, parágrafo 1º, II, do Decreto n.º 5.171/2004, tendo em vista a ilegalidade de tal exigência. 2. É que, ao regulamentar os parágrafos 10 e 12, do art. 8º, e o inciso IV, do art. 28, da Lei 10.865, de 20 de abril de 2004, o Decreto 5.171 criou uma exigência que não está inserida na legislação específica, de modo a excluir a empresa dedicada à importação de papéis para a sua ulterior revenda no mercado interno da alíquota zero. 3. O Decreto 5.171, de 2004, ao regulamentar dispositivos da Lei 10.865, do mesmo ano, não pode estabelecer exigências não previstas nem estabelecidas na norma. (APELREEX 200883000098692, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 17/04/2009). 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas (APELREEX n.º 3.287, Processo n.º 2008.83.00.007147-9, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU: 18/05/2010). Processual Civil e Tributário. Alíquota zero para a importação de papéis. Fixação de exigência, por parte do Decreto 5.171, de 2004, ao regulamentar os parágrafos 10 e 12, do art. 8º e o inciso IV, do art. 28, da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004. O papel da regulamentação. Direito líquido e certo. 1. O Decreto 5.171, de 2004, ao regulamentar dispositivos da Lei 10.865, do mesmo ano, não pode estabelecer exigências não previstas nem estabelecidas na norma. 2. A exigência, destinada a empresa importadora, de ser esta estabelecida no País como representantes de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas física ou jurídica que explore a atividade da indústria de publicações periódicas, estatuída no inc. II, do parágrafo 1º, do art. 1º, se constitui em avanço em área pertencente à norma, não podendo, desta forma, gerar nenhum efeito prático. 3. O ato administrativo que assim exige revela-se perfeitamente ilegal e arbitrário, sendo líquido e certo o direito de a impetrante de não se submeter

a tal exigência. 4. Improvimento do apelo voluntário e da remessa obrigatória (APELREEX n.º 1.851, Processo n.º 2008.83.00.009869-2, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, DJU: 26/03/2009). Por tudo isso, não havendo que se falar, em princípio, na possibilidade de um decreto regulamentar impor restrições ao gozo da redução de alíquota prevista no artigo 8º, 12, incisos III e IV, da Lei n.º 10.865/04, já que isto ultrapassa visivelmente seu poder normativo, relacionado unicamente a eventuais criações de obrigações secundárias, quer dizer, sem atingir o cerne da norma jurídica primária, mostra-se de rigor a concessão da tutela antecipada. Estas são as premissas emanadas do próprio ordenamento jurídico, e que por ora se tornam relevantes. Nada obstante ainda não se ouviu a autoridade fiscal, o que é necessário para assegurar-se um quadro fático completo. Assim sendo, não cabe a decretação em tutela antecipada de qualificação peremptória do ato administrativo e nem menos a decretação de inexistência de relação jurídica entre as partes; mas sim concessão de medida para suspensão, até outra manifestação em contrário, da presente exigência administrativa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para o fim de reconhecer, em relação às associadas da parte autora, a não incidência da exigência prevista no artigo 1º, 1º, inciso III, do Decreto n.º 6.842/09, para o gozo do benefício de redução da alíquota da contribuição ao PIS e à COFINS sobre as importações de papel imune destinado à impressão de jornais e papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 48.02.61.91, 4802.61.99, 4810.99, 4810.89 e 4810.22.90 da TIPI, destinados à impressão de periódicos, tal como prevista pelo artigo 8º, 12, incisos III e IV, da Lei n.º 10.865/04. Consequentemente ficam, até eventual ordem em contrária, as associadas da parte autora, desobrigadas de comprovar serem representantes de fábrica estrangeira de papel, para o gozo do benefício citado. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021285-43.2012.403.6100 - ADELSON RODRIGUES DE SOUSA (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Adelson Rodrigues de Sousa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 14.702,40 (quatorze mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001042-44.2013.403.6100 - PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO (SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-50.2013.403.6100 - DIOGO MARINS NETTO (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 43/45: Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar visando a imediata decretação de sustação dos efeitos do leilão realizado em 17.01.2013 mantendo a propriedade das jóias até o julgamento do mérito da ação principal. Para tanto alega a requerente que desde 15.01.2009 ofertou em garantia ao contrato de mútuo, jóias de sua propriedade as quais foram empenhadas, referida garantia foi mantida mediante renovação por mais de três anos com o pagamento dos juros e demais encargos. Contudo, em 18.01.2013 recebeu notificação informando o vencimento do penhor e a possibilidade de sua renovação nos mesmos termos realizados anteriormente, mas o comunicado lhe foi entregue somente após a realização do leilão em 17.01.2013. Aduz que o leilão foi realizado e as jóias arrematadas por terceiro, ocasionando ofensa e prejuízo ao autor que não teve a oportunidade de resgate ou renovação do penhor. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a sustação dos efeitos do leilão até o julgamento da ação principal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar em ação cautelar, faz-se imprescindível a presença da fumaça do bom direito, denominada ordinariamente de *fumus boni iuris*, vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, e do perigo na demora da decisão final, que é o *periculum in mora*. Bem, o primeiro refere-se à plausibilidade do direito invocado; e o segundo, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito se a decisão vier somente ao fim

do processo, após todo o procedimento. No caso dos autos, reconheço a presença do periculum in mora e, igualmente entendo presente o fumus boni iuris, pois o leilão e a arrematação das jóias empenhadas implicam dano irreversível, justamente pelo valor sentimental inerente às jóias. Ademais, com a arrematação das jóias, cria-se para o arrematante a expectativa de tomar a posse e propriedade dos bens, os quais estão sendo objeto de discussão judicial, podendo, eventualmente, ocasionar a declaração de nulidade da arrematação. Neste sentido o E. STJ já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. JÓIAS DADAS EM PENHOR. DISCUSSÃO SOBRE A REAL PROPRIEDADE DOS BENS. ALEGAÇÃO DE ROUBO. SUSTAÇÃO DO LEILÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EFICÁCIA DO PROCESSO PRINCIPAL. I. Recurso especial que se ressente do requisito do prequestionamento das normas federais nele invocadas. II. Caso, ademais, em que independentemente do óbice acima, correta a decisão cautelar de sustação do leilão de jóias dadas em penhor à CEF, enquanto se averigua a alegação do autor de serem elas fruto de roubo por terceiro que, delas se valendo, obteve empréstimo junto à instituição recorrente. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 200302191940; ALDIR PASSARINHO JUNIOR; QUARTA TURMA; DJ DATA: 14/11/2005 PG:00329) Assim, diante das alegações da parte requerente referente a intimação posterior a realização do leilão e, considerando a arrematação dos bens empenhados e, restando demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, a possibilidade de dano irreversível, de rigor o deferimento da liminar para suspender o protesto tal como pretendido. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do leilão realizado em 17.01.2013, referente aos bens indicados às fls. 03/04 e 28/37, até a vinda da contestação. Cite-se e intime-se. Após, tornem os autos conclusos para reanálise da liminar.-----
-----FLS. 47: Providencie a parte requerente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

Expediente Nº 7248

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007314-30.2008.403.6100 (2008.61.00.007314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus RITA DE CASSIA DE FREITAS e DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005006-79.2012.403.6100 - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Ao teor da decisão de fls. 449/451, datada de 13.12.2012, os pedidos formulados pela parte impetrante para revisão do parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, inclusive para inclusão manual dos débitos, foram acolhidos, restando apenas, segundo a autoridade administrativa, a implantação de um sistema informatizado de revisão. 2. Assim sendo, no prazo de 10 (de) dias, informe a parte impetrante, objetivamente, se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, visto que seu pleito foi acatado na via administrativa (fls. 449/451). Em caso positivo, justificar. 3. Em igual prazo, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão dos procedimentos necessários à implantação do sistema de revisão, e se a ausência dessa ferramenta ocasiona qualquer prejuízo à parte impetrante. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0022756-94.2012.403.6100 - PERFIL INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Perfil Informática Comercio e Manutenção Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise de forma conclusiva pedidos de restituição formulados. Para tanto, em síntese, aduz a parte impetrante que protocolizou pedidos de restituição (fls. 43/185), ainda pendente de análise, conforme admitido pela própria autoridade impetrada em suas informações (fls. 233/236). Sustenta que, enquanto prestadora de serviços, quando contratada, a tomadora de serviços, por força do disposto na Lei nº. 9.711/98 é obrigada a reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Não obstante a previsão legal para compensação dos valores retidos sobre a parte patronal e a parte dos segurados, sempre resta um saldo a compensar ou a restituir. Em razão desses saldos residuais, optou pela restituição, protocolizando os respectivos pedidos, os quais encontram-se pendentes de apreciação, ultrapassando inclusive o prazo previsto no art. 24 da Lei nº. 11.457/07, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 224). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 228). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas as fls. 233/236, sem preliminares, e no mérito, sustenta, em síntese, ser inegável o direito do contribuinte em obter resposta aos pedidos por ele formulados; todavia, acerca do prazo para análise, por determinação contida no art. 37, caput, da CF/88, compete ao administrador público a observância dos seus princípios norteadores, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse ponto, ressalta que não cabe absolutizar o paradigma da eficiência da administração pública, como também não caberia em relação aos outros princípios, se isto implicar na negação ou esvaziamento dos demais. Aduz que há uma grande quantidade de requerimentos, que por vezes demanda tempo para a sua análise, e que o trabalho de análise desses pedidos segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e moralidade. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro, no presente caso, a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição, a saber: i) competência 05/2010, sob nº. 26824.34234.090211.1.2.15-6331, em 09/02/2011 (fls. 43); ii) competência 06/2010, sob nº. 33400.49723.100211.1.2.15-0108, em 10/02/2011 (fls. 54); iii) competência 07/2010, pedido transmitido em 08.02.2011 (fls. 65); iv) competência 08/2010, sob nº. 10772.62572.080211.1.2.15-9262, em 08/02/2011 (fls. 75); v) competência 09/2010, sob nº. 04869.69519.080211.1.2.15-0100, em 08.02.2011 (fls. 85); vi) competência 10/2010, sob nº. 16516.45961.070211.1.2.15-0070, em 07.02.2011 (fls. 96); vii) competência 11/2010, sob nº. 21968.57367.080211.1.2.15-0137, em 08.02.2011 (fls. 107); viii) competência 12/2010, sob nº. 14113.36418.170511.1.2.15-5980, em 17.05.2011 (fls. 118); ix) competência 01/2011, sob nº. 03527.00962.160511.1.2.15-7433, em 16.05.2011 (fls. 130); x) competência 02/2011, sob nº. 31251.48893.170511.1.2.15-9105, em 17.05.2011 (fls. 141); xi) competência 03/2011, sob nº. 33358.92931.030811.1.2.15-9706, em 03.08.2011 (fls. 152); xii) competência 04/2011, sob nº. 02200.99542.030811.1.2.15-2878, em 03.08.2011 (fls. 163); e xiii) competência 05/2011, sob nº. 12716.41459.030811.1.2.15-5528, em 03.08.2011 (fls. 176). A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziar-se-ia este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos

do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutro, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo

transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição ultrapassou os limites do razoável, visto que esses pedidos foram protocolizados entre 09.02.2011 e 03.08.2011, ou seja, já transcorreu mais de um ano da data desses pedidos (considerando-se a data de ajuizamento desta ação). Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa da manifestação de inconformidade, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise do pedido administrativo em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto a análise de parte dos pedidos de restituição. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, a autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição, indicado nestes autos às fls. 43/185, a saber: i) competência 05/2010, sob nº. 26824.34234.090211.1.2.15-6331, em 09/02/2011 (fls. 43); ii) competência 06/2010, sob nº. 33400.49723.100211.1.2.15-0108, em 10/02/2011 (fls. 54); iii) competência 07/2010, pedido transmitido em 08.02.2011 (fls. 65); iv) competência 08/2010, sob nº. 10772.62572.080211.1.2.15-9262, em 08/02/2011 (fls. 75); v) competência 09/2010, sob nº. 04869.69519.080211.1.2.15-0100, em 08.02.2011 (fls. 85); vi) competência 10/2010, sob nº. 16516.45961.070211.1.2.15-0070, em 07.02.2011 (fls. 96); vii) competência 11/2010, sob nº. 21968.57367.080211.1.2.15-0137, em 08.02.2011 (fls. 107); viii) competência 12/2010, sob nº. 14113.36418.170511.1.2.15-5980, em 17.05.2011 (fls. 118); ix) competência 01/2011, sob nº. 03527.00962.160511.1.2.15-7433, em 16.05.2011 (fls. 130); x) competência 02/2011, sob nº. 31251.48893.170511.1.2.15-9105, em 17.05.2011 (fls. 141); xi) competência 03/2011, sob nº. 33358.92931.030811.1.2.15-9706, em 03.08.2011 (fls. 152); xii) competência 04/2011, sob nº. 02200.99542.030811.1.2.15-2878, em 03.08.2011 (fls. 163); e xiii) competência 05/2011, sob nº. 12716.41459.030811.1.2.15-5528, em 03.08.2011 (fls. 176), no prazo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 228. Intimem-se.

000025-70.2013.403.6100 - DN- ASSESSORIA DE NEGOCIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 115. 2. Ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 115/122, dando conta de que o requerimento de habilitação, formalizado em 1º.11.12, foi analisado dentro do prazo legal, assim como, em 08.11.2012, foi deferida a habilitação na submodalidade limitada, e também foi cadastrado, como responsável legal da empresa no Sistema siscomex, o Sr. Leonardo Pelhione Gonzáles.3. No que tange ao pleito de vinculação da impetrante com a empresa Premier Trade Importadora Ltda., assevera a autoridade impetrada que não houve por parte da impetrante o requerimento administrativo competente para a vinculação, e nem sequer foi apresentada a documentação necessária para tal finalidade.4. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Intime-se.

0000590-34.2013.403.6100 - ARTUR EBERHARDT S/A(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Artur Eberhardt S/A em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 24/25). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos em parte encontram-se extintos pela prescrição intercorrente, e os demais também extintos (ou com a exigibilidade suspensa) ante a interposição de pedido de revisão fundado no artigo 13, da Lei nº 11.051/2004, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 23/90. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 93/95, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das

fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Pelos documentos de fls. 24/25, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) nº 80.7.01.001997-76; ii) nº 80.3.01.000490-07; iii) nº 80.6.01.009701-57; iv) nº 80.7.03.020640-30; v) nº 80.6.06.008360-34; vi) nº 80.7.06.001606-82; vii) nº 80.6.06.153097-28; e viii) nº 80.7.06.037443-67. Visando comprovar a inexigibilidade dos débitos acusados pela administração, e apontados nos documentos de fls. 24/25, assevera a parte impetrante que referidas restrições não podem constituir óbice à emissão da certidão desejada, tendo em vista que parte dos débitos encontram-se extintos pela prescrição intercorrente, e os demais também extintos (ou ao menos com a exigibilidade suspensa), tendo em vista a interposição de pedido de revisão, com fundamento no art. 13 da Lei nº 11.051/2004, conforme comprovam os documentos de fls. 26/90. Neste diapasão, entendo justificada a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Até mesmo a alegação de licitações prestes a ocorrer não socorre à autora impetrante para a concessão da medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito com expedição de CND, tanto pelo acima exposto, sua validade sabida de seis meses, como porque faz parte das atividades da impetrante participar de inúmeras licitações, de modo que não participar por não ter o documento apto, é mera consequência de sua anterior não diligência. Conquanto esta relevância não se faça presente para a decisão em medida liminar neste momento, tal como pleiteada, isto é, a determinação da suspensão de exigibilidade dos débitos tratados na exordial, a fim de possibilitar a expedição de CND, diante da necessária prévia análise da Administração da veracidade das alegações, creio ser possível o deferimento parcial para que nesta exata medida atue a Autoridade coatora, trazendo aos autos as informações imprescindíveis quanto às alegações. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção e ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolha as custas judiciais complementares. Outrossim, regularize a sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração são os atuais diretores com poderes de representação, na forma do Estatuto Social. Cumprida a determinação supra, notifique-se. Intime-se.

0001029-45.2013.403.6100 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, que devem ser recolhidas por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto na Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1514

CARTA PRECATORIA

0021340-91.2012.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA E JEF CIVEL E PREVID DE FOZ DO IGUACU - PR X ARCO COM/ E REPARACAO LTDA(PR042043 - JOSE CLAUDIO RORATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 28 / 02 / 2013, às 15h30min, para a oitiva da testemunha Sr. WALTER HENRIQUE GUARIGLIO, conforme requerido às fls. 02. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante comunicando a data da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12621

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000657-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEILDO MACHADO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12vº), bem como a mora da devedora (conforme notificação e planilha de fls. 17/20vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 17.240 OT, cor branca, chassi 9BWY2TB381R109394, modelo 2001, placa MCK 2349, Renavam 336806214 alienado fiduciariamente (fls. 11/12Vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0223397-22.1980.403.6100 (00.0223397-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

- CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO (ROSA GOLDFARB)(SP035472 - CEILA MARIA MASCHION E SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E Proc. MARCOS SCARCELA PORTELA SCRIPILLITI)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. E comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

MONITORIA

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-93.1996.403.6100 (96.0004427-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES REIS X BETTY KAUFFMANN FERNANDES REIS X PIEDADE BARBOSA X ROBERTO GARCIA X CLEUSA HERNANDES FERNANDES GARCIA X ROSA INES DE ASSIS X FUNDAÇÃO PARA A PESQUISA AMBIENTAL - FUPAM X MAURO GOMES DE PAULO X ANETE GOMES DE PAULO(SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO E SP031928 - Nanci Maria FERMOSELLE HANASHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0049346-02.1998.403.6100 (98.0049346-8) - DESTILARIA ALCIDIA S/A(Proc. ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. CARLOS M. BARBOSA DO AMARAL JUNIOR E Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20 parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, observo que a sentença de extinção prolatada pelo Juízo da 25ª Vara Cível se deu em virtude de o autor não ter apresentado os documentos necessários exigidos e, na decisão do TRF, que a desconstituiu, entendeu-se que, em verdade, já existiam documentos suficientes para a admissibilidade da inicial e para a aferição de possível prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 0017999-96.2008.403.6100. Não se abordou, pois, a existência, ou não, de litispendência. E, nesse passo, aferindo os documentos acostados - e já considerados suficientes pelo E. TRF - , depreendo que, ao que parece, os elementos identificadores da presente indicam ser semelhantes, em princípio, aos da ação de mandado de segurança. Logo, consentâneo se mostra, antes de tudo, que o autor preste maiores esclarecimentos quanto à questão, sobretudo no que tange aos pedidos feitos em ambas as demandas. Para a análise do pedido de antecipação da tutela, em virtude do tempo transcorrido desde a impetração do mandado de segurança, bem como para mais bem se sedimentar o quadro em exame, especialmente no tocante à atual fase da execução extrajudicial debatida, entendo consentâneo, ainda, a resposta da ré. De todo modo, a fim de evitar o esvaziamento do objeto da presente ação, DEFIRO PARCIALMENTE, por ora, a antecipação da tutela, tão somente para determinar que a ré não proceda à transferência do bem imóvel a

terceiros. Com os esclarecimentos do autor e a contestação, voltem conclusos. Int.

0022730-96.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração, em que alega a autora ocorrência de omissão na decisão de fls. 298/299vº, alegando que referida decisão abordou tão somente a situação da matriz, quando, na verdade, suas filiais também fazem parte do pólo passivo da ação. Pediu, ainda, a desistência da ação com relação à matriz, uma vez que reconhecida a litispendência. É a síntese do necessário. De início, verifico a existência de litispendência destes com os autos do processo nº 0019167-65.2010.403.6100 em relação à autora matriz, fato que ocorreu antes do pedido de desistência formulado às fls. 311/312, razão pela qual deve ser extinta referida relação jurídico-processual. Os Embargos Declaratórios de fls. 304/306 e 308/310 devem ser acolhidos, uma vez que a decisão de fls. 298/299vº que extinguiu o feito sem resolução do mérito por litispendência tratou apenas da situação da Matriz e deixou de observar as Filiais que também fazem parte do pólo ativo da ação e em relação às quais não há que se falar em litispendência. Assim, ACOELHO os Embargos Declaratórios e TORNO SEM EFEITO a decisão de fls. 298/299vº, devendo ser dado prosseguimento ao feito quanto às demais autoras (filiais), razão pela qual passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, hábeis para a concessão parcial do pedido. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente, ou o auxílio-enfermidade estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP

854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei)(STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)O mesmo ocorre com relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, o primeiro por constituir parcela que não é incorporada à remuneração do empregado para fins de aposentadoria e o segundo em razão de seu cunho indenizatório, conforme entendimento firmado pelo Excelso SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.A Primeira Seção ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).Agravo Regimental não provido.(STJ - AGA 201001858379 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - publ. DJE de 11/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.Recurso Especial não provido.(STJ - RESP 201001995672- Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - publ. DJE de 04/02/2011)Do mesmo modo ocorre com a chamada multa de 40% do FGTS, pagamento realizado quando da despedida sem justa causa, com nítido caráter indenizatório, nos termos já decididos pelo E. TRF da 4ª Região, conforme a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AJUDAS DE CUSTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FGTS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário.De acordo com o art. 28, 9º da Lei 8.212/91, somente a ajuda de custo, paga em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, é que não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Tratando-se de outro tipo de ajuda de custo, integra o salário-de-contribuição do empregado.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.A contribuição do FGTS não se confunde com as contribuições previdenciárias, por se tratar de valor a ser pago quando da despedida sem justa causa e considerando o motivo da existência do fundo de garantia por tempo de serviço (proteção do trabalhador da iniciativa privada em caso de despedida), fica clara a natureza indenizatória da popularmente conhecida multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, a qual existe para assegurar uma parcial estabilidade ao empregado despedido sem justa causa.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.Caracterizada a sucumbência recíproca, não merece reforma o decisum.Apelos da empresa e do INSS e remessa oficial improvidos.(APELREEX 2001.72.01.004185-0, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, D.E. 18/08/2009).No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRADO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Diante do exposto, a) ACOELHO os Embargos Declaratórios de fls. 304/306 e 308/310 para TORNAR SEM EFEITO a decisão de fls. 298/299vº; b) EXTINGO a relação jurídico-processual referente à Matriz Mil Graus Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 09.386.054/0001-01), com fulcro no art. 267, V, do CPC; c) DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e multa de 40% do FGTS, com fundamento no artigo 151, V, do C.T.N.d) Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA

Fls. 117/123: Defiro. Expeça-se edital de citação, conforme requerido pela ECT.

0013671-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Fls. 177: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008232-62.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Outrossim, não vislumbro razões para o contraditório diferido. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Oficie-se e intime-se.

0000986-11.2013.403.6100 - MARCIO AMARO DE SOUZA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de liminar, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Outrossim, não vislumbro razões para o contraditório diferido. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Oficie-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE

ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido às fls.463,verso. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.462. Int.

0020463-25.2010.403.6100 - CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS(MG084419 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS

Intime-se o exequente a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAIN MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAIN MILITAO

Fls. 125: Defiro a sua suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.405: Defiro a prova pericial de engenharia requerida pela Caixa Seguradora S/A e nomeio o perito JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE para elaboração do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o Perito da presente nomeação, bem como para que estime os seus honorários. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 12623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 337/338 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 25/02/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º andar - São Paulo/SP, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0020018-07.2010.403.6100 - AMARILDO GONCALVES DA COSTA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR BARBOSA X ELCI MARIA FRANCISCA DE LIMA BARBOSA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Fls. 707/708 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - SÃO PAULO / CECON, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 25/02/2013 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede deste Juízo Federal - FÓRUM PEDRO LESSA, sito à AVENIDA PAULISTA, n.º. 1682 - 12º

andar - São Paulo/SP, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA o(s) Mandado(s) e /ou Carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

0011662-52.2012.403.6100 - JOSE SEVERINO SILVA(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECOM-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 20/02/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0530354-19.1987.403.6100 (00.0530354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do depósito de fls. 436. Condiciono o levantamento do pagamento do precatório à fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto. Int.

0030418-81.1990.403.6100 (90.0030418-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X UNIAO FEDERAL X ELISABETH ROMERO MACAU X X FRIEDEL RUTH NORDMYR X UNIAO FEDERAL X KARL NILS NORDMYR X UNIAO FEDERAL X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RISOLETA ABRAHAMSSON X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme pedido da União às fls. 1108. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0721867-37.1991.403.6100 (91.0721867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-61.1991.403.6100 (91.0702252-2)) PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA(SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0021179-19.2010.403.0000. Int.

0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7) - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE MARIA ABDO ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DA COSTA TORRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO)

Forneçam os autores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

FL. 861: Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento n. 0031056-12.2012.403.0000 e pagamento do precatório n. 20120000106. Intimem-se.FL. 868: Manifeste-se a União, em 15 dias, sobre os débitos a serem compensados, nos termos da decisão de fls. 863/865 do agravo de instrumento n. 0031056-12.2012.403.0000 e dos artigos 30 e seguintes da Lei n. 12.431/2011.

0031523-54.1994.403.6100 (94.0031523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028865-57.1994.403.6100 (94.0028865-4)) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A r. decisão trasladada às fls. 493/494 do E. Tribunal, proferida nos autos do agravo n. 0084298-56.2007.403.0000, afastou a incidência dos juros de mora ante a homologação do cálculo e a inscrição do precatório. Com efeito, a conta de fls. 351/352 deve ser retificada para exclusão da linha dos juros moratórios em continuação, que resulta na importância de R\$708.792,67 (setecentos e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), para 20 de junho de 2007.Decorrido o prazo para recurso, adite-se o precatório n. 20070000313, protocolo n. 20070077978, a fim de prosseguir pelo valor supramencionado, nos termos do Provimento n. 168, de 05 de dezembro de 2011.Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0035965-10.2006.403.0000. Intimem-se.

0020708-27.1996.403.6100 (96.0020708-9) - MARIA TERUKO MORIMOTO(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Mantenho a decisão de fl. 173. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020778-73.1998.403.6100 (98.0020778-3) - ADELAIDE HONORIO DE SOUZA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI E SP070821 - EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória 0071303-50.2003.4.03.0000. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0044849-42.1998.403.6100 (98.0044849-7) - AGENOR PEREIRA DOS SANTOS X GEOVANIO DOMINGOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BENEDITA SILVERIO X MARIA DE LOURDES GALINDO CASADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP198958 - DANIELA CALVO ALBA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014573-18.2004.403.6100 (2004.61.00.014573-2) - JOAQUIM GERONIMO LOURENCO X MARLI MACHADO LOURENCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUÇOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

0003869-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019581-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO 3 M DE BOTUCATU LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Recebo os embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista aos embargados para a resposta. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047063-55.1988.403.6100 (88.0047063-7) - ANTONIO SOARES FILHO X APARECIDA MONTICH X APARECIDO COTRIM FAGUNDES PEREIRA X APARECIDO RODRIGUES CHAVES X APARICIO MATAVELLI X ATILIO BATISTA UNGARO X BARNABE MORGADO X BENEDITO SOARES BARBOSA X CAMILO FRAGA DA SILVA X DALTON MONTEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BARNABE MORGADO X UNIAO FEDERAL

Em razão da regularização do nome do exequente Barnabé Morgado junto a Receita Federal, requisi-te-se o numerário de R\$764,98 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), para 01 de junho de 2000, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. O valor requisitado será atualizado monetariamente pelo E. Tribunal no momento do pagamento, sem inclusão dos juros moratórios, consoante a decisão do agravo n. 2001.03.00.027929-0, trasladada à fl. 345. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0071547-32.1991.403.6100 (91.0071547-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-42.1991.403.6100 (91.0011374-3)) ACOTUBO IND COM LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOTUBO IND COM LTDA X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS

Os cálculos de fls. 214/215 foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que os juros foram computados até a data da conta homologada (22/08/2011). Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 215/215 para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 399.223,21

(trezentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), para 26/10/2012, em favor da exequente Açotubo Indústria e Comércio Ltda. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.

0729158-88.1991.403.6100 (91.0729158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711468-46.1991.403.6100 (91.0711468-0)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP050386 - RENALDO LAPORTA E SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 630 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl.385. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas.Intimem-se.

0037515-64.1992.403.6100 (92.0037515-4) - WANDERLEY BENDAZZOLI X JOSE CARLOS MARCONDES X YASUKO TSUCHIDA X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X WILMA BRAGA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WANDERLEY BENDAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCONDES X UNIAO FEDERAL X YASUKO TSUCHIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILMA BRAGA X UNIAO FEDERAL

A decisão do agravo de instrumento n. 0025293-64.2011.403.0000, trasladada à fl. 383, afastou a incidência dos juros de mora em período posterior à elaboração da conta. Observo que os cálculos de fl. 293 da União se encontram em consonância com aquela decisão, uma vez que deixaram de incluir os juros moratórios no período supramencionado.Desta forma, acolho os cálculos de fl. 293, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$5.602,65 (cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), para 13 de junho de 2011.Decorrido o prazo para recurso, aditem-se as requisições de protocolos n. 20110105343 a 20110105346, com a consequente restituição da parcela dos valores depositados às fls. 270/273, referente aos juros de mora.Intimem-se.

0039877-39.1992.403.6100 (92.0039877-4) - JOAO PIMENTA DA BARROSA X MARLY ROSARIO DA BARROSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP102834 - MELINA PENTEADO TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOAO PIMENTA DA BARROSA X UNIAO FEDERAL X MARLY ROSARIO DA BARROSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito de fls. 249. Em face da informação de fl. 250 condiciono o levantamento do depósito à fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas e o julgamento final do recurso interposto. Int.

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Aditem-se os requisitórios n. 20110174787, 20110174789, 20110174790, 20110174791, 20110174792, 20110174793 e 20110174794, para prosseguirem pelos valores encontrados no rateio de fl. 436. 2 - Deposite o exequente Jorge João Marques de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor requisitado (fl. 368) e o corrigido (fl. 436) de R\$212,92 (duzentos e doze reais e noventa e dois centavos), atualizado para 25 de

outubro de 2012. No silêncio, utilize-se o sistema BACENJUD. 3 - Requisite-se o numerário de R\$3.940,87 (três mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), para 24 de agosto de 2011, em favor de Carlos Quartaroli, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0081088-55.1992.403.6100 (92.0081088-8) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento n. 0031160-04.2012.403.0000 e pagamento do precatório n. 20120000152. Intimem-se.

0018510-22.1993.403.6100 (93.0018510-1) - ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL
FL. 687: Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020797-89.011.4.03.0000,deferindo parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar a aplicação do disposto no art. 100, 9º e 10º e tendo em vista o depósito de precatório (fl. 681), dê-se Vista à União Federal.Intimem-se.FL. 707: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011.Intime-se.

0023372-31.1996.403.6100 (96.0023372-1) - BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV. X INSS/FAZENDA
A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta nº 4700133805695, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Cumpridas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024592-78.2007.403.6100 (2007.61.00.024592-2) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)
Desentranhem-se as petições de fls. 440/444 e de fls. 449/452, conforme requerido pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 493/494). Incluam-se, pela rotina ARDA do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal/SP, os advogados anteriormente constituídos nos autos, Sandro Pissini Espindola e Gustavo Amato Pissini (fls. 374v/375). Após, expeça-se o requisitório, conforme requerido à fl. 436. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012863-36.1999.403.6100 (1999.61.00.012863-3) - RENATA KAHN FORJAZ X LILIAN ANA BLUMENTHAL DA CUNHA X CARLOS HENRIQUE DA CUNHA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X RENATA KAHN FORJAZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN ANA BLUMENTHAL DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DA CUNHA

1 - Indefiro o pedido dos executados de fl. 874, para desbloqueio do valor de R\$620,85, pertencente a Carlos Henrique Cunha, uma vez que o montante excedente a R\$693,59, por executado, foi desbloqueado, conforme certidão de fl. 866, por não serem devedores solidários. 2 - Decorrido o prazo para recurso, convertam-se os depósitos de fls. 870/872 em renda da União. 3 - Em razão da existência de saldo remanescente, em relação ao executado Carlos Henrique Cunha, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0020392-72.2000.403.6100 (2000.61.00.020392-1) - ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(Proc. DIONE MARA SOUTO DA ROSA (16007/PR) E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ENGPLANO ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento n. 0036178-06.2012.4.03.0000.Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo supramencionado.Intimem-se.

0047487-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047487-4) - NICANOR LINO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICANOR LINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 212/214 como impugnação, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507444611, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020683-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020683-9) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP177382 - RITIENNE KARINA SOGLIO E SP183215 - RENATO MONTANS DE SÁ E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA

Ciência à exequente do pagamento informado às fls. 256/257. Providencie a executada o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valores depositados nestes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

0023901-40.2002.403.6100 (2002.61.00.023901-8) - GUALDINO FABRUZZI NETO(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GUALDINO FABRUZZI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada pela executada Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, na qual alega excesso de execução, pois o exequente, ora impugnado, indevidamente acrescentou em sua conta multa pecuniária e honorários advocatícios, além de utilizar índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal.Juntada guia de depósito judicial no valor integral da execução à fl. 225.O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, na qual pugna pela rejeição da impugnação com a consequente manutenção dos critérios e valores por ele apresentados, além da condenação da impugnante no pagamento de pena por litigância de má-fé.É a síntese do necessário.Decido.O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada na quantia de R\$ 12.000,00, a ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a citação.O impugnado apresenta seu demonstrativo de cálculo no valor de R\$ 53.393,00, para maio de 2012, no qual consta, além do principal, multa pecuniária prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e

honorários advocatícios no percentual de 10% relativos à fase de execução. Note-se que assiste razão à impugnante que o valor da indenização fixado em sentença deve ser atualizado pelos coeficientes apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ 134/10 e Provimento CORE 64/05), até porque não é possível identificar os índices aplicados pelo impugnado. Especificamente quanto ao cômputo de juros moratórios, observo que o título executivo é omissivo quanto ao percentual de incidência, no entanto, infere-se dos demonstrativos apresentados que as partes estão de acordo quanto a sua incidência na base de 1% ao mês, desde a citação, parâmetro a ser mantido, em atenção ao princípio da livre iniciativa e na falta de impugnação específica do exequente, consoante artigo 302, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à multa prevista no artigo 475-L, do Código de Processo Civil, observo que o comando exequendo não exige para seu cumprimento espécie alguma de liquidação, pois a determinação de seu valor se opera por mero cálculo aritmético, consoante artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Assim, inexigível prévia intimação da impugnante para cumprimento de sentença transitada em julgado, por isso, tenho por precisos os argumentos lançados na decisão do agravo de instrumento apresentado na ação ordinária 0016386-03.1992.403.6100 (AG 288.438), da relatoria do Des. Federal Nelton dos Santos (processo 2006.03.00.124158-8), que adoto como fundamentação ao presente caso: De início, diga-se que, tratando-se de execução de sentença e à vista do novo regime processual desenhado pela Lei nº 11.232/2005, não há sequer previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, havendo respeitáveis posições doutrinárias no sentido de que o prazo de quinze dias corre automaticamente, isto é, independentemente de comunicação expressa ao devedor (por atos, Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 53). A prevalecer esse entendimento, seria um despropósito prover o agravo, porquanto desprovido de qualquer sentido declarar nula uma intimação desnecessária. (...) Com efeito, ainda que se reconhecesse a nulidade da intimação daí não decorreria a liberação dos valores bloqueados. Ora, afigurar-se-ia um verdadeiro absurdo liberar-se o dinheiro e devolver-se à executada o prazo para pagamento espontâneo. Se ela pretende efetuar o pagamento, o mais lógico e sensato é que se valha do dinheiro que já se encontra bloqueado. A executada argumenta que lhe teria sido subtraído o direito de nomear bens à penhora. Ocorre que, em execução de sentença, tal direito já não existe em nosso ordenamento processual. A agravante diz também que tem direito a usar o prazo de quinze dias para verificar os cálculos do exequente. As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, porém, dão conta de que a executada já ofereceu sua impugnação, sede adequada à discussão de eventual excesso de execução. O prazo de quinze dias foi concedido para o pagamento, não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. O debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo certo que seu 2º impõe, como requisito de admissibilidade da peça, a imediata declaração do valor admitido como devido. Isso, portanto, até já deve ter sido feito pela agravante. (destaques no original) No cumprimento da sentença que independa de liquidação, o prazo (15 dias) inicia-se do trânsito em julgado, de modo que, a omissão do executado impõe a adoção de medidas para execução do título executivo e a incidência da penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Incabível, ainda, a inclusão de honorários advocatícios, não contemplados no comando exequendo, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Assim, ao valor da execução apurado pela impugnante (R\$ 39.965,79) deve ser acrescida a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (R\$ 3.996,58), totalizando o montante de R\$ 43.962,37, para agosto de 2012. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 43.962,37, para agosto de 2012. O depósito judicial de fl. 225 é suficiente para satisfação da execução, assim expeçam-se alvarás de levantamento para o exequente no valor acima fixado e do saldo remanescente para a impugnante. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018824-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018824-4) - TOSHIO AMANO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento n. 0004720-05.2011.4.03.0000. Autorizo o levantamento do depósito à fl. 224, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento supramencionado. Intimem-se.

0018825-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018825-6) - TOSHIO AMANO (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento n. 0004722-72.2011.4.03.0000. Autorizo o levantamento do depósito à fl. 254, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de

instrumento supramencionado.Intimem-se.

0021551-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021551-0) - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos, etc.A r. decisão do agravo n. 0018355-19.2012.403.0000 de fls.942/943, determinou a apreciação das questões envolvendo os critérios de aferição dos valores controvertidos apresentados pelas partes, com obste da transformação em pagamento definitivo.Observo que a autora ofertou planilha de cálculos dos valores a serem levantados e convertidos às fls. 760/761 e os refez às fls. 863/864. Enquanto a União apresentou seus cálculos às fls. 842/848.A autora alega, em síntese, que não foram aplicados os redutores legais e a desnecessidade da consolidação da dívida, uma vez que não se trata de pagamento parcelado, conforme petição de fls. 857/861.Entretanto, do confronto dos cálculos de fls. 842/848 com a petição de fls. 876/882, resta evidente que a União aplicou os descontos legais, para pagamento à vista ou mesmo em parcelamento.Noto que a União excluiu as multas de mora, de ofício e isolada, além dos encargos legais e reduziu os juros moratórios, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Lei n. 11.941/2009.Outrossim, os cálculos da União foram elaborados para a autora optar pela melhor forma de quitação da dívida, oportunizando o pagamento à vista ou em parcelas pelo período mais adequado.Diante do exposto, acolho os cálculos de fls. 842/848, para março de 2011 e reconheço o direito da União à conversão em renda dos valores expressos naqueles cálculos, com o levantamento do remanescente para a autora, sem a necessidade da consolidação da dívida, por se tratar de pagamento à vista.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0018355.19.2012.403.0000, para conversão e levantamento dos valores depositados.Intimem-se.

0031405-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031405-5) - ROSA GOMES DA COSTA(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela executada, ora embargante, Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 211/213 que acolheu embargos de igual natureza da autora-exequente e que fixou o valor da execução em R\$ 60.165,27, para agosto de 2011.A embargante alega, em síntese, que a decisão atacada é ultra petita, já que atribui valor à execução em montante superior ao pretendido pela exequente-embargada no início da liquidação do julgado (R\$ 48.814,15, para maio de 2011).Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos e, no mérito, acolho-os, porque, de fato, a decisão mencionada fixa valor de execução superior ao pretendido pela exequente, o que viola o artigo 460, do Código de Processo Civil.Assim, é preciso, observado o teto atribuído pela exequente, posicionar o valor da execução, os depósitos judiciais e o montante já levantado em data única, com o intuito de aferir a parcela que cabe a cada uma das partes.Considerando que a embargante efetuou depósito de diferença e o parâmetro fixado na decisão de fl. 211/203, em abril de 2012, essa data será considerada para atualização de todas as outras referências (*), conforme tabela abaixo:VI. Exec.iniciada pela autora em 05/2011 (fl. 111) 48.814,15Valor atualizado até 04/2012 (subtotal A) 53.944,07Depósito inicial em 08/2011 (fl. 144) 48.814,15Depósito inicial atualizado até 04/2012 52.403,15Depósito complementar em 01/2012 (fl. 183) 593,62Depósito complementar atualizado até 04/2012 608,35Depósito complementar em 04/2012 10.835,33Subtotal B (soma dos depósitos) 63.846,83Alvará levantamento em 02/2012 (fl. 215) 30.001,33Alvará levant. atual. até 04/2012 (subtotal C) 30.474,17VI. exec. pendente para autora (subtotal A - C) 23.469,90Sdo. Remanesc. executada (subtotal B - vl.exec.pendente) 40.376,93* valores atualizados conforme variação da taxa SELIC apurada pelo BACENAssim, dado o efeito infringente, modifico a decisão de fls. 211/213 para fixar o valor da execução em R\$ 53.944,07, para abril de 2012.Considerando os depósitos judiciais realizados pela executada e o levantamento já efetuado, expeçam-se alvarás no valor de R\$ 23.469,90 para a autora-exequente e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal (R\$ 40.376,93), ambos para abril de 2012Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

0027041-20.2008.403.6182 (2008.61.82.027041-6) - BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA(SP153394 - ROSINARA CIZIKS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, na qual, a impugnante pretende ver reconhecida a nulidade de bloqueio judicial, via BACEN-JUD, do montante relativo à execução de honorários advocatícios, pela ausência de citação para pagamento.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo e a exequente, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde pugna pela improcedência

do pedido. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% do valor atribuído à causa. A exequente apresentou seu demonstrativo de cálculo, cujo montante foi bloqueado e colocado à disposição desse juízo por intermédio do BACEN-JUD, o qual está em consonância com os princípios da economia e eficiência processual. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, a qual, dentre outras modificações, acrescentou o capítulo IX, no Código de Processo Civil, a execução do provimento jurisdicional passado em julgado deixou de constituir procedimento autônomo à ação de conhecimento, para representar mera continuidade ou ato processual sucessivo à formação da coisa julgada. Vale dizer, o devedor que tem contra si título executivo judicial representativo de obrigação certa, caso dos autos, ciente da dívida pelo trânsito em julgado, tem o dever de, antecipando-se ao credor, se apresentar e liquidá-la, sob pena de multa. O objetivo do legislador ordinário, cioso da determinação constitucional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), foi dotar os procedimentos atinentes à execução e ao cumprimento das decisões judiciais de instrumentos objetivos à consecução da celeridade e efetividade, caracteres que lhe são ínsitos, mas que, no modelo antigo, estavam mitigados. A penhora eletrônica de valores representa, ao lado do pagamento espontâneo, a forma mais célere de prover a tutela jurisdicional da execução, satisfazendo o pagamento do crédito e desagravando o devedor da obrigação, da qual não pode se afastar, já que líquida, certa e exigível. Nesse sentido, tenho por precisos os argumentos lançados na decisão do agravo de instrumento interposto na ação ordinária 0016386-03.1992.403.6100 (AG 288.438), da relatoria do Des. Federal Nelson dos Santos (processo 2006.03.00.124158-8): De início, diga-se que, tratando-se de execução de sentença e à vista do novo regime processual desenhado pela Lei nº 11.232/2005, não há sequer previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, havendo respeitáveis posições doutrinárias no sentido de que o prazo de quinze dias corre automaticamente, isto é, independentemente de comunicação expressa ao devedor (por atos, Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 53). A prevalecer esse entendimento, seria um despropósito prover o agravo, porquanto desprovido de qualquer sentido declarar nula uma intimação desnecessária. (...) Com efeito, ainda que se reconhecesse a nulidade da intimação daí não decorreria a liberação dos valores bloqueados. Ora, afigurar-se-ia um verdadeiro absurdo liberar-se o dinheiro e devolver-se à executada o prazo para pagamento espontâneo. Se ela pretende efetuar o pagamento, o mais lógico e sensato é que se valha do dinheiro que já se encontra bloqueado. A executada argumenta que lhe teria sido subtraído o direito de nomear bens à penhora. Ocorre que, em execução de sentença, tal direito já não existe em nosso ordenamento processual. A agravante diz também que tem direito a usar o prazo de quinze dias para verificar os cálculos do exequente. As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, porém, dão conta de que a executada já ofereceu sua impugnação, sede adequada à discussão de eventual excesso de execução. O prazo de quinze dias foi concedido para o pagamento, não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. O debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo certo que seu 2º impõe, como requisito de admissibilidade da peça, a imediata declaração do valor admitido como devido. Isso, portanto, até já deve ter sido feito pela agravante. (destaques no original) Face ao exposto, REJEITO a presente impugnação. Expeça-se Ofício de Conversão, em favor do credor, relativamente ao depósito judicial de fl. 177. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VICENTE DE COLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 124/138, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

Fls. 87/88 : Providencie a ré CEF a juntada aos autos de relatório detalhado das operações de saque efetuadas na conta do autor, exibindo os endereços onde os saques foram realizados, bem como as imagens das câmeras de segurança gravadas nas agências nas datas das operações controvertidas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Antes de analisar a preliminar de conexão por continência, junte a Autora a planilha de cálculo dos valores objeto da ação de cobrança nº 0017605-50.2012.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal deste fórum, no valor de R\$ 298.459,47. Após, tornem os autos conclusos para apreciação desta preliminar. Int.

0020430-64.2012.403.6100 - VITOR THADEU MAGIOR MILANEZ(SP307063 - CAIO GONZALEZ DE BABO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Compulsando os autos verifíco que a decisão proferida às fls. 22/25 determinou ao autor que procedesse a conversão da presente ação ajuizada como cautelar em ação ordinária. Somente após tal providência, efetuada pelo autor por meio da petição de fls. 32/49, é que seria expedido o mandado de citação do réu, o que ainda não ocorreu. Assim, a contestação protocolizada pela Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 50/72) foi apresentada de forma precipitada, uma vez que ainda não havia sido citada, mas tão somente intimada da decisão de fls. 22/25, por meio do mandado de fls. 31. Desse modo, para se evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da contestação de fls. 50/72. Acolho a petição de fls. 32/49 como aditamento da petição inicial. Providencie o autor as cópias necessárias à contrafé. Após, cite-se a Ré para apresentar novamente, querendo, contestação ao feito. Int.

Expediente Nº 7550

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

Fls. 180/184: A empresa executada deve nestes autos a quantia de R\$ 283.983,49 à CEF e teve um bloqueio de R\$ 3.953,15 em sua conta do Banco Itaú S/A, mais R\$ 13,97 em sua conta da Caixa Econômica Federal, bem como na conta pessoal do responsável tributário Sr. Wagner geovanne carlos Faria, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 535,14, através do Sistema BACEN JUD, conforme determinado na decisão de fls. 157/158, agravada pela executada, Agravo de Instrumento nº 0026254-68.2012.403.0000, que ainda não fora apreciado pelo E. TRF-3. Requer a executada o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob a alegação da impenhorabilidade dos bens, por se tratar de contas destinadas ao sustento da família, bem como da empresa, e também a prestação de caução Suficiente e idônea. A executada não comprova nos autos que sua conta destina-se à manutenção da empresa, nem que a conta pessoal de seu sócio destina-se ao seu sustento. No entanto, como o valor bloqueado na conta pessoal foi irrisório para cobrir a dívida da executada, determino o desbloqueio imediato da mesma, mantendo o bloqueio da conta da empresa por 30 dias, prazo em que deverá a mesma apresentar caução, como requerido, da totalidade atualizada do débito. No mais, intime-se a exequente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001793-71.1989.403.6100 (89.0001793-4) - ALBERTO MERHEJ X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X FRANCISCO ABELLON CRESPO X HELIO JESUS DE LIZ X HENRIQUE ABDO DOMINGUES X HUMBERTO DO NASCIMENTO LEONOR X JOAO QUADROS BARROS X JOSE DE PAULA ANDRADE X RAYMUNDO OLIVEIRA MONREAL X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SUELY GIMENEZ SARABIA CAROPRESO X THEOLOGIA VASSILIOS ARVANITI MARTINS X ULISSES ROMANO BORBA X WALTER PAULO SIEGL X WILSON ROBERTO RAPINI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALBERTO MERHEJ X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 870/871, em nome da Dra.

Christianne Vilela Carceles, OAB/SP 119.336, R.G. nº 4.822.599-X, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA R.PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ)

1- Cumpra o advogado do Banco Santander Brasil S/A, Rodrigo Sarno Gomes, inscrito na OAB/SP sob o n.203.909, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de folha 1817, para tanto fazendo juntar nestes autos o Contrato de Prestação de Serviços, firmado com o Banco, sob pena de SOBRESTAMENTO destes autos no arquivo. 2- Int.

0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X MARIA BRUNO MARUCCI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Manifestem-se os advogados Atilio Sérgio Valério Bissaco, OAB/SP 122.880 e ADRIANO JOSÉ LEGAL, OAB/SP 135.739, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento da verba honorária, formulado pelo Dr. Univaldo Torniero, OAB/SP 44.349. Int.

0032602-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032602-1) - JOAO BAPTISTA BELLI X ZENILDA POCI BANKS LEITE BELLI X YVES WILLI POCI BANKS LEITE BELLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BAPTISTA BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento do alvará de levantamento nº 732/2012, formulário NCJF 1969392, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Publique-se a decisão de fl. 129. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int. Despacho de fl. 129 - Fls. 120/122 - rejeito os embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 119, eis que nela não se observa obscuridade, contradição ou omissão. A decisão acolheu os cálculos

da parte autora por entender correta a aplicação dos índices previstos na Resolução 561/07 do CJF, reconhecendo a aplicabilidade dos expurgos inflacionários sobre os valores devidos. Assim, rejeitou fundamentadamente os cálculos da embargante e da contadoria judicial, a cujo parecer o juiz não está vinculado. Portanto não restaram caracterizados os pressupostos legais de cabimento dos embargos declaratórios, pretendo a ré insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, devendo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Intime-se.

Expediente Nº 7552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Deverá a patrona do autor Bradesco Seguros, Drª Erika Nachreiner comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 7553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025368-73.2010.403.6100 - ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0025368-73.2010.403.6100 AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA MENDONÇARÉUS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que efetue a imediata exclusão do nome da autora junto ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Aduz, em síntese, que ao tentar financiar um imóvel junto à Caixa Econômica Federal, foi surpreendida com a informação de que seu nome constava no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, já que nunca financiou um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que foi vítima de fraude, na qual uma terceira pessoa, com o nome de Ângela Maria Cintra Seixas, utilizou-se de seu CPF e financiou o imóvel localizado na Rua Particular, n.º 3, bloco 06- A - PB 11 a 21, São Paulo/SP. Afirma que tentou resolver sua situação junto às rés, entretanto, não obteve êxito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação, fls. 61/62. A CEF contestou o feito às fls. 65/75. Réplica às fls. 83/86. ACDHU contestou o feito às fls. 104/116. Réplica às fls. 173/177. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos observo que às fls. 136/164 foram acostadas cópias do contrato de Cessão e Transferência com Sub-rogação de Ônus, Direitos, Obrigações Decorrentes do Termo de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra - TAOPOC e posteriores renegociações, firmados tendo como outorgantes cedentes Ângela Maria Cintra Seixas e José Carlos Seixas, como outorgantes cessionários Noemi Nepomucena dos Santos e Walter dos Santos e como interveniente anuente a CDHU. Em tais documentos, a mutuária Ângela Maria Cintra Seixas foi identificada pelo CPF n.º 164.219.078-06, cuja cópia consta às fls. 165/166, razão pela qual foi este número de CPF foi incluído no CADMUT, conforme se verifica à fl. 17 autos. Ocorre, contudo, que a autora da presente ação, Alessandra Ferreira Mendonça, é a verdadeira titular deste número de CPF, conforme se verifica pelas cópias de sua carteira de motorista e de seu próprio CPF acostadas à fl. 14. Portanto, além dos inúmeros constrangimentos que a autora vem sofrendo em razão de um terceiro utilizar-se de seu CPF, foi impedida de adquirir um imóvel próprio por meio de financiamento imobiliário, em razão de seu CPF já constar, ainda que irregularmente, no CADMUT (cadastro de mutuários do SFH). Isto posto, DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA para a exclusão do CPF n.º 164.219.078-06 do CADMUT, por pertencer a Alessandra Ferreira Mendonça e não à mutuária Ângela Maria Cintra Seixas, conforme consta, de forma errônea, nesse cadastro administrado pela CEF, como se nota no documento de fl. 17 dos autos. Notifique-se a CDHU e a CEF para que, em cumprimento desta decisão judicial, promovam a exclusão ora deferida. Após, tornem os autos conclusos para nova decisão acerca do prosseguimento do feito. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093130-39.1992.403.6100 (92.0093130-8) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Cumpra-se o despacho de fl. 216, expedindo o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 213, em nome da Dra. Meire Mie Assahi, OAB/SP 81.503, intimando-as para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o ágamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Int.

0041516-11.2001.403.0399 (2001.03.99.041516-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 273/274 e fls. 277/288: Expeçam-se 2 alvarás de levantamento em favor da parte autora, em nome da advogada Sarah Martines Carraro, OAB/SP nº. 271.090, sendo um no valor de R\$ 538,23, referene ao RPV de fl. 250, e outro no valor de R\$ 102.590,37, referente ao valor depositado em juízo (fls. 273/274). O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/60 como emenda à inicial, bem como concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2139

USUCAPIAO

0022848-14.2008.403.6100 (2008.61.00.022848-5) - WAGNER BOA DOS SANTOS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X CIA/ FAZENDA BELEM S/A(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 1046/1070), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025217-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025217-2) - BANCO ITAU S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 608/615, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo

de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo supra, quanto ao Termo de Liberação de Garantia Hipotecária apresentado pelo Banco Itaú S/A às fls. 620/632, manifestem-se os corrêus/mutuários.Int.

0016889-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDA LUCIA AMARAL AYRES(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X ANTONIO CARLOS FRANCI(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2013 às 15:00 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 319/320 e 332.Bem como expeça-se Carta Precatória às demais testemunhas arroladas pelos réus (fls. 316 e 332).Int.

0021135-96.2011.403.6100 - MANOEL GIACOMO BIFULCO(SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO E SP207136 - LEANDRO D´ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (AGU), em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Intime-se o réu, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$1.618,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 209/212, atualizada para dezembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0012169-13.2012.403.6100 - GRACE APARECIDA MORENO(SP213608 - ANDRÉ STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF de fl. 200/201. Fls. 196/199: Intimada a dar cumprimento à decisão exarada nos autos, sob pena de aplicação de multa diária, a CEF apresentou pesquisa cadastral, comprovando a baixa da restrição em nome da autora. Assim, deixo de condená-la.Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 167/174), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0017879-14.2012.403.6100 - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0018936-67.2012.403.6100 - JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0021093-13.2012.403.6100 - EDUARDO MASSHIRO GOTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0021463-89.2012.403.6100 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM - SP X CELSA MENDONCA URUE(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X RAMAO URUE X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 07/03/2013 às 15 h. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fl. 03). Dê-se vista dos autos ao MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 348/351, alegando contradição. De fato, em parte, assiste razão à exequente. O Código de Processo Civil foi utilizado desde o início da execução. Porém, de acordo com a jurisprudência dominante do E. STJ, qualquer que seja o procedimento de execução adotado, a dívida, consequência do inadimplemento contratual, deve recair tão somente sobre o bem imóvel objeto do mútuo. Assim, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.741/71, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento de penhora/intimação, nos termos da decisão supramencionada. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005899-70.2012.403.6100 - MARLENE UMBELINA DA SILVA ASSEM(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-31.2012.403.6100 - JUNILIA COSTA FIGUEIREDO INFANTE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4) - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$1.308,57, nos termos da memória de cálculo de fl. 364, atualizada para dezembro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0) - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida para reavaliação dos bens penhorados (fl. 1506/1515), requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0009119-28.2002.403.6100 (2002.61.00.009119-2) - REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.932,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 407, atualizada para 10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0006104-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Dê a Exequente (CEF) regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com Perdas e Danos ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de SAO - SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA, objetivando, em síntese, i) a reintegração de posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 02.2007.024.0047; ii) a condenação da requerida ao pagamento do débito inadimplido, no valor de R\$ 2.283,93, além de perdas e danos (valores que deixou de auferir desde a propositura da ação, inclusive com as despesas de rateio - luz, água, limpeza etc) até a data da efetiva reintegração.Assevera a autora, em apertada síntese, haver celebrado com a requerida o Contrato de Concessão de Uso de Área sob o nº 02.2007.024.0047, para a concessão de uso de área para escritório de apoio às atividades desenvolvidas pela empresa, localizada no setor leste do Aeroporto de Congonhas.A avença foi firmada pelo prazo de 24 meses, com início em 15.08.2007 e término em 14.08.2009.Em decorrência de irregularidades ocorridas durante a vigência do contrato, a INFRAERO decidiu, ante a iminência do fim do prazo do negócio, não prorrogá-lo.Apesar de devidamente notificada quanto ao escoamento do prazo contratual, sustenta a autora que a empresa requerida não procedeu à liberação e entrega da área utilizada, estando, pois, em situação irregular. Além disso, a demandante apurou a existência de débito no valor de R\$ 2.283,93, vindo, ainda, a sofrer perdas pela indevida utilização do espaço.Por estes motivos, ajuíza a presente ação.Designada audiência de conciliação, asseriu a demandada, em suma, haver efetuado o pagamento do débito apontado na exordial, assim como regularizado as demais pendências discriminadas pela autora (fls. 88/90).Em virtude de pedido formulado pela requerente (fl. 260), determinou-se a suspensão do processo para eventual realização de acordo (fls. 285).Frustrada a possibilidade de conciliação, pugnou a autora pelo prosseguimento do feito (fls. 360/371).Esclareceu, naquela oportunidade, que a área operacional do Aeroporto de Congonhas havia informado que a empresa SAO não mais possui qualquer outro tipo de contrato junto às demais companhias aéreas. Relatou, ainda, a existência de débito no valor de R\$ 16.584,73.É o breve relatório.Tendo em vista a informação de fl. 363, por meio da qual é possível dessumir que a empresa SAO - South American Operation Ltda não possui Contrato com nenhuma outra empresa aérea do Aeroporto de Congonhas., intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça se ainda remanesce interesse no prosseguimento do pedido reintegratório, justificando a pretensão.No mesmo prazo susomencionado, a requerente também deverá justificar o seu interesse em relação ao pedido para pagamento do débito inadimplido (R\$ 2.283,93), pois, ao que tudo indica, o mesmo já fora quitado quando da realização de audiência de conciliação, sendo que o débito de R\$ 16.584,73

cuida-se, numa análise perfunctória, de novos valores. Deverá esclarecer, por fim, se o valor pleiteado a título de perdas e danos já se encontra contemplado na rubrica débito inadimplido. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007428-32.2009.403.6100 (2009.61.00.007428-0) - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2148

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 1035. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007488-3) - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 371, conforme requerido às fls. 351/352. Int.

0020618-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA X REGIANE CAVALHEIRO JORGE LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) Fls. 178-180: Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré REGIANE CAVALHEIRO JORGE LIMA. Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014889-41.1998.403.6100 (98.0014889-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE) SEGREDO DE JUSTIÇA

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Tendo em vista a informação da adjudicação do imóvel situado na Rua das Flexas, 948, apartamento 14, São Paulo (fl. 363), bem como a manifestação da exequente às fls. 375/376, torno sem efeito a penhora realizada (fl. 359/369). Defiro a consulta ao sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Fls. 323: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0009850-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS CONCEICAO JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 48/52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0017390-74.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação do DERAT de fls. 268/270. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE

DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

À vista da certidão negativa de fls. 534, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 866/867: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0006137-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ANDERSEN NETO

Fls. 71: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado.4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0021432-06.2011.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ097839 - JULIO BORDONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2612 - MARIA BEATRIZ MELLO LEITAO) X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora negativo à fl. 518, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002957-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CELESTINO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 497/501. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da evolução salarial do autor, fornecida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que informe, no prazo de 10 dias, se há possibilidade de acordo. Int.

0051922-31.1999.403.6100 (1999.61.00.051922-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042929-96.1999.403.6100 (1999.61.00.042929-3)) DIRCEU TEIXEIRA FERNANDES X LEONICE CAMPELO FERNANDES X ANDRE RICARDO TEIXEIRA FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 362. Defiro, por mais uma vez, o prazo adicional de 30 dias requerido pela autor para cumprimento o despacho de fls. 280. Decorrido este sem manifestação, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 162/163. A Sentença de fls. 81/90 julgou procedente o feito para condenar a CEF a pagar aos autores o valor da diferença entre uma vez e meia a importância de avaliação das cautelas e o valor de mercado das jóias, ou seja, pagar aos autores o valor de mercado das jóias, descontando-se o que eles já tiverem recebido. Por conta disso, defiro a perícia para estabelecer o valor de mercado dos bens, não cabendo, neste caso, a quesitação. Nomeio perito do juízo o Dr. Edison Nagab Zaccarias, telefone: 3663-7554, email: ezaccarias@ig.com.br, concedendo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 34), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Decorrido o prazo concedido, intime-se o perito para a elaboração do laudo. Int.

0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito

(fls.1202V) no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA

Recebo os embargos de fls. 271/273 por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver contradição ou omissão na decisão de fls. 267, objeto do presente recurso. Com efeito, o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal citado pela CEF, art. 14 da Lei 9.289/96, estabelece que o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado, restando claro o dever da CEF, ora apelante, de recolher o preparo, independentemente da parte autora já tê-lo pago, quando da propositura do feito. Ressalto, ainda, que os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a modificação da decisão, devendo a CEF fazer uso do recurso cabível, se entender que a mesma está juridicamente incorreta. Intime-se, portanto, a CEF para que cumpra a decisão de fls. 267, no prazo de 05 dias. Int.

0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6) - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0025531-87.2009.403.6100AUTORA: MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Alega, a autora, que a ré está lhe cobrando a quantia de R\$ 10.890,43, conforme protesto lavrado perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, em 4.3.2008, relativo a uma cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 2.2.2007.Aduz que os devedores solidários, constantes do instrumento de protesto, são Roseli dos Santos Lima, Emporium Leda Comércio de Bebidas e Serviços e a própria autora.Afirma que nunca manteve relação ou negócio jurídico com a empresa Emporium, que desconhece as pessoas que figuram como sócias dessa empresa e que não assinou nenhum contrato com a ré nem possui conta junto à Caixa Econômica Federal.Aduz que, em razão das cobranças indevidas, teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito.Alega que tentou resolver a questão administrativamente, mas tal tentativa restou infrutífera.Sustenta que deve receber o dobro do valor cobrado, bem como indenização por danos morais.Pede a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente ao suposto débito, bem como a inexistência de débito decorrente de contratos e notas promissórias em nome da autora, determinando-se o cancelamento do protesto. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado ou, subsidiariamente, ao pagamento de valor igual ao cobrado. Por fim, pede que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo.Às fls. 32, foi deferido à autora o pedido de justiça gratuita.A ré apresentou contestação, às fls. 46/53. Alega que a autora é sócia da empresa Emporium Leda Comércio de Bebidas e Serviços e é cliente da CEF desde 11.1.2006. Aduz que a autora assinou contrato de cheque especial, com limite de R\$ 5.000,00, na qualidade de sócia e co-devedora solidária da empresa Emporium. Sustenta que, se a autora não é mesmo sócia da empresa, como alega, não haveria meios de a CEF saber que seu nome e seus documentos estavam sendo utilizados indevidamente por terceiros. Afirmo que não ocorreu defeito no serviço prestado por ela. Pede a inclusão da empresa Emporium e de seus ex-sócios Adriana Morelli e André Nicola Morelli no polo passivo da ação. Sustenta que não há nenhum indício de que a autora sofreu danos morais. Pede a improcedência da ação.A autora se manifestou sobre a contestação, às fls. 85/90.Às fls. 96, foi indeferida a denunciação da lide da empresa Emporium e de Adriana Morelli e André Nicola Morelli.Às fls. 125, foi nomeada perita para realização da prova pericial grafotécnica deferida às fls. 96.O laudo grafotécnico foi juntado às fls. 162/194.As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 197/198 e 202/204.Alegações finais, às fls. 215/227 e 229/230.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, ressalto que a preliminar de denunciação da lide, arguida pela ré, já foi afastada, às fls. 96.A autora pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e a ré, alegando não ter assinado nenhum contrato com a CEF. Pretende também a devolução do valor cobrado pela ré, além de indenização por danos morais.Às fls. 65/68, consta a alteração contratual de Emporium Leda Comércio de Bebidas e Serviços Ltda ME, em que os sócios Adriana Morelli e André Nicola Morelli cedem e transferem a totalidade de suas quotas do capital social a Roseli dos Santos Lima e a Maria Benzoete Costa.Às fls. 117/121 há um contrato de crédito rotativo (cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa n.º 19703440), com limite de R\$ 5.000,00, celebrado entre Emporium Leda Comércio de Bebidas e Serviços Ltda ME e a Caixa Econômica Federal, em que figuram como co-devedoras, na condição de devedoras solidárias, Roseli dos Santos Lima e Maria Benzoete Costa.Às fls. 13 está juntado termo de protesto do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de SP, referente à cédula de crédito bancária n.º 19703440, no valor de R\$ 5.000,00, e valor protestado de R\$ 10.890,43.E, de acordo com o documento de fls. 14/15, constam anotações do nome da autora junto ao Serasa, dentre elas um protesto lavrado em 04.03.2008, no 2º Cartório de SP, no valor de R\$ 10.890,43.A autora afirma, no entanto, que não assinou

nenhum contrato com a CEF e que nunca manteve relação ou negócio jurídico com a empresa Emporium. De acordo com o laudo pericial, São falsas as assinaturas lançadas nos documentos examinados - Ficha Cadastral Pessoa Física datada de 11/01/06, às fls. 111, e contrato cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa n.º 197-03-44-0, às fls. 121 datado de 02/02/06 - e atribuídas a Sra. MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES, ou seja, NÃO foram emanadas do punho escritor da Sra. MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES, a requerente. (fls. 169) Verifico, assim, que assiste razão à autora, ao alegar que não assinou o contrato de limite de crédito com a CEF. Ora, a ré poderia ter-se precavido com maior empenho, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado. Cabia à CEF comparar a fisionomia da pessoa presente na agência no momento da assinatura do contrato com a fotografia constante da carteira de identidade utilizada. A CEF, portanto, não agiu com a devida cautela, não podendo, assim, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7.(...)13. Apelação a que se nega provimento. (AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. A responsabilidade pelo contrato de crédito rotativo, assinado por falsário, acarretando a negativação do nome da autora, deste modo, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art. 14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa da autora. Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos. Ademais, o dever de vigilância, cuidado, é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. O pedido da autora, de pagamento de indenização em dobro, no entanto, não merece prosperar. É que tal dispositivo se aplicaria apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei) (AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de

Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF procedeu à cobrança dos valores em questão por má-fé, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do valor cobrado. Também não se aplica ao caso o parágrafo único do artigo 42 do CDC, de acordo com o qual O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É que a autora não pagou nenhuma quantia à CEF, não havendo que se falar, portanto, em repetição do valor pago. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Ficou demonstrado que a autora teve seu nome incluído no Serasa em razão da existência de alguns débitos, dentre eles o referente ao protesto lavrado junto ao 2º Cartório, em 4.3.2008, no valor de R\$ 10.890,43 (fls. 14). Foi comprovado que a responsabilidade por referido débito não é da autora e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a esse débito. Faz jus, portanto, a autora, à exclusão desse débito das anotações do Serasa e demais órgãos de proteção ao crédito. Anoto que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma. (AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E. TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). (Grifo meu) O fato de existirem outras anotações de débito em nome da autora, no relatório do Serasa, não impede que ela seja indenizada pela inscrição indevida, em discussão neste feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. A existência de vários registros de outros débitos do recorrente no cadastro de devedores do SERASA não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente. Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 200301680697, 4ª Turma do STJ, j. em 21.10.2004, DJ de 14.03.2005, Relator CESAR ASFOR ROCHA - grifei) Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, ficou impossibilitada de efetuar compras a crédito e de abrir conta corrente em estabelecimentos bancários, o que prejudicou sua inserção no mercado de trabalho. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: I. Declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a CEF, relativamente à cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa n.º 19703440, e a inexistência de débito de responsabilidade da autora, decorrente desse contrato; II. Determinar a retirada do nome da autora do termo de protesto da cédula de crédito bancário n.º 19703440; III. Condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no Serasa em 4.3.2008 - fls. 14), nos termos do art. 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária,

seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Por fim, antecipo de ofício a tutela para possibilitar a imediata retirada do nome da autora do termo de protesto. Sobre a possibilidade de antecipação de tutela de ofício, assim decidiu o E. TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA PLENA (CTPS) E POR PROVA TESTEMUNHAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. (...)11. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido.(AC 200801990489517, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 5.9.2012, e-DJF1 de 16.11.2012, pág. 294, Relatora ÂNGELA CATÃO - grifei) No presente caso, a verossimilhança das alegações da autora está na própria sentença de procedência. E o perigo da demora também é claro, já que a autora sofrerá restrições ao crédito, caso seu nome seja mantido no termo de protesto.Assim, antecipo de ofício a tutela para determinar a imediata retirada do nome da autora do termo de protesto da cédula de crédito bancário n.º 19703440. Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de SP para cumprimento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008787-80.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que for de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
A autora PENSYL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E LIMPEZA LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que ela apresente o valor discriminado do débito geral e principal e documentos que demonstrem a cobrança do suposto tributo somado ao cálculo do parcelamento do imposto de renda. Requer, ainda, que seja deferida a consignação das parcelas, no valor de R\$ 500,00, com vencimento em todo dia 30, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Afirma, a autora, que em meados de 2009, firmou parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, no valor que R\$ 24.543,17.Alega que o valor supostamente devido sofre a correção pela taxa Selic e que há dúvidas quanto à alíquota aplicada, o que deve ser resolvido por meio de perícia técnica.Sustenta que o parcelamento concedido viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco.Acrescenta que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 1% ao mês e que a multa moratória não pode ultrapassar 2%A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/73.A autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, tendo, às fls. 96/99, apresentado seu contrato social e informado não ser possível juntar o pedido de parcelamento, porque o mesmo foi feito online e, às fls. 113/114, comprovado o recolhimento das custas processuais.Às fls. 123/125, a autora esclareceu que o débito perfaz o valor de R\$ 24.543,17 e que pretende realizar a consignação de 48 parcelas no valor de R\$ 500,00 e uma parcela no valor de R\$ 543,17, devendo ser desconsiderados os pedidos de consignação em 60 parcelas e de anulação da cobrança da comissão de permanência.Às fls. 127/128, a autora informou que o valor de cada parcela cobrada pela União era de R\$ 500,00 e que o parcelamento foi realizado sob a égide da Lei nº 10.522/02.É o relatório. Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 96/99, 113/114, 123/125 e 127/128 como aditamento à inicial.A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade da medida (pressuposto negativo).No caso entendo que não está presente a verossimilhança das alegações da autora.A autora afirma que realizou um parcelamento de débitos que totalizam R\$ 24.543,17 e que estão inscritos em dívida ativa da União. Para comprovar suas alegações, apresenta, tão somente, as iniciais das execuções fiscais movidas pela União Federal (fls. 42/65) e algumas Darfs e informações acerca das mesmas, em que constam o valor do principal e a quantidade de parcelas concedidas, vencidas e a vencer, datadas de abril de 2012 (fls. 66/73).Por fim, pretende consignar um valor que afirma ser exigido pela União, para, então, discutir e obter a revisão do parcelamento obtido.No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora, eis que não é possível afirmar que o parcelamento continua em vigor, nem que o depósito do valor pretendido pela autora é suficiente para suspender a exigibilidade da dívida.Não está, pois, presente a verossimilhança nas alegações de direito da autora.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela para consignação dos valores indicados na inicial.O pedido de exibição de documentos, indicados na inicial, será analisado após a vinda da contestação.Cite-se a ré, intimando-se da presente decisão.Publique-se.

0015454-14.2012.403.6100 - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)

TIPO APROCESSO Nº 0015454-14.2012.4.03.6100AUTORA: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA.RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.-ME26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de duplicata mercantil cumulada com indenização por dano moral contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.-ME, pelas razões a seguir expostas:Narra, a inicial, que em maio de 2011, a autora adquiriu alguns produtos (kits) comercializados pela empresa HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.-ME, para o laboratório de química situado na sede da universidade em Brasília-DF, pelo valor de R\$ 6.900,00.Assevera que, antes da entrega dos produtos e emissão da respectiva fatura, a HISAFE emitiu duplicatas mercantis para a cobrança do valor ajustado para aquisição das mercadorias. Os títulos foram endossados para a Caixa Econômica Federal, mediante a celebração de contrato bancário para desconto de duplicatas (borderô), no qual a empresa HISAFE transferiu-lhe a propriedade, recebendo por elas determinada quantia em dinheiro, de forma imediata.Afirma, a autora, que como os produtos adquiridos não foram entregues, e levando-se em consideração que as referidas duplicatas estão vinculadas ao contrato de compra e venda celebrado, deixou de efetuar o pagamento dos boletos bancários enviados pela CEF, passando a questionar a cobrança das duplicatas pelo não recebimento das mercadorias.Em razão do inadimplemento, prossegue, a CEF protestou as referidas duplicatas, que elenca.Salienta que a duplicata é título de crédito que emerge da compra e venda mercantil ou prestação de serviços, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n. 5.474/68, que vinculam a duplicata à emissão de uma fatura. E que o número da fatura, assim como a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, assinada pelo comprador, como aceite, são requisitos essenciais da duplicata (art. 2º, II e VIII da Lei n. 5.474/68).Ressalta que o não recebimento das mercadorias pelo comprador é motivo justo para a recusa da duplicata, nos termos previstos no art. 8, I da referida Lei.Sustenta que a HISAFE, ao emitir os títulos sem a entrega das mercadorias, agiu em desacordo com as disposições legais que disciplinam a matéria, tornando as duplicatas nulas, por se tratar de título de crédito causal, subordinado à compra e venda ou prestação de serviços anteriores.Afirma que os títulos devem ser anulados e que o protesto realizado pela CEF foi indevido. E que o protesto indevido é suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.Alega que a CEF também é responsável pelos danos causados, uma vez que recebeu os títulos por endosso translativo, sem o aceite do sacado e sem o comprovante da entrega das mercadorias, e, mesmo assim, procedeu ao protesto.Acrescenta que há mais de um ano busca regularizar a situação com a HISAFE, que não tomou nenhuma providência para o cancelamento dos protestos. E que o mesmo procedimento foi adotado com relação à CEF, que ciente dos fatos apresentados na notificação encaminhada em 20.8.2012, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para exclusão dos protestos, sem apresentar nenhuma justificativa contrária à pretensão da autora.Pede que a ação seja julgada procedente para anular as duplicatas emitidas pela HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.-ME, títulos: DMI/179A - venc. 1.7.2011, valor de R\$ 1.725,00; DMI/179B - venc. 15.7.2011, valor de R\$ 1.725,00; DMI/183A - venc. 8.7.2011 - valor de R\$ 1.725,00; DMI 183B - venc. 15.7.2011, valor de R\$ 1.725,00, totalizando a importância de R\$ 6.900,00, bem como para determinar o cancelamento dos protestos realizados pela CEF. Pede, também, a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de cinquenta salários mínimos.A antecipação de tutela foi deferida mediante a prestação de caução (fls. 126/127).A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 150/170. Em sua contestação, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que não participou em nenhum momento da formação do título. E que não participou de nenhum negócio entre o autor e a co-ré HISAFE INSTRUMENTOS DE

MEDIÇÃO LTDA.-ME. Sustenta que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais, ou seja, às partes que figuraram (ou não) na relação comercial original. No mérito, afirma que a HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.-ME e a CEF firmaram contrato de limite de crédito para as operações de desconto segundo a qual a empresa poderá obter antecipadamente o valor dos títulos a prazo que tem em seu poder, cabendo à CEF a cobrança de certo percentual da remuneração. Para tanto, foi disponibilizado um limite de crédito de R\$ 100.000,00. A HISAFE endossou à CEF uma relação de títulos a serem descontados. Salienta que, no momento em que o título atinge a data limite de pagamento, a sacada, empresa em desfavor de quem foi emitido o título, quita a obrigação e a operação é liquidada. Quando isto não ocorre, a CEF tem a permissão da empresa emissora das cédulas para protestar o título vencido e não pago. Esclarece que os títulos são encaminhados de forma escritural, não sendo remetida a cédula, mas apenas os dados essenciais para identificação da dívida. Não havendo o pagamento, a cédula é protestada pela CEF, por indicação. Sustenta que a empresa cedente assume os riscos dos dados enviados à instituição financeira, porque é a fiel depositária do comprovante de entrega das mercadorias. E que, se alguma duplicata for descontada sem causa, a responsabilidade é da empresa cedente, que mantém sob sua guarda os comprovantes de entregas de mercadorias. Ressalta que recebeu os títulos de boa fé, em razão do contrato de desconto firmado com a HISAFE. E que o encaminhamento dos títulos a protesto foi regular e teve como propósito resguardar possível direito de regresso, bem como garantir o pagamento da dívida por parte da HISAFE. Afirma que, embora a autora pleiteie indenização a título de dano moral, em nenhum momento comprovou ter sofrido abalo em seu crédito. Pede que a preliminar seja acolhida ou que o feito seja julgado improcedente. A HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. contestou o feito às fls. 214/217. Em sua contestação, alega sua ilegitimidade passiva porque o protesto foi realizado pela CEF. No mérito, afirma ter celebrado contrato de compra e venda com a autora e que, para o seu pagamento, foram emitidos boletos bancários. Alega não haver prova de que o pagamento dos boletos estivesse condicionado à entrega das mercadorias e que a praxe no mercado é que as mercadorias são entregues após o pagamento dos boletos. E que o protesto de títulos vencidos e não pagos é exercício regular de direito. Afirma, ainda, que a responsável pela emissão dos boletos é a CEF e que, mesmo que a HISAFE solicitasse o cancelamento dos boletos emitidos em nome da autora, em razão da rescisão contratual, somente a CEF é que poderia tomar a providência. Alega, também, não haver prova do dano moral. Réplica às fls. 228/232. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas rés. É que ambas devem figurar no pólo passivo da presente lide. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZATÓRIA. DUPLICATAS ENDOSSADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ENDOSSATÁRIO CONFIGURADA. NEGLIGÊNCIA. I. Na ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cancelamento de protesto e indenizatória, devem figurar no pólo passivo tanto a empresa emitente da cédula, como o banco endossatário que enviou o título a protesto, eis que, quanto a este, impossível o processamento da demanda no que tange, pelo menos, ao cancelamento do título, sem a sua presença na lide. II. A responsabilidade da instituição bancária que recebe a cédula em endosso-mandato, entretanto, no que tange ao pagamento de eventual indenização e verba sucumbencial, dependerá da sua atuação, considerando-se que pratica ato gerador do dever de ressarcir os danos materiais e morais quando ou atua culposa ou dolosamente, enviando a cédula a protesto inobstante previamente advertida a respeito de possível irregularidade na cobrança, ou quando resiste, no mérito, ao pedido. Ao inverso, se não há defeito no título, não é antecipadamente cientificado sobre qualquer possível vício, e não apresenta obstáculo ao cancelamento em si, agindo com integral boa-fé e no exercício do direito assegurado no art. 17, I, da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto n. 57.663/66, c/c o art. 25, da Lei n. 5.474/68, e, ainda, o art. 43 do Decreto n. 2.044/1908, não deve ser condenada a ressarcir, nem, tampouco, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, imputáveis apenas à emitente. III. Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. IV. Caso em que as duplicatas não possuíam aceite e nem estavam acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, tendo sido levadas a protesto por falta de pagamento, inobstante tais circunstâncias que denotavam a sua irregularidade, a comprometer a higidez das cédulas havidas pelo banco mediante endosso-translativo. V. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200100862638, 4ª T do STJ, j. em 9.10.01, DJ de 27.6.05, Rel: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) Passo ao exame do mérito. A autora sustenta que a duplicata foi emitida sem amparo jurídico. Isso porque as mercadorias não foram entregues e as duplicatas não foram vinculadas à emissão de uma fatura, como previsto no art. 2º, II e VIII da Lei n. 5.474/68. As certidões de fls. 94/98 comprovam os protestos. A respeito da duplicata, RICARDO NEGRÃO ensina: Duplicata é título de crédito causal que representa saque relativo a crédito oriundo de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, firmado entre pessoas domiciliadas no território nacional, com prazo não inferior a trinta dias, a partir de discriminação de operações constantes de fatura expedida pelo emitente. (in MANUAL DE DIREITO COMERCIAL DE EMPRESA - TÍTULOS DE CRÉDITO E CONTRATOS EMPRESARIAIS, Editora Saraiva, 2010, pág. 158) Título causal, por sua vez, é aquele que se liga a uma relação jurídica criadora (ob. cit. pág. 27). Ao tratar do aceite da duplicata, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece: O ACEITE - A duplicata é,

em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviços. Somente após o aceite se reveste da liquidez e certeza, representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há cogitar-se dos efeitos cambiários. Assim, sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. O aceite é pois imprescindível para que a duplicata se revista de abstração. Uma vez aceita desprende-se da sua origem. É bem verdade que o art. 15, I, b, da Lei das Duplicatas enseja ação executiva à duplicata sem aceite mas acompanhada da nota de entrega da mercadoria. A nota de entrega da mercadoria supre, pois, o aceite, cercando de liquidez, certeza e exigibilidade a duplicata, possibilitando, outrossim, a execução judicial e, inclusive, pedido de falência (Lei n. 6.458, de 1º de novembro de 1977, que adapta ao Código de Processo Civil a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968, Lei das Duplicatas). (in TEORIA E PRÁTICA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, Editora Saraiva, 29ª ed., 2011, pág. 201) Como afirmado pela autora e confirmado pela HISAFE, as mercadorias não foram entregues. Foram emitidas as duplicatas sem vinculação a uma fatura e sem aceite. E estas foram endossadas à CEF. No que diz respeito à instituição financeira, verifico que a mesma deveria ter tomado cuidados antes de levar o título a protesto. Deveria certificar-se da existência do negócio que deu origem à duplicata. E da entrega das mercadorias. A respeito da necessidade do aceite da duplicata ou da existência dos documentos comprobatórios da compra e venda, bem como da efetiva entrega da mercadoria, para a caracterização da obrigação cambiária, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ...- A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária.- A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente.- Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (AC 200471020009286, 4ªT do TRF da 4ª Região, j. em 19.8.09, DJ de 31.8.09, Rel: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade da instituição financeira em casos semelhantes. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que procede a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. Sendo reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus patrimoniais devidos. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900222438, 4ªT do STJ, j. em 15.6.10, DJE de 28.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. No que tocante à ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, razão não lhe assiste. O acórdão recorrido acompanha entendimento mais recente desta Corte quando reconhece a legitimidade passiva do banco endossatário que realiza protesto indevido de título de crédito, no caso de endosso-mandato, em ação de indenização por danos morais. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802726946, 4ªT do STJ, j. em 1.6.10, DJE de 15.6.10, Rel: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO) Ainda neste sentido, o seguinte julgado: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (Resp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido. (Resp 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19.2.04, DJ de 8.3.04, Rel: CASTRO FILHO) Entendo, na esteira destes julgados, que a Caixa Econômica Federal, parte

legítima para figurar no pólo passivo da lide, deve ser responsabilizada, junto com a outra ré, pelo dano causado à autora. Isto porque o protesto indevido acarreta prejuízo, sendo desnecessária a sua prova. Neste sentido, o seguinte julgado: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I - Consoante entendimento da Corte, o banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, DJ 02/09/02). Recurso especial não conhecido. (RESP 20000033603, 3ªT do STJ, j. em 19.2.04, DJ de 8.3.04, Rel: CASTRO FILHO) Por fim, é possível a indenização por dano moral à pessoa jurídica. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. III - É entendimento uníssono nesta Corte que o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000). IV - No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido. (RESP 200601632294, 3ªT do STJ, j. em 19.10.06, DJ de 18.12.06, Rel: CASTRO FILHO) Entendo, na esteira destes julgados, que a autora tem direito à indenização por dano moral. E tem direito, também, à anulação das duplicatas ao cancelamento dos protestos. O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124). Tendo em vista tais parâmetros, entendo que o valor pleiteado pela autora é exagerado. E fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando cada uma das rés condenada ao pagamento de metade deste valor. Diante do exposto, julgo: PROCEDENTE o pedido para anular as duplicatas emitidas pela HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA.-ME, títulos: DMI/179A - venc. 1.7.2011, valor de R\$ 1.725,00; DMI/179B - venc. 15.7.2011, valor de R\$ 1.725,00; DMI/183A - venc. 8.7.2011 - valor de R\$ 1.725,00; DMI 183B - venc. 15.7.2011, valor de R\$ 1.725,00, bem como para determinar o cancelamento os protestos de ns. 174995, 1279190, 175091 e 176275, a elas relativo (fls. 96/98) e PROCEDENTE o pedido para condenar cada uma das rés a pagar à autora a indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, que considero a data do último protesto (30.8.2011, fls. 98), conforme Súmula 54/STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo n. 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ... 3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Condeno, ainda, cada uma das rés a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação que lhes couber, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao 1º Ofício de Protesto de Títulos em Brasília e ao 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos em Brasília, com cópia desta sentença. Transitada em julgado, determino o levantamento dos valores depositados em favor da autora.

0020814-27.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X PATRICIA OLIVIERI (SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Os autores CARLOS ANTONIO OLIVIERI e CECÍLIA ROSA RAMOS OLIVIERI requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE a fim de que seja determinada a liberação do gravame existente sobre os bens pertencentes a eles. Afirmam que, em 26.05.2010, adquiriram um apartamento e respectivas vagas de garagem e depósito de Cesar Augusto Ferrero e Maria Julieta Ferreira Mendes e que, de acordo com as consultas realizadas sobre eventuais ônus, não havia nenhum óbice à aquisição da propriedade. Alegam que aguardaram a expedição e registro do formal de partilha, decorrente do divórcio entabulado entre os vendedores, para então ser lavrada a escritura, em 10.12.2010, que foi encaminhada

para registro no 14º Cartório de Registro de Imóveis. Aduzem que esta não foi registrada em razão da indisponibilidade de bens do co-vendedor Cesar Augusto Ferrero, averbada no registro de imóveis um dia antes da entrada do título do referido cartório. Acrescentam que, em seguida, ocorreu o óbito do vendedor Cesar Augusto. Afirmam que a indisponibilidade dos bens de Cesar Augusto decorre do processo de Direção Fiscal nº 33902.276479/2010-18 da ANS, uma vez este era um dos sócios da operadora Oral Health Sistema Integrado de Assistência Odontológica Ltda. Sustentam que adquiriram o imóvel antes do início do processo de direção fiscal, assim como a escritura de compra e venda foi lavrada antes da determinação de indisponibilidade. Sustentam, ainda, que tem direito à liberação do gravame incidente sobre o imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/296. Às fls. 300/302, os autores atribuíram valor à causa de R\$ 505.490368, recolhendo as custas processuais devidas. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 300/302 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi a alteração do valor atribuído à causa para as devidas anotações. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). No caso entendo que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação de tutela. Inicialmente, insta frisar que o objeto da ação é o levantamento do gravame que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores, mesmo pedido formulado em sede de antecipação de tutela. Uma vez retirado o gravame em decisão provisória, os autores poderiam livremente dispor do bem, o que demonstra que tal medida teria caráter irreversível, o que impede sua concessão, nos termos do art. 273, 2º do CPC. Nesse sentido, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRASFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. 1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais. (...) (AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil. 3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor, que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005. 4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil. 5. Agravo improvido. (AG nº 200703000003893, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2007, DJU de 10/07/2007, p. 538, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré, intimando-se da presente decisão. Publique-se.

0000148-68.2013.403.6100 - TEGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X D.G.G. GESTAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

As autoras TEGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DGG GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA. requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja afastada a declaração de inaptidão dos seus CNPJs. Afirmam, as autoras, que a autora Tegus foi fiscalizada pela Receita Federal, tendo havido a lavratura de um auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, sob o argumento de que uma máquina teria sido importada, por meio da DI nº 10/0075375-3, em 14.01.2010, com dano ao erário. Alegam que a fiscalização teve início na empresa importadora da máquina, Guerra Júnior Importação e Exportação Ltda., que realizou a importação por conta e ordem de terceiros, tornando o importador e o adquirente solidariamente responsáveis quanto às infrações. Aduzem que constou, no relatório, que a autora Tegus foi ocultada, consistindo em fornecimento de informação falsa, tendo havido a lacração da máquina importada e decisão administrativa que acarretou a perda do bem. Afirmam que a compra foi feita pela autora Tergus, que tem como sócia majoritária a co-autora DGG, que tem como sócio majoritário Daniel Gama. Assim, prosseguem, a quase totalidade do capital social da Tegus se deu por meio dos recursos oriundos da DGG. Acrescentam que ambas as autoras sofreram punição administrativa de declaração de inaptidão do seu CNPJ. Sustentam não haver motivo que justifique tal punição, eis que o entendimento de que não ficou

comprovada a origem lícita dos recursos empregados na importação da máquina impressora é equivocado. Afirmam, ainda, que foi determinada a suspensão da pena de perdimento do bem, pela decisão judicial proferida perante a 2ª Vara Federal de Taubaté. Sustentam que o capital social da Tegus, que se deu por meio da DGG, que tem, como sócio majoritário, Daniel Gama, se formou com doações do seu genitor, Erick, comprovadas na declaração de ajuste anual de IR de 2010, devidamente retificado. Sustentam, ainda, que as empresas não podem ser punidas em razão de um mero erro de DIRPF de terceiros não envolvidos diretamente no quadro societário das mesmas. Alegam que a declaração de inaptidão dos seus CNPJs é medida exacerbada e descabida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/135. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). No caso entendo que não está presente a verossimilhança das alegações das autoras. As autoras insurgem-se contra a declaração de inaptidão de seus CNPJs. No entanto, de acordo com a conclusão do relatório da auditoria realizada na empresa DGG, a autora Tegus foi identificada como adquirente das mercadorias importadas na DI nº 10/0075375-3, sendo que a liquidação do contrato de câmbio e dos tributos foi realizada por meio da transferência dos recursos da conta corrente da autora DGG para a empresa importadora (fls. 65). Consta, ainda, que ficou configurado um arranjo montado para a realização da importação que deu aparência de regularidade à mesma, mas que tinha a finalidade de deixar a operação à margem do controle aduaneiro, razão pela qual foi aplicada pena de multa à empresa importadora Guerra Junior, pena de perdimento da mercadoria à empresa Tegus e sujeição ao procedimento de comprovação da origem dos recursos empregados à empresa DGG (fls. 66). Concluiu-se que a DGG não comprovou a origem dos recursos empregados na importação, nos seguintes termos: A origem dos recursos financeiros que liquidaram a operação de importação não encontra respaldo nas declarações de imposto de renda de pessoa física prestadas pelo doador indicado como fonte demonstrando que a doação não se materializou; Os registros contábeis da empresa D.G.G. não evidenciaram nenhum faturamento de natureza operacional e a única participação societária registrada é na Tegus; A Tegus e a DGG são administradas pela mesma pessoa, Senhor Daniel, que, conforme suas próprias declarações, também administra contas bancárias da sócia minoritária; (fls. 67/68). Assim, concluiu-se pela declaração de inaptidão nos termos do 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96. Saliento, ainda, que foram analisadas as alegações das autoras, em sede administrativa, acerca da suposta comprovação de doação do Sr. Erick ao seu filho Daniel Gama. É o que consta às fls. 77/78. Desse modo, entendo que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, não tendo sido comprovado, pelas autoras, nenhum indício de que a mesma deve ser modificada ou suspensa, pelo menos neste juízo sumário. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré, intimando-se da presente decisão. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042929-96.1999.403.6100 (1999.61.00.042929-3) - DIRCEU TEIXEIRA FERNANDES X LEONICE CAMPELO FERNANDES X ANDRE RICARDO TEIXEIRA FERNANDES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1) - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1068. Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pelo Banco do Brasil sobre a forma de correção dos valores depositados nas contas indicadas às fls. 742/verso, para manifestação em 10 dias. Int.

0024111-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024111-8) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/207. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0019127-20.2009.403.6100 (2009.61.00.019127-2) - JOAO FERNANDES AUGUSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO FERNANDES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/206. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

Expediente Nº 3240

ACAO CIVIL PUBLICA

0003374-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003374-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP162603 - FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN E SP234926 - ALVARO BRITO ARANTES) X AFRICA PUBLICIDADE

TIPO BAÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0003374-14.2009.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERALASSISTENTE: UNIÃO FEDERALRÉS: AMBEV-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS e AFRICA PUBLICIDADE26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Ciência às partes da redistribuição do feito.O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a AMBEV-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS e AFRICA PUBLICIDADE, pelas razões a seguir expostas:Inicialmente, o autor discorre sobre os malefícios causados pelo consumo de cerveja. Em seguida, trata da publicidade de cerveja e de sua influência no consumo da bebida.Sustenta, o autor, que a publicidade de cerveja está sujeita a limitações. A existência de restrições legais à propaganda de bebidas alcoólicas está prevista no artigo 220, 4º da Constituição da República. Mas a Lei n. 9.294/96, que tratou do assunto, limitou-se às bebidas com teor alcoólico superior a 13,5º graus. Assim, as cervejas ficaram de fora da regulamentação legal.Esclarece que existe em vigor, no país, um sistema de autorregulamentação publicitária, que é claro ao estabelecer a premissa de que a cerveja é um produto que, por sua natureza, deve ser submetida a restrições publicitárias mais graves. Aduz que o CONAR - Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária tem o limitado poder de advertir o responsável, ou recomendar a alteração do anúncio, ou, em casos mais graves, recomendar a suspensão da veiculação da peça publicitária. Afirma que o Código Brasileiro de Autorregulamentação, em seu Anexo P traz normas específicas para cervejas e vinhos. E que ali se estabelece que a propaganda deverá ser estruturada de maneira socialmente responsável. Sustenta que a publicidade de cerveja deve apenas realçar o nome da marca e suas características, sem (tanto quanto possível) induzir ao consumo da bebida alcoólica. Salienta que este mesmo Anexo P estabelece que a publicidade de cerveja não terá crianças e adolescentes como público alvo. E que os anunciantes e suas agências adotarão cuidados especiais na elaboração de suas estratégias mercadológicas e na estruturação de suas mensagens publicitárias.Insurge-se, o autor, contra a peça publicitária intitulada Ronaldo, que, segundo os próprios idealizadores, foi criada para apresentar o craque como um exemplo de brahmeiro, um batalhador, que cai, se levanta e segue em frente com otimismo, assim como todo brasileiro. Sustenta que a propaganda em questão não está preocupada em difundir sua marca e suas características, mas em estabelecer uma associação entre a trajetória de sucesso do jogador e a marca da cerveja.Afirma que, no caso, houve infração à regra n. 1 do Anexo P, já que se induz o consumidor a um maior consumo do produto. Sustenta que, de acordo com o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade é abusiva quando for capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. E que a publicidade de cerveja, quando feita sem qualquer observância às restrições existentes, caracteriza-se como publicidade abusiva. Isso porque é capaz de induzir o consumidor a um maior consumo de bebidas alcoólicas, o que é prejudicial à saúde individual dos consumidores. Menciona, ainda, danos relacionados à violência urbana e doméstica, além do aumento dos acidentes de trânsito.Salienta que o Código de Defesa do Consumidor prevê a reparação dos danos morais, inclusive os de natureza difusa. Sustenta que, no caso, estes danos ocorreram.Pede, por fim, a condenação das rés ao pagamento de uma indenização pecuniária para reparação de danos morais de caráter difuso.O feito, inicialmente, distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos foi redistribuído a esta Subseção, por decisão de fls. 122, contra a qual foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento.África São Paulo Publicidade Ltda. contestou o feito às fls. 206/282. Em sua contestação, sustenta que as peças publicitárias visavam unicamente reforçar a lembrança da marca do produto anunciado junto ao público alvo (público adulto), em nenhum momento sugerindo e/ou estimulando o consumo exagerado ou irresponsável da bebida. Afirma que a publicidade é protegida constitucionalmente, por conta das garantias à liberdade de expressão, especialmente as trazidas nos artigos 5º, IX e 220. Salienta que a publicidade de bebidas alcoólicas no país sofre diversas restrições visando a proteção da sociedade em geral. Mas estas restrições devem ser interpretadas restritivamente, já que fora do âmbito de sua incidência vige a norma geral de garantia da liberdade de comunicação e de iniciativa econômica e a conseqüente liberdade de divulgação de produtos lícitos, como é o caso das cervejas.Sustenta que a pretensão do autor, de obter manifestação do Poder Judiciário acerca do conteúdo da publicidade, acaba por caracterizar-se em afronta ao princípio da separação dos poderes, pois não compete ao

Poder Judiciário substituir as funções que são próprias do legislador ordinário, ainda menos do legislador constituinte. Isso porque a publicidade de bebidas alcoólicas é permitida pela Constituição (artigo 220, 4º). Alega que as restrições foram observadas pelas réis, inclusive com a inclusão das frases de advertência, recomendando o consumo moderado do produto. Sustenta que para se configurar o previsto no 2º, do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, a publicidade tem que veicular mensagem apta a instigar ou estimular, de modo eficaz e atual. E o estímulo deve ser qualificado pela irresistibilidade para o homem médio. Além do que, a tutela da abusividade fica limitada aos valores relevantes para o todo ou para a maior parte da sociedade, o que deve ser aferido com um mínimo de objetividade e certeza. Salienta que, em relação aos anúncios, em nenhum momento foi dito que Ronaldo chegou onde chegou por ser consumidor da cerveja Brahma nem que para ter amigos é preciso ser consumidor da referida cerveja. Sustenta que o autor extrai interpretação inadequada dos anúncios. Afirma, por fim, não ter havido ato ilícito nem dano aos consumidores. Pede que a ação seja julgada improcedente e que o autor seja condenado a responder por litigância de má-fé. A COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV apresentou sua contestação às fls. 283/421. Em sua contestação, sustenta que a pretensão do autor viola os princípios da legalidade e da separação dos poderes. Isso porque o autor procura se valer do Judiciário para criar sanções não previstas pelo CONAR nem em Lei. E porque o Poder Legislativo exclui as bebidas com grau inferior a 13º GL, o que engloba as cervejas, das restrições aplicáveis às publicidades de bebidas alcoólicas reguladas por lei. Afirma serem notórios os riscos associados ao consumo excessivo de bebidas e, portanto, de conhecimento da população, não sendo a propaganda de cerveja capaz de obliterar da mente do consumidor a ciência desses riscos. Salienta que os riscos da cerveja estão associados ao seu consumo excessivo e que, para que o produto seja considerado defeituoso é preciso que sua nocividade extrapole a legítima expectativa do consumidor. Ressalta que, não havendo defeito no produto, não há o dever de indenizar, nos termos do art. 12, 3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Afirma, ainda, não haver abusividade nas propagandas indicadas na inicial. Isso porque a utilização de um personagem bem sucedido, como o jogador Ronaldo, não vincula seu êxito profissional à cerveja Brahma. Afirma, ainda, que no final da propaganda foi veiculada a advertência beba com moderação. Aduz que a responsabilidade por eventuais problemas de saúde em decorrência do consumo irresponsável de cerveja recai sobre o próprio consumidor que adota conduta sabidamente prejudicial a si próprio. Afirma, ainda, que os danos reclamados na inicial não devem ser indenizados, quer porque não há nexo causal direto e imediato entre sua ocorrência e a conduta da ré, quer porque ocorrem por culpa exclusiva de terceiros, configurando excludente de responsabilidade prevista no art. 12, 3º, III do Código de Defesa do Consumidor, o que também elide o dever de indenizar da ré. E, também, que o autor não trouxe qualquer elemento que comprove aumento do consumo de cerveja devido à veiculação das propagandas mencionadas na inicial. Tal aumento é apenas presumido pelo autor. Sustenta, ainda, que o dano moral coletivo é figura desconhecida do Direito brasileiro. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A União Federal, às fls. 425/439, manifestou seu interesse em integrar o polo ativo da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O autor sustenta que os consumidores que foram expostos às peças publicitárias mencionadas na inicial sofreram dano moral difuso porque estas são abusivas, na medida em que induzem a um maior consumo de cerveja, levando o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. Não se pretende, aqui, a suspensão das referidas propagandas. O que se pretende, nesta ação, é o pagamento de uma indenização pecuniária para reparação dos danos morais de caráter difuso, causados pela exibição das peças publicitárias. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista

dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277) Entendo que, mesmo o dano moral coletivo de caráter difuso tem que ser provado. Não pode ser presumido nem pode ser um dano potencial. No caso, o autor sustenta que a mera exibição das peças publicitárias causou o dano. Isso porque elas induziriam a um maior consumo de cerveja bem como levariam o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. Contudo, não há prova de que isso tenha de fato ocorrido. Mesmo que tenha havido um aumento do consumo de cerveja, não há prova de que seja devido às propagandas em questão. Em hipóteses em que se pleiteava a indenização por dano moral coletivo, assim se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA COM O OBJETIVO DE IMPEDIR A CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAL LOCAL. DESNECESSIDADE. I - Não se conhece do agravo retido diante da ausência de interposição de recurso de apelação. Inteligência do artigo 523 do Código de Processo Civil. II - A questão devolvida pelo reexame necessário cinge-se à averiguação da necessidade de condenação da ré ao pagamento de danos morais e à publicação da sentença na mídia local. III - Não se encontram presentes nos autos os requisitos legais referentes à obrigação de indenizar, pois não ficou demonstrada a ofensa ao sentimento coletivo, ou seja, de valores compartilhados pela coletividade, caracterizando danos aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou coletividade. O simples fato de ser uma atividade cuja exploração, atualmente, é considerada ilícita, não serve de supedâneo a eventual pedido de indenização, devendo a parte interessada demonstrar a efetiva ofensa à coletividade. IV - Inexiste plausibilidade e interesse jurídico no que tange à publicação da sentença em jornal local e regional, haja vista que toda a imprensa do país, há muito, já vem noticiando a ilegalidade do jogo de bingo. V - Remessa oficial improvida. (REOAC 200561100128610, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 8.5.08, DJ de 27.5.08, Rel: CECÍLIA MARCONDES - grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. 1...2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidi a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: ...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 200600380062, 1ª T do STJ, j. em 8.4.08, DJ de 12.5.08, Rel: LUIZ FUX - grifei) ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. ILEGALIDADE. LEI Nº 9.981/00. PROIBIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem ambas as ações de funcionamento de bingo no mesmo estabelecimento comercial, inegável o reconhecimento da conexão. 2. Os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal (art. 50, DL nº 3.688/41). 3. A lei pode conferir o caráter de licitude a determinados jogos de azar, disciplinando sua exploração, com vistas a atender o interesse público prevalente em determinando momento social, como ocorreu no caso do jogo de bingo previsto na Lei nº 9.615/98, cuja finalidade era a de captar recursos financeiros para o financiamento de programas e projetos desportivos. 4. Tendo em vista a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, promovida pela Lei nº 9.981/00, a atividade de exploração de jogos de bingo foi proibida em todo território nacional, pelo menos enquanto não for editada a Lei Federal destinada a regular a matéria. 5. O nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, não admite a reprimenda (artigo 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 6. Não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, pois o exercício de determinada atividade pode vir a ser vedado ou mesmo sofrer limitações, através de lei, a fim de se atender as diretrizes constitucionais que informam a liberdade econômica, em especial, a busca da realização de

justiça social e bem estar coletivo.7. A questão não comporta mais discussão ante a edição da Súmula Vinculante nº 2, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30.05.07.8. Precedentes do C. STJ e de todas as Cortes Regionais da Justiça Federal.9. Incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade. Precedentes desta Corte.10. A condenação ao pagamento de honorários na ação cautelar refere-se à autora daquela ação (Confederação Brasileira de Remo).11. Embora a ação civil pública não tenha sido procedente na sua integralidade, somente deixou de ser acolhida na parte mínima do pedido, devendo a ré responder, por inteiro, pelas despesas e honorários. Aplicável neste particular, o parágrafo único do art. 21 do CPC. Contudo, a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) afigura-se valor excessivo, razão pela qual determino a sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, ante a complexidade da causa, dentro dos parâmetros adotados por esta Colenda Corte.12. Apelações do Ministério Público Federal e da União improvidas. 13. Apelação da ré provida em parte para fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.(AC 200761040047485, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 6.11.08, DJ de 13.109, Rel: ROBERTO HADDAD - grifei)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DETERMINANDO A REAPRECIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cenas de sexo e violência em novela televisiva, pugnando pela adaptação à exibição vespertina, sob pena de multa diária.- Sentença de procedência do pedido, estabelecendo multa diária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para posterior transferência em favor da Administração de cada Estado da Federação e do Distrito Federal, na proporção de 1/27 (um vinte e sete avos) daquele valor para investimento em instituições governamentais destinadas à recuperação de menores infratores.- Desnecessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que é útil e suficiente a aferição realizada pelos Comissários de Menores, que melhor podem avaliar a adequação à faixa etária do público alvo.- Instrução probatória que cabe ao Juiz.- Ocorrência de omissão no que tange à possibilidade, ou não, de reconhecimento de danos morais em direito difuso.- Impossibilidade.- Reforma do julgado que se impõe, com atribuição de efeitos modificativos e, conseqüentemente, exclusão da verba por danos morais da condenação.- PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.(Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 12174/02, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, j. em 1.9.09, DJERJ de 14.9.09, Rel: SIDNEY HARTUNG)Neste último julgado, constou do voto do Relator o seguinte:Entretanto, no que pertine à alegada omissão constante do julgado embargado, no que concerne à impossibilidade de condenação por dano moral em direitos difusos, sob pena de violação ao art. 5º, incisos V, IX e X da Constituição Federal, c/c art. 159 do Código Civil de Beviláqua, assiste, nesse ponto, razão ao Embargante, pelo que deve-se, nessa parte, receber os presentes Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. Isso porque o V. Aresto embargado, efetivamente restou omissis quanto ao argumento de que, em se tratando de direitos difusos, por meio do ajuizamento, pelo Ministério Público, de Ação Civil Pública, é descabida a condenação à indenização por danos morais. E, exatamente nesse ponto, assiste razão ao recorrente. Os chamados interesses ou direitos difusos, definidos no art. 81, I, do CDC, são aqueles que se caracterizam por uma pluralidade de titulares indeterminados e indetermináveis, ligados por uma circunstância de fato, sendo, pois, indivisível o seu objeto. Nessa seara, não se pode olvidar que a tutela de tais direitos pode ser efetivada por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, haja vista, inclusive, que a Lei 7.347/85, com as modificações trazidas pela Lei 8.078/90, dispõe, em seus artigos 1º, IV, e 5º, acerca da legitimidade do Parquet para a propositura da aludida ação, não se podendo deixar de mencionar, ainda, o disposto no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, que assim prescreve: São funções institucionais do Ministério Público: ...III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Contudo, a condenação à indenização por danos morais, em se tratando de tutela de direitos difusos, esbarra em óbice insuperável: a impossibilidade de se fixar um parâmetro para o seu quantum. É assim porque há evidente incompatibilidade entre a condenação à indenização por dano moral, ou seja, à reparação pela dor, sofrimento, angústia, experimentados pelo indivíduo, e a noção de transindividualidade, evidenciada pela impossibilidade de determinação das vítimas e de divisibilidade da ofensa a ser reparada. Dessa forma, não há como se impor condenação desse jaez na hipótese presente, haja vista a ausência de comprovação efetiva da violação a direitos da personalidade, até mesmo porque não se pode afirmar que aquilo que, para determinada pessoa, representa violação a direitos da sua personalidade, necessariamente irá, da mesma forma, infligir, a outro indivíduo, a mesma reação, o mesmo sentimento ensejador de dano moral. O C. STJ, em hipóteses análogas à presente, já se manifestou no mesmo sentido... Por tais razões, atribuindo-se efeitos modificativos aos Embargos de Declaração opostos pela Apelante, impende-se provê-los parcialmente, a fim de, suprimindo a omissão constante do V. Aresto embargado e o reformando em parte, afastar a condenação à indenização por danos morais, imposta pela r. sentença de primeiro grau. Entendo, na esteira destes julgados, que não há que se falar em indenização por dano moral coletivo de caráter difuso, no presente caso, já que não houve comprovação do efetivo dano. Deixo de analisar o pedido de condenação nas penas de litigância de má fé, formulado pela AFRICA PUBLICIDADE porque sequer foi fundamentado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples do autor, que deverá ser intimada da presente decisão e dos atos subsequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001057-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SAINT PAUL (SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI)
TIPO CAÇÃO CONSIGNATÓRIA Nº 0001057-47.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CONDOMÍNIO SAINT PAUL 26a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação consignatória em face do CONDOMÍNIO SAINT PAUL, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi proprietária do apartamento 103 do edifício réu, que foi vendido. Alega que, em razão de débitos existentes a título de taxa condominial, apresentou uma proposta para quitação dos mesmos, com a inclusão dos honorários advocatícios da ordem de 10%, no valor final de R\$ 13.568,35 (outubro/2011), que não foi aceita pelo réu. Aduz que o réu apresentou o valor de R\$ 19.422,93 (setembro/2010), com a inclusão dos honorários advocatícios, despesas e custas judiciais. Sustenta ter direito de realizar o pagamento do valor devido a fim de obter o termo de quitação previsto na Lei nº 9.514/97. Pede que a ação seja julgada procedente para autorizar o depósito judicial, no valor de R\$ 13.568,35, que deve ser levantado, bem como para dar o termo de quitação da dívida. Às fls. 30, foi deferida a realização do depósito judicial. Consta guia de depósito, às fls. 36, no valor de R\$ 13.580,07. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/113. Nesta, alega, preliminarmente, litispendência com relação ao processo nº 2005.61.00.017131-0, ajuizada contra a CEF, para cobrança dos débitos provenientes da mesma unidade habitacional. No mérito propriamente dito, afirma que o valor depositado não quita o débito, por não ser o valor integral. Alega que o depósito judicial deveria ter sido feito na ação já mencionada. Pretende que a autora seja condenada em litigância de má-fé. Às fls. 119, foram afastadas as alegações de litispendência e de coisa julgada. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, vindo conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a autora pretende obter autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 13.568,35, para quitação da dívida existente perante o condomínio réu, sob o argumento de que o valor exigido por ele é excessivo. Ora, fica claro que a via eleita pela autora é inadequada. É que a consignação visa liberar o devedor, mediante o depósito de valores certos, cujo pagamento não foi realizado em decorrência de fatos que, por serem atribuíveis ao credor, são alheios à sua vontade. Ela não se presta, pois, ao pagamento do valor que a parte autora entende devido, como pretende a parte autora. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, VERIFICADA DE PLANO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE. 1. A consignação, para que tenha efeito de pagamento (CPC, art. 890, caput), deverá ser feita mediante depósito integral da quantia devida. 2. Verificando o juiz, de plano, a insuficiência do depósito, cabível o indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita, já que a consignatória tem como finalidade, exatamente, liberar o devedor da obrigação. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC nº 200134000326750/DF, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 19/05/2003, DJ de 09/06/2003, p. 92, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Assim, não pode a autora pretender obrigar o réu a receber o valor de um débito, calculado unilateralmente, para a liberação de suposta dívida, sem que isso tenha sido estabelecido entre as partes e sem que tenha havido recusa imotivada da ré. Ademais, a autora não trouxe nenhum elemento ou argumento a fim de esclarecer as razões pelas quais entende que o valor cobrado pelo réu está incorreto. Está ausente, pois, o interesse de agir por inadequação da via eleita. Indefiro, por fim, o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado, nos autos, o elemento subjetivo. Com efeito, para que incida a hipótese prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC nº 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP nº 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ

de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO)No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da autora. Não há indícios de estar a mesma pretendendo prejudicar o réu. Diante do exposto, julgo extinto o feito, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do depósito efetuado em favor da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0013313-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CIDOTECK INFORMATICA LTDA - ME X JOSE FRANCISCO CORREIA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0013313-66.2005.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: CIDOTECK INFORMÁTICA LTDA. ME E JOSÉ FRANCISCO CORREIA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra CIDOTECK INFORMÁTICA LTDA. ME E JOSÉ FRANCISCO CORREIA, visando ao recebimento do valor de R\$ 3.309,53, referente ao contrato de crédito rotativo n.º 03000008840, firmado em 31/07/2001.Os réus foram citados, às fls. 36/39, e intimados, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 60/63.A autora requereu a desistência da ação, à fl. 127.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 127, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE AZEVEDO(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0033850-15.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SIMONE AZEVEDO, AYRTON AZEVEDO E RITA DEL VECHIO AZEVEDO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra SIMONE AZEVEDO e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.342,83, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.1571.185.0000040-91, firmado em 23.3.2000.Os réus foram citados, às fls. 189/194, e não ofereceram embargos (fls. 196).Os réus foram intimados para pagar a quantia devida no prazo de quinze dias (fls. 210/215).Foi realizada audiência de conciliação, tendo os réus aceitado a proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 297/298).Às fls. 301/302, os réus informaram que o contrato de renegociação da dívida ainda não havia sido enviado a eles, em razão de problemas de documentação interna do banco. Pedem que o termo de audiência seja retificado para constar que o mesmo substitui o DRA - documento de regularidade para alongamento de amortização. Pedem, por fim, a homologação do acordo em que se estipulou o alongamento do prazo da dívida.Os autos, inicialmente distribuídos junto à 23ª Vara Cível Federal de SP, foram redistribuídos a esta vara, às fls. 308.Intimada, a CEF esclareceu que não se opõe ao pedido dos réus, feito às fls. 301/302.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e os réus e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Saliento que o presente acordo substitui o documento de regularidade para alongamento de amortização - DRA.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº. 0013476-70.2010.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 167/17426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 167/174, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que entendeu regular a contratação, mas alterou a forma de atualização do débito, a partir do ajuizamento da ação.Alega que a sentença foi contraditória, ainda, ao determinar o afastamento de eventual cobrança de IOF, tendo em vista que não houve sua cobrança.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 177/180 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido em parte os embargos para excluir eventuais valores cobrados a título de IOF. Foi determinado, ainda, que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Também não houve

contradição na sentença, ao determinar o afastamento de eventual cobrança de IOF. Se não houve tal cobrança, como afirma a embargante, não há o que ser afastado. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0009579-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DE PAULA
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0009579-97.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROBERTO DE PAULA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ROBERTO DE PAULA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 18.500,80, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000049156, firmado em 20.4.2010. O réu foi citado por hora certa, às fls. 39/40, e ofereceu embargos, às fls. 47/60. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Insurge-se contra o anatocismo, a tabela Price, a autotutela e a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz ser ilegal a cobrança de IOF no presente caso. Sustenta que devem ser inibidos os efeitos da mora. Pede a inversão do ônus da prova, que seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito ou que seja determinada sua retirada, caso já esteja inscrito, bem como o pagamento de indenização no dobro do valor indevidamente cobrado. Pede, por fim, que os embargos sejam acolhidos. Às fls. 62, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 68/80. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 81). Contra essa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls. 82/85). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 91/93. É o relatório. Decido. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava do contrato estabelece a taxa de juros: A taxa de juros de 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula nona dispõe sobre os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Parágrafo primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(ES), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. Parágrafo quarto - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA. (fls. 11/12) A cláusula décima do contrato trata dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida, nos seguintes termos: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (fls. 12) A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima quarta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima quinta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 13) A cláusula décima sétima dispõe sobre a pena convencional e os honorários, nos seguintes termos: Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e

honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (fls. 14)A cláusula décima nona estabelece que O(s) DEVEDOR(ES), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato.Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 14)Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 28, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F.Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000.Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido.(AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI)Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em abril de 2010 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade.O embargante alega que os juros previstos nas cláusulas oitava e nona podem ensejar anatocismo, em caso de inadimplemento. Verifico que não há previsão de capitalização de juros em relação ao período de utilização do crédito, nos termos da cláusula nona (fls. 11). No caso de impontualidade, entretanto, deve ser aplicada a cláusula décima quarta, que admite a capitalização mensal, como já visto.Em relação ao período de amortização, o contrato prevê a utilização da tabela Price, o que não constitui nenhuma ilegalidade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). (...)9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. (...)13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 11.5.2010, e-DJF3 Judicial 1 data 20/05/2010, pág. 96, Relator HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)O embargante insurge-se contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7.

Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade da cláusula décima sétima, que prevê pena convencional e honorários advocatícios. Também não assiste razão ao embargante, ao sustentar a nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula décima nona. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, o embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não merece ser acolhido o pedido do embargante de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É que mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal quando há débito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342,

UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Assim, não havendo ilegalidade no contrato celebrado entre as partes, não há que se falar em inibição da mora do devedor nem em indenização em favor do embargante. Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE os embargos, tão somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0012423-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ALVARENGA CARDOSO(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0012423-20.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ANA LÚCIA ALVARENGA CARDOSO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANA LÚCIA ALVARENGA CARDOSO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 26.581,32 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000007760, firmado em 21.11.2008.A ré foi citada, às fls. 53/54, e apresentou embargos, às fls. 58/77. Sustenta ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Alega que a CEF não apresentou demonstrativo de débito. Sustenta a limitação dos juros à taxa de mercado. Insurge-se contra a capitalização de juros. Aduz que devem ser afastados os efeitos da mora. Pede a inversão do ônus da prova, os benefícios da Justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 80/86.Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 93/94).Os autos, inicialmente distribuídos à 23ª Vara Cível Federal, foram redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal (fls. 105).Às fls. 105, foi deferido à embargante o pedido de justiça gratuita e foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a alegação da embargante, de que a CEF não teria apresentado o demonstrativo de débito, contendo os valores sobre os quais incidiram as taxas de juros, correções e encargos.Ora, a planilha de fls. 38/39 demonstra a evolução da dívida, com os encargos que incidiram sobre o débito principal. E os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extrato e demonstrativo de débito (fls. 09/18 e 21/39), indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pela embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos do contrato e demonstrativo de débito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 25.200,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por

intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14) Em relação à alegação da embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ela. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF, como visto. E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 38/39, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pela embargante. A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em novembro de 2008 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO

UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Por fim, não assiste razão à embargante, ao afirmar que devem ser afastados os reflexos da mora. Não tendo havido pagamento dos valores devidos, a embargante constituiu-se em mora, nos termos da cláusula décima sexta, parágrafo único, como já visto.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG nº 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Com esses fundamentos, ACOLHO EM PARTE os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0013914-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI DOS SANTOS(SP276616 - RODRIGO JACQUES NATALIZIO)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0013914-62.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SIDNEI DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra SIDNEI DOS SANTOS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 24.071,07 (vinte e quatro mil, setenta e um reais e sete centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, nº 160 000010351, firmado em 27.2.2009.O réu foi citado, às fls. 40/41, e apresentou embargos, às fls. 42/46. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, afirma que o contrato celebrado preenche os requisitos legais e está isento de vícios. Sustenta que a taxa de juros deve ser limitada a 12% ao ano. Pede a improcedência da ação.Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 49).A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 51/56.Realizada audiência de conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 61/62). Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão (fls. 65).É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, de inépcia da inicial, sob a alegação de que os fatos não conduzem a uma conclusão lógica. Ao contrário do alegado pelo embargante, a autora esclareceu que o embargante não cumpriu o contrato celebrado entre as partes, razão pela qual ajuizou ação para cobrança do valor da dívida atualizado.Ademais, os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativo de débito (fls. 9/15 e 18/22), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de

cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria.2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extratos da conta e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15.De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.A cláusula primeira estabelece o objeto e o valor do contrato: A CAIXA concede ao(s) DEVEDOR(ES) um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 20,77% (vinte e setenta e sete) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à RUA EDMUNDO JUVENTINO FUENTES n.º 160 apto 14, na cidade de São Paulo. (...) Parágrafo Segundo - O custo efetivo total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,59% ao mês (fls. 09)A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0014022-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO ROMAO

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA n.º 0014022-91.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WALDOMIRO ROMÃO2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra WALDOMIRO ROMÃO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.410,60, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, N.º 004007160000024596. O réu foi citado, à fl. 47/50 e não ofereceu embargos monitorios (fls. 52). A autora informou, às fls. 62/65, que as partes realizaram acordo, juntou os comprovantes de pagamento e pediu a extinção do feito. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 62/65, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0016587-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP155885 - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0016587-28.2011.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou esta ação

monitória contra JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 14.728,13, em razão do contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos n.º 9912241699, firmado em 08.09.2009. Foram deferidos à autora os pedidos de isenção de custas e de contagem de prazos processuais nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil (fls. 132). Citado, o réu opôs embargos, às fls. 136/140. Alega que existiram postagens com erro ainda não saneado. Alega que as encomendas eram postadas sem recibo e que encomendas de terceiros eram colocadas em sua conta. Afirma que pediu o cancelamento do contrato, o que demorou três meses, aumentando o valor devido. Sustenta que deve haver flexibilização do contrato, relativamente ao valor mínimo de postagem, por se tratar de contrato de adesão. Pede a improcedência dos pedidos da embargada. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. (fls. 147) A embargada apresentou impugnação, às fls. 149/156. Intimadas, as partes, a manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação, a embargada informou que não possui interesse e o embargante não se manifestou. (fls. 168, 169 e 170) É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção. As partes celebraram o contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos (fls. 16/31). De acordo com a cláusula 6.2, Fica estabelecida, para a utilização dos serviços prestados neste Contrato, uma Cota Mínima Mensal de faturamento correspondente àquela de maior valor dentre os serviços prestados, fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços específica para o serviço, vigente no dia 20 (vinte) do mês de competência do faturamento, que compõem os ANEXOS. (fls. 18 verso) A cláusula 6.5 estabelece que Qualquer reclamação sobre erros de faturamento deverá ser apresentada pela CONTRATANTE, por escrito (carta, ofício, telegrama, e-mail) ... (fls. 18 verso) E a cláusula oitava trata do inadimplemento: 8.1 O inadimplemento das obrigações previstas no presente contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou apresente sua defesa. (fls. 19) O embargante insurge-se contra o contrato de adesão e pede a alteração do valor mínimo de postagens. Verifico, no entanto, que ao assinar o contrato, o embargante aceitou seus termos. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM A ECT. COLETA, TRATAMENTO E ENTREGA DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DE FATURAS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Em sede de contratos, vige o princípio pacta sunt servanda, ou seja, obrigam-se as partes àquilo que ajustaram. Nos contratos bilaterais, hipótese em que se enquadra o que deu origem ao processo, uma das partes somente poderá se eximir de cumprir sua prestação se provar que a outra não cumpriu com o que lhe competia no ajuste. 2. Independentemente da efetiva utilização dos serviços prestados pela ECT, é devida pela contratante uma cota mínima mensal de faturamento, prevista contratualmente, que visa o custeio das despesas com manutenção de cadastro e de faturamento. Precedentes: AC 0037264-40.1997.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, 6ª Turma, eDJF1 de 22/02/2010, p. 229; AC 2000.38.00.017819-2/MG, Rel. Juiz Federal convocado Marcelo Albernaz, 5ª Turma, eDJF1 de 20/06/2008, p. 58). 3. Se contrato havia e estava em pleno vigor, a apelada obrigou-se ao pagamento das faturas emitidas na data do vencimento. Somente poderia se desincumbir dessa obrigação na hipótese de demonstrar erro no faturamento ou quitação, mas mesmo assim, no primeiro caso, subsistiria o ônus de pagar as cotas mínimas pactuadas. 4. (...) (AC 200334000032499, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 15.09.2010, e-DJF1 de 24.9.2010, pág. 46, Relatora SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e entendo que não assiste razão ao embargante ao se insurgir contra o contrato de adesão, objetivando a alteração da cláusula que estabelece a cota mínima mensal de faturamento. O embargante alega que houve postagens com erro e que encomendas foram postadas por terceiros em seu nome. Entretanto, não traz aos autos nenhuma prova de suas alegações e não impugna especificamente nenhuma postagem. De acordo com o contrato, cláusula 6.5, o embargante deveria apresentar à embargada reclamação quanto a erros de faturamento. No entanto, como visto, o embargante não comprovou que apresentou reclamação por escrito, nos termos do contrato. Também no caso de inadimplemento de obrigações, o contrato prevê sua comunicação pela parte prejudicada à outra, para que, em cinco dias, regularize a situação ou apresente defesa (cláusula 8.1). Assim, se postagens não foram realizadas pela ECT, cabia ao embargante utilizar-se da notificação escrita, para possibilitar o cumprimento do contrato. No entanto, não há nenhuma prova nos autos de que ele tenha notificado a embargada sobre o inadimplemento de obrigações. O embargante também não comprovou a alegação de que pediu o cancelamento do contrato e que demorou três meses para ocorrer o cancelamento, o que teria ocasionado o aumento do valor devido. Por fim, o embargante faz menção à cláusula 7.1.3.1, mas essa cláusula não existe no contrato em questão, razão pela qual deixo de analisar essa alegação. Os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Neste sentido, os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ADMINISTRATIVO. 1- O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247/STJ). 2- Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos

apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.3- Recurso especial provido. (grifei)(RESP n.º 200100988626, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 02/12/2003, DJ de 19/12/2003, p. 451, relator Ministro CARLOS FILHO). PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - TÍTULO IMPUGNADO. 1. Se o título foi emitido por força de obrigação ex vi lege, não há necessidade de levar a assinatura do devedor para valer como título executivo.2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ, têm entendido que é título hábil para a cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação.3. Cobrança de contribuição sindical da categoria patronal rural, por ocasião do pagamento do ITR - legalidade.4. Recurso especial improvido. (grifei)(RESP n.º 200100293336, 2ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/12/2002, DJ de 12/04/2004, p. 163, Ministra ELIANA CALMON).Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI)Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0017410-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIANº. 0017410-02.2011.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 104/11126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 104/111, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que entendeu regular a contratação, mas alterou a forma de atualização do débito, a partir do ajuizamento da ação.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 113/116 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo rejeitado os embargos, mas determinado que o cálculo com base no contrato somente fosse feito até o ajuizamento da ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0017423-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNIR DE OLIVEIRA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0017423-98.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: EDNIR DE OLIVEIRA SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra EDNIR DE OLIVEIRA SILVA, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 27.666,68 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000061607, celebrado em 23.12.2010. A ré foi citada, às fls. 53/54, e apresentou embargos, às fls. 55/60. Alega que o contrato celebrado com a autora encontra-se em aberto por falta de pagamento e que não houve tentativa de acordo por parte da CEF. Aduz que sua situação financeira é ruim. Sustenta que o contrato em questão é título executivo extrajudicial e que a ação monitória não é a via processual correta para a cobrança do crédito da autora. Pede, por fim, a improcedência da ação.Foi deferido, à embargante, o pedido de Justiça gratuita

(fls. 69). Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 69). A autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 71/75. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 80/81). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não assiste razão à embargante, ao sustentar que a ação monitoria não é a via adequada para a CEF cobrar o débito referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Ora, o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitoria a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pela embargante e por duas testemunhas, bem como os extratos de sua conta corrente e a planilha de evolução da dívida (fls. 09/07 e 19/23). Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO. 1. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.... 3. O rito especial da ação monitoria, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ. (grifos meus) (RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Ao caso em espécie deve ser aplicada a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O contrato firmado pelas partes é de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 9/15). De acordo com o contrato, foi concedido à embargante um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A embargante reconhece a dívida e limita-se a afirmar que não possui condições financeiras de pagá-la. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, extratos de conta bancária e demonstrativo de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedora, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora, conforme já visto. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitoria. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Custas ex lege. Condene a embargante a pagar à CEF honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, a devedora deverá providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P. R. I.

0021664-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MATTOS CAVALHEIRO (SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA)

TIPO AÇÃO MONITÓRIA n.º 0021664-18.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FÁBIO MATTOS CAVALHEIRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra FÁBIO MATTOS CAVALHEIRO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 27.950,76 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000019102, firmado em 22.9.2009. O réu foi citado, às fls. 36, e apresentou embargos, às fls. 37/50. Alega, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e inadequação da via eleita. No mérito, insurge-se contra o contrato de adesão e o anatocismo e sustenta que a taxa de juros deve ser limitada a 1% ao mês. Pede, por fim, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 53). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 59/67, e, às fls. 70/71, juntou o demonstrativo de compras, referente ao contrato em questão. Às fls. 72, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelo embargante, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os

documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extratos e demonstrativos de débito (fls. 09/15 e 17/26), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Rejeito, também, a preliminar de inadequação da ação. O embargante sustenta que o procedimento da ação monitoria não possui contraditório. Ora, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o embargante exerce seu direito ao contraditório ao oferecer os embargos. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitoria. 2. Na ação monitoria, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus) (RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o extrato da conta do devedor e o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, as preliminares arguidas pelo embargante e passo ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 9/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção. A cláusula oitava estabelece que a taxa de juros de 1,57% (hum e cinquenta e sete por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. (fls. 11) A cláusula décima quinta trata da impontualidade e estabelece que ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (fls. 13) Nos termos da cláusula décima sexta e parágrafo único, O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(ES) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. (fls. 14) Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Nesse sentido decidiu o Colendo STJ. Confirma-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato em questão foi celebrado em setembro de 2009 e tem previsão de juros remuneratórios com capitalização mensal, na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Quanto à limitação para a incidência de juros, há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o embargante, uma vez que as respectivas regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que

o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P.R.I.

0003181-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE MORAIS
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA Nº 0003181-03.2012.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 3626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 36, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade, contradição e omissão ao extinguir o feito sem resolução de mérito por não ter sido possível localizar o réu. Alega que deveria ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 39/47 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0004087-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0004087-90.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.834,32, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000021686, firmado em 4.8.2010. O réu foi citado, às fls. 38/39, e não ofereceu embargos monitórios (fls. 40). A autora se manifestou, às fls. 45, informando que as partes se compuseram amigavelmente, e juntou comprovantes de pagamento e extrato, às fls. 46/49. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a alegação da autora, de que as partes se compuseram amigavelmente, bem como os comprovantes de pagamento e extrato (fls. 46/49), HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5376

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012450-17.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) PAULA DE CASTRO FERREIRA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0012450-17.2012.403.6181 Requerente: Paula de Castro Ferreira Requerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos. PAULA DE CASTRO FERREIRA, por meio de seu advogado, requer a restituição dos bens apreendidos na deflagração da denominada Operação Crédito Fácil, consistentes em 02 (dois) notebooks e 02 (dois) celulares (LG/Scarlett e Chocolight), tendo em vista inexistir motivo para a manutenção da apreensão. Aduz que os notebooks foram adquiridos em 18/08/2010 e 03/10/2011, conforme notas fiscais de fls. 07/08. Com relação aos celulares afirma que, em razão de terem sido adquiridos há muito tempo, suas notas fiscais se perderam. O pedido está instruído com os documentos de fls. 05/11v. À fl. 12, o MPF manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos autos que os notebooks objeto do pedido pertencem à requerente, conforme demonstrado pelas notas fiscais de fls. 07/08. Com relação aos celulares, vê-se do auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 21/24v que os mesmos foram apreendidos em poder de Paula de Castro Ferreira. Observo, também, que os notebooks e os celulares já foram devidamente periciados (fls. 2969/2976 e 3173/3176 dos autos nº 0012920-82.2011.403.6181) não mais interessando aos autos, bem como que a requerente não foi denunciada na denominada Operação Crédito Fácil, não tendo sido sequer indiciada. Sendo assim, DEFIRO a restituição dos notebooks e dos aparelhos celulares acima mencionados à requerente, ou a seu defensor, devidamente identificado. Oficie-se ao depósito judicial, com cópia do ofício nº 4264/2012 (fls. 5228/5230 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181) e desta sentença, para que providencie a devolução dos celulares que lá se encontram acautelados, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de entrega. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontram acautelados os notebooks. Com a informação, a Secretaria deverá oficiar ao responsável pelo local do acautelamento para que seja providenciada a devolução dos mesmos à requerente ou seu defensor, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de entrega. Os termos de entrega deverão ser juntados aos autos nº 0000806-14.2011.403.6181 e 0012920-82.2011.403.6181. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima mencionados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 18 de dezembro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0014678-38.2007.403.6181 (2007.61.81.014678-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ MORRONE(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP192305 - RICARDO CESAR AUGUSTO) X FABIO BARBOSA BODRA(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI E SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

Defiro o requerimento formulado pelo representante ministerial em sua promoção de fls. 594. Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados FERNANDO LUIZ MORRONE e FÁBIO BARBOSA BODRA, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às fls. 575/594. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dê-se vista ao MPF, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

0004982-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)

Manifeste-se a defesa do acusado ANTIOGO ASTORGA FILHO, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO

Mantenho a decisão de fls. 1097 pelos seus próprios fundamentos. Desentranhem-se os documentos determinados para devolução ao signatário da petição de fls. 1103. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0013156-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MULLER CESAR FRESSATO(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO E SP315177 - ANA CAROLINA VIEIRA REGINATTO E SP202914 - MARCIA CRISTINA DE CAMPOS)

Manifeste-se a defesa do acusado MULLER CESAR FRESSATTO, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP,

com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5377

ACAO PENAL

0014478-94.2008.403.6181 (2008.61.81.014478-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS X TIAGO DE FREITAS

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. Fica consignado que quando este despacho for publicado no Diário Eletrônico da Justiça iniciará a fluência do prazo para defesa de José Severino.

Expediente Nº 5378

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000271-17.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X IVANILDO SOARES DE BRITO X RENATO ALVES BARBOSA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)

Autos nº 0008249-79.2012.403.61811. Fls. 64/71 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de IVANILDO SOARES DE BRITO. Sustenta, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que IVANILDO possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e jamais teve qualquer antecedente criminal. O pedido está instruído com os documentos de fls. 73/129. O MPF opinou desfavoravelmente ao deferimento do pedido (fl. 130/v). É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos apresentados pela defesa de IVANILDO não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação de sua prisão preventiva de fls. 51/52. Como já salientado, quando da prolação da decisão acima mencionada, há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como demonstrada está a necessidade da manutenção da prisão cautelar do acusado para garantia da ordem pública. A necessidade da medida consubstancia-se na gravidade do delito, tendo em vista ter sido praticado com arma de fogo e ameaça aos funcionários e clientes da CEF, IVANILDO, cuja função junto à instituição bancária era a de vigilante, favoreceu a entrada dos demais acusados, de acordo com as imagens gravadas na agência bancária, mencionadas no auto de prisão em flagrante (fl. 03). Ademais, o fato aqui investigado não é o primeiro delito cometido em detrimento da CEF, justamente em agência na qual o ora indiciado trabalhava como vigilante, conforme o próprio IVANILDO admitiu em seu interrogatório (fls. 13/15). Por fim, os requisitos de primariedade, que sequer foi demonstrada pela defesa, possuir trabalho lícito e residência fixa não são, por si sós, impeditivos de decretação de prisão preventiva, se presentes as condições e requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do CPP. Nesse sentido: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA QUE EXIGE IMERSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de Habeas Corpus não é adequada para examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, como a tese de negativa de autoria, em razão da natureza célere do writ, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. 2. A real periculosidade do réu, evidenciada no modus operandi (a forma com que obtinha informações sobre as vítimas, uma vez que era influente no meio social e tinha acesso às residências e pessoas do meio, e conduzia os outros denunciados para que efetuassem os roubos), constitui motivação idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a conveniência da instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ. 3. A preservação da ordem pública não se restringe apenas às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STF. 5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC nº 122392, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Quinta Turma, j. 02/06/2009, DJE de 03/08/2009). Sendo assim, demonstrado que ainda

se encontram presentes os requisitos elencados no art. 312, CPP, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado IVANILDO SOARES DE BRITO. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. 3. No mais, aguarde-se a vinda do inquérito policial. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5379

ACAO PENAL

0001184-04.2010.403.6181 (2010.61.81.001184-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA(SP146271 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta tempestivamente, pelo defensor do acusado. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, para que apresente as suas razões recursais. Com a vinda, dê-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3296

ACAO PENAL

0012879-57.2007.403.6181 (2007.61.81.012879-9) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA GOMES X LUCIA MARIA RAMOS CANERO X DENILTON SANTOS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Comigo hoje. 1. Tendo em vista o quanto deferido no item 4 da r. decisão de fls. 288/vº, intime-se a defesa do corréu José Severino de Freitas a juntar aos autos as declarações por escrito das testemunhas arroladas à fl. 259, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Sem oposição do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 285 a fim de possibilitar ao corréu Denilton Santos a utilização nestes autos de prova emprestada contendo os depoimentos das testemunhas Ely da Conceição Coelho, Ana Cecília Leutwiter, Paulo Augusto Ribeiro da Silva e Tânia Aparecida de Araújo prestados nos autos do processo nº 0013796-08.2009.403.6181, da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, restando homologada a desistência da oitiva das referidas testemunhas. Intime-se a DPU a juntar aos autos a reprodução dos referidos depoimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Designo o dia 04 / 04 / 2013, às 15 h 00 min, para inquirição da testemunha Lúcia Maria Ramos Canero, arrolada pela defesa do corréu Denilton Santos, bem como para interrogatório dos acusados. Intimem-se a referida testemunha e os acusados para comparecerem à audiência acima designada. 4. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do inteiro teor deste despacho. São Paulo, 17.12.2012.

Expediente Nº 3297

ACAO PENAL

0000918-51.2009.403.6181 (2009.61.81.000918-7) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA PALHA(SP260038 - OTÁVIA CRISTIANE LE SENECHAL)

Certidão de fl. 130: intime-se novamente a defensora Dra. Otávia Senechal, OAB/SP nº 260.038, a regularizar sua representação nos autos, juntando o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 265, do CPP. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 126, item 4 e 5. São Paulo, 17/1/2013. *****Autos nº.

0000918-51.2009.403.6181 Fls. 118/119: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de GILBERTO

DA SILVA PALHA, na qual se alega, em síntese:a) improcedência da denúncia, pois o denunciado foi envolvido indevidamente no fato delituoso, por ocasião de sua prisão pela Polícia Militar; e,b) após obtenção de sua liberdade, não voltou à prisão e possui trabalho lícito.Foram arroladas 4 testemunhas e foram apresentados documentos (cópia de conta de luz, cópia do RG, do título de eleitor e do CPF).DECIDO 1. A procedência da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. 2. As demais alegações dizem respeito ao mérito e deverão ser analisadas após dilação probatória. 3. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.4. Antes de designar a data da audiência de instrução, determino o prazo de 10 dias para que a defesa se manifeste, informando se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou justifique a necessidade da intimação pelo Juízo, conforme disposto na última parte do art. 396-A do Código de Processo Penal, devendo, neste caso, declinar, imprescindivelmente, o endereço completo das testemunhas, com respectivo CEP. 5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 20 de junho de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3298

ACAO PENAL

0002028-66.2001.403.6181 (2001.61.81.002028-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MAURO DA SILVA(MG105050 - WELLINGTON JOSE DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+.....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7..
..+...1. Fls. 624/626: diante dos argumentos expendidos pela defesa, levanto a revelia de MAURO DA SILVA.2. Expeça-se carta precatória à Comarca de Visconde de Rio Branco, visando à realização do interrogatório de MAURO DA SILVA, com prazo de 60(sessenta) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5469

ACAO PENAL

0003047-05.2004.403.6181 (2004.61.81.003047-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WILSON ROBERTO CATALANO FILHO(SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP098602 - DEBORA ROMANO)

Intimem-se as partes para que tomem ciência do expediente de fls. 896/925, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X

MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Em face da certidão e da informação de fls. 1897, intime-se o réu EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAÚJO para que informe se o Dr. Waldir José Maximiano - OAB/SP 126.638 continua atuando em sua defesa e, em caso negativo, para que ratifique ou retifique os memoriais apresentados às fls. 1892/1896, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requeira o que for direito. Deverá ainda a defesa dos réus Atílio, Maria Aparecida, Maria Mabel e Zenildo apresentar memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido.

Expediente Nº 5470

ACAO PENAL

0010369-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES E SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI)

Considerando o recebimento da denúncia oferecida em face de Éber Emanuel Viana Serafim Araújo, Maria Mabel da Costa Palácio Miranda e Reginal Aparecida Rosseti Heck, pela prática do delito do artigo 314 do Código Penal, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1404/1410, e a determinação de prosseguimento do feito, determino, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2560

ACAO PENAL

0015547-62.1999.403.0399 (1999.03.99.015547-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X GILSON VICENTE DE MENEZES X ILZAIR DA SILVA LIMA X CARLOS DE ASSIS RESENDE DE OLIVEIRA X JUCELINO FAUSTINO DA COSTA X ALCIDES VIEIRA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Tendo em vista o v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do acusado Ilzar da Silva Lima para o código 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

0000681-61.2002.403.6181 (2002.61.81.000681-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0000681-61.2002.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: MARCOS

SALOMAO SAYEGTIPO DSENTENÇAMARCOS SALOMAO SAYEG, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, I, da Lei 8.137/90. Consta que ele, de forma consciente e voluntária, nos exercícios mencionados na denúncia, suprimiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), mediante omissões e declarações falsas às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 22/06/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial. A defesa, em alegações finais, disse da ausência de elemento subjetivo típico do injusto, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDOComprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa física. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos e documentos juntados evidenciam que o réu omitiu das autoridades fazendárias a origem de valores movimentados em contas-correntes de sua titularidade. Já a certeza de que o réu tinha a intenção de praticar a conduta ilícita descrita na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. No caso dos autos, a versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente os expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da titularidade do réu, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De maneira que se extrai a ilação segura de que o réu agiu com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos, concretizando-a em prova. E, em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Por diversas as sonegações perpetradas, de forma contínua, tendo como meio o mesmo modus operandi, e por não se tratar de delito permanente, mas sim de crime instantâneo, sendo permanentes apenas os seus efeitos, a reiteração da conduta criminosa comporta a benesse prevista no artigo 71 do Código Penal. DISPOSITIVO JULDO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MARCOS SALOMAO SAYEG como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º caput, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Doso a reprimenda. 1ª fase: A personalidade do réu, querendo ludibriar a Justiça com justificativas infundadas, justifica a exasperação da pena-base, que fixo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Note-se que a Constituição Federal garante o direito ao silêncio (o que significa calar-se). 2ª fase: Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3ª fase: Incide o aumento previsto no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, haja vista que o valor sonegado importou grave dano à coletividade, pelo que subo a sanção em 1/3, passando a montar 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. A continuidade delitiva justifica, na forma do art. 71 do CP, o aumento da reprimenda em 1/6, montando para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, de igual período, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução, e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o

advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

0005679-96.2007.403.6181 (2007.61.81.005679-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE WILSON VIEIRA DE ANDRADE(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudança processuais. Expeçam guia de recolhimento em nome do condenado JOSÉ WILSON VIEIRA DE ANDRADE. Intimem-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprove o pagamento na Secretaria deste Juízo. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. ciência às partes.

0007147-61.2008.403.6181 (2008.61.81.007147-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS ALVES X ALEXSSANDER ALVES PUCHETTI X WILMER LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP262249 - JULIANO FERRAZ E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS)

Em face da prisão do condenado ALEXSSANDER ALVES PUCHETTI, providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento e o seu posterior encaminhamento à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha, conforme solicitado às fls. 663/664. Ciência às partes.

0010557-30.2008.403.6181 (2008.61.81.010557-3) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO DELLA TORRE(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X LEOPOLDO DE JESUS SANTOS

SENTENÇA TIPO EAutos n.º 0011866-81.2011.403.6181 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AGNALDO DELLA TORRE e LEOPOLDO DE JESUS SANTOS, como supostamente incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. O acusado Agnaldo foi citado pessoalmente (fls.60). Leopoldo não foi encontrado nos endereços diligenciados. A defesa do acusado Agnaldo aduziu, em síntese que o acusado agiu amparado por excludentes de ilicitude, como estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal. Entende que o fato é atípico, pois o acusado teria declarado a verdade de ato lícito, prestando informação verídica à Receita Federal acerca da inatividade da empresa Expansão. Pugnou pela nulidade da prova produzida nos autos, e reconhecimento de inépcia. Sob sua ótica, houve quebra indevida de sigilo bancário da empresa do acusado pela Receita Federal, pois ocorrera sem que houvesse autorização judicial para tanto. Entende que o acusado não pode ser responsabilizado por ato de terceiros. Advoga a tese de que houve o ajuizamento de ação anulatória, de modo que houve irregularidade na constituição definitiva do crédito tributário. De tal forma, se julgada procedente a presente ação, não subsistiria condição objetiva de punibilidade. Pugna, desta forma, seja reconhecida tal questão como prejudicial, nos termos do artigo 93 do CPP. Aduz inexigibilidade de conduta diversa, eis que o não cuidar dos atos posteriores à declaração de inatividade da empresa Expansão, o qual resultou na utilização indevida do ex-sócio da conta da pessoa jurídica. Outrossim, requer que seja reconhecida a prescrição nos termos no artigo 107, IV, do Código Penal. É o sucinto relatório. Decido. Passo a analisar eventual nulidade da prova face à indevida quebra de sigilo bancário. Destaco que, a princípio, este Juízo possuía entendimento no sentido de que é possível a quebra de sigilo bancário a ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, a teor do que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar n.º 105/2001. Entretanto, a fim de que não existam decisões conflitantes com entendimento recentemente firmado pelo C. STF, e por razões de economia processual e razoável duração do processo, modifico entendimento anterior, pelo que passo a expor. Verifico que o questionamento realizado pela parte cinge-se, em verdade, em saber se a autoridade fazendária possui legitimidade para determinar a quebra de sigilo bancário, no exercício de suas atividades, sem que haja autorização judicial para tanto. A princípio, é necessário esclarecer o que se entende por cláusula de reserva de jurisdição. Para Joaquim José Gomes Canotilho, a idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio nulla poena sine iudicio (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra. Almedina, 2002. pg. 1253). Desta forma, no mesmo sentido exposto pelo jurista lusitano, podemos concluir que a cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Relator Min. Celso de Mello). Conclui-se, portanto, que a cláusula de reserva de jurisdição abrange matérias que, dada a possibilidade de violação direta a direitos

fundamentais, necessitam da atuação do Poder Judiciário para adentrar na esfera privada dos indivíduos. Observo, portanto, que a quebra de sigilo de dados bancários pelas autoridades fazendárias constitui matéria afeta a referida cláusula de reserva de jurisdição. No uso de suas atribuições legais, não possui o Fisco o direito de efetuar a quebra de sigilo bancário dos indivíduos no exercício da arrecadação de tributos de sua competência. Para melhores esclarecimentos, transcrevemos o seguinte julgado: Quebra de sigilo bancário pela Receita Federal - 10 Plenário, por maioria, proveu recurso extraordinário para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto a dados bancários da empresa recorrente. Na espécie, questionavam-se disposições legais que autorizariam a requisição e a utilização de informações bancárias pela referida entidade, diretamente às instituições financeiras, para instauração e instrução de processo administrativo fiscal (LC 105/2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001). Inicialmente, salientou-se que a República Federativa do Brasil teria como fundamento a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e que a vida gregária pressuporia a segurança e a estabilidade, mas não a surpresa. Enfatizou-se, também, figurar no rol das garantias constitucionais a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII), bem como o acesso ao Poder Judiciário visando a afastar lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV). Aduziu-se, em seguida, que a regra seria assegurar a privacidade das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, sendo possível a mitigação por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. Observou-se que o motivo seria o de resguardar o cidadão de atos extravagantes que pudessem, de alguma forma, alcançá-lo na dignidade, de modo que o afastamento do sigilo apenas seria permitido mediante ato de órgão equidistante (Estado-juiz). Assinalou-se que idêntica premissa poderia ser assentada relativamente às comissões parlamentares de inquérito, consoante já afirmado pela jurisprudência do STF. STF, RE 389808/PR, rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJU de 15.12.2010. Portanto, pelas razões expostas, declaro a nulidade das provas produzidas nos autos, e as que delas derivam, com fundamento no artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, de modo que revogo a decisão de fls. 232/235 e REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Intime-se as partes sobre a presente decisão. São Paulo, 11 de outubro de 2012. DESPACHO DE FLS. 342 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 333/340, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0001866-90.2009.403.6181 (2009.61.81.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUZA (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) Tendo em vista a certidão de fls. 228, intemem-se os advogados GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/SP 191.741 e ENDERSON BLANCO DE SOUZA, OAB/SP 178.418, para que apresentem suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal. Recebo o recurso de fls. 226, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

0000518-03.2010.403.6181 (2010.61.81.000518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X YISHENG ZHANG (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Chamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 16.480,65 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO AIWEI WANG com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Muito embora se tratar de bagatela, decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da união, tendo em vista serem fruto de contrabando. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 10 de agosto de 2012 - DESPACHO DE FLS. 158 - Recebo o recurso de fls. 134/156, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0008440-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA CASIA (SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO) SENTENÇA ROSA CASIA, qualificada nos autos, responde como incurso no artigo 149 do Código Penal. Consta que ela foi presa em flagrante em 21 de junho de 2011 reduzindo cidadãos bolivianos à condição análoga a de escravos, submetendo-os a jornadas exaustivas de labor, escassez de banho, maus tratos e retenção de

locomoção. A denúncia foi recebida em 27/10/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação nos termos da exordial. A defesa disse da inocência da ré, propugnando pela absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, com farta documentação (fotos da oficina, depoimentos de vítimas e testemunhas, auto de prisão em flagrante) a atestar a situação retratada na denúncia. A autoria do delito também é incontestada. Os documentos e depoimentos das vítimas e dos policiais são bastante concatenados no sentido de confirmar que os costureiros bolivianos eram submetidos, na casa da ré, a jornada de trabalho exaustiva e sem pagamento, havendo restrição à liberdade de locomoção (portão com cadeado) e contingenciamento de comida e banhos. Nesse sentido, o relato policial acostado aos autos de que se constatou, no flagrante, o forte cheiro que exalava do local. Além disso, foram encontradas na casa máquinas, artigos e mesa de corte e costura; restando comprovado que no local do ofício as instalações elétricas ficavam expostas, comprometendo a segurança das vítimas. Em Juízo, a ré negou a autoria do delito. Não apresentou, porém, nenhuma justificativa idônea a reverter a conclusão das provas colacionadas ao longo da instrução. Impende ressaltar que, no caso, o ônus da prova do fato desconstitutivo do delito é da defesa, gravame do qual não se desincumbiu. Escassa amplitude intelectual ou cultural não a absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ROSA CASIA como incurso nas penas do artigo 149 do Código Penal. Doso a pena. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena final desse delito à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Reconheço o direito de a ré apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça, por se tratar de ré estrangeira. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de dezembro de 2012. DESPACHO DE FLS. 221 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 208/219, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 2570

ACAO PENAL

0004245-48.2002.403.6181 (2002.61.81.004245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-94.1999.403.6181 (1999.61.81.006816-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LACERDA LARANJEIRA (SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA E SP037914 - LUIZ AUGUSTO)

Vistos. Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente documentos que comprovem eventual trabalho lícito, residência fixa e antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal em nome do acusado MARCELO LACERDA LARANJEIRA. No mesmo prazo, a defesa também deverá manifestar-se, expressamente, com relação à utilização de prova emprestada nos presentes autos, especialmente se pretende utilizar-se dos depoimentos já prestados pelas testemunhas de defesa e interrogatórios, ambos realizados nos autos n.º 0006816-94.1999.403.6181.

Expediente Nº 2572

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000383-83.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EMERSON MIRANDA CHAVES (SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do acusado EMERSON MIRANDA CHAVES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157 do CP. Segundo restou apurado, no dia 16 de janeiro de 2013, nesta Cidade e Comarca, o acusado, juntamente com mais dois indivíduos, teriam supostamente efetuado roubo a veículo pertencente aos correios. O MPF, instado a se manifestar, opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o argumento de que o acusado teria supostamente cometido o delito com violência e grave ameaça, o que poderia representar ameaça à ordem pública. o relatório. Decido. Compulsando os autos, anoto que o crime em comento é de natureza grave, e fora exercido mediante ameaça com o emprego de arma de fogo, o que representa risco à ordem pública. O auto de prisão em flagrante fornece indícios da possibilidade de o constricto integrar bando criminoso, com ramificações ainda ocultas, eis ainda não concluído o inquérito. Motivo pelo qual, por ora, necessária se faz a prisão cautelar do requerente, em proteção à sociedade, na medida em que Emerson pode causar danos se solto, não só na esfera patrimonial, mas também sob o ponto de vista da tutela à vida e à dignidade dos cidadãos. Converto o flagrante em prisão preventiva. Expeça-se mandado. Atenda-se ao requerimento ministerial, providenciando as certidões criminais de praxe. Sem prejuízo, intime-se a autoridade policial para que conclua o inquérito, já aguardado pelo MPF conforme manifestação de fls. 31, verso.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000468-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-83.2013.403.6181) EMERSON MIRANDA CHAVES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos: 1) Certidões de antecedentes criminais das justiças estadual e federal em nome do acusado; 2) Comprovantes de qual atividade era exercida pelo acusado no ano de 2012 (há, nos autos, somente comprovação de que EMERSON estudava no ano de 2011 - fls. 09) e de eventual continuidade dos estudos no ano de 2013. Findo o prazo, com ou sem a manifestação da defesa, tornem os autos imediatamente ao MPF, para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1600

ACAO PENAL

0005745-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005745-5) - JUSTICA PUBLICA X ITAY SASON(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN E SP187363 - DANIEL MODELIS E SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE)

Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 283/284, tendo em vista que réu-revel (cf. fl. 281) não tem direito à suspensão condicional do processo, conforme julgados: PENAL. PROCESSUAL. DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL. RÉU REVEL. INADMISSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO. 1. O DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO A RÉU REVEL DEVE SER INTIMADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SENDO ADMISSIVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO. 2. INOCORRENCIA DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PAS DE NULLITE SANS GRIEF. 3. O RÉU REVEL NÃO TEM DIREITO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, MESMO PREENCHENDO OS DEMAIS REQUISITOS; NECESSÁRIA SUA MANIFESTAÇÃO. 4. HABEAS CORPUS CONHECIDO; PEDIDO INDEFERIDO. (HC 6.526/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/1998, DJ 29/06/1998, p. 229) HABEAS CORPUS. RÉU REVEL. CITAÇÃO REGULAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL ESTADUAL PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Se as informações da autoridade dão conta de regular citação e intimação da sentença condenatória, inclusive com renúncia expressa ao recurso, não merecem crédito alegações de falta de citação e intimação da sentença. 2. Não se sustenta a alegação de direito à suspensão condicional do processo, se o paciente era réu revel. 3. É descabida a alegada incompetência da autoridade policial estadual, que não é jurisdicional, na prisão do paciente, cumprindo mandado expedido pela Justiça Federal. (TRF3, HC 12019, Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Castro Guerra, julgado em

10.09.2002, DJ de 01.10.2002) Assim, intemem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. (MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ APRESENTOU MEMORIAIS PRAZO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Ante a juntada de ofício oriundo da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO (fls. 1023/1024), e, considerando que o réu JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES se encontra em gozo de auxílio doença até o dia 20/02/2013, podendo ser prorrogado conforme petição de fls 1020/1021, INTIME-se sua defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse que o mesmo seja reinterrogado neste Juízo até a referida data, ou se mantém o interrogatório na Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Oficie-se o Juízo da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, juntando-se cópia da petição de fls. 1020/1021, informando da presente intimação da defesa. Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1603

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

DESPACHO FL. 898: Tendo em vista as certidões acostadas às fls. 883 e 896, intime-se a Defensoria Pública da União para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova, manifestar-se em relação às testemunhas Rodrigo Soares Bettachi, Leandro Sacca, Márcia de Moura e Luiz Eduardo de Aguiar Valim. Proceda-se à baixa na pauta da audiência designada em 21 de janeiro de 2013, para oitiva por videoconferência da testemunha Luiz Eduardo de Aguiar Valim. Comunique-se. Intime-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2013. -----

-----DESPACHO FL. 906: Considerando a indicação de novo endereço pela Defensoria Pública da União em petição acostada à fl. 903, e tendo em vista o cancelamento da audiência do dia 21 de janeiro de 2013, redesigno o depoimento da testemunha LUIZ EDUARDO DE AGUIAR VALIM para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 15h00, previamente designado para as oitivas das demais testemunhas de defesa. Outrossim, homologo o pedido de desistência para a inquirição das testemunhas Rodrigo S. Bettachi, Leandro Sacca e Márcio de Moura, formulado pela Defensoria Pública da União à fl. 903. Intime-se. São Paulo 17 de janeiro de 2013. -----

DESPACHO FL. 909: Tendo em vista a indicação de novo endereço pela Defensoria Pública da União em petição acostada à fl. 908, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para oitiva da testemunha de defesa LUIZ EDUARDO DE AGUIAR VALIM. Intime-se. São Paulo 22 de janeiro de 2013. -----

-----[EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 05/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ EDUARDO DE AGUIAR VALIM]

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8244

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000331-87.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE RAMON GRIJALBA GUERRA X YASNIER GRIJALBA CASANOVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

CIENCIA À DEFESA DO RECEBIMENTO DO OFICIO DA DELEMIG REFERENTE AO PASSAPORTE DE YASNIER GRIJALBA CASANOVA.

Expediente Nº 8246

ACAO PENAL

0005347-08.2002.403.6181 (2002.61.81.005347-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP242461 - WOLNEY NORIO KAJISHIMA KONNO E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA E SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS E SP205300 - KARINA FERREIRA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, aos 13.08.2003 (folha 272), ofereceu denúncia, em face de Edson Lincoln Gouveia Conde e Airton Pércles Gouveia Conde, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, caput, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados, na qualidade de responsáveis pela administração da sociedade empresária Cia. Gráfica P. Sarcinelli, inscrita no CNPJ sob o n. 61.392.841/00001-86, sediada na Rua Cesário Ramalho, n. 237, Cambuci, São Paulo, SP, teriam deixado de recolher aos cofres da Previdência social, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, alcançando o montante de R\$ 132.976,06 (cento e trinta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e seis centavos), incluindo-se juros e multa, conforme as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 35.004.168-7 (abrangendo o período de 08/1996 a 13/1998, no valor de R\$ 75.218,37, débito consolidado em 30.03.2000), n. 35.004.169-5 (abrangendo o período de 01/1999 a 02/2000, no valor de R\$ 3.397,78, débito consolidado em 30.03.2000) e n. 35.345.886-4 (abrangendo o período de 08/1999 a 01/2002, no valor de R\$ 54.359,91 débito consolidado em 30.04.2002). Conforme a vestibular, ainda, a administração da empresa coube integralmente ao codenunciado Edson a partir de 12/1996, de acordo com o artigo 9º da alteração estatutária e da eleição realizada em 07/06/1996 (fls. 124/122). Relata a peça acusatória, por fim, que a Cia. Gráfica P. Sarcinelli esteve incluída no Refis, mas foi excluída, por inadimplência, em 15.04.2003 (folha 275). A denúncia foi recebida em 29.08.2003 (folha 277). Os acusados, que não foram localizados para fins de citação pessoal, foram citados por edital, com publicação em 16.08.2004 (fls. 326/328). Em 12.11.2004, o processo e a prescrição foram declarados suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP (folha 356). Realizada pesquisa no sistema BacenJud, foram identificados novos endereços dos corrúes (fls. 378/382). O coacusado Airton foi citado pessoalmente em 10.02.2012 (fls. 398/399), constituiu defensor nos autos (fls. 400/402), e apresentou resposta à acusação (fls. 439/452). O coacusado Edson foi citado por hora certa em 13.03.2012 (fls. 410/411), constituiu defensor nos autos (fls. 417/419) e apresentou resposta à acusação (fls. 480/487). Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 488/489-verso). Durante a audiência de instrução, que foi realizada no 21.11.2012, foi ouvida a testemunha de defesa Geraldo Guido Bueno (folha 531 e mídia à folha 532). Na oportunidade, foi decretada a revelia dos acusados e declarada preclusa a oitiva da testemunha de defesa Augusto Peixoto (folha 530). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, pugnou pela absolvição dos acusados, argumentando que restou comprovada a causa supralegal de exclusão de culpabilidade, decorrente de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 535/538). A defesa técnica de Edson, em sede de memoriais, pugnando pela absolvição do réu, alegou prescrição, inépcia da denúncia por ausência de dolo e inexistência de prova de materialidade delitiva (fls. 540/543). A defesa técnica de Airton, em sede de memoriais, reiterando o alegado pelo Parquet Federal, requereu a absolvição do réu (fls. 544). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de violação ao princípio da identidade física do juiz, em razão do fato de que o magistrado que presidiu a audiência encontrar-se em férias (07.01.2013 a 05.02.2013), e os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da

República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária consome-se com o esgotamento da via administrativa, ou seja, com a consolidação definitiva do crédito tributário. Trata-se de crime omissivo material, que exige resultado naturalístico, sendo certo que o exaurimento da via administrativa é necessário para que seja possível o início da ação penal. Nesse sentido, decidiram o colendo Supremo Tribunal Federal (Inq 2537 Agr/GO, rel. Min. Marco Aurélio, 10.3.2008.) e o egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 96.348-BA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/6/2008; HC 128.672-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/5/2009). Desse modo, tendo em vista que os créditos foram consolidados entre março de 2000 (NFLDs n. 35.004.168-7 e 35.004.169-5) e abril de 2002 (NFLD n. 35.345.886-4), e que a prescrição esteve suspensa até abril de 2003, por força da Lei 9.964/2000 (adesão ao programa de parcelamento Refis), e de novembro de 2004 até março de 2012, nos termos do art. 366 do CPP, denota-se que entre a data da consumação dos fatos e a data do recebimento da denúncia e entre o referido marco interruptivo da prescrição e a presente data (descontando-se os períodos em que a prescrição esteve suspensa) não decorreu período superior a 12 anos, prazo prescricional previsto para o crime de apropriação indébita previdenciária. Refuto a alegação de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado nas decisões de folhas 277 e 488/489-verso, descrevendo os fatos, que se amoldam, em tese, ao tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. No tocante à tipificação legal, observo que, não obstante parte dos fatos narrados na denúncia terem ocorrido sob a égide do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.983, de 14.7.2000, que, em seu artigo 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Insta salientar que a Lei n. 8.212/1991, em seu artigo 95, alínea d, vigente até outubro de 2000, dispunha que constituía crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. E consoante preconizava o referido tipo penal, crime era deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no artigo 168 do Código Penal. A Lei n. 8.212/1991, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Esse tipo penal (art. 95, d, Lei 8.212/91) não sofreu modificação substancial na redação do artigo 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. Com efeito, o elemento subjetivo no delito do artigo 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo

específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção I, p. 855). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que os réus não tenham se apropriado das quantias descontadas dos empregados da sociedade empresária Cia Gráfica P. Sarcinelli., inscrita no CNPJ sob o n. 61.392.841/0001-86, a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. Feitas as observações preliminares, passo a análise da materialidade e autoria delitivas. A materialidade do delito está devidamente delineada, conforme se depreende dos processos administrativos fiscais que evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, no prazo e forma legais, conforme as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 35.004.168-7 (abrangendo o período de 08/1996 a 13/1998, no valor de R\$ 75.218,37, débito consolidado em 30.03.2000), n. 35.004.169-5 (abrangendo o período de 01/1999 a 02/2000, no valor de R\$ 3.397,78, débito consolidado em 30.03.2000) e n. 35.345.886-4 (abrangendo o período de 08/1999 a 01/2002, no valor de R\$ 54.359,91, débito consolidado em 30.04.2002). Como se observa, a constituição definitiva dos referidos crédito No que tange à autoria do delito, devem ser feitas as seguintes ponderações: A testemunha de defesa Geraldo Guido Bueno relatou que foi trabalhou na empresa por trinta anos e que ela enfrentou sérias dificuldades financeiras, chegando a pedir concordata em 1992 e falir em 2004. A ata de assembleia geral extraordinária, realizada em 09.12.1996, comprova que a empresa encontrava-se, à época, em regime de concordata preventiva (fls. 23/24). O extrato do andamento do processo n. 583.00.2002.125986-6 comprova, por sua vez, que houve pedido de falência em 27.06.2002 (data da distribuição do processo) contra a empresa, que foi decretada em 2004 (fls. 476/479). Portanto, a prova oral indica que a sociedade empresária dirigida pelos denunciados passava por dificuldades financeiras, na época dos fatos que ensejaram a lavratura das NFLDs. Os documentos coligidos corroboram a prova oral. Portanto, deve ser reconhecido que a sociedade empresária passava por graves dificuldades financeiras na época dos fatos narrados na denúncia, que acarretaram ulteriormente na decretação de sua falência, devendo ser excluída a culpabilidade dos denunciados pela prática da infração, por força da inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. FALÊNCIA DA EMPRESA.I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei n. 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa.VI - Há comprovação, nos autos, do deferimento do pedido de concordata preventiva em 28/11/2000, bem como da declaração da falência da empresa em 04/02/2002.VII - Nota-se, portanto, que à época dos fatos narrados na denúncia (setembro de 1999 a janeiro de 2001 e março de 2001) o contribuinte apresentava dificuldades de grande monta, que terminaram por arrastá-lo ao estado falencial.VIII - Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 3ª Região, ACR 31.679, Autos n. 2005.61.81.004361-0/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., publicada no DJF3 aos 27.11.2008, p. 213) Dessarte, presente hipótese de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, os denunciados devem ser absolvidos. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE e AIRTON PÉRICLES GOUVEIA CONDE, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8247

INQUERITO POLICIAL

0103479-47.1995.403.6181 (95.0103479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X WAGNER FIORANTE(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

Decisão Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito capitulado no artigo 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 69 do Código Penal. Em 30 de janeiro de 2012 foi proferida decisão que suspendeu a pretensão punitiva estatal e a prescrição nos termos do artigo 9º, caput, da Lei n. 10.684/2003 (fls. 878/878-verso). Em 08 de janeiro de 2013 a Procuradoria da Receita Federal informou a este Juízo que o crédito constituído no PAF n. 13808.001917/98-83 foi integralmente pago (fls. 906/907). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu a declaração da extinção da punibilidade pelos fatos apurados neste procedimento (folha 908-verso). Em face do exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com relação aos fatos atinentes ao crédito constituído no PAF n. 13808.001917/98-83. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatística e antecedentes criminais. Ulteriormente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8248

ACAO PENAL

0011308-75.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-06.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KELLY ARAUJO DOS SANTOS X KELLY SILVA GALVAO X DANIEL SERGIO BERNARDINO(SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS X JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X DEISE PALMA DE OLIVEIRA

Decisão Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 09.11.2012 (fls. 902/904), em face de Kelly Araújo dos Santos, Kelly da Silva Galvão, John Lennon Souza dos Santos, Daniel Sérgio Bernardino e José Sérgio Almeida Lima, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 337, ambos do Código Penal, e em face de Deise Palma de Oliveira, pela prática, em tese, do crime previsto no 337 do Código Penal. Descreve a exordial, o seguinte:(...)I - DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO (artigo 288 do Código Penal)Consta dos presentes que, desde, pelo menos, setembro de 2012, os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA LIMA se associaram, em quadrilha ou bando, de forma estável e permanente, para cometer crimes de subtração de autos de processos judiciais em detrimento dos bens, serviços e interesses da Justiça Federal de São Paulo. Por meio das investigações realizadas, apurou-se que DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA LIMA exerciam posições de liderança no grupo, sendo responsáveis pelo aliciamento de funcionários terceirizados que prestavam serviços nos prédios da Justiça Federal de São Paulo. A cooptação dos funcionários terceirizados, que executavam tarefas de limpeza das dependências físicas dos fóruns federais, era efetuada por JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais e empregado da empresa PLANSUL. JOHN LENNON também era responsável por fazer contato e realizar a apresentação dos funcionários terceirizados ao denunciado DANIEL. KELLY ARAÚJO DOS SANTOS e KELLY DA SILVA GALVÃO eram, à época dos fatos, funcionárias da empresa PLANSUL, prestando serviços no Fórum Ministro Jarbas Nobre, local que abriga as Varas Federais de competência criminal e previdenciária desta Capital. Ambas, mediante promessa de pagamento, se uniram à quadrilha para executar os atos relativos à subtração de autos de processos, uma vez que, como funcionárias da limpeza, possuíam fácil acesso às dependências físicas das Varas Judiciais, assim como aos próprios autos de processos, que na maioria dos casos permanecem acautelados em estantes, mesas, gavetas e armários das respectivas secretarias. Percebe-se, portanto, ser nítida a divisão de tarefas entre os integrantes do bando, que muito possivelmente conta com outros integrantes não identificados. A atuação criminosa dos integrantes da quadrilha foi descoberta a partir da subtração de volume dos autos da ação criminal n. 0002217-05.2005.403.6181, que tramita perante a 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o apurado, os autos da mencionada ação penal, composta de três volumes, foram colocados, na sexta-feira de 21 de setembro de 2012, na superfície da mesa da sala de audiências da 7ª Vara Criminal, visando ser despachada pelo d. Juiz Federal Titular, Dr. Ali Mazloum. Como referido expediente não foi analisado naquela data, permaneceu no local durante o final de semana, a fim de ser despachado no próximo dia útil. Em 24 de setembro de 2012, segunda-feira, foi constatado o sumiço do terceiro volume do feito nº 0002217-05.2005.403.6181, tendo os funcionários da 7ª Vara Criminal empreendido buscas na secretaria na tentativa de localizar o volume desaparecido. O insucesso das buscas, entretanto, levou a solicitação e análise das imagens gravadas no final de semana pela câmera de segurança localizada no hall dos elevadores do 7º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, onde encontra-se instalada a 7ª Vara Criminal desta Capital. Da verificação das imagens foi apurado que no sábado, dia 22 de setembro de 2012, no período das 09h22min às 09h28min, as funcionárias da limpeza KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO e DEISE PALMA DE OLIVEIRA ingressaram em horário irregular

nas dependências da 7ª Vara Criminal Federal, saindo do local portando saco preto de lixo com conteúdo suspeito. Em razão desse fato, instaurou-se procedimento administrativo interno e, posteriormente, o inquérito policial nº 0010750-06.2012.4.03.6181. Durante as investigações foi possível apurar a forma de estruturação da quadrilha, seu modus operandi e os atos praticados por cada um dos seus integrantes. Neste sentido, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e JOSÉ SÉRGIO ALMEIDA LIMA se associaram, em data incerta, para cometer crimes de subtração de autos de processos judiciais. A intenção de ambos era obter lucro com a venda de processos judiciais aos interessados, estes réus em ações penais ou execuções fiscais. Para tanto, aliciavam funcionários terceirizados que prestavam serviços nos prédios da Justiça Federal de São Paulo, prometendo o pagamento em dinheiro pela subtração e entrega dos referidos processos. Depois, planejavam entrar em contato com os réus e executados para solicitar valor financeiro em troca da eliminação efetiva dos autos. Não é por outra razão, aliás, que possuíam interesse especial na subtração de ações referentes a enriquecimento ilícito, que envolvesse políticos ou empresários, eis que tais réus, ao menos em tese, deteriam maior poderio econômico para fazer frente ao pagamento indevido pleiteados pelos líderes do bando. Ainda de acordo com o apurado, JOSÉ SÉRGIO era o responsável por indicar eventual número de processo a ser subtraído, bem como analisar se o processo recebido pelos funcionários terceirizados servia ou não servia aos interesses escusos do bando. Não tinha, ao que parece, contato direto com os funcionários terceirizados, sendo as comunicações efetuadas através do denunciado DANIEL. DANIEL, por sua vez, realizava contato direto com os funcionários terceirizados da Justiça Federal. Em julho de 2012, na Alameda Rio Claro, quase esquina com a Avenida Paulista, nesta Capital, DANIEL abordou o denunciado JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, que trajava uniforme da PLANSUL na ocasião. Perguntou-lhe se queria fazer dinheiro subtraindo processos da Justiça, tendo o terceirizado JOHN LENNON concordado com o esquema criminoso. JOHN LENNON, então, como não tinha acesso para subtrair qualquer processo judicial, por trabalhar em prédio administrativo, passou a integrar a quadrilha na condição de intermediário do esquema, realizando a cooptação dos funcionários terceirizados da limpeza que prestavam serviços nas Varas da Justiça Federal. Por ser empregado da PLANSUL, possuía fácil acesso aos seus colegas de trabalho e, nesta condição, efetivamente cooptou KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, funcionária da limpeza que prestava serviços no 15º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre. KELLY ARAÚJO, que concordou entrar no esquema de roubar processos, mediante promessa de pagamento efetuada por JOHN LENNON e DANIEL, subtraiu os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181, que tramita perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Após a subtração, ocorrida em dia incerto, mas anterior a 21 de setembro deste ano, KELLY ARAÚJO entregou referidos autos judiciais a DANIEL que, então, em 21/SET/12, efetuou o depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta da terceirizada, conforme consta do extrato de fl. 87. O dinheiro em questão foi fornecido por JOSÉ SÉRGIO, muito embora o denunciado tenha constatado, depois de receber e analisar os autos, que o processo previdenciário nº 0002220-07.2012.403.6181 não servia. KELLY ARAÚJO, portanto, passou a integrar a quadrilha e tinha como função efetuar a subtração propriamente dita dos autos judiciais. Como na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo havia poucas ações que interessavam aos líderes da quadrilha, KELLY ARAÚJO iniciou contato com suas colegas de trabalho da PLANSUL, visando inseri-las no esquema criminoso. Atendendo a pedido de DANIEL, a denunciada KELLY ARAÚJO, em 21/09/2012, entrou em contato com KELLY GALVÃO, funcionária da limpeza que prestava serviços no andar da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, dizendo que tinha um esquema para ganhar dinheiro, sendo que tal esquema era para pegar processos nos andares. KELLY GALVÃO aceitou o esquema proposto e, no dia seguinte, no sábado de 22/09/2012, na companhia das colegas KELLY ARAÚJO e DEISE, subtraiu o terceiro volume dos autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Após, KELLY GALVÃO e KELLY ARAÚJO foram ao encontro de DANIEL, que as esperava em galeria situada na Rua Augusta, em São Paulo. DANIEL recebeu os autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181 e devolveu os autos do processo previdenciário nº 0002220-07.2012.403.6181, aquele que JOSÉ SÉRGIO havia dito que não servia. Estes últimos autos foram descartados em lixeira situada nas proximidades da estação do metrô Consolação, na Avenida Paulista. Desse modo, KELLY GALVÃO igualmente passou a integrar a quadrilha, tendo como função realizar a subtração propriamente dita dos autos judiciais. O caráter estável da associação pode ser aferido em razão da existência de subtração anterior de autos judiciais, bem como pela intenção de prosseguir com a prática criminosa, já que DANIEL encomendou a subtração de outro processo judicial, cuja entrega deveria ser realizada pelas funcionárias terceirizadas em 29/SET/2012. Além disso, referido caráter estável também pode ser observado pelo fato de DANIEL ter se comprometido a fornecer chaves com câmera, celulares, notebook e dinheiro para que KELLY GALVÃO e KELLY ARAÚJO melhor executassem suas atividades criminosas, isto é, a subtração de autos processuais. DANIEL, por sua vez, possui histórico na prática de subtração de autos judiciais, uma vez ter sido condenado por peculato praticado nos anos de 2001 e 2002, em razão da subtração de autos de execuções fiscais municipais em conluio com Auxiliar Judiciário (fls. 50/51). Além disso, os documentos constantes do Apenso III, apreendidos na residência de DANIEL, indicam que o denunciado efetivamente tinha como meio de vida e de sustento a prática de subtração de autos de processos judiciais ou procedimentos administrativos. Em idêntico sentido, as mensagens de texto recuperadas dos celulares de DANIEL revelam que este realiza a atividade criminosa de maneira reiterada e habitual (fls. 406/408). Não se pode olvidar, ainda, que

DANIEL confessou ter subtraído autos de execuções fiscais a pedido, e mediante paga de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dos representantes legais da empresa Makro Kolor (fls. 475/476) Tal questão, entretanto, deverá ser apreciada em procedimento distinto (fls. 577 e 600). Percebe-se, portanto, ser de longa data o esquema criminoso montado e executado por DANIEL, que se vale de diferentes pessoas com acesso às dependências físicas da Justiça brasileira para efetuar a subtração de processos. No que concerne a JOHN LENNON, sua participação na quadrilha não se deu em situação eventual ou singular, ou seja, não se resumiu a simples apresentação de KELLY ARAÚJO para DANIEL. Conforme se depreende das declarações prestadas por KELLY ARAÚJO, em 26/SET/2012, data posterior à subtração do 3º volume da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, JOHN LENNON efetuou ligação para conversar sobre o esquema criminoso e solicitar que entregasse os processos em suas mãos, para que pudesse negociar os valores diretamente com DANIEL (fls. 75/77 dos autos nº 10750-06.2012.4.03.6181). Verifica-se, assim, por todo o exposto, que KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO se associaram em quadrilha ou bando para cometer crimes de subtração de autos de processos judiciais em detrimento dos bens, serviços e interesses da Justiça Federal de São Paulo, incidindo, portanto, na conduta descrita no artigo 288 do Código Penal. II - DOS CRIMES DE SUBTRAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL (artigo 337 do Código Penal) II. I - Dos fatos relativos à subtração dos autos nº 0002220-07.2012.403.6181 Consta dos autos que os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, em conluio e unidade de desígnios, em data incerta, mas anterior a 21 de setembro de 2012, no 15º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, em São Paulo/SP, subtraíram os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181, confiado à custódia do r. Juízo e dos funcionários da 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. De acordo com o apurado, DANIEL e JOSÉ SÉRGIO exerciam o comando do grupo e determinavam os processos que deveriam ser subtraídos. Pretendiam, com a obtenção dos autos, vendê-los para os interessados que figuravam no polo passivo de ações penais e execuções fiscais. DANIEL, em concurso com JOSÉ SÉRGIO, cooptou o denunciado JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, auxiliar de serviços gerais e empregado da empresa PLANSUL. ARAÚJO e promover o contato entre ela e o denunciado DANIEL. Possuía a intenção, com tal conduta, de receber valores referentes à subtração de autos de processos judiciais. KELLY ARAÚJO, que à época dos fatos prestava serviços de limpeza na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, mediante promessa de pagamento e aproveitando-se da facilidade de acesso às dependências físicas daquele d. Juízo, subtraiu os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181, levando-os na sequência para sua residência. Na mesma semana, KELLY ARAÚJO entregou os autos do processo subtraído para DANIEL, em encontro marcado na pastelaria Rei do Pastel, situada na Rua Tuiuti, na cidade de São Paulo. Ato contínuo, DANIEL levou os autos para análise de JOSÉ SÉRGIO, que concluiu que o processo não servia. DANIEL, então, telefonou para KELLY ARAÚJO e relatou sobre a imprestabilidade do processo, marcando encontro, no dia 22/SET/2012, em café situado na Rua Augusta, para efetuar a devolução dos citados autos e retirada de outro processo que viria a ser subtraído naquela data. No dia 22/SET/2012 DANIEL procedeu à efetiva devolução da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181 para KELLY ARAÚJO, na oportunidade acompanhada de KELLY GALVÃO. Ambas descartaram os autos em lixeira situada nas proximidades da estação do metrô Consolação, na Avenida Paulista. Em razão da subtração efetuada, JOSÉ SÉRGIO forneceu dinheiro para que DANIEL efetuasse o depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 21/SET/2012, na conta bancária titularizada por KELLY ARAÚJO, conforme consta do extrato de fl. 87. Os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181 foram encontrados em um reservatório de lixo na Avenida Paulista, pelo gari Cícero, sendo devolvidos à 7ª Vara Previdenciária, conforme noticiado às fls. 489/490. Destarte, diante do narrado, devem os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO responder pela prática do crime capitulado no artigo 337 do Código Penal. II - Dos fatos relativos à subtração dos autos nº 0002217-05.2005.403.6181 Consta dos autos que os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO, DEISE PALMA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO, em conluio e unidade de desígnios, na data de 22 de setembro de 2012, no período das 09h22min às 09h28min, no 7º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, em São Paulo/SP, subtraíram o terceiro volume dos autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, confiado à custódia do r. Juízo e dos serventuários da 7ª Vara Federal Criminal desta Capital. Conforme já mencionado, DANIEL e JOSÉ SÉRGIO exerciam o comando do grupo e determinavam os processos que deveriam ser subtraídos, com a pretensão de, posteriormente, entrar em contato e vender os autos para aqueles que figuravam no polo passivo de ações penais e execuções fiscais. DANIEL, em concurso com JOSÉ SÉRGIO, cooptou o denunciado JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, responsável pelo aliciamento da funcionária KELLY ARAÚJO. KELLY ARAÚJO, após subtrair os autos da ação previdenciária nº 0002220-07.2012.403.6181 e receber a notícia de que os referidos não eram adequados aos interesses do bando, cooptou, atendendo pedido de DANIEL, em 21/SET/2012, a funcionária KELLY GALVÃO para atuar no esquema criminoso, uma vez que a última trabalhava no 7º andar do Fórum Ministro Jarbas Nobre, local que abriga a 7ª

Vara Criminal desta Capital. Disse que tinha um esquema para ganhar dinheiro, que era para pegar processos nos andares. KELLY GALVÃO aceitou o esquema proposto e, no dia seguinte, sábado de 22/09/2012, na companhia das colegas KELLY ARAÚJO e DEISE PALMA DE OLIVEIRA, subtraiu o terceiro volume dos autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, que aguardava despacho em cima da mesa da sala de audiências da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Para tanto, as três funcionárias da limpeza se dirigiram até a sala de audiências da 7ª Vara Federal Criminal, tendo KELLY ARAÚJO e DEISE permanecido na porta, enquanto que KELLY GALVÃO adentrou na sala. Com o auxílio de uma tesoura, KELLY GALVÃO cortou o barbante que unia os volumes da ação e subtraiu o terceiro deles. Depois, inseriram o volume processual no interior de saco de lixo preto e se dirigiram até o 15º andar. Lá chegando, inicialmente esconderam o volume do processo subtraído no banheiro, e, depois, o colocaram dentro da bolsa de DEISE, a única que pelo tamanho comportava a acomodação do volume subtraído. DEISE e KELLY ARAÚJO trocaram de bolsas, sendo que a última saiu do Fórum federal levando consigo, no interior da bolsa de emprestada por DEISE, o volume processual subtraído. Após, KELLY GALVÃO e KELLY ARAÚJO foram juntas ao encontro de DANIEL, que as esperava em galeria situada na Rua Augusta, em São Paulo. DANIEL recebeu os autos da ação criminal nº 0002217-05.2005.403.6181, levando-os em seguida para análise e apreciação de JOSÉ SÉRGIO. O esquema criminoso somente foi descoberto porque constatado, na segunda-feira do dia 24 de setembro de 2012, o sumiço do terceiro volume dos autos que aguardava despacho, desde 21 de setembro de 2012, na superfície da mesa da sala de audiências da 7ª Vara Criminal. Com o referido sumiço, os funcionários da 7ª Vara Criminal empreenderam buscas na secretaria, na tentativa de localizar o volume desaparecido, e, no insucesso dessas, acabaram apurando, da análise das imagens gravadas no final de semana pela câmera de segurança localizada no hall dos elevadores do 7º andar, que as funcionárias KELLY ARAÚJO, KELLY GALVÃO e DEISE ingressaram em horário irregular nas dependências da 7ª Vara Criminal Federal, saindo do local portando saco preto de lixo com conteúdo suspeito. Destarte, em virtude do exposto, os denunciados KELLY ARAÚJO DOS SANTOS, KELLY DA SILVA GALVÃO, DEISE PALMA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON SOUZA DOS SANTOS, DANIEL SÉRGIO BERNARDINO e DANIEL SÉRGIO BERNARDINO encontram-se incurso nas penas do crime capitulado no artigo 337 do Código Penal (...) A denúncia foi recebida em 13.11.2012 (fls. 924/927-verso). O coacusado Daniel Sérgio Bernardino, que está preso preventivamente no Setor de Custódia da Polícia Federal, foi citado pessoalmente em 26.11.2012 (fls. 1.124/1.125), e apresentou resposta à acusação (fls. 1.146/1.148). Alega-se a improcedência dos fatos atribuídos a Daniel, o que, segundo a defesa, restará provado no curso da instrução. Foram arroladas 4 testemunhas com endereço na Capital, SP, solicitando a sua intimação pessoal. Pugna-se, ainda, pela intimação do réu para a audiência futura. O coacusado José Sérgio Almeida Lima foi citado pessoalmente em 22.11.2012 (fls. 1.120/1.121), e apresentou resposta à acusação (fls. 1.149/1.162). Alega-se inépcia da denúncia e cerceamento de defesa, ausência de prova do crime de quadrilha, atipicidade da conduta de José Sérgio e crime impossível. Pugna-se, em suma, pela (i) reconsideração parcial da decisão de folhas 924/927-verso, no sentido de rejeitar a denúncia em relação a José Sérgio, em razão de sua inépcia por falta de suporte probatório, (ii) absolvição sumária porque a intenção de ganhar dinheiro de José Sérgio não passou do campo de cogitação, (iii) absolvição sumária em razão de tratar-se de crime impossível, (iv) indeferimento da oitiva pelo indeferimento da oitiva Juiz Federal Dr. Ali Mazloum na qualidade de testemunha, (v) revogação da decisão que determinou a apreensão do passaporte e impôs restrições a liberdade de ir e vir do coacusado José Sérgio, pois viola o princípio da presunção de inocência, (vi) restituição do veículo Jeep Cherokee, placas MYN 4110, uma vez que o sequestro/bloqueio e perdimento solicitado pela autoridade policial na folha 885 foi indeferido na folha 926-verso e (vii) a oitiva das testemunhas arroladas pelo Parquet, com exceção daquela acima impugnada. Os coacusados Kelly da Silva Galvão e John Lennon Souza dos Santos foram citados pessoalmente em 24.11.2012 (fls. 1.140/1.141 e 1.142/1.143); a corrê Deise Palma de Oliveira foi citada pessoalmente em 11.12.2012 (fls. 1.282/1.284). A Defensoria Pública da União, patrocinando a defesa dessas três corrêus, apresentou resposta à acusação em 07.01.2013 (fls. 1.309/1.311), reservando-se o direito de manifestar-se quanto ao mérito do processo depois de encerrada a instrução probatória. Requereu a concessão de prazo para apresentação de memoriais ao final da audiência, em razão da complexidade do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas não veiculam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 926), oportunidade em que será prolatada sentença. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 924/927-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descrevendo os fatos, que se amoldam aos tipos previstos nos artigos 288 e 337 do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da denúncia, atipicidade, crime impossível ou em ausência de prova da materialidade delitiva. Não

verifico nenhum óbice na oitiva do magistrado Ali Mazloun, na qualidade de testemunha, haja vista que a atuação de Sua Excelência se deu no procedimento administrativo interno que apurou o desaparecimento do 3º volume dos autos n. 0002217-05.2005.403.6181 nesta 7ª Vara Federal Criminal, e, portanto, Sua Excelência possui conhecimento dos fatos que são descritos na vestibular. Indefiro o pedido de revogação da decisão que determinou a apreensão do passaporte do coacusado José Sérgio, pois não houve qualquer fato novo que possa ensejar a alteração da aludida decisão. Todos os acusados já foram regularmente intimados da data e hora da audiência de instrução e julgamento, juntamente com a citação pessoal, restando prejudicado o pedido de intimação do réu para esse fim. Os demais argumentos aventados nas respostas à acusação demandam dilação probatória e, portanto, serão aferidos após o final da instrução processual. Requistem-se as testemunhas de acusação Sandra, Marcelo, Mauro, Tatiana e Eduardo, com espeque no 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal, e intime-se a testemunha Adriana Gomes dos Santos Sousa. Cumpre registrar que a audiência de instrução e julgamento foi designada de acordo com a disponibilidade do magistrado arrolado como testemunha de acusação, contudo, sem prejuízo, formalize-se sua ciência acerca da referida audiência. A defesa técnica do corréu Daniel Sérgio arrolou 4 (quatro) testemunhas e requereu a intimação delas (folha 1.147, in fine). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Não foi expendida nenhuma justificativa idônea, na resposta à acusação de folhas 1.146/1.148, a demonstrar a necessidade de intimação das referidas testemunhas. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Friso, por ser oportuno e pertinente, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio ADA pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 1146/1148 não aborda o tema, de modo que indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa, que deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. O pedido de restituição do veículo Jeep Cherokee, placas MYN 4110, será objeto de apreciação na sentença, após a regular instrução processual. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência, de tal sorte que o pleito da Defensoria Pública da União para abertura de prazo para esse fim será apreciado no momento oportuno, ou seja, ao final da instrução probatória. Intimem-se

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1340

ACAO PENAL

0001072-21.1999.403.6181 (1999.61.81.001072-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ALCIDES ZULIANI X MILTON YOSHINOBU OSAKA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALCIDES ZULIANI e MILTON YOSHINOBU OSAKA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 415/417) descreve, em síntese, que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA., CNPJ n. 61.348.660/0001-52, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referentes às competências de 12/1995 a 03/1996, 07/1996 e 10/1996 a 04/1997, inclusive a contribuição relativa ao 13º salário de 1996. Diante destes fatos, o INSS lavrou as NFLDs n. 32.292.732-3 e n. 32.292.734-0, nos valores de R\$ 264.405,01 (duzentos e sessenta e quatro

mil, quatrocentos e cinco reais e um centavo - fl. 10) e R\$ 15.856,20 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos - fl. 23), atualizados até junho de 1997, incluídos juros e multa. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº. 14-0003/99, e foi recebida em 25 de setembro de 2008 (fl. 418). A defesa do acusado ALCIDES ZULIANI apresentou sua resposta à acusação às fls. 435/454, requerendo a absolvição do acusado, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. A defesa do acusado MILTON YOSHINOBU OSAKA apresentou sua resposta à acusação às fls. 491/499, requerendo a absolvição do acusado, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ou a extinção da punibilidade do acusado em razão dos pagamentos efetuados. Em audiência realizada aos 05 de outubro de 2009, foram inquiridas as testemunhas de defesa, Luiz Eder Chummo, Getúlio Inoue e Antônio Kagiwara, (fls. 661/665). Expediu-se Carta Precatória Criminal n. 303/2009 à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a oitiva da testemunha de defesa Edson Corona Breda, a qual foi inquirida às fls. 705/706. Expediu-se Carta Precatória Criminal n. 373/2009 à Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ para a oitiva da testemunha de defesa Odilon Romano Neto, a qual foi inquirida às fls. 770. Em audiência realizada aos 29 de setembro de 2010, o acusado MILTON YOSHINOBU OSAKA foi interrogado (fls. 796/798). Aos 24 de fevereiro de 2011, foi realizada audiência na qual foi realizado o interrogatório do acusado ALCIDES ZULIANI (fl. 828). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 842/845, requerendo a condenação do acusado ALCIDES ZULIANI pela prática da conduta descrita no tipo penal previsto no artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, e a absolvição do acusado MILTON OSAKA, com fundamento no artigo 386, inciso V ou VII, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado ALCIDES ZULIANI apresentou suas alegações finais às fls. 868/871, requerendo a absolvição do acusado ou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e sua conseqüente extinção de punibilidade. A defesa do acusado MILTON YOSHINOBU OSAKA apresentou suas alegações finais às fls. 879/890, requerendo a absolvição do acusado. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 859/865, 874/877 e 895). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao perscrutar os autos, verifico que a decisão judicial que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional foi lavrada tão somente em 17 de junho de 2002 (fls. 195). Entendo que esta data há de ser considerada como o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Com efeito, o prazo prescricional não flui durante o período em que se encontra suspensa a pretensão punitiva haja vista que não há inércia do Estado durante este período. Nesse passo, considerando a existência de óbice legal, não é permitido ao Estado prosseguir na persecução penal, fazendo-se mister a conseqüente suspensão do curso da prescrição, sob pena de inviabilizar a efetivação do jus puniendi. Sucede que tal suspensão há de ser determinada exclusivamente pelo Poder Judiciário, o qual fixará os termos a quo e ad quem do período da suspensão, sob pena de franquear-se à Administração tributária o estabelecimento dos lindes de fluência da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, o que evidentemente não se encontra no âmbito de suas atribuições. Além disso, somente a decisão do Poder Judiciário é apta a obstar a persecução penal, conferindo segurança jurídica na aferição dos marcos temporais da fluência do prazo prescricional, especialmente pela inexistência de marco temporal preciso no âmbito da administração tributária, uma vez que o deferimento do pedido de parcelamento é realizado em várias fases e subordina-se à prática de diversos atos, quer por parte da Fazenda Pública, quer por parte do contribuinte. No caso em tela, segundo o ofício de fls. 190, a pessoa jurídica relacionada aos acusados teve acatada a sua opção pelo Refis em 11.12.2000 e referida opção teria sido homologada em 15.04.2002. Em face de tal informação, este juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em 17.06.2002. No entanto, constato que entre o período de 11.12.2000 e 17.06.2002 não houve cessação da persecução penal. Ao contrário, esta prosseguiu normalmente o seu curso, sendo que em 24 de janeiro de 2001 o acusado MILTON YOSHINOBU OSAKA prestou suas declarações em sede policial (fls. 161/162). Nessa vereda, resta evidente que no período supra-aludido, a persecução penal não estava suspensa, porquanto atos de investigação continuavam em curso. Além disso, malgrado o ofício de fls. 190 haja informado que a opção pelo REFIS foi acatada em 11.12.2000, depreende-se do documento de fls. 166 que em referida data houve tão somente a confirmação de recebimento do pedido formulado pelo contribuinte, vale dizer, não houve deferimento do pedido, o que evidencia a natureza indevida e ambígua do termo acatada, utilizado pela administração tributária para informar este juízo. Portanto, a data de 11.12.2000 não pode ser considerada o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva do prazo prescricional, mas sim a data da decisão judicial que determinou tal suspensão, qual seja, 17 de junho de 2002 (fl. 195). Em face do explicitado supra, observo que, no presente caso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Senão, vejamos. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contudo, tendo em vista que os acusados ALCIDES ZULIANI e MILTON YOSHINOBU são maiores de 70 (setenta anos), nascidos respectivamente em 22/05/1932 e em 16/06/1939, conforme se extrai de fls. 120 e 161, o prazo prescricional é reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Os fatos ocorreram entre dezembro de 1995 e abril de 1997. Assim, considerando que decorreram 5 (cinco) anos e 1 (um) mês entre a data do último fato, qual seja, maio de 1997 e a data da suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional (17 de junho de 2002), somados ao período de 1 (um) ano e 3 (três) meses decorridos entre a data em que se encerrou a

suspensão do prazo prescricional (06 de junho de 2007 - fls. 406) e a data do recebimento da denúncia (25 de setembro de 2008 - fls. 418), verifico que transcorreram mais de 6 (seis) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Destarte, decorridos mais de 06 anos entre a data dos fatos (maio de 1997) e a data do recebimento da denúncia (25 de setembro de 2008), desprezando-se desse lapso temporal o período entre 17 de junho de 2002 e 06 de junho de 2007, relativo ao período em que estava suspensa a pretensão punitiva estatal, bem como o curso do prazo prescricional, é de rigor o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados **ALCIDES ZULIANI** e **MILTON YOSHINOBU OSAKA**, em relação aos fatos objeto da presente ação penal, com fulcro no art. 107, IV e no art. 109, III, c.c. art. 155, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003833-25.1999.403.6181 (1999.61.81.003833-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CLAUDIA DE CASSIA MARTINS TAVARES(SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X CESAR ALBERTO POLLI(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **RUBENS ALVES DA SILVA**, condenado pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com continuidade delitiva em um sexto, totalizando a pena em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. A conduta delitiva ocorreu no período de julho de 1991 a outubro de 1991, dezembro de 1991, fevereiro de 1992 a abril de 1992, julho de 1992 a setembro de 1993, novembro de 1993, janeiro de 1994 a outubro de 1994 e fevereiro de 1997 a abril de 1997. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2005 (fls. 372). Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. A sentença condenatória de fls. 880/898 foi publicada aos 11 de fevereiro de 2011 (fl. 899). A defesa apresentou suas razões de recurso às fls. 905/916, requerendo a declaração da prescrição da presente ação penal para absolver o réu. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 929/930 requerendo o reconhecimento da prescrição punitiva estatal na modalidade retroativa e a conseqüente extinção da punibilidade com relação ao réu, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. É a síntese necessária. Fundamento e Decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em conseqüência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 02 (dois) anos, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (09/05/2005 - fl. 372), decorreu período superior a 04 (anos) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado **RUBENS ALVES DA SILVA**, em relação aos fatos imputados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **RUBENS ALVES DA SILVA**. Intime-se a defesa constituída do acusado **RUBENS ALVES DA SILVA** para que manifeste seu interesse no eventual prosseguimento do recurso de apelação interposto à fl. 901, bem como às fls. 905/916. P.R.I.C.

0004590-19.1999.403.6181 (1999.61.81.004590-1) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) Diante da manifestação ministerial de fls. 1.026, DEFIRO a restituição das 04 (quatro) caixas de documentos utilizados na perícia técnica (fls. 997) para a defesa. Intime-se o Doutor **FERNANDO MEINBERG FRANCO - OAB/SP 186.391**, para que ele, ou o réu **APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA**, realize pessoalmente, munido do documento original da Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil ou Carteira de Identidade - Registro Geral/RG, a retirada da referida documentação junto ao Depósito Judicial da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Wilson, n.º 5.330, nesta Capital, acautelado sob lote n.º 5926/2010/8ª (fls. 996), em data a ser agendada previamente com o Supervisor do referido setor, por meio do fone: 2202-9705. Comunique-se ao Depósito Judicial. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 1.002, remetam-se os autos ao SEDI, para constar a situação **EXTINTA A PUNIBILIDADE** para o acusado **APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA**. Com a juntada do termo de entrega, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005588-16.2001.403.6181 (2001.61.81.005588-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS SANTOS X TETUO SAKAMOTO X JARBAS PEDROSO X LEILA REGINA MARTINS(SP154976 - AILTON SANTOS)

ROCHA E SP238310 - SARAH DE OLIVEIRA CRISTINO ROCHA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCELO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 295/297) descreve, em síntese, que: Marcelo dos Santos obteve vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, do Ministério do Trabalho e conseqüentemente ao erário público, ao requerer irregularmente o benefício do Seguro Desemprego e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), visto que continuava trabalhando, com a clara intenção de obter vantagem econômica a que não fazia jus, sendo certo que não preenchia os requisitos para os mesmos. Constatou-se na inicial trabalhista de fls. 89/97, que MARCELO foi demitido em 24 de agosto de 1999, mas que continuou laborando na empresa LAVADERIA SOFT LTDA até 01 de março de 2000. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-1541/01 (fls. 02/285) e foi recebida em 18 de setembro de 2008 (fls 298/299). O denunciado foi citado às fls. 322 e apresentou sua resposta à acusação às fls. 324/328. Foram arroladas as testemunhas comuns Tetuo Sakamoto e Jarbas Pedroso, sendo devidamente intimados às fls. 336/337 e 334/335 respectivamente. Ocorreu a oitiva às fls. 343/344 e 345/346. Foi designada audiência para o dia 22 de outubro de 2009 (fl. 373), ocasião em que o acusado MARCELO DOS SANTOS foi interrogado às fls. 375/379. Foram requisitadas informações criminais relativas ao acusado (fls. 392/394), estando as respostas acostadas aos autos às fls. 395/397, 399, 401 e 411/412. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 381/382, requerendo a condenação do acusado MARCELO DOS SANTOS pela prática dos fatos descritos na denúncia, por restarem comprovadas materialidade e autoria do delito. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 419/421, requerendo: a) seja o réu absolvido do crime a ele imputado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; b) seja requerida a exclusão da qualificadora determinada pelo 3º do artigo 171, do Código Penal, bem como a aplicação da atenuante estabelecida pelo artigo 65, inciso III alínea d do Código Penal, por medida da mais salutar justiça. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Constato que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Reputo que não há comprovação suficiente acerca da materialidade do delito de estelionato, haja vista que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra suficientemente a existência de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, nem tampouco a ilicitude da vantagem patrimonial obtida. Consoante noção cediça, artifício e ardil consubstanciam espécies do gênero fraude - elementar inserida no tipo penal em questão - a qual é precedida da fórmula genérica qualquer outro meio com o fito de determinar a interpretação analógica. A fraude caracteriza-se pela utilização de dissimulação, artimanha, meio enganoso ou malícia. Com efeito, é certo que o acusado obteve vantagem patrimonial consistente na percepção de valores concernentes ao seguro-desemprego e ao FGTS, consoante deflui dos documentos de fls. 109/113 e 38/41, respectivamente. A imputação de crime ao acusado sustenta-se na suposta manutenção, de fato, do vínculo empregatício com a LAVANDERIA SOFT LTDA. no período de 24/08/1999, quando teria sido demitido sem justa causa, até 01/03/2000. Assim, teria percebido seguro-desemprego e levantado os valores do seu FGTS de forma indevida, porquanto não teria direito a tais benefícios. Entrementes, não há prova suficiente da ilicitude dessa vantagem patrimonial, nem tampouco da existência do expediente fraudulento. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, observo que o documento que alicerçou os pedidos de levantamento de valores do FGTS e do seguro-desemprego é o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT de fls. 37. Sucede que não há prova nos autos de que referido documento seja falso, nem tampouco que a assinatura do empregador, responsável legal pela Lavanderia Soft Ltda. não tenha sido lançada por este. Ao contrário, o senhor Tetuo Sakamoto afirmou em seu depoimento que atendendo a pedido do acusado o demitiu (fls. 343/344), de sorte que a informação constante do TRCT acerca da demissão sem justa causa é correta, haja vista que não importa se o empregador atendeu a pedido ou não. Por conseguinte, o documento supra-aludido é material e ideologicamente verdadeiro. Aduz ainda a referida testemunha que o acusado, algum tempo depois, teria lhe pedido para retornar ao trabalho. Da mesma forma, a testemunha Jarbas Pedroso, também empregador do acusado, asseverou que depois, o acusado foi trabalhar novamente na empresa, mas não entregou a carteira profissional para registro. Como se nota, a demissão efetivamente ocorreu. Portanto, no que concerne ao levantamento de valores do FGTS, não há sequer irregularidade, porquanto a demissão sem justa causa corresponde a uma das situações previstas no art. 20 da Lei 8.038/90 que autorizam o saque do FGTS. De outra face, no que concerne à percepção do seguro-desemprego, é de rigor precisar se no período em que recebeu o benefício, o acusado estava empregado. Todavia, ao perscrutar os depoimentos das testemunhas Tetuo Sakamoto e Jarbas Pedroso, verifico que ambas não souberam precisar quando o acusado foi readmitido. Assim, cai a lançar reconhecer que há incerteza no tocante ao momento em que o acusado efetivamente retornou ao trabalho. Impende ressaltar, por oportuno, que os depoimentos de ambas as testemunhas deve ser valorado com reservas, especialmente no tocante à responsabilidade pelo registro do vínculo empregatício da CTPS do acusado, em virtude da existência de litígio trabalhista entre o acusado e seus ex-empregadores. Nesse contexto, à luz das provas contidas nos autos, reputo que a informação falsa é aquela lançada na petição inicial da ação trabalhista (fls. 89/97), no sentido de que o acusado não teria sido efetivamente demitido, mas continuado a laborar na Lavanderia Soft Ltda. Entendimento diverso implicaria reconhecer a existência de inícios de participação das testemunhas Tetuo Sakamoto e Jarbas Pedroso na infração penal em tese praticada pelo acusado, porquanto teriam

fornecido e subscrito o documento que atesta a demissão sem justa causa, sem que esta tivesse efetivamente ocorrido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu SANDRA REGINA ROSA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C.

0008365-03.2003.403.6181 (2003.61.81.008365-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MONTEIRO ALVES(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ADILSON MONTEIRO ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de único responsável pela administração da empresa FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA, nome fantasia BINGO CIRCUS, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.434.010/0001-35, suprimiu tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias no ano calendário de 2003, no montante de R\$ 170.686,46 (cento e setenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). A materialidade do crime restou demonstrada pela constituição definitiva do crédito tributário (auto de infração n. 19515.000608/2006-66), que ensejou o parcelamento do débito, e foi rescindido em 12/03/2008 (fls. 203 do inquérito policial). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2011, com as determinações de praxe (fls. 294/295). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 305/309, sustentando estar parcelando o débito fiscal, objeto da presente ação penal, ocasião em que este Juízo determinou a expedição de ofícios à Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando, outrossim, que o acusado comprovasse a regularidade do parcelamento noticiado. Decorreu in albis o prazo para que o acusado comprovasse a adesão e regularidade do parcelamento noticiado, sendo certo que a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, informaram inexistir notícias de pagamento integral ou parcelamento vigente, no tocante ao crédito tributário, objeto dos presentes autos (fls. 318/346). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Em face dos ofícios de fls. 318/325 e 328/346, os quais noticiam a inexistência de parcelamento envolvendo o crédito tributário, objeto do presente feito, não há que se falar em suspensão do processo. De outra parte, as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da real necessidade da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em caso positivo, deverá o órgão ministerial fornecer a atual lotação e endereço para intimação destas. Sem prejuízo, designo o dia 11 de julho de 2013, às 14h30m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação TERUO NAKAMURA e JOSÉ CARLOS MAZZO, realizando-se, ainda, o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação destes, após manifestação do órgão ministerial. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0009518-37.2004.403.6181 (2004.61.81.009518-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra REGINA MATIAS GARCIA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 273/275) descreve, em síntese, que: A denunciada, de forma consciente e voluntária, obteve, em favor de Eiko Noda, no período de dezembro de 1998 a maio de 2004, vantagem ilícita, consistente em pagamentos de benefício de aposentadoria, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social. O fato foi apurado mediante auditoria, realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 120/123), na qual restou demonstrado que, a fim de comprovar o tempo de serviço, Regina registrou via de Carteira de Trabalho e Previdência Social inexistente, o que pode ser comprovado tanto pelos documentos de fls. 33/61, quanto por declarações da beneficiária (fls. 150/151). Consta ainda da peça acusatória que: Em razão da conduta da ora denunciada, foi causado prejuízo à autarquia previdenciária o valor de R\$ 103.085,89 (cento e três mil, oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculo de fl. 122. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-0503/04 (fls. 02/270) e foi recebida em 08 de janeiro de 2009 (fl. 277). A defesa da acusada REGINA MATIAS GARCIA apresentou sua defesa prévia às fls. 314/319 e arrolou testemunhas. A testemunha arrolada pela acusação Eiko Noda foi inquirida à fl. 399, em audiência realizada aos 23 de fevereiro de 2011. Na mesma ocasião, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa Elza Satiko Takaki Ajimura e Manuel Dantas da Silva (fls. 400/401). A acusada REGINA MATIAS GARCIA foi interrogada às fls. 424/425, em audiência realizada aos 08 de agosto de 2012. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 450/453, ocasião em que

pugna pela absolvição da acusada com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa da acusada apresentou seus memoriais às fls. 467/475, requerendo a absolvição da acusada em relação aos fatos imputados a ela na peça acusatória. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 440, 441/444, 446/449 e 454/465. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 01/02 assinala que, em 03/12/1998, foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de Eiko Noda. Consoante apurado em auditoria do INSS, o pedido teria sido deferido com fulcro em tempo de serviço supostamente realizado por Eiko Noda para a sociedade empresária BAZAR DA MODA LTDA. no período de 01 de julho de 1971 a 30 de abril de 1973, mediante apresentação da CTPS nº 090481, série 0348, expedida em 13.07.1973. Nesse passo, o INSS concedeu a Eiko Noda a aposentadoria solicitada, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal de benefício previdenciário no período compreendido entre 03 de dezembro de 1998 a 31 de maio de 2004, em montante equivalente a R\$ 103.085,89 (cento e três mil e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), consoante se extrai dos documentos descritivos dos valores creditados ao segurado (fls. 116/118). Ressalto, por oportuno, que as simulações de contagem de tempo realizadas pela autarquia previdenciária computaram o tempo de serviço constante dos supra-aludidos documentos. Assim, o tempo de serviço em comento mostrou-se imprescindível à concessão do benefício. Ademais, conforme CNIS de fls. 32/35, verifico que a data de cadastramento do Número de Inscrição do Trabalhador da segurada foi de 01/01/1973, data posterior à emissão da CTPS na qual foi registrado o referido vínculo empregatício que possibilitou a obtenção do benefício previdenciário. Restou evidenciado, pois, que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, em nome de Eiko Noda, foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro o INSS. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. De início, constato que a rubrica e o número de matrícula assinalados no requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em comento pertencem à acusada REGINA MATIAS GARCIA, então servidora do INSS, na condição de supervisora de equipe (fl. 07), conforme conclusão de laudo de exame documentoscópico de fls. 203/205. Observo que o documento de fls. 28/29 demonstra a efetiva atuação da ré em todas as fases do procedimento concessório do benefício, desde a pré-habilitação até a formatação da concessão do benefício. Entretanto, o laudo de exame documentoscópico de fls. 217/219 indica que a assinatura aposta no resumo de benefício em concessão (fl. 18) não partiu do punho da acusada, sendo, portanto, inautêntica. Ademais, durante seu interrogatório (mídia de fl. 425), a acusada afirmou que não participou da concessão de benefício à segurada Eiko Noda. Alegou, ainda, que sua senha teria sido utilizada indevidamente por terceiro. Nesse contexto, considerando a existência de uma assinatura que não partiu do punho da acusada em documento constante do procedimento administrativo de concessão de benefício, mostra-se plausível a versão da ré no sentido de que sua senha teria sido indevidamente utilizada por terceiros. Saliento, por fim, que não há nos autos nenhuma prova de que a acusada REGINA MATIAS GARCIA conhecia a segurada requerente Eiko Noda, nem tampouco de qualquer relação entre ela e terceira pessoa, a qual eventualmente teria intermediado o contato entre estes. Ao contrário, conforme depoimento prestado em juízo, Eiko Noda afirmou que não conhecia a acusada pessoalmente, apenas sabia que ela teria assinado a concessão de seu benefício previdenciário (mídia de fl. 402). Nesse contexto, é de rigor a absolvição da acusada REGINA MATIAS GARCIA, porquanto não há provas suficientes para sua condenação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER a acusada REGINA MATIAS GARCIA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0006052-98.2005.403.6181 (2005.61.81.006052-7) - JUSTICA PUBLICA X FERZET AHMAD WAKED (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FERZET AHMAD WAKED, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Consta dos autos que a acusada, em 16 de dezembro de 2003, na qualidade de titular e administradora do estabelecimento F.A. Waked Eletrônicos ME, situado no stand TA-01ª do Shopping 25 de Março, na Rua Florêncio de Abreu, n. 418, nesta Capital, expôs à venda, no exercício de atividade comercial, diversas mercadorias de procedência estrangeira, as quais adquiriu sem a devida comprovação de entrada regular em território nacional e desacompanhadas de documentação fiscal legal. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2008, com as determinações de praxe (fl. 106). Foi proferida sentença em 04 de março de 2009 (fls. 117/121), concedendo, de ofício, Habeas Corpus em favor da acusada, com fundamento no Princípio da Insignificância, haja vista que o valor das mercadorias apreendidas não superava o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. O Ministério Público Federal

apresentou suas razões de recurso em sentido estrito (fls. 126/132) alegando ser incabível a aplicação do Princípio da Insignificância no presente caso, fundamentando-se no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava como insignificante o descaminho que não ultrapassasse o valor de R\$ 100,00 (cem reais), uma vez que o artigo 18, 1, da Lei n. 10.522/2002 prevê tal valor como limite para a extinção e perdão do tributo. A defesa apresentou suas contrarrazões de recurso em sentido estrito (fls. 144/160) alegando a aplicabilidade do Princípio da Insignificância no caso em tela com base na Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei n. 11.033/2004. A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso em sentido estrito, deu provimento ao recurso ministerial e reformou a sentença de fls. 117/121, determinando o regular prosseguimento da ação penal em relação à acusada FERZET AHMAD WAKED. A defesa apresentou sua resposta à acusação (fls. 209/226) requerendo a rejeição da denúncia e a aplicação do Princípio da Insignificância conforme a Lei n. 10.522/2002 e 11.033/2004. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 228 deixando de formular proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a acusada já teve o benefício concedido em processo no qual lhe era imputado o mesmo tipo penal e voltou a incidir na conduta criminosa (fls. 196, 205 e 207), fato que se amolda ao artigo 334, do Código Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo que no caso em questão incide o princípio da insignificância, tendo em vista a inexistência de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal previsto no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, de sorte a gerar atipicidade material da conduta imputada à acusada. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mesma que proferiu decisão dando provimento ao recurso ministerial no presente feito, atualmente entende que o Princípio da Insignificância é aplicável segundo a Lei n 11.033/2004, ou seja, procedente no caso em tela. Vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 397, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA LIMITADO AO VALOR DE R\$ 10.000,00. ARTIGO 20, DA LEI 10522/2002, ALTERADO PELA LEI 11.033/2004. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO DESCAMINHO COMO MEIO DE VIDA. CONTRABANDO DE FORMIGUINHA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334 do Código Penal. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ STJ Resp 112.478-TO). 3. Não se pode considerar que uma mesma conduta é irrelevante se o acusado tem boa índole, é primário ou foi movido por dificuldades econômicas, mas significativa se ele for perverso, se praticou o crime por cupidez, se é reincidente ou voltado à prática delitiva. 4. Todavia, o exame de sua relevância não deve levar em consideração somente o pequeno valor das mercadorias apreendidas em poder do acusado, que podem ser apenas parte de um conjunto muito maior. 5. Pela reiteração delitiva, que está suficientemente demonstrada no caso concreto, o criminoso alcança provocar lesão relevante ao erário, realizando aquilo que se apelidou de contrabando de formiguinha: fazendo seguidas viagens ao exterior, facilitadas pela existência de fronteira seca, ele infinitas vezes desencaminha pequenas quantidades de mercadoria em cada viagem; assim, chama pouca atenção para sua atividade ilícita, diminui o risco de perda do capital em caso de apreensão, e ainda se apresenta em juízo como um criminoso casual e quase inofensivo. 6. A Lei n.º 10.522/2002 determina o prosseguimento das execuções quando o valor total dos débitos consolidados em desfavor do mesmo contribuinte supere R\$ 10.000,00, ainda que cada um deles, isoladamente considerado, seja de pequena monta. 7. Ao tomar-se este diploma legal como fundamento para julgar se a conduta foi capaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, deve permitir-se que tal raciocínio chegue a todas as suas conseqüências. 8. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida, e determinar o retorno dos autos à vara de origem, observando-se o decreto de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 128). (ACR 200361080100547, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 698.) No caso em tela, observo que as mercadorias consistem em recarregadores de baterias, câmaras fotográficas, aparelhos eletrônicos e acessórios de informática, totalizando R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais - fl. 16). Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada FERZET AHMAD WAKED, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

(IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

0009817-43.2006.403.6181 (2006.61.81.009817-1) - JUSTICA PUBLICA X ALAN CARAMASCHI(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)

Em face da manifestação de fl. 297, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa ELIAS AGOSTINHO ALVES JUNIOR.Intime-se a defesa, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha WELLINGTON MARQUES DA SILVA, não localizada conforme consta da certidão de fl. 298, demonstrando a indispensabilidade de sua inquirição, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverão informar o endereço correto para intimação.Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 195/2012 (fls. 300/315).

0001329-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001329-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE ARAUJO SILVA(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS)

Em face da informação supra, determino a regularização do presente feito, com o desentranhamento da sentença de fls. 330/338, a qual deverá ser juntada nos autos respectivos, qual seja, 0003642-38.2003.403.6181.Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0010582-77.2007.403.6181 (2007.61.81.010582-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia (fls. 02/03) descreve, em síntese, que Consoante os autos do processo administrativo levado a cabo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o responsável pela empresa POLICOLOR PINTURAS LTDA., CNPJ n. 57.174.799/0001-50, sediada nesta Capital/SP, na Rua Primícias, n. 276, Chácara Califórnia, de forma consciente e voluntária, deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de janeiro/97, fevereiro/97, abril/97, dezembro/01 (13), maio/02, dezembro/02 (13), dezembro/03 (13) e dezembro/05 (13), nos termos do discriminativo de débito de fls. 13/16.Consta da peça acusatória que:Em consequência, foi lavrada a NFLD n. 37.075.745-9 (fls.05), no valor de R\$ 35.202,73, que atualizado monta R\$ 35.839,38, não recolhido ao INSS, conforme se verifica na planilha de fls. 198.De acordo com a cláusula décima primeira da alteração contratual de fls. 180/1847, mantida nas alterações contratuais posteriores constantes às fls. 185/193, o denunciado era o responsável pela administração da sociedade, durante todo o período dos fatos, respondendo pelas contribuições não recolhidas nos períodos citados.A denúncia veio instruída com as peças informativas nº. 1.34.001.005448/2007-51, e foi rejeitada em 20 de maio de 2008 (fls. 222/225).O Ministério Público Federal apresentou seu recurso em sentido estrito (fls. 229/234) pugnando pela procedência do recurso para reformar a sentença que rejeitou a denúncia, de modo a que possa ter prosseguimento a persecução penal em desfavor do acusado. A defesa apresentou suas contrarrazões de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 243/257.Os presentes autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e receber a denúncia tão-somente no que tange ao período a partir do mês de julho de 1997, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva, referente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1997, nos termos dos artigos 107, IV e 109, caput, c/c inciso III, ambos do Código Penal, foi reconhecida (fls. 272/279).A defesa apresentou sua resposta à acusação (fls. 316/327), instruída com documentação fiscal acostada aos autos às fls. 328/356.Foi realizada audiência aos 13 de janeiro de 2011, sendo as testemunhas de defesa, Mauricio Abenza Cicale e Carlos Rogério Stocchi, inquiridas, bem como o acusado FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA interrogado. (fls. 414/420). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 422/428 requerendo a condenação do acusado.A defesa apresentou seus memoriais às fls. 442/459, pleiteando:a) a improcedência da presente ação penal, com a extinção da punibilidade pela aplicação retroativa do artigo 9 da Lei Federal n. 10.684/03 c/c artigo 5, XL, da Constituição Federal, e artigo 61 do Código de Processo Penal;b) em caso de entendimento contrário, seja reconhecido o cerceamento de defesa na esfera administrativa, sendo suprido o direito do acusado em efetuar o pagamento antes da denúncia, uma vez que não houve o encerramento do processo administrativo e a exigibilidade do tributo, ec) seja decretada a decadência dos períodos lançados pelo INSS posterior a 05 (cinco) anos, conforme determinação legal (Súmula Vinculante n. 28 do STF c/c artigo 150 e 173 do CTN).Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 439/441 e 463/466).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Decadência do Lançamento e ausência de materialidadeDe

início, constato a ocorrência decadência do direito de constituir o crédito tributário por parte da União, no que concerne às contribuições referentes às competências de janeiro /1997; fevereiro /1997; abril /1997; julho /97; novembro de 1997 a janeiro de 1999; abril de 2001, incluindo aquelas decorrentes dos 13º salários de 1999, 2000 e 2001, conforme bem ponderou a defesa do acusado. De fato, a constituição do crédito tributário pelo ato de Lançamento ocorreu tão somente em abril de 2007, de forma a extinguir pela decadência o direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento relativo aos fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2002, nos termos do art. 173, I, do CTN, aplicável ao caso em virtude do entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, a qual considerou inconstitucional o prazo de 10 (dez) anos estabelecido pelos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. Destarte, o exame da materialidade delitiva cinge-se às contribuições referentes às competências de 05/2002, bem como às de 13/2002, 13/2003 e 13/2005 (decorrentes dos 13º salários). Sucede que, no tocante às referidas contribuições, o acusado juntou os comprovantes de pagamento das contribuições relativas às competências de 05/2002 e 13/2002, recolhidas em seu devido tempo, consoante se depreende da chancela bancária. É o que deflui da análise dos documentos de fls. 331/341, nos quais consta anotação do próprio INSS acerca da mudança de código de receita. Por sua vez, os documentos de fls. 344/347, demonstram o recolhimento intempestivo das contribuições. Contudo, houve recolhimento de juros e multa, de sorte a gerar a extinção da punibilidade pelo pagamento. Em remate, ainda que assim não fosse, os valores remanescentes ensejariam o reconhecimento da atipicidade material do fato, decorrente da aplicação do princípio da insignificância, em face da existência concomitante, no caso concreto, dos vetores de sua aplicação, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Portanto, é de rigor a absolvição do acusado, haja vista a ausência de tipicidade material da conduta, uma vez que, excluídos os valores das contribuições que foram indevidamente objeto de lançamento, porquanto já atingidas pela decadência, bem como os valores tempestivamente pagos, não remanescem valores suficientes a lesar o bem jurídico protegido pela norma penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para **ABSOLVER** o réu FRANCISCO ROMUALDO SOBREIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas em face da sucumbência do MPF. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

0009058-11.2008.403.6181 (2008.61.81.009058-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA) X EDISON BELINI(SP259666 - LORAIN APARECIDA PESTILLI FERNANDES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO e EDISON BELINI, qualificados nos autos, como incurso, na forma do artigo 168-A, 1, inciso I, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) descreve, em síntese, que nos meses de novembro a dezembro de 1997 e dezembro de 1999, os denunciados, na qualidade de sócios gerentes e responsáveis pela administração da pessoa jurídica OFFCICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ n. 57.211.542/0009-88, deixaram de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos seus funcionários, apropriando-se, assim, indevidamente, dos montantes de R\$ 276.564,99 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) e de R\$ 196.787,02 (cento e noventa e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos) - valores originários -, conforme se verifica dos Lançamentos de Débito Confessados - LDCs n. 35.415.928-3 e 35.415.930-5 (fls. 04/12 e 13/21). A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2008 (fls. 420/421). A defesa do acusado EDISON BELINI apresentou sua defesa preliminar às fls. 457/460 alegando a inépcia da denúncia por não haver justa causa para o seu recebimento e arrolou testemunhas. A defesa do acusado JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO apresentou sua resposta à acusação às fls. 516/535, requerendo seja declarada a nulidade do processo ab initio, com base nos incisos II e III do art. 395 do Código de Processo Penal, bem como a absolvição sumária do acusado com fundamento no inciso IV do art. 397 do Código de Processo Penal. Arrolou testemunhas. A defesa do acusado ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO apresentou sua resposta à acusação às fls. 684/700, requerendo a improcedência da presente ação penal com a conseqüente absolvição do acusado. A defesa do acusado JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO interpôs recurso em sentido estrito às fls. 747/756. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões de recurso em sentido estrito às fls. 758/761. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por voto unânime da Egrégia Segunda Turma, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO (fls. 1212/1216). Foi

expedida Carta Precatória Criminal n. 185/2010 à Subseção Judiciária de Marília/SP para a oitiva da testemunha Regiane Aparecida Jimenes Sanches, arrolada pela defesa do acusado ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO, a qual foi inquirida 812/816. Foram realizadas audiências aos 25, 27 e 28 de outubro de 2010, sendo as testemunhas arroladas pelas defesas, Mary Angela Avance Kaba, Aldo de Ávila Júnior, Necesio Tavares Neto, Aparecida de Oliveira Faria, Elias Mansur Lamas, Roseli Oliveira Faria, José Deuslene Mendes, Francisco de Paula de Almeida Hellmeister, bem como o informante Fábio Detthow Pinheiro, inquiridos às fls. 843/870. Foi realizada audiência aos 26 de julho de 2011, sendo inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Amâncio Luiz Coelho Barker, bem como os acusados ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO, JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO e EDISON BELINI interrogados (fls. 901/907). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1029/1032, requerendo: a) a absolvição do acusado EDISON BELINI com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) a absolvição dos acusados JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO e ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO com esteio no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. A defesa do acusado EDISON BELINI apresentou suas alegações finais às fls. 1044/1047, requerendo a ratificação do pedido de absolvição do Ministério Público Federal e a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado JOÃO RENATO VASCONCELLOS PINHEIRO apresentou seus memoriais finais às fls. 1073/1090, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal frente a(s): a) inexistência de provas da ocorrência do crime continuado em novembro e dezembro de 1997; b) prova apresentada da incorrência de prática de outro crime de apropriação indébita previdenciária em dezembro de 1999; c) provas apresentadas da não prática de crime de apropriação indébita previdenciária pelo acusado; d) ocorrência de caso de necessidade e de impossibilidade de conduta diversa, caso eventualmente alguma soma não tenha sido recolhida, caso seja esse o entendimento deste juízo. A defesa do acusado ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO apresentou suas alegações finais às fls. 1199/1203, requerendo seja julgada improcedente a denúncia, com a consequente absolvição do acusado, ratificando o pedido de absolvição requerida pelo Ministério Público Federal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas aos autos (fls. 1057/1070, 1220/1230). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está demonstrada nos autos, porquanto as LCDs nº 35.415.928-3 e nº 35.415.930-5 (fls. 409/419), bem como as NFLDs n. 35.416.699-9 e n. 35.416.701-4 e o Auto de Infração n. 35.416.698-0 evidenciam a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de novembro e dezembro de 1997 e dezembro de 1999.

AUTORIAO acusado EDISON BELINI, conforme o contrato social da empresa OFFCICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., figurou na empresa como sócio gerente no período de 30 de novembro de 1999 a 03 de agosto de 2000, tendo ingressado na sociedade comercial somente para preencher lacuna decorrente da saída do réu ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO. Outrossim, as testemunhas Mary Ângela Avance Kaba, Aldo de Ávila Júnior e Elias Mansur Lima e os próprios acusados em seus interrogatórios, evidenciam que EDISON atuou somente na área de marketing da empresa, não tendo conhecimento das questões tributárias e financeiras da empresa. Os acusados JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO e ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO, estes nas qualidades de sócios gerentes da empresa em questão, acostaram documentos que comprovam sérias dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e que terminaram por encerrar todas as atividades desta em 2005 (fls. 915, 1012). Os depoimentos das testemunhas Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Mary Ângela Avance Kaba, Aldo de Ávila Junior, Necesio Tavares Neto, Aparecida de Oliveira Faria, Elias Mansur Lima, Roseli Oliveira Faria, José Deuslene Mendes e Francisco de Paula de Almeida Hellmeister (fls. 816, 853, 860 e 870) também são convergentes ao fato das dificuldades financeiras enfrentadas. Nesse contexto, infiro que restou devidamente comprovado que os réus JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO e ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO deixaram de recolher à previdência social os valores descontados dos funcionários da empresa OFFCICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA a título de contribuição previdenciária, em razão da impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que assolava mencionada empresa, não lhe sendo exigível conduta diversa da adotada, de manutenção do seu negócio e dos seus funcionários, em detrimento ao pagamento das contribuições em comento. Portanto, reconheço que os réus agiram acobertados pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuasse de forma diferente, na situação em que se viu, de sorte que a sua absolvição é a medida que se impõe. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nosso ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Na mesma toada, encontra-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA

PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta do réu, apesar de típica, visto que se amolda à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação desprovida. (ACR 200531000002661, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/2010) Dessa forma, conquanto subsista integralmente a responsabilidade tributária em razão do não recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados da sociedade empresária em questão, à luz do Direito Penal, a conduta não é culpável. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para: a) ABSOLVER o réu EDISON BELINI da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. b) ABSOLVER os réus JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO e ANTÔNIO JACINTO PACHECO DE MELO da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0007409-40.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-09.2002.403.6181 (2002.61.81.004752-2)) JUSTICA PUBLICA X DALVANICE PEREIRA DE OLIVEIRA (PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DALVANICE PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, sendo denunciada pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 cc art. 29 do CP. A denúncia descreve, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal em São Paulo, no curso de procedimento de fiscalização das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, constatou que a empresa Comina Indústria e Comércio de Alimentos S/A, na pessoa dos sócios Rogério Pribernov de Moraes, Waldemar Roene de Oliveira, Maria do Socorro Oliveira e Dalvanice Pereira de Oliveira, declarou em sua DIRPJ exercício de 1996 receitas e despesas iguais a zero, sendo certo que no sistema de informações da receita federal, para o ano de 1995, constam apenas recolhimentos da empresa referentes ao imposto retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado, inexistindo recolhimentos do IR, Contribuição Social, PIS ou do Cofins. Aduz ainda que diante dos manifestos indícios de crime contra a ordem tributária, os sócios da empresa, dentre eles a denunciada, foram instados a apresentar alguns livros e documentos fiscais durante os períodos de 1999 a 2000, necessários à apuração de irregularidades fiscais, contudo, em evidente embaraço à fiscalização tributária, tal exigência não foi atendida. A peça acusatória veio instruída com os autos de representação fiscal e criminal, (fls. 06/145) e foi recebida em 19 de agosto de 2002 (fls. 149/150). Em 31 de julho de 2008 foi determinado o desmembramento do feito em relação à ré Dalvanice (fls. 640), a qual foi citada e intimada em 30 de maio de 2011. Apresentou defesa preliminar (fls. 684/689). A defesa, por sua vez, sustentou a improcedência da acusação, pois não houve omissão dolosa por parte da empresa para entrega de documentos, tendo em vista que estes estavam indisponíveis por terem sido apreendidos pelo fisco estadual. Afirmou ainda ilegitimidade passiva da indiciada, uma vez que no período da fiscalização esta não era mais sócia da empresa, bem como decadência do direito do fisco realizar a cobrança do crédito tributário, uma vez que os tributos foram lançados por presunção e arbitramento em 21 de dezembro de 2002, enquanto os supostos fatos geradores ocorreram no ano de 1996. Aduziu finalmente que o processo administrativo referente ao lançamento ora discutido ainda está em trâmite, o que por si só retira a justa causa para a ação penal. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 195/292). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Preliminarmente, observo que a denúncia de fls. 02/04 deveria ter sido rejeitada por ser flagrantemente inepta, haja vista que apresenta narrativa confusa, truncada e débil dos diversos fatos típicos que encerra e, em parte, sem suporte nos autos. Ora, a denúncia consiste na imputação de um fato criminoso a determinada pessoa e não em uma síntese mal formulada de diligências realizadas pela administração tributária. Em primeiro lugar, a denúncia não descreve a conduta de cada um dos acusados, o que seria de rigor, uma vez que os denunciados foram sócios administradores em períodos distintos. Outrossim, a peça acusatória não descreve quais os documentos que teriam sido sonegados às autoridades fiscais, bem ainda é omissa no tocante à relação entre estes documentos e o lançamento do tributo.

Não bastasse, observo que a denúncia mistura fatos nitidamente distintos como se estes fossem correspondentes a apenas um fato, imputável a todos os sócios, o qual supostamente estaria subsumido ao parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90. Ora, se houve omissão de informações ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias estas teriam ocorrido, em tese, no momento em que o contribuinte teria apresentado a sua DIRPJ, no exercício de 1996, em relação ao ano base de 1995. De outra face, a suposta falta de atendimento das exigências teriam ocorrido em momento posterior, o que não poderia ter sido imputado àqueles que deixaram de gerir a sociedade empresária e vice-versa. Por fim, a peça acusatória não menciona os valores dos débitos decorrentes da supressão ou redução do pagamento dos tributos. Não obstante, reputo ser inoportuna a rejeição da denúncia por ocasião da prolação da sentença, considerado o efetivo exercício do direito de defesa e a realização de toda a instrução processual. Ademais, nos termos do art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar a declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta (...)(ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010). Constatado que o fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, haja vista que não se subsume ao parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90 não pode ser interpretado de forma dissociada de seu caput, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário é imprescindível para a configuração do delito, porquanto o tipo penal em questão consiste em crime material, nos termos da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. De fato, ao perscrutar o teor do aludido parágrafo único, extrai-se a existência de uma remissão ao inciso V do caput do art. 1º, o qual consiste em meio de execução do crime, consoante se infere da locução mediante as seguintes condutas, que se encontra no caput. Ora, a alusão feita ao inciso V pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90 consiste na equiparação da conduta descrita neste último, qual seja, a negativa de atendimento da autoridade fiscal, à negativa de fornecimento de nota fiscal ou documento equivalente por ocasião da venda de mercadoria ou prestação de serviço. Ademais, conforme explicitado acima, é de rigor a existência de supressão ou redução de tributo, cuja materialidade pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, o que não está comprovado, in casu. Nesse diapasão, preleciona Schubert de Farias Machado, que o supracitado parágrafo único não pode ser considerado em separado do inciso V, que, por sua vez, não pode ser separado do caput do art. 1º da Lei 8.137/90. Na verdade, somente se configura o crime em tela com a efetiva supressão ou redução de tributo devido. A negativa de fornecimento só pode ser considerada para efeitos jurídicos penais quando funcionar como instrumento suficiente e necessário para a prática do crime de redução ou supressão de tributo e somente nessa medida. Na mesma toada encontram-se os ensinamentos de HUGO DE BRITO MACHADO, in verbis: De todo modo, não se poderá ter como consumada a conduta descrita no inciso V, do art. 1º, sem uma prova inequívoca do descumprimento da obrigação tributária acessória de emitir nota fiscal ou documento equivalente. E o crime contra a ordem tributária, daí resultante, somente estará configurado se (a) comprovado o resultado supressão ou redução de tributo ou então (b) se feita a notificação do responsável, pela autoridade, não forem prestados esclarecimentos satisfatórios, no sentido de elidir a presunção, que estão se estabelece, de ter havido aquela supressão ou redução do tributo.2 Não bastasse isso, a documentação amealhada aos autos demonstra à sociedade que não houve falta de atendimento da exigência de autoridade. De início, depreende-se da própria representação fiscal para fins penais que a sociedade empresária Comina Indústria e Comércio de Alimentos S/A, sofreu fiscalização por parte da Fazenda Estadual paulista no ano de 1999, oportunidade em que houve apreensão de documentos, bem como em julho de 2000, quando nova apreensão ocorreu (fl. 10). Tal fato é corroborado pelos relatos oriundos do patrono dos sócios da pessoa jurídica em questão às fls. 33/34, bem como às 98/101, no sentido da impossibilidade momentânea de atendimento de parte das exigências realizadas pela Receita Federal, especialmente em virtude da falta de atualização de sua escrituração contábil, decorrente da apreensão de documentos pela Fazenda estadual. Nesse contexto, observo que o Fisco estadual paulista logrou êxito na obtenção da documentação, por duas vezes, ao passo que a Receita Federal não teria obtido o acesso a tais documentos. De outra face, verifico que a Receita Federal tinha ciência da apreensão realizada pela Fazenda

estadual paulista. Cabe indagar, pois, porque a Receita Federal do Brasil não solicitou cópia de tal documentação ao Fisco estadual, ou ainda, porque não solicitou informações acerca da devolução da referida documentação à empresa, com fulcro no art. 199 do Código Tributário Nacional, de sorte que também pudesse apreendê-la, já que, aparentemente, o contribuinte estaria dificultando a fiscalização. Ora, se o Fisco estadual conseguiu apreender a mesma documentação, por duas vezes, porque a Receita Federal não o fez? E ainda, porque a sociedade empresária atenderia tão somente às exigências do Fisco estadual e se recusaria a fornecer os mesmos documentos à Receita Federal? Portanto, resta evidente a ausência de tipicidade da conduta, haja vista a inexistência de elemento objetivo do tipo inserto no art. 1 da Lei 8.137/90, a saber, suprimir ou reduzir tributo, bem ainda pela ausência de prova do elemento objetivo do tipo, inserto no parágrafo único do art. 1º, qual seja falta de atendimento da exigência da autoridade, considerada a demonstrada impossibilidade de fazê-lo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE a ré DALVANICE PEREIRA DE OLIVEIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4123

ACAO PENAL

0003846-72.2009.403.6181 (2009.61.81.003846-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH ROCHA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

(...)Trata-se de ação penal movida em face de ELIZABETE ROCHA, qualificada nos autos, incurso nas sanções dos artigos 293,1º, inciso III, alínea a e 272,1º-A c.c. 1º, ambos do Código Penal.A denúncia de fls.117/119 foi recebida em 01/10/2012 (fls.120/120vº).A ré foi citada pessoalmente (fls.168 e 170/171) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensores constituídos, às fls.125/136, alegando a) inépcia da denúncia, diante da imputação à ré com base em responsabilidade objetiva; b) ausência de dolo no depósito das mercadorias sem selo e c) atipicidade da falsificação de produto alimentício, por ausência de comprovação de nocividade.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.173/176).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa da acusada.Não há de se falar em inépcia da denúncia. Isso porque a peça inicial descreve objetivamente os fatos imputados à acusada, com todas as suas circunstâncias, cumprindo adequadamente o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, o que este Juízo expressamente afirmou na decisão de recebimento (fls.120/120vº), inclusive quanto aos indícios suficientes de autoria para a atual fase de cognição.Ademais, O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.A questão acerca da nocividade dos produtos apreendidos, já comprovada a adulteração deles, bem como do dolo na conduta do acusado é de mérito, devendo ser objeto de instrução e analisada quando da prolação da sentença.Ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 26 de junho de 2013, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas de acusação Wagner Pereira Andreotti e Rubens Fernandes de Moura.As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consignado na resposta escrita.Intime-se a acusada e seus defensores.Ciência ao Ministério Público Federal.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/12/2012

10ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2528

INQUERITO POLICIAL

000285-98.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES GARCIA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X ROBSON LUIS DA SILVA

Decisão: 1. Cuida-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante, no dia 27 de novembro de 2012, de FABRÍCIO ALVES GARCIA. Segundo consta, após ROBSON LUÍS DA SILVA, mediante uso de documentos falsos, abrir conta corrente em nome de Elivan Nery Novaes, em agência da Caixa Econômica Federal, o preso, ciente de tal fraude e em unidade de desígnios com ROBSON (que se encontrava no local e foi visto trocando cheques com o preso), tentou descontar dois cheques da referida conta (nos valores de R\$ 2.800,00 e R\$ 2.200,00), quando foi surpreendido por policiais civis. Consta, ainda, que já tinham sido feitas operações financeiras na referida conta, as quais resultaram em um prejuízo aproximado de R\$ 2.500,00, e que o preso FABRÍCIO ALVES GARCIA também foi identificado como pessoa que, em data anterior, tentou abrir outra conta corrente na referida agência bancária, em nome de Cieudo Martins Vieira, mediante a utilização de documentos falsos. Outrossim, registre-se que, por ocasião do flagrante, foram apreendidos cartões bancários do IBI, em nome de Maria F. V. Martins, do Bradesco, em nome de Cieudo M. Vieira, e do Santander, em nome de Cieudo M. Vieira; bem como que o gerente da Caixa Econômica Federal suspeitou da fraude, em razão do comparecimento de Elivan Nery Novaes na agência e de bloqueio denominado SUAF, entre bancos, devido a fraude junto ao Bradesco e ao Santander. Por tal razão, tais pessoas foram indiciadas pela suposta prática delitativa prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. 2. O Ministério Público Estadual opinou pela competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 113/117), o que foi atendido, conforme despacho proferido pelo Juízo Estadual do DIPO, Comarca de São Paulo-SP (fls. 118). 3. O preso, por intermédio de defensor constituído, requereu, nos autos da prisão em flagrante em apenso, a concessão da liberdade provisória, sustentando, para tanto, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, máxime porque o preso não possui antecedentes criminais, possui residência fixa, não pertence a organização criminosa, e a conduta não teria sido praticada mediante violência. Por fim, anotou que, na hipótese, é cabível a suspensão condicional do processo ou, subsidiariamente, pena restritiva de direitos. 4. Conforme decisão exarada nos autos da prisão em flagrante em apenso, o Juízo do DIPO deferiu a liberdade provisória mediante o arbitramento de fiança no valor de 4 (quatro) salários mínimos e a aplicação de medida cautelar consistente no recolhimento noturno no período das 20h00 às 06h00 e nos dias de folga. 5. Redistribuído o feito, a Secretaria providenciou a juntada das informações relativas aos antecedentes criminais do preso (fls. 121/123), bem como do indiciado Robson Luís da Silva (fls. 125/133). 6. Certidão às fls. 134 informando que FABRÍCIO ainda encontra-se preso no CDP I de Pinheiros, vez que não recolheu a fiança arbitrada. 7. O Ministério Público Federal não se manifestou em relação ao pedido de liberdade provisória, embora aberta vista para tanto (fls. 135/137). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que a incompetência *ratione materiae* gera nulidade absoluta, conforme tranquila orientação jurisprudencial, declaro nulos os atos praticados pelo juízo de origem, inclusive a decisão que concedeu a liberdade provisória mediante fiança (auto de prisão em flagrante em apenso - fls. 38/39). Pois bem. O Código de Processo Penal, em seu artigo 310, dispõe: Art. 310 - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Compulsando os autos, observo que o flagrante encontra-se formalmente em ordem e que a prisão não é ilegal. Logo, não é caso de relaxamento. Noutro ponto, converto a prisão em flagrante em preventiva, na esteira do artigo 313 do Código de Processo Penal, isto porque o crime de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP) tem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. O faço, primeiramente, para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução penal, pois, embora primário, o preso foi encontrado com documento falso em nome de Cieudo Martins Vieira e teria utilizado-o para a prática da fraude em, pelo menos, 4 (quatro) instituições financeiras (Caixa Econômica Federal, IBI, Bradesco e Santander), o que é possível depreender dos depoimentos colhidos e dos documentos e cartões bancários apreendidos. Em outras palavras, a reiteração da conduta levanta a presunção de que, posto em liberdade, o preso tem grandes chances de voltar a delinquir, até porque se declarou contador desempregado. Faço-o, também, para assegurar a aplicação da lei penal, isto porque, muito embora haja a alegação de residência fixa, até o presente momento, não foi colecionado aos autos qualquer documento que a comprovasse, sendo certo que o endereço fornecido pelo preso no seu interrogatório policial (fls. 13) não coincide com aqueles constantes nos bancos de dados públicos (fls. 16, 19 e 122), o que, na via reflexa, levanta dúvidas

quanto à probabilidade de evadir-se caso colocado em liberdade. Desse modo, existindo justa causa para a ação penal, verifico que a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Anoto, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas e insuficientes para substituir a segregação preventiva. Portanto, expeça-se mandado de prisão. 2. Na via reflexa, fica indeferido o pedido de liberdade provisória (apenso - fls. 41/57). Por oportuno, desentranhe-se a petição de fls. 41/57 - apenso e distribua-se por dependência, trasladando cópia da presente decisão para os autos que serão formados e inserindo seu texto no sistema processual por meio da rotina MV-IS. 3. Ao SEDI, para constar como indiciado ROBSON LUÍS DA SILVA. 4. Cobrem-se os laudos requisitados pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 106/110). 5. Extraia-se cópia integral deste feito e dos autos de prisão em flagrante, para que sejam novamente enviados ao Juízo do DIPO, Comarca de São Paulo/SP, com a finalidade de apurar eventuais estelionatos praticados perante as demais instituições financeiras (Bradesco, Santander e IBI - fls. 10/11 e 27/29), já que este Juízo Federal não é competente para processar e julgar eventuais delitos praticados contra tais pessoas. 6. Defiro as diligências requeridas às fls. 135/137. 7. Intime-se a defesa constituída. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal para o cumprimento do quanto solicitado pelo Ministério Público Federal pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. 10. Cumpra-se, com urgência, por oficial de justiça. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3152

EXECUCAO FISCAL

0532009-56.1996.403.6182 (96.0532009-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ALDO LIMA DE ASSIS

Tendo em vista que o coexecutado já foi citado, indefiro o pedido de aditamento da inicial, com fundamento no artigo 264 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 64, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0538298-05.1996.403.6182 (96.0538298-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GILBERTO GUIMARAES FONTOURA

Fl. 49/50: Indefiro, posto que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora. Isto posto, requeira a Exequente o que for de direito, ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0501016-93.1997.403.6182 (97.0501016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X YADOYA IND/ COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP087452 - GERALDO ENEAS DE OLIVEIRA)

Fls. 192/201 destes autos e 125/134 dos autos apensados (97.0501439-6): Diante da não oposição ao levantamento da penhora manifestada pela Exequente a fls. 201 verso, bem como em razão do bem imóvel matriculado sob o n. 48065 no 8º Ofício de Registro de Imóveis/SP não ser mais objeto de constrição nestes autos e apenso em razão

de substituição, expeça-se, tanto neste feito quando no apenso n. 97.0501439-6, mandado de cancelamento da penhora, a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, independente de prévio pagamento de emolumentos, uma vez que o terceiro, tendo adjudicado o imóvel em Reclamação Trabalhista, tem o direito de ver, de pronto, desonerado o bem imóvel que, a pedido da Exequente e por determinação judicial, foi penhorado e, sendo essa ente federativo, é isenta de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela Exequente. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0071596-40.1999.403.6182 (1999.61.82.071596-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EMAD MOHAMAD GHANDOUR

Por ora, intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual e a se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os autos permaneceram arquivados, por mais de cinco anos. Após, voltem conclusos. Int.

0040942-36.2000.403.6182 (2000.61.82.040942-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANISS IBRAHIM SOWMY(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS)

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. O documento de fl. 109 não é suficiente para comprovar que a Exequente realizou tais diligências, assim, por ora, indefiro o pedido de fls. 106/108. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações, é que o Juízo, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Requeira a Exequente o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0010611-32.2004.403.6182 (2004.61.82.010611-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGA RANI LTDA

Dado o tempo decorrido, intime-se a exequente para comprovar nos autos o depósito judicial do valor excedente ao débito no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se manifestação da interessada pelo prazo de 30 dias, para o fim de arquivar a retirada do alvará de levantamento. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016778-31.2005.403.6182 (2005.61.82.016778-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMAR TOMAZ DA SILVA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0017196-66.2005.403.6182 (2005.61.82.017196-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SILVIA REGINA FIGUEIREDO RODRIGUES(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) (CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CPC), do alvará de levantamento expedido às fls. 80, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o

mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias. Intime-se.

0037840-30.2005.403.6182 (2005.61.82.037840-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GIORGIO SOLINAS(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado na apelação dos embargos, nos termos do art. 32 da Lei 6830/80. Int.

0061490-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061490-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA PERPETUA DA CUNHA(SP185074 - SAMUEL AMSELEM)

Em vista da conversão em renda dos valores bloqueados, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do débito, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0057312-80.2006.403.6182 (2006.61.82.057312-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VITALIA LTDA - ME X FLORESINDO DE OLIVEIRA JUNIOR X REBECA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. 8-Intime-se.

0040993-03.2007.403.6182 (2007.61.82.040993-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA)

Intime-se a Exequente a regularizar/ratificar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos do pedido de fl. 156, uma vez que o mesmo não foi assinado por seus procuradores. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 118/119, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0042357-10.2007.403.6182 (2007.61.82.042357-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA (MASSA FALIDA)

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0050835-07.2007.403.6182 (2007.61.82.050835-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO

PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FERNANDA ALARIO ARANTES

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. , remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Republique-se a decisão de fl. 2189, para ciência de RAFAEL MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RM PETRÓLEO S/A e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa dos novos advogados substabelecidos (fls. 2191/2202).Int. Vistos, em decisão.Foram interpostos embargos declaratórios em face da decisão de fls. 1981/1982 pelos executados BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 2002/2015), ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 2018/2039), MARCELO TIDEMANN DUARTE e MARCOS TIDEMANN DUARTE (fls. 2040/2056) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, todos alegando obscuridade, contradição e omissão do julgado, insurgindo contra a questão referente à ilegitimidade passiva e prescrição.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), o que não se verifica no caso dos autos.Isso porque a obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. Entrementes, restou claro que a questão referente à ilegitimidade não poderia ser apreciada nesta via, por depender de dilação probatória, bem como porque a formação do grupo econômico foi reconhecida em segunda instância e, quanto à prescrição e decadência foi prolatado juízo de negação.Igualmente nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento deste recurso é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Por fim, também não verifico qualquer contradição no decisum. A contradição a justificar a interposição de embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pelos ora Embargante supra mencionados, não constituem contradição da decisão, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Ademais, anoto que a pretensão trazida a Juízo nesta oportunidade é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração, sendo o inconformismo manifestado típico para sustentação de recurso outro.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Quanto aos agravos de instrumento interpostos por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A (fls. 2083/2119), RAFAEL MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE (fls. 2144/2160) e RM PETRÓLEO LTDA E VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1981/1982), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante das certidões lavradas a fls. 2121/2122, 2129, 2132 e 2137/2138, bem como do peticionado a fls. 2016/2017, designo o dia 07/12/2012 para lavratura, em Secretaria, do termo de depositário e intimação da penhora, devendo a representante legal da empresa ROSENFELD, declinada a fl. 2017, comparecer a este Juízo munida de seus documentos originais de identidade e CPF.Lavrado o termo, expeça-se, de imediato, mandados de registro de penhora a serem cumpridos através de oficial de justiça de plantão.Após, decorrido o prazo para eventual oposição de embargos à execução, dê-se vista à Exequente para ciência da decisão de fls. 1981/1982.Intime-se e cumpra-se.

0022287-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022287-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI ALVES DE OLIVEIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0035183-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035183-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VASSIA BRAGA LANDIN
Em face da manifestação de fls. 65/66, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0008614-38.2009.403.6182 (2009.61.82.008614-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILI APARECIDA FARINA DE LIMA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0008916-67.2009.403.6182 (2009.61.82.008916-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIZEU MACIEL DE QUEIROZ
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial , por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC,

notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fl. 63, remetendo-se os autos ao arquivo, enquanto se aguarda o julgamento dos embargos opostos. Int.

0012093-39.2009.403.6182 (2009.61.82.012093-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CARLOS LUCHESI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0052668-89.2009.403.6182 (2009.61.82.052668-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO JOSE FRANCO DE SIQUEIRA CUNHA

Resta prejudicado o pedido de fl. 26/27, em face da decisão de fls. 23/25.Cumpra-se a referida decisão, retornando os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0053624-08.2009.403.6182 (2009.61.82.053624-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN BASTOS SILVA

Diante da decisão de fls. 50/54, bem como considerando não se tratar de caso de extinção prevista no art. 8º da lei 12514/11, manifeste-se a exequente sobre o arquivamento da execução nos termos do art. 6º, I, da referida lei, no prazo de 30 dias. Na hipótese de pretender o prosseguimento, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0053975-78.2009.403.6182 (2009.61.82.053975-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA ADA TEIXEIRA G DOS SANTOS

Em vista do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 71, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0054173-18.2009.403.6182 (2009.61.82.054173-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BAPTISTA GERALDES

Fl. 63: Indefiro, com a mesma fundamentação da decisão de fl. 62. Cumpra-se a referida decisão remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feito sem tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0000866-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000866-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABDOVALDA FELICIANO DA SILVA
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011078-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TANIA DA COSTA DINAMARCA
Em face da manifestação de fl. 41, mantenho a decisão de fl. 38, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015715-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA MAURA DOS SANTOS
Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento nº 0018359-90.2011.4.03.0000/SP - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943-MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não

motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido.(STJ,RESP 1137041, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 28/06/2010)Assim, cumpra-se a decisão de fls. , remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo,bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0022452-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEIXO FRANCHINI

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0025837-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA RAIA REIS

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º, CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se,

equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0028296-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENIVAL FERREIRA OLIVEIRA

Diante da manifestação de fl. 15, mantenho a decisão de fl. 12, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0033092-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA 10 LTDA(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

DEFIRO a inclusão do corresponsável REINALDO CORRÊA, qualificado em fl. 70, conforme requerido pela Exequente, considerando a presumida dissolução irregular da empresa pela diligência realizada pelo oficial de justiça no último endereço cadastrado da executada (fl. 84).Intime-se a exequente para fornecer CONTRAFÉ. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Citado e caso não haja pagamento ou garantia no prazo legal, expeça-se o necessário para penhora.Não sendo fornecida CONTRAFÉ ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, nos termos supra citados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0033781-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0049986-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIBERO TRADING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intime-se o Conselho exequente para indicar a conta bancária para a qual se deve promover a transferência do depósito judicial, para fins de conversão em renda.Prestada a informação, reitere-se ofício de fl. 42.Int.

0011343-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X KATIA ROSEMARIE DE SOUZA DE JESUS

Intime-se a Exequente a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0013163-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CAVALCANTE SILVA ARAUJO

Fls. 11: Cumpra-se a decisão de fls. 10, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0014117-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DE SOUZA SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0042023-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO VADIM VENSAN

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 68/71), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0071009-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIST GESTAO INTEGRADA LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Fls. 22/37: Em que pese tenham os autos saído em carga com a Exequite, é certo que a alegação de pagamento foi trazida à Juízo posteriormente, fazendo-se, assim, necessária nova vista pessoal à Exequite para manifestação, uma vez que este Juízo, tão somente à vista dos documentos de fls. 24/24, está impedido de afirmar que a dívida está quitada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

0073808-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILBERTO DA SILVA

Intime-se o Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

0074753-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO GERMANO DE OLIVEIRA

Diante da renúncia pelo advogado da exequite, por ora intime-se a credora para constituir novo patrono bem como se manifestar sobre o parcelamento firmado e o bloqueio de fl. 17, no prazo de 10 dias.

0074939-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS EDUARDO SAITO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Vistos em decisão. Fls. 27/36: A alegação de prescrição parcial merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRO. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual se submetem às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano (data de vencimento/lançamento de cada exercício, conforme Resolução 63/2005, do CFO). Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, já que o ajuizamento do feito se deu em data posterior à Lei Complementar 118/2005, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pois bem. Pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 março de 1999/2000/2001/2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009 e 2010, com inscrição em dívida ativa em 31/12/2001, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010 (fls. 04/14). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 16/12/2011 (fl. 02), com o despacho citatório proferido na data de 16/04/2012 (fl. 25). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal (16/12/2011), já havia transcorrido o prazo prescricional para aos débitos das anuidades dos anos de 1999/2000/2001/2003/2004/2005/2006, que se encerrou em 31/03/2004, 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2008, 31/03/2009, 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente. Aliás, mesmo com a aplicação do art. 219, 1º, do CPC (a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação), a prescrição resta evidente. Registre-se ainda, que a fluência do prazo prescricional para as anuidades não pode ter como termo a quo a inscrição da dívida ativa, visto que essa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. No tocante aos créditos referentes à multa eleitoral, encontram-se fulminados

pela prescrição aqueles relativos aos exercícios de 2003 e 2005, já que decorrido mais de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal, nos moldes adrede mencionados. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às anuidades dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005 e 2006 e multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2005. Descabida condenação em honorários a favor do Executado/Excipiente, tendo em vista que parte da execução ainda é devida. No mais, para prosseguimento da presente execução, apresente o Conselho-Exequente, o valor atualizado do débito, excluindo os créditos fulminados pela prescrição, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

0075130-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ZENIVAL DO CARMO FERREIRA ALIAGA

Intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

0000690-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA PENHA MARIANO

Intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

0007342-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA LUCIA CHIAVENATO CRUZ

Intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0007955-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA ANDRADE NOGUEIRA

intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, indicando novo endereço para citação/penhora, bem como especificando bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

0007973-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER JOSE DE MORAES JUNIOR

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão.2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal.4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade.7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.8-Intime-se.

0007986-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CANDIDA MONTEIRO

Intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

0008001-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA MAULI

Intime-se a Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Int.

0008108-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE PEREIRA CARDOSO

Intime-se o Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal
Dr. FABIANO LOPES CARRARO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2510

EXECUCAO FISCAL

0501370-60.1993.403.6182 (93.0501370-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)
Certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 118/119 - Proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança nº. 2786/98 (fl. 57/58), entregando-a ao patrono da empresa executada, mediante recibo, mantendo-se cópia nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.Intime-se.

0502359-61.1996.403.6182 (96.0502359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CALIL MORAUTO AUTOMOVEIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal intentada pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Calil Morauto Automóveis Ltda e Nelson Calil Morade.A executada foi citada por carta, em 26.03.1996, conforme documento encartado a fl. 07.Decorrido o prazo legal sem que a executada efetuasse o pagamento do débito ou garantisse a execução, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual retornou parcialmente cumprido, constando da certidão da oficiala de justiça, datada de 20.08.1996, que restava proceder à avaliação e registro da penhora incidente sobre imóvel, o que não fora possível por tratar-se de imóvel localizado em outra jurisdição (fl. 11).A fl. 17 foi determinada a expedição de Carta Precatória à comarca de São Sebastião, solicitando a avaliação do imóvel penhorado e o registro da respectiva constrição junto ao cartório competente, a qual foi expedida em 09.10.97 (fl. 18).Em 16.02.1998 foi devolvida a carta precatória, sem cumprimento, tendo em vista o não recolhimento das despesas com diligência de Oficial de Justiça (fl. 19/32).Ato contínuo à juntada supramencionada, foi determinada a abertura de vista dos autos em favor da exequente, que, mais de dois anos depois, em 09.03.2000, veio aos autos para requerer o prazo de noventa dias para realizações de diligências internas (fl. 24).Em 23.02.2001, a União requereu a este Juízo que fosse solicitado ao MM. Juízo deprecado a intimação da Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional que atende aquela Comarca para que procedesse ao recolhimento da diligência devida (fl. 36).Em 13.02.2002, foi determinado o desentranhamento da precatória, bem como seu aditamento com o pedido da União para intimação do Procurador da Fazenda Nacional que atua na Comarca, para providenciar o recolhimento das diligências necessárias (fl. 42).Em 12.11.2004 a Carta Precatória foi devolvida, constando da certidão do oficial de justiça que deixou de proceder à avaliação do imóvel, por situar-se em local de difícil acesso e difícil visualização (fl. 67). Em 29.05.2006 determinou-se a abertura de vista à exequente para que se manifestasse sobre a devolução da Carta Precatória (fl. 68).Em 14.12.2007 a União alegou que a executada não se encontrava localizada no endereço constante de seus registros, a configurar sua dissolução irregular. Requereu-se, então, o redirecionamento da execução em face de seu sócio gerente Nelson Calil Morade, o que foi atendido através da decisão de fls. 96.É o relatório. D E C I D O.Entendo seja o caso de revisitar a decisão de fl. 96, dado que promovido o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do apontado sócio da pessoa jurídica executada de forma equivocada.Diz o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, invocado pela União como pedra de toque de sua tese:São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II).Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO -

SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, além disso, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio somente é admitido se ocorrido no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível

a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Seção, AgRg no ERESP nº 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.2009, DJe 07.12.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.163.220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 26.08.2010)Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de cinco anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de sócios gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.062.571, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.03.2009)Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de fls. 88/95, de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária (DL nº 1.736/79, art. 8º). Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que a certidão do oficial de justiça, de fl. 11, atesta que a empresa permanece em atividade, constando inclusive a realização de penhora em bens de sua propriedade, a qual apenas não se aperfeiçoou pela falta de avaliação do imóvel e do registro da constrição perante o cartório competente.Não bastasse, analisando os autos, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento da execução em face do sócio, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da citação da empresa executada, efetivada em 26.03.1996 (fl. 07) e o aludido pedido de inclusão, protocolizado somente em 14.12.2007 (fl. 88/95), existindo, entre eles, grandes lapsos temporais nos quais nenhum andamento útil foi requerido pela parte exequente, configurando, assim, sua desídia na persecução de seu crédito.Tudo somado, reconsidero a decisão de fl. 96 para o fim de excluir do polo passivo desta execução fiscal a pessoa natural de Nelson Calil Morade, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade passiva ad causam) e/ou no artigo 269, IV, do CPC (prescrição). Remetam-se estes autos à SUDI, com urgência, para que seja procedida à exclusão do nome do executado supramencionado, no registro da autuação.Sem condenação por honorários advocatícios, uma vez que não oferecida resistência formal à pretensão da parte da executada ou do sócio indicado pela exequente.Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada.Int.

0520045-32.1997.403.6182 (97.0520045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MANOEL ESPEDITO GUIMARAES(SPI08640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO

RIBEIRO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0531699-79.1998.403.6182 (98.0531699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACASSIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FLORIANO JOSE DRAGAUD SERRA JUNIOR(SP141976 - JORGE ESPANHOL)

Visto em inspeção.F. 43 verso - Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 44, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente. Após, Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme pleiteado pela parte executada na folha 46.Int.

0035509-12.2004.403.6182 (2004.61.82.035509-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEIAS LOPES LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

Vistos etc. A União Federal, às fls. 24/26, pretendeu a inclusão, no polo passivo deste feito executivo, de apontados sócios da empresa originalmente executada (Israel Lopes, Marlene Arantes Lopes, José Aparecido Bailão e João Carlos do Rosário). Como fundamento legal, invocou os artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 135 do Código Tributário Nacional, requerendo o redirecionamento da execução em face dos representantes legais da pessoa jurídica. Nada obstante, entendo seja o caso de revisitar a decisão de folha 39 - por meio da qual o requerimento fazendário fora acolhido, já que a inclusão dos sócios no polo passivo fez-se de forma antijurídica. Diz, com efeito, o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:() III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Convém dizer também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - ventilado pela União em seu requerimento - foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos diretores responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios ou diretores com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios ou diretores da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada esteve circunscrito à singela invocação do irritado artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não se fez, percebe-se, prova alguma de

atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência. Tudo somado, com fundamento no artigo 267, VI e 3º, do CPC, excludo de ofício as pessoas de Israel Lopes, Marlene Arantes Lopes, José Aparecido Bailão e João Carlos do Rosário do polo passivo desta execução. Incabível a imposição de honorários advocatícios em favor dos sócios excluídos, haja vista que operada de ofício a exclusão deles do polo passivo da relação processual. Remetam-se estes autos à SUDI, com urgência, para que seja procedida à exclusão dos executados supramencionados do polo passivo, no registro da atuação. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, em especial à luz do advento da Portaria MF nº 75/2012, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a União.

0036809-09.2004.403.6182 (2004.61.82.036809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAMUT COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contra-razões, porquanto foi citado e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0053684-54.2004.403.6182 (2004.61.82.053684-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORIBA VEICULOS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0048958-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIT WORK COMERCIO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLEY GARCIA DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. F. 12/13 e 19/20 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - apresentando comprovação dos poderes da pessoa física que assinou a procuração para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0059819-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETAO CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

F. 109 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Regularizada a representação processual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao parcelamento noticiado. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527007-08.1996.403.6182 (96.0527007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FAZENDA NACIONAL(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP252080A - LUISA MEDINA)

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 313 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício

requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0019331-61.1999.403.6182 (1999.61.82.019331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEMIN S/A(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP293299 - NATALIA KOSHIYAMA) X CODEMIN S/A X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 227 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0023288-94.2004.403.6182 (2004.61.82.023288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTAS JD LTDA(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X TINTAS JD LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TINTAS JD LTDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 87/88 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0047231-43.2004.403.6182 (2004.61.82.047231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 152/153 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância

da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0052731-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X BLACK BOX DO BRASIL IND E COM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 159/160 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0058944-15.2004.403.6182 (2004.61.82.058944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 92/93 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0021732-23.2005.403.6182 (2005.61.82.021732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELMAM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X TELMAM TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra

a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 80/81 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0028347-29.2005.403.6182 (2005.61.82.028347-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162949 - PATRÍCIA APARECIDA HANSEN) X ELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 83/85 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0019943-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AOC DO BRASIL MONITORES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X AOC DO BRASIL MONITORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 162/163 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1607

EXECUCAO FISCAL

0512007-94.1998.403.6182 (98.0512007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO E SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP239253 - REBECA BRAGA PEREZ)
Fls.353. Intime-se, da realização dos leilões designados nos autos da Carta Precatória nº 743/2012, pelo Juízo de Direito da Comarca de Cocos /BA, do bem imóvel penhorado, nestes autos, sob a matrícula 171 a serem realizados nos dias 21/02 e 07/03/2013, no átrio do Fórum de Cocos/BA.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3250

EMBARGOS A EXECUCAO

0027702-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028470-32.2002.403.6182 (2002.61.82.028470-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo contador judicial tomaram por base data diversa do ajuizamento do presente feito, retornem à contadoria judicial.Após, ciência às partes.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500565-34.1998.403.6182 (98.0500565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539692-13.1997.403.6182 (97.0539692-2)) HENKEL S/A IND/ QUIMICA X KLAUS HERMANN BEHRENS X RUBENS PAULO BECKER(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl.291: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

0058848-73.1999.403.6182 (1999.61.82.058848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502911-55.1998.403.6182 (98.0502911-5)) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/ VEICULOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que Paulo Roberto Moreno Moura assina como sócio da empresa GRANDPARTS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA que, por sua vez, é sócia da embargante/executada CPV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

PRODUTOS PARA VEÍCULOS LTDA, conforme documentos acostados às fls. 452/457, mantenha o advogado constituído na rotina de publicação. Prossiga-se. Intime-se o embargado/exeute para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se.

0000476-29.2002.403.6182 (2002.61.82.000476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-43.2001.403.6182 (2001.61.82.000833-8)) CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Fls.88/89: Tendo em vista que os presentes embargos foram ajuizados em 11/01/2002 e que o cálculo apresentado pelo exeute utiliza-se de data diversa (01/02/2000), conforme planilha acostada à fl. 65, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o depósito efetuado pelo executado à fl. 80 é suficiente para a quitação do débito a título de honorários sucumbenciais. Considerando a determinação supra, torno sem efeito o despacho da fl. 84. Intime-se.

0058375-77.2005.403.6182 (2005.61.82.058375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-41.2005.403.6182 (2005.61.82.000352-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA A BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.195/200: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000639-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045815-06.2005.403.6182 (2005.61.82.045815-5)) KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP189391A - UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls.862/866: Cumpra-se integralmente a decisão da fl.848, último parágrafo, abrindo-se vista às partes.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais. Intime-se.

0046712-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023862-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-31.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desamparamento. Fl.635: Ciência à embargante. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0020472-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E

SP065630 - VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);b) laudo de avaliação;c) certidão de intimação, considerando a substituição da penhora das fls.96/98. 3) A regularização da representação processual nestes autos. (juntada de procuração específica para os presentes embargos à execução fiscal). Intime-se.

0042622-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036205-48.2004.403.6182 (2004.61.82.036205-6)) JOAO ANTONIO GONCALVES DE ASCENCAO(SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo, inclusive reforço (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) laudo de avaliação;3) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes embargos à execução fiscal.Intime-se.

0042626-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032778-96.2011.403.6182) ROQUE FARIAS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) laudo de avaliação;c) certidão intimação da penhora;d) petição e CDA da execução fiscal.2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes embargos à execução fiscal.Intime-se.

0044273-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068722-62.2011.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) petição do exequente aceitando a fiança ofertada;c) da decisão de acolhimento da fiança como garantia;d) petição inicial e CDA da execução fiscal.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0045769-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-52.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) a regularização da sua representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC), tendo em vista que a embargante limitou-se a juntar cópias das publicações das atas de assembléias. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0051649-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)) ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a determinação da liberação do excesso do valor bloqueado e da transferência do valor remanescente a título de garantia do Juízo, aguarde-se a comunicação da Caixa Econômica Federal quanto ao valor do depósito, bem como a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Intime-se.

0053672-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):
a) CDAs retificadas da execução fiscal .2) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045877-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas.2) A juntada:a) da matrícula atualizada do imóvel;b) da cópia da decisão determinando o cancelamento da anotação de indisponibilidade;c) da cópia do depósito.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para os presentes autos. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo (inserir os embargados Indústrias Matarazzo de Papéis S/A, Maria Pia Matarazzo e Luiz Henrique Serra Mazzilli).5) Cumpridos os itens anteriores, em que pese ter sido determinado o levantamento da constrição do bem, tendo em vista o requerido nestes embargos à execução fiscal, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459787-81.1982.403.6182 (00.0459787-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA X CARLOS BEVILACQUA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Por ora, converta em renda da exequente os depósitos de fls. 251, 258, 262 e 264, limitado ao valor da dívida (fl. 282) atribuída ao coexecutado CARLOS BEVILACQUA (fls. 80/83 e 275/278).Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto quitação do débito de responsabilidade do coexecutado acima.Com a manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto a exclusão do coexecutado do polo passivo. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 273 verso.Int.

0504706-72.1993.403.6182 (93.0504706-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X FAUPLAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.A parte exequente deverá suportar custas devidas em razão do ajuizamento.Não há constrições a serem resolvidasApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0535578-31.1997.403.6182 (97.0535578-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CINARA MARIA DE CAMPOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Ante a não penhora de bens da executada (fls. 23), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 24) e a exequente foi intimada da decisão em 14/06/1999 (fl. 24 verso). Em 28/04/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 25 verso) e desarquivados em 13/08/2012 (fl. 25 verso).Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, contudo, devido à irregularidade do CPF da executada, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 26/31).Em 17/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo (fl. 32).A exequente (fls. 19/31) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 28/04/2000 até o desarquivamento dos autos (13/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 28/04/2000 (fl. 25 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 25 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 24 verso.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 33 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em

28/04/2000 até o desarquivamento em 13/08/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (28/04/2000 a 13/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A parte exequente deverá suportar o remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0580227-81.1997.403.6182 (97.0580227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DOGMA PNEUS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 09). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 10) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal N° 10.981/98 (fl. 11). Em 01/12/1999 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12 verso) e desarquivados em 09/08/2011 (fl. 12 verso). Houve oposição de exceção de pré-executividade requerendo prescrição intercorrente (fls. 15/22). Em 01/09/2011 o juízo determinou vista a exequente para responder a exceção (fl. 23). A exequente (fl. 38) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 01/12/1999 até o desarquivamento dos autos em 09/08/2011 decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 01/12/1999 (fl. 12 verso), tendo de lá retornado em 09/08/2011 (fl. 12 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 11. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se à fl. 38 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 01/12/1999 até seu desarquivamento em 09/08/2011 decorreram cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (01/12/1999 a 09/08/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição intercorrente nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 100,00 (cem reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0586638-43.1997.403.6182 (97.0586638-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENTO SARTORI CREMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fl. 08), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 16) e a exequente fora intimada de tal decisão em 17/04/2000 (fl. 16). Em 02/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 verso), de lá retornando em 06/08/2012 (fls. 16 verso). Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, contudo, devido à ausência da parte convocada para a realização de audiência de conciliação, tal medida restou infrutífera (fls. 17/24). Em 17/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo (fl. 25). A exequente (fl. 26) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 02/08/2000 até o desarquivamento dos autos (13/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02/08/2000 (fl. 16 verso), tendo de lá retornado em 06/08/2012 (fl. 16 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 16. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 26 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 02/08/2000 até o desarquivamento em 06/08/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu

prazo superior a 05 (cinco) anos (02/08/2000 a 06/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A parte exequente deverá suportar o remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0588226-85.1997.403.6182 (97.0588226-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCIO GATTAI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Com a citação negativa da executada (fls. 07), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequente foi intimada da decisão, conforme mandado de intimação pessoal nº 4800/98 realizado em 05/06/1998 (fl. 10). Todavia, antes da remessa dos autos ao arquivo, a exequente requereu nova citação, desta vez por intermédio de oficial de justiça, da executada (fls. 13). Tal providência restou infrutífera (fl. 18), assim o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 19), sendo a exequente intimada desta decisão em 14/06/1999 (fl. 19 verso). Em 25/04/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 20), retornando em 13/08/2012 (fls. 20 verso). Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, contudo, devido à ausência da parte convocada para a realização de audiência de conciliação, tal medida restou infrutífera (fls. 21/27). Em 17/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo (fl. 28). A exequente (fl. 29) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 25/04/2000 até o desarquivamento dos autos (13/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 25/04/2000 (fl. 20), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 20 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 19 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 29 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 25/04/2000 até o desarquivamento em 13/08/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (25/04/2000 a 13/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A parte exequente deverá suportar o remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0588236-32.1997.403.6182 (97.0588236-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAQUIM DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação positiva (fl. 07), contudo a penhora dos bens da executada foi negativa (fl. 11), em virtude da não localização de bens. Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 12) e a exequente fora intimada de tal decisão em 14/06/1999 (fl. 13 verso). Em 25/04/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13), de lá retornando em 13/08/2012 (fls. 13 verso). Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, contudo, devido à ausência da parte convocada para a realização de audiência de conciliação, tal medida restou infrutífera (fls. 14/19). Em 17/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo (fl. 20). A exequente (fl. 21) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 25/04/2000 até o desarquivamento dos autos (13/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 25/04/2000 (fl. 13), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 13 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 13 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 21 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 25/04/2000 até o desarquivamento em 13/08/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (25/04/2000 a 13/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme fl. 05. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0523742-27.1998.403.6182 (98.0523742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fl. 13), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14) e a exequente fora intimada de tal decisão por mandado de intimação pessoal de nº 11.529/98 em 20/11/1998 (fl. 15). Em 23/02/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 verso), de lá retornando em 17/04/2012 (fls. 16 verso). Em 25/06/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 19). A exequente (fls. 21/24) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 23/02/2000 até o desarquivamento dos autos (17/04/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 23/02/2000 (fl. 16 verso), tendo de lá retornado em 17/04/2012 (fl. 16 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 15. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 21/24 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 23/02/2000 até o desarquivamento em 17/04/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (23/02/2000 a 17/04/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0528214-71.1998.403.6182 (98.0528214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOLUX ELETRICIDADE E ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO BICO DE SOUZA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 84/86 e 93: acolhendo a manifestação de João Bico de Souza e não tendo sido comprovada as hipóteses do art. 135 do CTN, excludo-o do polo passivo da execução. Ao SEDI. Comprovando a exequente ocorrência de crime falimentar, voltem conclusos. Dê-se ciência às partes e retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 77. Int.

0549273-18.1998.403.6182 (98.0549273-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SEBASTIAO CORNELIO FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Realizada a citação (fl. 07), não foi localizado no endereço indicado o executado, assim restou infrutífera a penhora sobre seus bens (fl. 12). Diante de tais fatos, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 19) e a exequente foi intimada desta decisão em 17/04/2000 (fl. 19). Em 02/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 19 verso), de lá retornando em 13/08/2012 (fls. 19 verso). Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, contudo, devido à ausência da parte convocada para a realização de audiência de conciliação, tal medida restou infrutífera (fls. 20/26). Em 17/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo (fl. 27). A exequente (fl. 28) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 02/08/2000 até o desarquivamento dos autos (13/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 05/08/2000 (fl. 19 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 19 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão

lançada à fl. 19. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 28 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 05/08/2000 até o desarquivamento em 13/08/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (05/08/2000 a 13/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A parte exequente deverá suportar o remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008354-10.1999.403.6182 (1999.61.82.008354-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KAWAMURA IND/ E COM/ LTDA(SP061480 - MARIO MATEUS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. A parte exequente deverá suportar custas devidas em razão do ajuizamento. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014760-47.1999.403.6182 (1999.61.82.014760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESMAPA ESQUADRIAS DE MADEIRAS PADRONIZADAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fl. 13), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14) e a exequente fora intimada de tal decisão por mandado de intimação pessoal de nº 1710/2000 em 18/07/2000 (fl. 15). Em 20/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 15 verso), de lá retornando em 13/08/2012 (fls. 15 verso). Em 27/09/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 19). A exequente (fls. 20/24) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 20/07/2000 até o desarquivamento dos autos (13/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/07/2000 (fl. 15 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 15 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 15 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 20/24 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 20/07/2000 até o desarquivamento em 13/08/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20/07/2000 a 13/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018766-97.1999.403.6182 (1999.61.82.018766-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 062 -) X DUNAMIS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X KEILA LIMA DE OLIVEIRA X FABIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Com a citação da executada, fora determinada a penhora de bens, contudo esta restou infrutífera, pois, segundo o Oficial de Justiça Avaliador, não se encontrou a executada no endereço indicado (fls. 13). A exequente requereu a suspensão da execução, com fulcro no artigo 40, caput da lei 6.830/80 (fl. 15), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 16). Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/08/2001, sendo

desarquivados em 11/07/2002. Com o desarquivamento, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 17/27). Pedido deferido (fl. 28), expediu-se carta precatória para citação e demais atos contra os coexecutados, ato este que restou parcialmente positivo, uma vez que não foram encontrados bens suscetíveis a penhora, consoante certidão de fl. 47. Diante de tais fatos, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 53) e a exequente foi intimada da decisão em 06/06/2005 (fl. 53). Em 01/07/2005 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 53 verso) e desarquivados em 13/08/2012 (fl. 53 verso). Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, contudo, devido à ausência da parte convocada para a realização de audiência de conciliação, tal medida restou infrutífera (fls. 54/60). Em 17/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo (fl. 61). A exequente (fl. 62) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 01/07/2005 até o desarquivamento dos autos (13/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 01/07/2005 (fl. 53 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 53 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 53. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 62 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 01/07/2005 até o desarquivamento em 13/08/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (01/07/2005 a 13/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A parte exequente deverá suportar o remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023482-70.1999.403.6182 (1999.61.82.023482-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITAS EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X DILIO ANTONIO FORCINITI X MILTON MORENO ORTEGA X FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 235/37: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Ao SEDI para exclusão de Fabio Ernesto Mendoza Prieto do polo passivo da execução. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fls. 233. Int.

0055909-23.1999.403.6182 (1999.61.82.055909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fl. 11), o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 11) e a exequente fora intimada de tal decisão por mandado de intimação pessoal de nº 1905/2000 em 18/07/2000 (fl. 12). Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 12 verso), de lá retornando em 22/08/2012 (fls. 12 verso). Em 11/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 17). A exequente (fls. 18/22) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 04/08/2000 até o desarquivamento dos autos (22/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fl. 12 verso), tendo de lá retornado em 22/08/2012 (fl. 12 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 12 verso. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 18/22 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 04/08/2000 até o desarquivamento em 22/08/2012 decorreram mais de cinco anos. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 a 22/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-21.2000.403.6182 (2000.61.82.002434-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DDJM DESENTUPIDORA E DEDETIZACAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação positiva (fl. 07), contudo a penhora dos bens da executada foram negativos (fl. 13), em virtude de sua não localização. Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 16) e a exequente fora intimada de tal decisão em 02/10/2001 (fl. 16). Em 09/10/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16 verso), de lá retornando em 13/08/2012 (fls. 16 verso).Os autos foram remetidos a Central de Conciliação, contudo, devido à ausência da parte convocada para a realização de audiência de conciliação, tal medida restou infrutífera (fls. 17/24).Em 17/10/2012 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo (fl. 23).A exequente (fl. 24) reconheceu a prescrição intercorrente, pois do arquivamento em 02/10/2001 até o desarquivamento dos autos (13/08/2012) decorreu prazo superior a 5 anos. Mencionou a não identificação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02/10/2001 (fl. 16 verso), tendo de lá retornado em 13/08/2012 (fl. 16 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 16.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 24 pelo reconhecimento da prescrição, uma vez que do arquivamento do feito em 02/10/2001 até o desarquivamento em 13/08/2012 decorreram mais de cinco anos.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02/10/2001 a 13/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.A parte exequente deverá suportar o remanescente das custas devidas em razão do ajuizamento.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009459-46.2004.403.6182 (2004.61.82.009459-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X D B M DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X GIL MORGENSTERN X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064784-06.2004.403.6182 (2004.61.82.064784-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem

resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 46. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0054177-94.2005.403.6182 (2005.61.82.054177-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELSO LUIS DE ARAUJO GUIMARAES
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada à fl. 93. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que não há parte no polo passivo deste feito executivo, JULGO EXTINTO o presente feito, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para a liberação dos valores bloqueados (fls. 59/60). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032372-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L 4 COMERCIAL LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por L 4 COMERCIAL LTDA. (fls. 123/133), em que alega, em síntese, nulidade da CDA e erro de digitação no preenchimento da DARF. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações, requerendo a constrição de bens da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 205/2012). É o relatório. DECIDO. A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. Cumpre lembrar que a CDA em cobro foi retificada, diante da alegação de pagamento realizada pela executada. Intimada sobre a substituição, a ora excipiente opôs Exceção de Pré Executividade, requerendo, dentre outros pedidos, a suspensão do feito até a análise do pedido de retificação protocolado perante a Receita Federal do Brasil - RFB. Diante de tal pedido, o Juízo expediu ofício a RFB (fls. 199). Em sua resposta (fls. 201/203), a RFB propôs pela manutenção da inscrição. Instada a se manifestarem, apenas a exequente requereu o prosseguimento do feito com as constrições de valores da executada por intermédio do BACENJUD (fls. 205/212). Diante da manifestação da RFB pela manutenção da CDA retificada, determino o prosseguimento do feito, estando superada, na ausência de prova robusta e adequada à fase do processo, a alegação da excipiente de

erro no preenchimento da DARF. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) em relação aos valores mencionados no documento de fl. 211. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0053193-76.2006.403.6182 (2006.61.82.053193-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, uma vez que se constatou a prescrição. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004741-64.2008.403.6182 (2008.61.82.004741-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS DANQUE LTDA(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executada. Após, Dê-se vista ao exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, bem como do valor bloqueado via Bacenjud.

0008935-73.2009.403.6182 (2009.61.82.008935-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Intime-se o procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, venham conclusos para demais deliberações quanto ao saldo remanescente.

0010111-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010111-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 41. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032250-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 172. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043106-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIBRAN TURISMO E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Conquanto a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 36/39), não cabível condenação em honorários advocatícios, já que por erro dela (fl. 122) ocorreu à instauração da presente execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046868-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTA DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 08.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014884-10.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSÉ DEOLINDO) X JOSE WASHINGTON DE MIRANDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025306-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA FARAILDES RIBEIRO WATARI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049777-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 09/81) e a comprovação que o pagamento do crédito em cobro foi anterior ao ajuizamento do feito, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066760-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 125. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0517959-59.1995.403.6182 (95.0517959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501919-02.1995.403.6182 (95.0501919-0)) ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.492/493: Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente incluem as custas processuais e as despesas com a perícia nos termos da sentença proferida nestes autos, torna-se desnecessária nova citação da executada. Indefiro o pedido. Ademais, a executada já interpos embargos à execução a fim de discutir os cálculos indicados pelo exequente, conforme certidão da fl. 484.Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.Intime-se.

0500185-45.1997.403.6182 (97.0500185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504708-37.1996.403.6182 (96.0504708-0)) SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X FAZENDA NACIONAL

Fls.450/452: Expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 CPC. Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (206- Execução contra a Fazenda Pública).Desentranhe-se a petição da fl. 476, juntando-a aos autos respectivos.Fls. 477: Prejudicada apreciação do pedido tendo em vista a juntada da petição das fls.450/474.Intime-se.Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1105

EXECUCAO FISCAL

0053318-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053318-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARIA LUCIA GRANER IZAR(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN)

Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias), sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, e, após, se em termos, publique-se o r. despacho de fl.

55:Considerando-se a realização da 104ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2013, às 13:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2013, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8) - LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 30/03/1965 a 29/03/1968, de 01/02/1969 a 31/08/1972 e de 01/05/1973 a 30/07/1974, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012601-11.2011.403.6183 - MARIA DALVA ROSA SANCHEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes

dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008676-70.2012.403.6183 - ORLANDO JORDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009007-52.2012.403.6183 - MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009311-51.2012.403.6183 - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu aplique ao benefício da parte autora os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima estabelecidos, bem como para condenar o Réu ao pagamento de eventuais diferenças que venham a ser apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão nos termos aqui estipulados, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011283-56.2012.403.6183 - DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Réu compute o período comum de 14/11/1977 a 12/12/1978, bem como considere como especiais os períodos de 01/05/1982 a 27/01/1987, de

18/05/1987 a 13/06/1997 e de 02/06/2003 a 01/03/2010, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0011569-34.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOS REIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 20/08/1990 a 11/12/1992 e de 24/03/1997 a 08/05/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial NB 160.181.992-4, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0000158-57.2013.403.6183 - REGINA SETSUCO AKIYOSHI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especial o período de 06/03/1997 a 14/02/2012, devendo a ré conceder o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013841-35.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTANHINI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade Impetrada considere como especiais os períodos de 01/11/1982 a 30/04/1990 e de 06/03/1997 a 22/05/2006, procedendo ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.752.206-7, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Sem Custas. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09, Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Expediente Nº 7779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014743-22.2010.403.6183 - JOSUE FERREIRA DIAS DA SILVA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento. Int.

0010558-67.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA FERNANDES SOARES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0011016-84.2012.403.6183 - LILIANA LIGOTTI DE MELLO CASTANHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os

Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo a parte autora, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003483-0) - LUIZ CARLOS DE MESQUITA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do CPC). 2. Defiro a produção da prova testemunhal. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados. 5. Faculto à parte autora o mesmo prazo acima, para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 6. Fls. 95-219: ciência ao INSS. Int.

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004121-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004121-7) - IVAN DE MEDEIROS BRANCO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES E SP087027B - JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO E SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.213. DESPACHO DE FL.213:1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 211, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais cujo reconhecimento pleiteia. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int. No mais, relativamente à petição de fls.215/218, a princípio há que ser ressaltado o fato de que não há renúncia de poderes por parte daquele que os outorga, mas revogação ou destituição. Assim, inadequada a declaração de fl.217. Além disso, cumpre à parte autora a comprovação de que comunicou o advogado anteriormente constituído nos autos acerca da referida revogação de poderes. Para tal, faculto-lhe o prazo de 30 dias, devendo ser comprovada nos autos por meio de documento hábil (AR recibado, assinatura do advogado destituído na declaração respectiva, etc.). Determino à Secretaria que insira o nome do advogado constituído à fl.218, mantendo-se, por ora, o nome do advogado já constante do cadastro do feito. Int.

0006201-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006201-4) - JOSE CLAUDIO DA GAMA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163-173: ciência ao INSS. 2. Fl. 177: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de

Processo Civil).4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.5. Faculto à parte autora o mesmo prazo acima, para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0006221-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006221-0) - PEDRO ALBINO CARDOSO X FRANCISCA DE BARROS CARDOSO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de FRANCISCA DE BARROS CARDOSO, como sucessora processual de Pedro Albino Cardoso. Ao SEDI para anotação.Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010232-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010232-2) - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 328-330: informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório.2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do CPC).3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

0010551-17.2008.403.6183 (2008.61.83.010551-7) - JOSEMIRO FELIX DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/175 : defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças/cópias necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls.(187) e documentos pertinentes a atividade rural.PA 1,10 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 187, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0018901-28.2008.403.6301 (2008.63.01.018901-8) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 236/237 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização do valor atribuído à causa (R\$ 96.743,58 - novo valor) e de documentos indispensáveis à propositura da ação. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0017443-05.2009.403.6183 (2009.61.83.017443-0) - NAIR MARQUES ROSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: anote-se.Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 23, manifestando sobre o Termo de Prevenção Global de fl.21, apresentando, em igual prazo, cópia da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 2007.63.06.001886-0).Apresente a parte autora, no mesmo prazo, instrumento de mandato ou substabelecimento

outorgado ao Dr. Ricardo Salomão de Almeida, conforme mencionado na petição de fl. 25.Int.

0001159-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001159-1) - JOSE EVERALDO GAVIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 dias para vista dos autos fora da secretaria.Intime-se.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 20 dias.Intime-se.

0005705-83.2010.403.6183 - PAULO BRAZIL MAZZEO NETO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 297-298: observo que o período laborado na empresa SIMEIRA COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNIS fl. 74) não foi considerado na simulação de fl. 77Considerando o tempo computado pelo INSS para indeferimento do benefício (fl. 77 e 81), bem como para evitar prejuízo ao autor, concedo-lhe o prazo de 10 dias para indicar, minuciosamente, todos os períodos/empresas que pretende computados no benefício pleiteado. Intime-se.

0007161-68.2010.403.6183 - ALFREDO SALVADOR GRISARO(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão (caso haja) e certidão de trânsito em julgado do feito 2005.63.01.072652-7, cujo processamento se deu no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob pena de extinção.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer cópia integral da sentença proferida nos autos 2010.63.09.000348-1.Intime-se.

0003723-97.2011.403.6183 - ADEMIR DELFINO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 148-149: recebo como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.Após o cumprimento, cite-se o INSS.Int.

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro pelo prazo de 20 dias a vista dos autos fora de secretaria.Intime-se.

0006770-79.2011.403.6183 - BARTOLOMEU FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 dias para vista dos autos fora da secretaria.Intime-se.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro pelo prazo de 20 dias vista dos autos fora da secretaria.Intime-se.

0008809-49.2011.403.6183 - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 dias para vista dos autos fora da secretaria.Intime-se.

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 dias para vista dos autos fora da secretaria..Pa 1,10 Intime-se.

0008837-17.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 dias para vista dos autos fora da secretaria.Intime-se.

0008879-66.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 20 dias.Intime-se.

0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008903-94.2011.403.6183 - JOSE VANAIRTO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 20 dias.Intime-se.

0009167-14.2011.403.6183 - AFONSO FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: o advogado substabelecete não consta dos autos. Regularize o advogado FERNANDO GONÇALVES DIAS, no prazo de 10 dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada aos autos nomeia somente o advogado Hugo Gonçalves Dias como procurador do autor. Cumpra, ainda, a parte autora o despacho de fl. 126Intime-se. Despacho de fl. 126: Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos dos períodos de 01/03/70 a 30/04/74, e 01/05/83 a 31/01/84, considerando o informado pela contadoria (fls. 124). Após, retornem os autos à contadoria. Intime-se.

0010163-12.2011.403.6183 - JOSE ERNANES VIRGINIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no r. despacho de fl. 98, apresentando cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo de Campo (nº 0001857-19.2001.403.6114), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.Int.

Expediente Nº 7116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002933-0) - PAULO VALERIO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova testemunhal.2. Traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas.3. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 149, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0003433-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003433-6) - LUIZ MARQUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas. 2. Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 112, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).4. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 113-155.Int.

0004581-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004581-4) - JOSE WILSON BUENO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007893-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007893-5) - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 186/188 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de documento indispensável à propositura da ação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.6. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0065373-24.2007.403.6301 - MARIA NONATO DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 402-412: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fl. 411).Int.

0006875-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006875-2) - MARGARIDA MANO SOBRAL(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico o despacho de fl. 49. 2. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.3. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.4. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para

sentença. Int.

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SÁ DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte todas as suas Carteiras de Trabalho originais, uma vez que as cópias juntadas aos autos (fls. 15-17) estão incompletas. Advirto à parte autora que as Carteiras de Trabalho devem ser juntadas na íntegra, uma vez que não foram apresentadas as folhas com identificação e qualificação do autor nas cópias das Carteiras juntadas aos autos. Deverá, ainda, em igual prazo, juntar as Carteiras de Trabalho que comprovem os vínculos empregatícios apontados nos itens C até H, da petição inicial (fl. 06). Juntados os documentos acima referidos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0009621-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009621-8) - LINDUARTE DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de produção prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica/documental (art. 400, II, do Código de Processo Civil). 2. Tendo em vista a documentação constante dos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora (art. 420, II, CPC). 3. Indefero o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). Int

0013351-18.2008.403.6183 (2008.61.83.013351-3) - JOSE PRINCIPE(SP228506 - YONE DE FÁTIMA RIBEIRO HETEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, na medida do possível, visto que a maioria dos processos em trâmite nesta Vara possuem este pedido. Observo que o feito 2005.63.01.215150-9, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, teve como objeto a revisão do benefício da parte autora com base na variação da OTN/ORTN e art. 58 ADCT. Desta forma, emende a parte autora, no prazo dez dias, a petição inicial, excluindo-se o pedido no tocante a estas matérias, tendo em vista tratar-se de coisa julgada, apresentando cópia para contrafé. Emende, ainda, no mesmo prazo, a petição inicial em conformidade com o art. 282, V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tonem os autos conclusos. Int.

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação constante nos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial na empresa Lorenzetti Engenharia Ltda, reconsiderando, outrossim, o despacho de fl. 266 no que tange a perícia. Tornem conclusos para sentença. Int.

0003461-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003461-8) - ANTONIO ANIVALDO PEREIRA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 58-87 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0006107-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006107-5) - JOAO NUNES DE FREITAS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial, no intuito de que verifique as alegações do INSS às fls. 63-69, devendo informar a este juízo se ratifica o seu parecer/cálculos de fls. 54-60, levando em consideração, inclusive, que o teto máximo dos benefícios previdenciários, em setembro de 1992, correspondia a CR\$ 4.780.863,30. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008643-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008643-6) - JOAO CARLOS FERREIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fl. 43/44 como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

0009401-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009401-9) - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, tendo em vista que compete ao autor trazer

aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Assim, faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 3. Informe o INSS, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento dos atrasados pleiteados pela parte autora. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório. Int.

0010327-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010327-6) - FLORISVALDO RABELO DE MORAIS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200-201: à contadoria para apuração. Int.

0010941-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010941-2) - ANTONIO VALERI (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 51-56 e 63-78 como aditamento à petição inicial. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Desentranhe-se a contrafé de fls. 39-47, que deverá acompanhar o mandado de citação. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando que a procuração de fl. 11 encontra-se rasurada. 5. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se. Int.

0011911-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011911-9) - WAGNER BAPTISTA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Afasto a prevenção em relação ao feito mencionado às fls. 121, eis que o autor integra a demanda como sucessor processual. Recebo a petição e documentos de fls. 125-140 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0015591-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015591-4) - IVAN DIONIZIO DE FREITAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome da parte autora para que conste IVAN DIONISIO DE FREITAS, conforme documento de fl. 42, bem como comprovante à fl. 89. Recebo a petição e documentos de fls. 87-90 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Cite-se o réu. Intime-se.

0017521-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017521-4) - GETULIO TUTOMI MIZUNO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o período rural, sob pena de preclusão, considerando o rol de testemunhas de fl. 09. 2. Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora informar o endereço atualizado das testemunhas, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) e o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. Int.

0017703-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017703-0) - MARCOS JESUS DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o lapso decorrido entre a petição de fl. 127 e esta decisão, defiro o prazo de 20 dias, improrrogáveis, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 122. Int.

0002989-83.2010.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUZA (SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73-74: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de memória de cálculo da renda mensal inicial, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Considerando o feito ajuizado no JEF (fls. 30-36), não vejo necessidade de remessa dos autos à contadoria nos termos requerido à fl. 74, itens a e b. Int.

0004621-47.2010.403.6183 - GENAURO ELIAS DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343 do Código de Processo Civil).2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).3. Faculto à parte autora trazer, no prazo de 20 dias, o laudo técnico referente aos períodos cujo reconhecimento pleiteia (art. 333, I, do CPC).4. Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0007967-06.2010.403.6183 - NELIO APARECIDO PINHEIRO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não constou na inicial, observando o artigo 264 do Código de Processo Civil.Int.

0010961-07.2010.403.6183 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 20, tendo em vista que se tratam de pedidos distintos. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Cite-se o INSS.Cumpra-se.

0012401-38.2010.403.6183 - NEWTON FLAVIO PACHECO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Verifico que as cópias das CTPS mencionadas na petição de fl. 175 não a acompanharam, mas foram apresentadas às fls. 98- 159.Int.

0013443-25.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA IRIIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 36-42 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0014391-64.2010.403.6183 - ANTONIO BIGOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para das integral cumprimento ao despacho de fl. 33, trazendo aos autos cópia da petição inicial do feito apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 24.Int.

0000411-16.2011.403.6183 - ABEL ALMEIDA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com os feitos mencionados à fl. 41, eis que os objetos são distintos.3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.4. Deverá, ainda, a parte autora, juntar aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo, no prazo de 30 dias.Int.

0002365-97.2011.403.6183 - ELI PANTALEAO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 167: concedo à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos o as cópias integrais dos processos administrativos e demais documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0002915-92.2011.403.6183 - EDSON DE PONTES JARDIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Assim, faculto à parte

autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008019-65.2011.403.6183 - MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente. Int.

0003647-39.2012.403.6183 - MITUHISA NAKASSU(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0084976-20.2006.403.6301 e 0136900-41.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0005136-14.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS PINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 81.879,16, conforme apurado pela contadoria judicial. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037386-72.1990.403.6183 (90.0037386-7) - SEBASTIAO MOURA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Considerando a informação de fl. 63 (BENEF. CESSADO NO SISTEMA ANTIGO), esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, qual o motivo da cessação. Int.

0013011-94.1996.403.6183 (96.0013011-6) - JOSE GOMES DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Verifico que estes autos foram remetidos ao arquivo junto com os autos da exceção de incompetência em 11/10/2000 e, em nenhum momento houve manifestação da parte autora pelo prosseguimento no andamento dos autos principais. 2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0004452-12.2000.403.6183 (2000.61.83.004452-9) - AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 526-527: ciência às partes da comunicação eletrônica da 2ª Vara Federal de Osasco - SP designando o dia 16/04/2013, às 14 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013012-79.1996.403.6183 (96.0013012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013011-94.1996.403.6183 (96.0013011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP048873 - ESMERALDO CARVALHO) X JOSE GOMES DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 08, considerando que o termo de vista ao mesmo (fl. 09) não se encontra preenchida. 2. Tendo em vista não constar o decurso de prazo na Comarca de São Caetano do Sul no que tange a decisão lá proferida (fl. 04), traslade a Secretaria cópia de decisão de fls. 04 e das folhas 04 verso, 05 e 05 verso aos autos principais, bem como proceda ao seu desapensamento. 3. Após, retornem os autos ao arquivo

(baixa findo).Int.

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006451-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006451-8) - MANOEL MORENO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 160-164 e 165: Não há que se falar em descumprimento da tutela concedida na sentença, tendo em vista a petição de fls. 142-144, do INSS, que informa que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade n.º 41/148.000.803-3, desde 14/11/08. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais casos, recebo a apelação do réu nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 7126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012340-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012340-4) - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a petição de fls. 171-172 deixou de ser apreciada, razão pela qual passo à sua análise. Fls. 171-172 - Nada a decidir, uma vez que com a prolação da sentença o juiz cumpriu o seu ofício jurisdicional, devendo, dessa forma, prosseguir o feito de acordo com a fase processual correspondente. Assim sendo, tendo em vista que do r. despacho de fl. 174 já houve oferecimento de contrarrazões pela parte autora, após o decurso de 5 dias, contados da intimação, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025921-96.2005.403.6100 (2005.61.00.025921-3) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 194 - Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte Autora de fls. 189/192 em seus regulares efeitos. Intimem-se os Réus, INSS e UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0002441-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002441-0) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Interpostas, empestivamente, recebo as apelações de fls. 263/277 e 278/284 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista à parte Autora e Réu, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0003941-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003941-7) - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO

ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a APELAÇÃO do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006033-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006033-9) - ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X YARA NASCIMENTO LIMA X IEDA DE JESUS NASCIMENTO (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008433-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008433-2) - IRACI DA SILVA UCIFATI (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 152/164, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. São Paulo, 12 de dezembro de 2012.

0009593-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009593-0) - NELSON DO VAL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 88/89, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. Michel de Oliveira Honório Téc. Jud., RF 7262

0010411-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010411-6) - WANIA OLIVEIRA REBELLO (SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente. São Paulo, 30 de novembro de 2012.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 139/145, em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. São Paulo, 17 de dezembro de 2012. Michel de Oliveira Honório Téc. Jud., RF 7262

0010592-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 335 - Vistos, em decisão: Apelação do autor de fls. 311/334: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 3 de novembro de 2012. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0015103-54.2010.403.6183 - MONICA DE SOUZA DIAS (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 159/160 - Vistos, etc. 1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, especialidade ORTOPEdia, com endereço à DR. ALBUQUERQUE LINS, 573, cj. 71/72 - Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01230-001, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 -

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: O periciando é portador de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 4 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 5 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 6 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 7 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade? 8 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 9 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 10 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 11 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 12 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 13 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 14 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 15 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 16 - Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? Ortopedia; Neurologia; Psiquiatria; Oftalmologia. 17 - É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0015842-27.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - abro vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 148/154, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

0012783-94.2011.403.6183 - MARIA ZILDA ZANETTI ALVES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

0004541-15.2012.403.6183 - ALADIR ALKIMIM DOS SANTOS GONZAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) FL. 95 - Vistos, em despacho. I - Fls. 54/73: Diga o Autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. III - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0007179-21.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE JORGE LITFALA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) FL. 340 - Vistos, em despacho. Recebo os presentes Embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 793-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15(quinze) dias. Int.São Paulo, 04 de dezembro de 2012.Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-43.2002.403.6183 (2002.61.83.000352-4) - JOSE MARCOS PUMMER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LAPA (NORTE) DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) FL. 138 - Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 29 de novembro de 2012.Tatiana Pattaro PereiraJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FL. 1375 - Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.369/1.374:I - Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 1.369/1.374, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da co-autora LOURDES LUDOLF LORDELLO.Para

tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI, para cadastrar no polo ativo do feito ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO; CRISTINA LORDELLO BARBOSA e EMANUEL LORDELLO FILHO, sucessores de Lourdes Ludolf Lordello. II - Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para prosseguimento da execução do julgado. Int. São Paulo, 03 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0675892-34.1991.403.6183 (91.0675892-4) - MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDES DE FLORES X RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ X MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO E SP289940 - ROGÉRIO RANUCCI GARCIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO MANUEL FLOREZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 235 - Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento dos créditos de RICARDO MAUNUEL FLOREZ ALVAREZ e THIAGO PEDRINO SIMÃO, em execução de título judicial, mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, está à disposição para saque no BANCO DO BRASIL, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Comprovada a efetivação do saque dos valores, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para extinção de execução, observando-se as formalidades legais. Int. São Paulo, 30 de novembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0013413-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013413-1) - ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIENE LUCIA BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 195 e 196, bem como informações de fls. 201/202. Intimada, a parte credora manifestou-se pela extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

0005761-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005761-3) - JOSE CIRILO ADRIANO FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CIRILO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista ao Autor para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 188/204. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19 de dezembro de 2012.

0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0) - VICENTE MAURO (SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Manifeste-se, ainda, acerca de seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

0003861-98.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 184 - Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 156/167, elaborada pela Autora, com a qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 173/181, no valor total de R\$11.190,45 (onze mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos), apurado em maio de 2012. Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento da execução do julgado, atentando ao disposto na Lei nº 12.431/2011 e Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. São Paulo, 04 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0945962-34.1987.403.6183 (00.0945962-6) - BERLIDIO FRANCISCO LEAO(SP035582 - WALMIR QUADROS BULHOES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BERLIDIO FRANCISCO LEAO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pelo exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 125 e a ciência do INSS à fl. 128-verso, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. Tatiana Pattaro Pereira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0) - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 15/02/13, às 14:00 horas, à Rua Angelo Vita, nº 54 Sala 211 - Centro Guarulhos/SP. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006556-25.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DA COSTA(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 15/02/13, às 14:30 horas, à Rua Angelo Vita, nº 54 Sala 211 - Centro Guarulhos/SP. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 04/02/13, às 15:00 horas, à Rua Harmonia, nº 1014 - Vila Madalena São Paulo/SP. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da data designada para realização da perícia (dia 15/02/2013, às 13:00h). Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do periciando no endereço: Rua Angelo de Vita, 54 - sala 211 - Centro - Guarulhos - SP, no dia e horário designados, munido de documentos e exames pertinentes à perícia, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se, sendo o réu pessoalmente.

0002936-68.2011.403.6183 - ISMAEL ROSSINI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Ciência às partes da data designada pelo Senhor Perito para a realização da perícia, dia 15/02/13, às 15:00 horas, à Rua Angelo Vita, nº 54 Sala 211 - Centro Guarulhos/SP. II - Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outro(s) documento(s) solicitado(s) pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

Expediente Nº 1264

MANDADO DE SEGURANCA

000510-35.2001.403.6183 (2001.61.83.000510-3) - TEOTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - PINHEIROS/SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2012.

0015779-46.2003.403.6183 (2003.61.83.015779-9) - ANTONIO NUNES BASTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP - SUL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Dê-se ciência ao impetrante do teor do Ofício de fls. 291/302. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002654-64.2010.403.6183 - JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 82/90, manifeste o impetrante se tem interesse no prosseguimento da lide. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio importará na extinção do feito. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008199-81.2011.403.6183 - HILDA LEANDRA DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

0011788-81.2011.403.6183 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença suspenso. Pleiteou, ainda, o pagamento de atrasados, a partir de agosto de 2011. Alega o impetrante, em síntese, que: requereu o benefício de auxílio - doença, o qual foi deferido até outubro de 2011 sob número 31/543.595.512-9, sendo que o INSS suspendeu referido benefício em agosto de 2011, de forma repentina. Sustenta que a convocação da perícia só ocorreu em 05.10.2011 e não houve respeito ao contraditório, bem como ao devido processo legal. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. À fl. 17, houve determinação de emenda à inicial, a qual foi cumprida (fls. 23). À fl. 28 foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente notificado, o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações às fls. 37/40. Sustentou, em síntese, que o impetrante, no período em que estava percebendo o benefício, exercia atividade de advogado e compareceu diversas vezes na APS para defesa de interesses de outros segurados, razão pela qual houve convocação para realização de perícia médica, com o objetivo de aferir a existência de incapacidade. Contudo, o impetrante não compareceu, o que ensejou a suspensão do benefício em 11.08.2011. Às fls. 67/69, o pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 76/77,

manifestou-se pela denegação da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 67/69, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido.O artigo 101 da Lei 8.213, determina que o segurado, em gozo do auxílio-doença, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência social, vejamos:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos In casu, o impetrante, em razão de indícios de irregularidade na concessão do benefício, foi convocado para se submeter à reavaliação médico-pericial em 29.07.2011(fl. 51).O AR de fl. 52 comprova a alegação do Instituo réu, no sentido de ter sido o segurado notificado a comparecer na perícia.Nesta linha, cumpre registrar que, havendo indícios de irregularidade na concessão de benefícios, a autarquia previdenciária não está impedida de convocar segurados para realização de perícia.Na hipótese dos autos, é possível constatar que o impetrante exercia outra atividade, sendo dever da autarquia apurar o fato. Além disso, a conduta adotada é justificada pelos documentos anexados às fls. 44/47. Por outro prisma, não há que se falar em afronta ao direito de defesa do segurado, que foi convocado para perícia, na qual não compareceu, antes da suspensão noticiada.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE CARGO DE VEREADOR. INDEVIDO O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - O INSS realizou procedimento administrativo, constatando irregularidade na concessão de auxílio-doença, no período de 01.01.2009 a 28.06.2011, ante o retorno voluntário ao trabalho, face ao vínculo com a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Panorama. Pleiteia a devolução dos valores indevidamente recebidos. - O autor permanece exercendo o cargo de vereador do município e dele auferir rendimentos que garantem o seu sustento. - O artigo 11, alínea h, da Lei 8.213/91, admite como segurado obrigatório o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. - Garantir ao agente político o direito de recebimento de auxílio-doença concomitantemente a sua atividade de vereador é ofensa ao princípio da isonomia, posto que o exercício de qualquer outra atividade que esteja habilitado seria causa de cassação do benefício. Inviável o restabelecimento do auxílio-doença. - Cabível, porém, a suspensão da cobrança dos valores pagos a título de auxílio-doença no período de 01.01.2009 a 28.06.2011, bem como a inclusão do nome do agravante no CADIN. Enquanto pendente litígio judicial sobre o direito ao recebimento do benefício cessado, o autor não deve ser compelido a restituir os valores recebidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF3, AI 462333/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 11.10.2012) É oportuno asseverar que, após a suspensão, o impetrante foi submetido à perícia médica e não restou constatada incapacidade laborativa, razão pela qual não faz jus ao restabelecimento pretendido.Ausente, pois, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais e o MPF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Ao SEDI para retificação da autuação, conforme cabeçalho.P.R.I. e O.São Paulo,17 de janeiro de 2013. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0012493-79.2011.403.6183 - MARIA GOMES DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a APELAÇÃO do Impetrante no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005273-51.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita.Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003041-11.2012.403.6183 - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003823-18.2012.403.6183 - RAQUEL MACHADO ROCHA QUINTO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003829-25.2012.403.6183 - WILSON PEREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003840-54.2012.403.6183 - JOSE VEZERIMO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003842-24.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CRISTALO VERNUCIO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003843-09.2012.403.6183 - GENIVAL SILVESTRE DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003880-36.2012.403.6183 - VANDA TEREZINHA BALBO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003896-87.2012.403.6183 - THAYS REGINA DE SOUZA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003929-77.2012.403.6183 - HELIO MARCELINO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004805-32.2012.403.6183 - NATAME DE ALMEIDA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir a coexequente MARIUCHA APARECIDA DE ALMEIDA.P.R.I.

0005673-10.2012.403.6183 - JAMILE ELIAS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005680-02.2012.403.6183 - DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005690-46.2012.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005696-53.2012.403.6183 - EDIVALDO LUCAS DE JESUS X ZENAIDE LUZ DE JESUS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de constar como no cabeçalho supra.P.R.I.

0005733-80.2012.403.6183 - MARILDA PINHEIRO BORBA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005742-42.2012.403.6183 - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005801-30.2012.403.6183 - ANTONIO GERVASIO RODRIGUES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007268-44.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010499-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-

82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8)) PAULO LAURO RODRIGUES LOURO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1265

MANDADO DE SEGURANCA

0008241-33.2011.403.6183 - SANDRA UYVARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Manifeste-se a Impetrante acerca do alegado às fls. 162/166. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-61.2012.403.6183 - JURANDIR ALBANO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 204/206, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, recebo a apelação da parte autora de fls. 208/210, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Outrossim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008390-92.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA COSTA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/65: Nada a decidir, ante a prolação de sentença às fls. 47/48 destes autos. No mais, mantenho a sentença de fls. supracitadas por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo a apelação da parte autora de fls. 67/74, em seus regulares e feitos, posto que tempestiva. Outrossim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023982-12.1994.403.6183 (94.0023982-3) - MARIO COLOMBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 185/186: Ante a verificação proveniente de consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardem estes autos em secretaria até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento 2006.03.00.101061-0.Intime-se e cumpra-se.

0012231-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012231-1) - MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/284: Ante a verificação proveniente de consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que concerne à interposição pelo INSS de Recursos Especial e Extraordinário em face de decisão em Ação Rescisória 2008.03.00.013264-8, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho dos mesmos.Intime-se e cumpra-se.

0000389-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000389-7) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/187: Ante o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento 2008.03.00031448-9, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0011970-04.2010.403.6183 - ANTONIO MARIO DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Ante a verificação proveniente de consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que concerne à interposição pela PARTE AUTORA de Recurso Especial em face de decisão no Agravo de Instrumento 2011.03.00.006374-1, por ora, aguarde-se em secretaria o desfecho do mesmo.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Fls. 282/284: Ante a verificação proveniente de consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardem estes autos em secretaria até o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento 2010.03.00.033924-9.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação, conforme certificado à fl. 174 verso, intime-se novamente a patrona da parte autora para que cumpra o despacho de fl. 173, no prazo de 48 (quarente e oito) horas.iNT.

Expediente Nº 8646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001447-4) - LUIZ CARLOS IDOETA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 127: autorizo a retirada das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fls. 70/71 pelo patrono do autor, mediante substituição destas por cópias simples nos autos.Após, ante a certidão de decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS de fl. 129, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS.No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-64.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 68 para o dia 16 de abril de 2013, às 15:30 horas, devendo as testemunhas arroladas à fl. 67 comparecer independentemente de intimação.Int.